

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº TST-AIRR-00773-2001-121-18-00-6

PETIÇÃO TST-P-46.612/02.3

AGRAVANTE:JOÃO BATISTA PRATES MAIA E OUTRO

ADVOGADO: Dr. Ricardo Le Senechal Horta

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADA: Dr.^a Maria Vilma Barros Ferreira

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 28/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-19313-2002-900-03-00-9

PETIÇÃO TST-P-61.997/02.9

AGRAVANTE:BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADA:Dr.^a Maria da Glória de Aguiar Malta

AGRAVANTE:CARLOS ALBERTO DE FREITAS

ADVOGADO: Dr. Humberto Marcial Fonseca

AGRAVADOS:OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Nada a deferir, devendo o requerente dirigir o pedido de substituição do nome do seu patrono quando do retorno dos autos à origem, considerando que, nesta Corte, permanecem os poderes outorgados aos advogados que vêm atuando, conforme esclarecido na presente petição.

3 - Publique-se.

Em 16/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TRT-RO-14.670/00 - 9ª REGIÃO
PETIÇÃO TST-P-69.472/02.1

DESPACHO

1 - À SSECAP para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 27/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-14.670/00 - 9ª REGIÃO

PETIÇÃO TST-P-69.473/02.6

DESPACHO

1 - À SSECAP para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 27/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-25173-2002-900-21-00-0

PETIÇÃO TST-P-75.634/02.0

AGRAVANTE:MUNICÍPIO DE NATAL

ADVOGADO: Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão

AGRAVADO: MARIA DO CARMO DE FARIAS E OUTRA

ADVOGADA: Dr.ª Edivone Pinto Diniz

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 28/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-22931-2002-900-24-00-1

PETIÇÃO TST-P-75.646/02.5

RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA:Dr.ª Adriana de Oliveira Rocha

RECORRIDO:ANTÔNIO CARLOS GARCIA CENTURIÃO

ADVOGADO:Dr. Sebastião Fernando de Souza

RECORRIDA: SERRANA TRANSPORTE URBANO

ADVOGADO: Dr. Nedson Bueno Barbosa

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 28/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-25798-2002-900-09-00-7

PETIÇÃO TST-P-78.188/02.6

AGRAVANTE:ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADA: Dr.ª Sasndra Calabrese Simão

AGRAVADO: EDEMILSON JOSÉ PINTO RIBEIRO

ADVOGADO:Dr. Alexandre Euclides Rocha

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 29/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-33489-2002-900-02-00-9

PETIÇÃO TST-P-75.753/02.3

RECORRENTE: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO:Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

RECORRIDO:SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Raimundo Ferreira da Cunha Neto

DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - À SED para juntar.

3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 7/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.668/01.3

PETIÇÃO TST-P-76.279/02.7

AGRAVANTE:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO:Dr. Nilton Correia

AGRAVADO:JOSÉ MATOZINHO DE ARAÚJO

ADVOGADO:Dr. José Aparecido de Almeida

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que se encontram nesta Corte tão-somente os autos do Agravo de Instrumento.

2 - Publique-se.

3 - Arquive-se.

Em 30/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-00114-2002-924-24-40-7

PETIÇÃO TST-P-77.194/02.6

AGRAVANTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO:Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro

AGRAVADO:ADRIANO URISSE

ADVOGADO:Dr. Osnir Mayer

DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - À SED para juntar.

3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 29/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-47754-2002-900-02-00-6

PETIÇÃO TST-P-77.702/02.6

AGRAVANTE:ERCÍLIA FERNANDES LEME

ADVOGADO:Dr. Dejair Passerine da Silva

AGRAVADO:BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO:Dr. Rinaldo Fontes

DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - À SED para juntar.

3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 29/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-28364-2002-900-03-00-1

PETIÇÃO TST-P-77.773/02.9

AGRAVANTE:ROLANDO ALEJANDRO JUICA PIZARRO

ADVOGADO:Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

AGRAVADA:COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO:Dr. Cláudio Costa Neto

DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - À SED para juntar.

3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 30/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-03093-2001-035-12-00-1

PETIÇÃO TST-P-77.780/02.0

RECORRENTE:ANDREA MARKUSCHEVITZ NOLASCO

ADVOGADO:Dr. Guilherme Belém Querne

RECORRIDO:CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - CIASC

ADVOGADO:Dr. Victor Guido Weschenfelder

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 30/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-01348-1993-053-15-00-6

PETIÇÃO TST-P-77.788/02.7

AGRAVANTE:BANCO PONTUAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA:Dr.ª Karina Roberta Colin S. Gonzaga

AGRAVADA:SILVIA MARIA ZAULI DE CARVALHO

ADVOGADO:Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

1 - Nada a deferir. É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

2 - Publique-se.

3 - Após, à SED para juntar.

Em 30/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-39825-2002-900-03-00-1

PETIÇÃO TST-P-77.869/02.7

AGRAVANTE:DROGAZAP LTDA.

ADVOGADO:Dr. Evandro Alves Ferreira

AGRAVADO:WASHINGTON SOUTO SILVA

ADVOGADO:Dr. Leonardo Henrique Maciel Barbosa

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 30/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-25798-2002-900-09-00-7

PETIÇÃO TST-P-78.188/02.6

AGRAVANTE:ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADA: Dr.ª Sandra Calabrese Simão

AGRAVADO: EDEMILSON JOSÉ PINTO RIBEIRO

ADVOGADO:Dr. Alexandre Euclides Rocha

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 29/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, PELO PRAZO DE 15 DIAS:

PROCESSO : TST-RR-734.140/01.1

CARTA DE SEN- : TST-CS-76.310/02.0

TENÇA

REQUERENTE : GENY DIAS RIBEIRO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E RICARDO MUSSI

PROCESSO : TST-AIRR-25243-2002-900-09-00-5

CARTA DE SEN- : TST-CS-79.334/02.0

TENÇA

Requerente : CLAIR ELIAS DE ANDRADE GELAS-KO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 139/2001-004-23-40-7TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : ATANÁZIO PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.

ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTO

PROCESSO : AIRR - 175/2002-924-24-40-4TRT DA 24A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ROMUALDO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO RAFAEL SANCHES FLO-RIND

PROCESSO: AIRR - 905/1999-043-15-00-0TRT DA 15A. RE-GIÃO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SOLIGO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1285/1999-093-15-00-2TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEMENSATO E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1454/1995-005-17-00-7TRT DA 17A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARAILDE DOS SANTOS PEREIRA SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATOR-RAC

PROCESSO : AIRR - 50034/2002-900-24-00-8TRT DA 24A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ADEMIR GREFFE

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR e RR - 1084/1998-046-15-00-7TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) E : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E : WALDIR PASCOALINI
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPI
PROCESSO : AIRR E RR - 12582/2002-900-05-00-3TRT DA 9A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : FLÁVIO CHIESA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR E RR - 29272/2002-900-09-00-6TRT DA 9A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : CLÁUDIO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO:DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO

AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR E RR - 41082/2002-900-09-00-7TRT DA 9A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : MARIO HIDETO NAKAMOTO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) E : BANCO VOLVO BRASIL S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESS

PROCESSO : AIRR E RR - 47517/2002-900-08-00-2TRT DA 8A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : LENILTON PEREIRA HOLANDA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

AGRAVADO(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - RECURRENTE(S)
CELPA
ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR E RR - 48481/2002-900-08-00-4TRT DA 8A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - RECORRIDO(S)
CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E : NATALINA RAIOL BELO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Presidente apresentou a saudação do Colegiado aos eminentes Juízes convocados que atuarão temporariamente na Corte no período de primeiro de agosto a dezoito de dezembro do ano em curso. Após, Sua Excelência deu ciência a seus pares das atividades desenvolvidas pela Presidência durante as férias forenses. Relatou a visita que fizera ao Excelentíssimo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Doutor Guilherme Gomes Dias, quando solicitou acrescimo aos limites do orçamento previsto para o exercício financeiro do ano de dois mil e três, para obras na Justiça do Trabalho e a implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça do Trabalho. A esse respeito, informou que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região (Bahia), atendendo a pedido formulado por Sua Excelência, colocou à disposição desta Casa o Doutor João Batista Cascudo Rodrigues, responsável pela implan-

tação da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Esclareceu Sua Excelência que a referida Escola, inicialmente, visará o aperfeiçoamento dos juízes indicados pelos Tribunais regionais. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente comunicou que procederá à assinatura, com o escritório de Oscar Niemeyer, do contrato para a readaptação do projeto de construção da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, que deverá estar concluído no dia trinta do presente mês. Após essa data, proceder-se-á à licitação para prosseguimento das obras da nova sede. Informou dos serviços de reforma realizados nos sistemas elétrico e hidráulico da Casa, e referiu-se, também, à licitação para a instalação da TV Justiça e ao aluguel de galpão para a guarda dos processos que aguardam julgamento, com adaptação das instalações, haja vista a ausência de espaço físico nas dependências do Tribunal. Salientou Sua Excelência que o Tribunal Superior do Trabalho marcará sua presença na inauguração da TV Justiça, prevista para o dia onze do mês em curso, com a apresentação de um documentário preparado pela Assessoria de Comunicação Social, com palavras do Excelentíssimo ex-Presidente Getúlio Vargas lançando a Consolidação das Leis do Trabalho, na época em que foi editada, e entrevistas com o eminente jurista Arnaldo Sussekind, ex-Ministro da Corte e um dos elaboradores da CLT. Destacou Sua Excelência o interesse manifestado nessa questão pelo eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e evidenciou a disposição desta Corte em prestar a sua colaboração. O eminente Ministro Presidente registrou também o empenho de Sua Excelência, o Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na sanção do Projeto de Lei que cria cargos no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região (Paraná). Recordou a premência em se definir o novo plano de saúde do Tribunal, uma vez que o contrato firmado com a empresa Golden Cross encerrar-se-á no fim deste ano. Antes de franquear a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Presidente propôs a aprovação de voto de pesar pelo falecimento do Doutor Gilberto Avelino, decano dos advogados trabalhistas no Rio Grande do Norte, poeta e membro da Academia Norte-Rio-Grandense de Letras. Os sentimentos e a solidariedade dos Membros da Casa pelo infausto acontecimento serão dirigidos à família enlutada, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Norte, e à Academia Norte-Rio-Grandense de Letras Norte-Rio-Grandense de Letras. A unanimidade, aprovou-se a proposição formulada, à qual associou-se o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, em nome do Ministério Público. A manifestação do Excelentíssimo Ministro Presidente comporá o Anexo I da ata. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, deu ciência aos Senhores Ministros dos fatos ocorridos durante o período em que esteve interinamente na Presidência da Casa. Inicialmente registrou Sua Excelência o problema da implementação da execução orçamentária das Leis nºs 10.474 e 10.475/2002, referentes ao reajuste de vencimentos dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da Magistratura Federal e dos servidores da Justiça, esclarecendo que a situação está devidamente contornada, devendo ser resolvida no dia três deste mês. Referindo-se à criação de cargos administrativos no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, cujo projeto data de mil novecentos e noventa e quatro, de iniciativa do eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, relatou os esforços empenhados para a sanção do projeto de lei, particularmente os contatos mantidos com o eminente Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Doutor Guilherme Gomes Dias, o eminente Secretário-Geral da Presidência da República, Doutor Euclides Scalco, e o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal, cuja gestão junto ao Poder Executivo solucionou a questão. Registrou a visita do Desembargador Cláudio Maciel, Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil, que se fez acompanhar pelo representante da Escola Superior de Magistratura, Doutor Reginaldo Melhado, que apresentaram ao Tribunal Superior do Trabalho proposta de reformulação do programa de concurso público para Juiz do Trabalho Substituto. Comprometeu-se Sua Excelência a defender, no Tribunal Pleno, a idéia de modernizar os editais de concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho. Prosseguindo, comunicou Sua Excelência que tornou compulsória, mediante provimento, a determinação contida na Resolução Administrativa número oito, sete, quatro, do egrégio Pleno da Corte, que trata dos processos com teses inéditas que devem vir para o Tribunal devidamente identificados. Ressaltou Sua Excelência que a grande questão por ele enfrentada no período em que respondeu pela Presidência do TST diz respeito ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (Rio de Janeiro), porquanto a segunda instância do Tribunal não funcionara desde o incêndio ocorrido em sua sede. Asseverou que após pressões feitas pela imprensa, obteve-se êxito quanto ao reinício de suas atividades, que ocorrerá nesta data. Sua Excelência, por fim, referindo-se ao convênio BACEN/JUD, relatou as dificuldades encontradas para o desbloqueio de contas bancárias. O Diretor de Informática da ANAMATRA, Doutor Cláudio Mascarenhas Brandão, prestou assessoria a esta Casa em reuniões mantidas na sede do Banco Central, ficando decidido que a implantação do sistema informatizado de resposta das entidades financeiras será brevemente apresentado pela FEBRABAN ou pelo Banco do Brasil. Em seguida, antes de fazer uma explanação sobre sua atuação durante as férias forenses, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, distribuiu aos Senhores Ministros o Relatório da visita que empreendeu com o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Presidente, às Escolas da Magistratura de Lisboa e de Paris, cujo inteiro teor encontra-se transcrito em Anexo desta Ata. Consignou Sua Excelência que este Relatório ficará disponível na Biblioteca Délio Maranhão, nesta Corte, e futuramente irá compor o acervo da Escola da Magistratura do Trabalho do Brasil. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala registrou a visita, durante a reunião do Colégio de Presidentes, do Doutor Ricardo Machado, Coordenador-Geral da Dívida Ativa do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que se mostrou interessado em celebrar convênio com a Justiça do Trabalho para recolhimento das contribuições previdenciárias, dispondo-se a oferecer computadores para todas as Varas do Trabalho do Brasil, por meio de convênio como o BNDES. Sua Excelência teve considerações a respeito do funcionamento desse programa, que reputa de grande relevância para o trabalhador brasileiro, e informou que esta matéria recebeu o entusiasmo dos Presidentes das Cortes regionais. O eminente Ministro Vice-Presidente transmitiu aos Senhores Ministros informação que recebera do INSS, segundo a qual a arrecadação da Justiça do Trabalho foi superior, no ano de dois mil e um, ao valor arrecadado por todos os Procuradores daquela instituição em todo o Brasil. Por sugestão de Sua Excelência, o Colegiado apreciará, oportunamente, matéria referente a convênio a ser assinado com o Instituto Nacional do Seguro Social visando agilizar as cobranças das contribuições previdenciárias. Em seguida, reportou-se à reunião à qual comparecera, no Supremo Tribunal Federal, como representante do Tribunal Superior do Trabalho, para tratar do corte orçamentário da Justiça do Trabalho. Esclareceu que se propõe que o corte orçamentário não deve recair exclusivamente sobre a rubrica (projetos), devendo-se facultar aos Tribunais a escolha da rubrica ou rubricas a sofrer o corte. Ficou-se de examinar a legalidade da proposta. No que diz respeito à proposta orçamentária da Justiça do Trabalho, esclareceu que a comissão composta por Sua Excelência e pelos eminentes Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins da Silva Filho analisará os limites de cada Tribunal Regional, e que a questão deverá ser examinada pelo Tribunal Pleno até o dia oito deste mês. No prosseguimento, o eminente Ministro Vice-Presidente, referindo-se à questão da juntada das petições aos autos, que somam em torno de sessenta mil, aventou a idéia de mutirão, aos sábados e domingos, no prédio recentemente alugado. Registrou também o recebimento de pedido de informação formulado por Advogado da União no Estado do Rio Grande do Norte, visando subsidiar a defesa a ser apresentada em face da ação de indenização por danos morais ajuizada pelo Excelentíssimo Juiz Aluísio Rodrigues. Outra matéria relatada por Sua Excelência diz respeito a uma ação declaratória ajuizada por empresa do Estado do Rio Grande do Sul contra a Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região devido à questão da Internet, cuja lide foi integrada pelo Banco Central. Sua Excelência esclareceu que pretende se aprofundar nesse assunto para verificar eventuais irregularidades. O Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, referiu-se ainda à audiência de conciliação realizada com a EMBRAPA e seus funcionários, cujo acordo deverá ser definido em sessão designada para o dia seis de agosto, como também à audiência com representantes de empresas de ônibus do Piauí. Por fim, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente prestou esclarecimentos a respeito de questões pertinentes à construção da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, suscitadas pelo escritório de Oscar Niemeyer, cujos procedimentos foram definidos por Sua Excelência, constantes de relatório que se encontra à disposição dos Senhores Ministros. A seguir, o Colegiado referendou os atos praticados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, consubstanciados na seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 877/2002** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade: 1 - referendar os atos praticados pelo Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, nos seguintes termos: MA-2.202/2002-6 -Autorizo, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 21, da Lei nº 10.266, de 24/7/2001, a descentralização de crédito do programa 'Conclusão dos Tribunais Regionais do Trabalho - Nacional', para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). ATO.GDG-CA.GP Nº 240/2002 - Art. 1º - Transferir 1 (uma) função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa para a Tabela do Gabinete da Presidência. Art. 2º - Transferir 1 (uma) função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho para a Tabela do Gabinete da Presidência. Art. 3º - Transferir 4 (quatro) funções comissionadas da Tabela de Funções Comissionadas do Gabinete do Ex.mo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros para a Tabela do Gabinete da Presidência, sendo três de Assistente 5, Nível FC-5, e uma de Assistente 4, Nível FC-4. Art. 4º - Ficam transformadas 28 (vinte e oito) funções comissionadas em 12 (doze) funções comissionadas de Assistente VI, Nível FC-6, vinculadas ao Gabinete da Presidência, na forma do Anexo I. Parágrafo Único - A transformação de funções comissionadas não gerará aumento de despesa, consoante demonstrado no Anexo II. ATO.GDGCA.GP Nº 264/2002 - Admitir no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no Grau de Grã-Cruz, o Ex.mo Sr. Dr. GUILHERME GOMES DIAS, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP Nº 267/2002 - 1-Invalidar o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP Nº 338/2001, publicado no DJ de 5/9/2001. 2- Alterar, com amparo no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, redação original, o fundamento legal da aposentadoria concedida ao servidor MÁRIO NEWTON ZAMITH, mediante o ATO.GP Nº 274/90, publicado nos Diários da Justiça de 14/11/1990 e 29/11/1990, para excluir, a partir de 12/7/1994, as Leis n.os 6.732/79, 7.299/85, 7.483/86 e o Parecer do TCU nº 014.720/85-



0 e incluir os arts. 3º e 8º da Lei nº 8.911/94, bem como, a contar de 1º/1/1997, incluir o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96. ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 269/2002 - Excluir do fundamento legal do ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 202/2002, publicado no DJ de 3/6/2002, que trata da alteração dos proventos da aposentadoria de BENVINDA ALVES DE ABREU, o art. 8º da Lei nº 8.911/94. ATO.GDCA.GP Nº 271/2002 -1- Fica determinada a aplicação da Resolução nº 234, de 9 de julho de 2002, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Justiça do Trabalho. 2- O valor máximo mensal de indenização de transporte é fixado em R\$ 500,55 (quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos) observada a disponibilidade orçamentária e financeira dos Órgãos da Justiça do Trabalho. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2002. II - Referendar o ato praticado pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: ATO.SRAP.SERH. GDCA.GP Nº 280/2002 - Declarar vago, a partir de 20 de maio de 2002, em virtude de posse em outro cargo acumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe 'B', Padrão 16, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora RITA DE CÁSSIA FERNANDES SHIMABUKO, código 31061." Ato contínuo, aprovou-se, à unanimidade, a composição das comissões permanentes da Corte, consignada na Resolução Administrativa a seguir transcrita: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 878/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, de conformidade com o disposto no art. 30, II, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - eleger os Ex.mos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira para compor a Comissão Permanente de Documentação desta Corte, cabendo a Presidência ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - eleger os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Ives Gandra Martins da Silva Filho para compor a Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte, cabendo a Presidência ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito; III - eleger os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo para compor a Comissão Permanente de Regimento Interno desta Corte, cabendo a Presidência ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França." Na seqüência, o eminente Ministro Wagner Pimenta teceu considerações acerca do Memorial do Tribunal Superior do Trabalho. Entende Sua Excelência que, pela sua importância para a Corte, a obra, iniciada quando era Presidente da Casa, deve ser continuada, aperfeiçoada, porquanto o procedimento de preservação da memória está indissolúvelmente ligado à noção de patriotismo, porque este Tribunal ocupa papel de grande importância, não apenas agora, como também no passado. Fazendo uso da palavra, o eminente Ministro João Oreste Dalazen, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Documentação, salientou ser de todos a preocupação manifestada pelo eminente Ministro Wagner Pimenta quanto ao Memorial do Tribunal Superior do Trabalho, recordando que esforços têm sido envidados no sentido de se encontrar um local adequado para a preservação dessa memória. Quanto à atuação dos eminentes Ministros interinos na Presidência da Casa, Sua Excelência estendeu os cumprimentos a Suas Excelências pela eficiência com que mais uma vez se houveram na administração do Tribunal. Reportando-se à proposta do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, de reorganização do concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho, pediu o eminente Ministro João Oreste Dalazen que seja dada executoriedade a esse projeto. Recordou que há mais de um ano foi aprovada pelo egrégio Pleno a constituição de uma comissão destinada a reformular o programa do concurso, embora ela não tenha sido composta. Deliberada a matéria, aprovou-se, à unanimidade, Resolução Administrativa nos seguintes termos: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 879/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, criar comissão temporária de Ministros para reestudar a disciplina e organização do concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho, integrada pelos Ex.mos. Ministros Vantuil Abdala, que a presidirá, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula." Fazendo uso da palavra, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou o passamento do Doutor Geraldo Freire, ilustre Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais, a quem esteve ligado, durante muito tempo, por seu genro, o eminente Ministro Garcia Vieira, Membro do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Registrou também o falecimento da ilustre Senhora Carmén Sílvia Maciel, genitora do Excelentíssimo

Senhor Marco Maciel, Vice-Presidente da República. O Colegiado associou-se às manifestações de pesar, com a adesão do duto representante do Ministério Público. Os pronunciamentos dos Senhores Ministros serão encaminhados às famílias enlutadas e comporão os Anexos II e III da Ata, respectivamente. Na seqüência, a palavra foi concedida ao Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que consignou a homenagem prestada pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais ao eminente Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, um de seus mais ilustres juristas, com a condecoração Ordem do Mérito Legislativo. O Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto, em nome desta Corte, formulou os cumprimentos ao eminente homenageado. Concluída a apreciação das matérias administrativas, o eminente Ministro Presidente convocou os Senhores Ministros para uma sessão extraordinária no dia sete de agosto para tratar da questão referente ao orçamento da Justiça do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão às quatorze horas e quinze minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA DÉCIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às dezessete horas e dez minutos, realizou-se a Décima Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Presidente, Gelson de Azevedo, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira. Havendo quorum, o eminente Ministro Vantuil Abdala declarou aberta a sessão extraordinária, destinada, principalmente, à aprovação da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho a ser encaminhada para a apreciação do Congresso Nacional, cumprimento os presentes e franqueou a palavra aos Senhores Ministros. O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula saudou a Administração do Tribunal, principalmente o ilustre Presidente, agradecendo as diligências que foram tomadas com o fim de propiciar aos Senhores Ministros maior espaço nas bancadas da sala de sessão do Tribunal Pleno. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala deu ciência a seus pares do restabelecimento da ilustre Senhora Tânia de Medeiros, esposa do Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto. Após, registrou questão suscitada pelo digníssimo representante do Ministério Público, no sentido de que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (São Paulo) não estaria permitindo a participação do Procurador Regional na sessão que ora se realizava para eleição dos novos dirigentes daquela Corte. Consignou o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala que, não obtendo êxito em sua tentativa de comunicação telefônica com o Presidente do Regional, uma vez que a sessão lá se iniciara, submeteu à aprovação do Colegiado o encaminhamento de ofício, via fax, solicitando a atenção de Sua Excelência para o fato de que, em sendo uma sessão pública, o Tribunal Superior do Trabalho não via razão para que não se permitisse a participação do Membro do Ministério Público. À unanimidade, aprovou-se a proposta de Sua Excelência. O eminente Ministro Vantuil Abdala fez também leitura do teor de dois ofícios enviados ao Excelentíssimo Doutor Walter do Carmo Barletta, Advogado-Geral da União. O primeiro diz respeito a processo apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região (Pernambuco), cuja decisão reconheceu o direito dos substituídos pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região a perceberem cumulativamente a função comissionada com a remuneração do cargo efetivo e vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. O segundo refere-se a ações propostas contra a União por servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (Ceará), em que postulam o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, com decisão favorável aos autores. O Excelentíssimo Vice-Presidente esclareceu ter comunicado a Advocacia Geral da União acerca de tais decisões a fim de que aquele Órgão adote as providências que entender cabíveis. Reportando-se à questão orçamentária da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala recordou que esta Casa criou uma Comissão, composta por Sua Excelência e pelos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins da Silva Filho, para acompanhamento dessa matéria. Conforme noticiado em sessão anterior, solicitou-se às Cortes regionais o envio de pré-propostas, adequadas aos limites estabelecidos pela Secretaria de Orçamento e Finanças, o que permitiu a esta Casa estudar o assunto com a antecedência devida. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala teceu comentários sobre o número de servidores da Justiça do Trabalho, auxílio-alimentação e assistência médico-odontológica, dotação para os inativos, pedido de suplementação para obras e serviços, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho da Primeira e Segunda Região. Esclareceu Sua Excelência que, há cerca de três anos, a Casa tem adotado como critérios, quando da discussão sobre valor orçamentário, o exame do número de processos julgados, o

número de servidores e o número de Varas do Trabalho, para a atribuição dos valores devidos. Examinada a matéria, aprovou-se, à unanimidade, a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho referente ao exercício de dois mil e três, nos seguintes termos: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 880/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar e encaminhar ao Poder Executivo a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício de 2003." Concluída a apreciação da matéria para a qual esta sessão foi designada, o Excelentíssimo Ministro Antônio de Barros Levenhagen propôs a divulgação pela imprensa de matérias relativas aos milhares de processos existentes no Tribunal Superior do Trabalho e do empenho redobrado dos Senhores Ministros na celeridade processual, enfatizando que as preferências são dadas para os processos que ingressaram no TST há mais tempo. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala acolheu a proposta, decidindo pela veiculação de notícias a esse respeito no *site* desta Corte, na TV Justiça e em entrevistas. A eminente Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, pronunciando-se a respeito do clipping, registrou a desnecessidade de recortes de vários jornais sobre notícias idênticas. O eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula propôs que o Relator ou o Redator dos acórdãos deve, obrigatoriamente, ter conhecimento de notícias referentes a julgamento antes de sua publicação, uma vez que envolvem o nome do Tribunal Superior do Trabalho. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala asseverou que as sugestões dos Senhores Ministros serão levadas ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente Francisco Fausto. Em seguida, o Colegiado referendou ato praticado pelo eminente Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente no exercício da Presidência da Corte, nos termos a seguir transcritos: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 881/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato praticado pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência, nos termos a seguir transcritos: **ATO SETP.GP Nº 292/2002** - Desconvocar, a pedido, a Ex.mª Juíza Lília Leonor Abreu, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e convocar o Ex.mº Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para substituir o Ex.mº Ministro Gelson de Azevedo, no período de 06 de agosto a 29 de setembro, que se encontra afastado das suas atividades judicantes, integrando Comissão de Sindicância, nos termos da Resolução Administrativa nº 875/2002." Nada mais havendo a tratar, o eminente Ministro Vice-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. NºTST-ES-13.731/2002.5 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª RENATA DELCELO
REQUERIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 126, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-17.385/2002.4 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 196, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-17.593/2002.3 TST

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 278, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-33.742/2002.1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 733, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-33.752/2002.7 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 611, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-34.582/2002.8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI NI
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 61, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-35.462/2002.8 TST

REQUERENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 140, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-35.474/2002.2 TST

REQUERENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 156, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-36.487/2002.9 TST

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 154, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-36.640/2002.8 TST

REQUERENTE : SINDICATO RURAL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 344, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-39.852/2002.7 TST

REQUERENTES : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS ENFERMEIROS E EMPREGADOS DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MASSAGISTAS, DUCHISTAS DE DIVINÓPOLIS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 128, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-41.002/2002.9 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDMAR VASCONCELLOS GUIDO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 63, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS****PROC. NºTST-E-RR-366.120/97.5 4ª REGIÃO
Embargantes : HERTA IRMA CAVALARI E OUTROS**

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte deu provimento à Revista do Reclamado para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.855/89, que alterou a redação do art. 459 da CLT (fls. 301/303).

O acórdão de fls. 311/312 rejeitou os Declaratórios opostos pelos Reclamantes. Consignou que a matéria discutida já está pacificada pelo item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, não havendo que se falar em direito adquirido dos Autores ao recebimento do pagamento dos salários no último dia do mês, aspecto diverso do momento em que deve incidir a correção monetária.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, às fls. 314/319, sob a alegação de que, durante seis anos, receberam o pagamento do salário no último dia do mês trabalhado e que, a partir de março/1991, por determinação do empregador, foi alterado o pagamento para o quinto dia do mês subsequente ao da prestação. Sustentam que a correção monetária foi postulada como uma forma de indenização pelos prejuízos causados em face de tal alteração unilateral lesiva ao direito já incorporado ao seu contrato de trabalho. Afirmando, finalmente, que, apesar de existir jurisprudência do TST acerca da matéria, a lide deve ser examinada pelo STF, em face da natureza constitucional da questão discutida. Apontam ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.



Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 321.

Os autos não foram remetidos ao Ministério público do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do RECURSO.

Improperável o Apelo. Com efeito, a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, que é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Precedentes: E-RR 227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.1998; E-RR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.1998 e E-RR 216762/1995, Ac. 4682/1997, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.1997. Incide, portanto, o Verbete 333/TST. Afastada a apontada violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Ressalte-se que o trancamento dos Embargos não impede a interposição de recurso para o STF, mas tão-somente o exame da matéria pela SDBII desta Corte, nos termos do Verbete 333/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/mg
PROC. NºTST-E-RR-368.649/97.7 4ª REGIÃO

Embargantes: **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ILAYR PADILHA GEHLING
ADVOGADA : DRA. ROSE MERY DE SAGEBIN SCHRAMM

DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamados, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do abono de dedicação integral - ADI", porque as suas alegações implicavam rever as provas dos autos, pois o Tribunal Regional concluiu que o direito era devido, porque a Resolução nº 1.600/64 garantiu a percepção integral da complementação de aposentadoria, como se na ativa estivesse. Concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST. Concluiu, ainda, que a divergência não se caracterizava porque os arestos apresentados eram inespecíficos (fls. 790/800).

Os Reclamados interpõem Embargos, alegando que a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido da não integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria dos ex-funcionários do BANRISUL, porque a norma que a criou é posterior à Resolução nº 1600/64. Transcrevem arestos (fls. 802/806).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 808.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se irregularidade quanto ao preparo.

Verifica-se que foi arbitrada, a título de condenação, em Primeira Instância, a quantia de CR\$5.000.000,00 (cinco milhões DE CRUZEIROS REAIS), FL. 375.

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul recolheu, com a interposição do Recurso Ordinário, o valor de CR\$2.050.210,22 (dois milhões, cinqüenta mil, duzentos e dez cruzeiros reais e vinte e dois centavos) fl. 404.

O Tribunal Regional, examinando os Recursos Ordinários interpostos, reduziu o valor da condenação em CR\$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros reais), fl. 442.

O Banco ou mesmo a Fundação BANRISUL, com a interposição dos Recursos de Revista, não recolheram qualquer importância a título de garantia de juízo.

Com a interposição destes Embargos, as Reclamadas também não PROCEDERAM À REALIZAÇÃO DE QUALQUER DEPÓSITO.

Nos termos da letra "c", do item II, da Instrução Normativa nº 03/93, cabia aos Reclamados, com a interposição da Revista, recolher a complementação do valor da condenação ou depositar o valor legal exigido, que, à época, janeiro/97, era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com o Ato GP nº 631/96, publicado no Diário Oficial de 05.09.96.

A jurisprudência atual e reiterada desta Corte, inscrita no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, interpretando a Instrução Normativa nº 03/93, ESTABELECEU QUE:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito MAIS É EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO".

São precedentes neste sentido: E-RR 266.727/1996 Min. Moura França, DJ 18.06.99 Decisão unânime; E-RR 230.421/1995 Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99 Decisão unânime; E-RR 273.145/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99 Decisão unânime; E-RR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98 Decisão unânime; E-RR299.099/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98 Decisão unânime.

No caso, o único depósito efetivado no curso do processo, na quantia de CR\$2.050.210,22 (dois milhões, cinqüenta mil, duzentos e dez cruzeiros reais e vinte e dois centavos) fl. 404, não atingiu o valor arbitrado em Segunda Instância, na quantia de CR\$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros reais), fl. 442.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos porque desertos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, no art. 899 da CLT e na Instrução Normativa nº 03/93.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG

PROC. NºTST-E-AG-RR-370.334/97.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADOS : ANTÔNIO LOPES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

DESPACHO

O Exmº Sr. Ministro Relator, por intermédio do despacho de fl. 977, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por intempestivo.

A Demandada interpôs Agravo Regimental às fls. 983/985, alegando que, segundo o art. 538 do CPC, a oposição de Embargos Declaratórios interrompe todos os prazos para todos e quaisquer recursos.

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental por entendê-lo procrastinatório, condenando a Reclamada ao pagamento da multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º do CPC.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando que a Turma, ao negar provimento ao Agravo Regimental confirmando o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por intempestivo, violou o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto a multa do art. 557, § 2º do CPC, sustenta a Embargante que a multa aplicada pela decisão impugnada é incabível, vez que não houve ato protelatório e sim a necessidade de questionamento do tema decorrente da posição adotada pelo Ministro Relator.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há como se acolher a pretensão da parte visto que a SBDI já pacificou que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.

Ademais, no tocante à alegada violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República, impropera o inconformismo da parte, em face do entendimento da Suprema Corte, QUE TEM FIRMADO, VERBIS:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado "atropelo processual", seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC

Em que pese os argumentos da Demandada, não há como se acolher a pretensão, visto que, em suas razões de recurso de Embargos, a parte não se preocupou em demonstrar qual o dispositivo legal que entende violado e nem trouxe arestos a confronto, estando, portanto, desfundamentado o seu recurso.

Por outro lado, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional.

Ademais, correta a decisão atacada, visto que a verdadeira pretensão da Reclamada, nos declaratórios, era procrastinar o feito, vez que a matéria já tinha sido amplamente apreciada quando do julgamento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-DORR-381.486/97.3TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **DOMINGOS CARVALHO DIAS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E FUNDAÇÃO BANRISUL

DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

O reclamante interpõe embargos com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT, investindo contra a r. decisão prolatada pela colenda Segunda Turma que conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal para excluir a integração da parcela denominada "cheque-rancho" do cálculo da complementação de aposentadoria.

Aponta violação dos arts. 896, alínea b, da CLT e 473 do CPC, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST (fls. 1129-31).

O exame dos autos conduz à convicção de que o reclamante carece de interesse na interposição dos embargos.

Com efeito, o eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário dos reclamados para absolvê-los da condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela incidência da "ajuda-alimentação", compreendidos o tíquete-alimentação e o cheque-rancho.

A interposição do recurso de revista, portanto, nesse tópico, não se revestia de interesse. Entretanto, a colenda Turma dele conheceu e lhe deu provimento.

Eventual declaração de nulidade da r. decisão da colenda Turma de nenhuma utilidade se apresenta ao reclamante, porquanto foi sucumbente no objeto perante o eg. TRT de origem.

Assim, ante a falta de interesse **ad recursum**, denego provimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/MBH

PROC. NºTST-E-RR-386.057/97.3 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADA : MARIA DAS DORES CARDOSO
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte, às fls. 79/82, negou provimento à Revista da Reclamada, consignando na ementa, *verbis*: "REVELIA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. Na sistemática do processo trabalhista, revel é o litigante que, regularmente citado, não comparece à audiência para exercitar o direito de defesa. Os artigos 843 e 844 da CLT são expressos ao exigirem a presença efetiva do reclamado à audiência designada, ainda que mediante preposto, sob pena de revelia e confissão ficta. A presença apenas do advogado da parte, com defesa, não elide a revelia e confissão. (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA C. SDI)."

Interpõe Embargos à SDI a Reclamada, sob a alegação de ser impossível a aplicação da pena de revelia ante a nítida presença do *animus* de defesa, caracterizado pelo comparecimento do seu advogado à audiência, com procuração e a respectiva contestação. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF e 843 da CLT, além de trazer arestos a cotejo (fls. 84/90).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 93.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Improperável o Apelo. Com efeito, é a própria CLT, em seus arts. 843 e 844, que exige a presença das partes à audiência, independentemente da presença do advogado, sob pena de revelia. Ademais, a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 74 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta corte, que é no sentido de que "REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. A RECLAMADA AUSENTE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA APRESENTAR DEFESA, É REVEL, AINDA QUE PRESENTE SEU ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO. Precedentes: E-RR 206634/1995, Ac. 5701/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 19.12.1997; E-RR 158562/1995, Ac. 3592/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 05.09.1997; E-RR 31302/1991, Ac. 3485/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.02.1997. Incidente o Verbete 333/TST, restam afastadas as apontadas ofensa ao art. 5º LV, da CF e 843 da CLT e divergência jurisprudencial.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MCASCO/AA

PROC. NºTST-E-RR-403.163/97.017ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZENIR FERREIRA QUADROS SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADA : DUPLICÍOPIAS LTDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO

DESPACHO

A 4ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade ao Enunciado 228/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade em grau máximo incidisse sobre o salário mínimo de que

coigita o art. 76 da CLT. Entendeu que o art. 7º, IV, da CF/88, não foi violado porque, ao se adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se tem como escopo gerar efeitos econômicos, mas, tão-somente, estabelecer um parâmetro para o cálculo, nos termos do Enunciado 288/TST (fls. 271/276).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a jurisprudência reiterada do STF é no sentido da impossibilidade de se vincular o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob pena de violação do art. 7º, inciso IV, da CF/88. Afirma que a Turma, ao concluir que a regra inscrita no art. 192 da CLT prevalece sobre a própria Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, violou o art. 7º, IV e XXIII da CF/88. Traz acórdão do Supremo Tribunal Federal para corroborar sua tese, além de precedentes desta Corte (fls. 278/287).

A Reclamada não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 302.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 277 e 278), à representação processual (fls. 288 e 09), passo ao exame dos Embargos.

A decisão da Turma encontra-se em estrita consonância com a iterativa jurisprudência desta Seção Especializada, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988 é o salário mínimo. Tal posicionamento, não obstante posicionamento ainda isolado de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, mantém-se no âmbito desta Corte Especializada, conforme os recentes precedentes: E-RR-238.042/95, DJ 06.08.99, Relator Ministro Milton de Moura França, decisão unânime; E-RR-300.613/96, DJ 27.08.99, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, decisão unânime; E-RR-323.074/96, julgado em 08.11.99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, decisão unânime.

O que o art. 7º, IV, da Constituição da República, visa, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", é evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, levando ao surgimento do chamado "efeito cascata", com reflexos em toda a economia NACIONAL.

Constata-se que o legislador constituinte, ao redigir o art. 7º, IV, da Constituição da República, deixou de considerar que alguns institutos já utilizavam o salário-mínimo como referência, como é o caso do adicional de insalubridade, todos os salários profissionais e as questões de alçada na Justiça do Trabalho. Entretanto, mostra-se vital que o salário-mínimo continue a ser utilizado como parâmetro nesses casos pois, do contrário, teremos de abolir todas essas disposições, o que acarretará a perda dos critérios que criaram esses institutos.

O próprio Supremo Tribunal não tem um posicionamento firme a respeito da questão, já tendo considerado constitucional a disposição acerca do valor de alçada, bem como a utilização do salário-mínimo como base de cálculo de parcelas como alimentos e indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF). Mesmo a base de cálculo do adicional de insalubridade já foi considerada constitucional, conforme posicionamento unânime adotado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRAG-177.959/Mg, no qual foi relator o Ministro Marco Aurélio, publicado em 23.05.97, VERBIS:

"SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando o real objetivo da Norma Maior."

Ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo do adicional A QUE FAZ JUS O TRABALHADOR.

Não pretendeu a Constituição de 1988 dissociar o salário mínimo de sua finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária.

O adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base em tal índice, conforme art. 192 da CLT. Mostra-se inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em sua substituição, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do referido adicional.

O posicionamento adotado pela Turma está de acordo com o Item Nº 02 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, QUE DISPÕE:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

Ileso, por conseguinte, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST. Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-E-RR-407.041/97.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSALVO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DESPACHO

A 4ª Turma deste Tribunal conheceu do Recurso de Revista do Município de Osasco, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 123/TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Entendeu que a relação jurídica que se estabeleceu entre o Município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho (fls. 233/238).

O Reclamante interpõe Embargos alegando que foi contratado sob a égide da Lei Municipal de Osasco, com apoio no art. 106 da CF/69, que previa a contratação de trabalhadores em regime especial, para serviços temporários. Entende que apenas com o envolvimento dos fatos e provas poder-se-ia concluir pela caracterização de vínculo de emprego e violação do art. 114 da CF/88, tendo a Turma contrariado o Enunciado 126/TST. Alega, ainda, que a Lei nº 1.770/84 que instituiu o regime administrativo, com apoio no art. 106 da Constituição anterior, não foi recepcionado pelo art. 37, II, da CF/88, que exige a realização de concurso público. Conclui que, no caso, não incide o Enunciado 123/TST porque trata o Verbete de regime especial previsto no art. 106 da Constituição anterior. Transcreve arestos (fls. 240/245).

Contra-razões pelo Município de Osasco, às fls. 251/254. Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 257, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 239v e 240) e à representação processual (fls. 231 e 10), passo ao exame dos Embargos.

O fato de a Turma ter concluído que a relação jurídica existente entre o Reclamante e o Município era de natureza administrativa, não implicou examinar as provas dos autos, porque tal conclusão decorreu da interpretação da Lei nº 1.770/84 e do art. 106 da CF/69, não sendo o caso de incidência do Enunciado 126/TST. Por outro lado, o art. 106 da Constituição Federal 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no ENUNCIADO Nº 123 DO TST, *verbis*:

"Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial."

É incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei Estadual nº 1.770/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO.

Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer de imediato a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes.

Aliás, exatamente acerca dessa questão já se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS SEGUINTE TERMOS:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/69. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserido na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistério, a título precário, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido." (AGRRE-136.179/DF, Relator Ministro Maurício Correa, DJ 02.08.96, segunda Turma).

Diante desse contexto, resta concluir que a decisão da Turma, pela incompetência da Justiça do Trabalho para examinar a presente demanda, está de acordo com o disposto no Enunciado nº 123/TST, NÃO SE CARACTERIZANDO A VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88.

O entendimento constante dos arestos transcritos está superado, não se configurando a divergência jurisprudencial. Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/MJ/AF

PROC. NºTST-E-RR-418.535/98.1 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : SANNY REGINA CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

A 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 301/303, não conheceu da Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, razão por que incidente o Verbete 333/TST. Entendeu ser aplicável a prescrição biennial na hipótese dos autos, em que ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, caso em que se dá a extinção do contrato de trabalho.

Inconformados, os Autores interpõem Recurso de Embargos, às fls. 305/316, sob a alegação de que é aplicável ao caso dos autos a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910, o que veio a ser confirmado pelo art. 110, I, da Lei nº 8.112/90. Sustentam que o art. 7º, XXI, da Carta Magna, não é aplicável aos servidores públicos, eis que não elencado no § 2º do art. 39 da CF. Asseveram que a alteração do regime jurídico único não poderá acarretar redução do prazo prescricional. Apontam ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", e 39, § 2º, da CF, 896 DA CLT, ALÉM DE TRAZEREM ARESTO A COTEJO.

Impugnação apresentada às fls. 321/328.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fl. 331).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

Não obstante os argumentos dos Embargantes, razão não lhes assiste. Com efeito, a decisão embargada está em consonância com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do STF que, ao julgar o Proc. Nº Ag. 356.716 (AGRG)-DF, EM 11.06.2001, ASSIM DECIDIU, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. REGIME ÚNICO. PRESCRIÇÃO: PRAZO. C.F., art. 7º, XXIX.

I. - Servidor público celetista que, em razão do regime único, passou a estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Prazo de prescrição para reclamar direitos relativos ao extinto contrato de trabalho: dois anos, na forma do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO."

Incidente ao caso dos autos o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida. Não procede, finalmente, a tese de que lhes é aplicável a prescrição quinquenal, conforme estabelecido no art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, eis que a parcela postulada refere-se a período anterior à mudança do regime jurídico, período em que os Reclamantes, ora Embargantes, eram regidos pelo regime da CLT, estando, portanto, correta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", 39, § 2º, da CF e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/mg
PROC. NºTST-E-RR-424.422/1998.2TRT - 17ª REGIÃO
Embargante : **CARLOS SANTE DASSIE**

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 372/374, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "prescrição - reenquadramento", por violação à norma constitucional, e deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, fundamentando que, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da Eg. SBDI-1, "em se tratando de reenquadramento, a prescrição incidente é a extintiva do direito de ação" (fl. 374).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos, sustentando que a prescrição incidente à espécie é parcial. Requer a aplicação da exceção consagrada na Súmula nº 294 do TST, já que o artigo 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da Constituição da República, "proíbe qualquer tipo de discriminação no ambiente de trabalho" (fl. 389). Nesse sentido, fulcra o recurso em ofensa ao artigo



7º, incisos XXIX, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição da República, transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, bem como indica contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a Eg. Terceira Turma do TST, ao entender aplicável a prescrição total do direito de ação, decidiu escorreitamente em consonância com o Precedente nº 144 da Eg. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:

“ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EX-TINTIVA.” (Inserido em 27.11.1998)

Assim, despidendo cotejo da v. decisão turmária com os arestos trazidos para a demonstração de divergência jurisprudencial, com espeque no parágrafo 4º, do artigo 896, da CLT.

Do mesmo modo, se o entendimento esposado pela Eg. Turma encontra amparo em orientação jurisprudencial desta Eg. Corte Superior Trabalhista, juridicamente inviável admitir que decisão desse jaez estaria a violar preceito de natureza constitucional. Note-se que eventuais configurações de afronta a dispositivos legais ou constitucionais já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-E-RR-435.630/98.4 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : NADIR MARIA DE MACEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DESPACHO

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 444/446, não conheceu da Revista dos Reclamantes, no item relativo à litispendência, por entender que os dispositivos legais/constitucionais apontados como violados não foram objeto de análise pelo Regional, razão por que incidente o óbice do Verbete 297/TST. Consignou que não se configura a pretensão divergência jurisprudencial, eis que o aresto transcrito à fl. 409 não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, nos termos do Verbete 337/TST, e quanto ao de fls. 415/421, não cuidou o Recorrente de transcrever o trecho do acórdão que entendia divergente, deixando de observar a parte final do Enunciado 337/TST. Não conheceu do tema prescrição/mudança de regime jurídico, sob o fundamento de que a matéria está pacificada pelo item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que é no sentido de ser aplicável a prescrição bienal na hipótese em que ocorre a transposição do regime celetista para o estatutário, caso em que se dá a extinção do contrato de TRABALHO.

Inconformados, os Autores interpõem Recurso de Embargos, às fls. 449/468, sob a alegação de que, no item relativo à litispendência, a Revista merecia ser conhecida por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 do CPC, eis que a causa de pedir era diversa, sendo que sequer ficou provado que os Autores tivessem integrado a lista de substituídos pelo Sindicato na outra ação. Quanto à prescrição/mudança de regime jurídico, afirmam que é aplicável ao caso dos autos a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910, o que veio a ser confirmado pelo art. 110, I, da Lei nº 8.112/90. Sustentam que o art. 7º, XXI, da Carta Magna não é aplicável aos servidores públicos, eis que não elencado no § 2º do art. 39 da CF. Asseveram que a alteração do regime jurídico único não poderá acarretar redução do prazo prescricional. Apontam ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da CF, 896 DA CLT, 468 DO CPC, ALÉM DE TRAZEREM ARESTOS A CO-TEJO.

Impugnação apresentada às fls. 486/494.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

I - LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A UMA DAS RECLAMANTES-VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT

Discute-se nos presentes autos a existência de litispendência, em relação a uma das Reclamantes, acerca do pedido de reajuste salarial decorrente da variação do IPC de março de 1990 (Plano Collor), formulado pelos servidores da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, com apoio em normas legais distintas, a saber, a Lei Federal nº 7.788/89 e a Lei Distrital nº 38/90.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, por entender que está correta a Sentença que acolheu a preliminar de litispendência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em relação a uma das Reclamantes, quanto às diferenças salariais decorrentes da variação do IPC de março/90. Consignou que o fato dos Autores buscarem amparo em outro dispositivo legal não descaracteriza a causa *petendi*, eis que prevalece o princípio consagrado que norteia o pronunciamento judicial de que o juiz aprecia a causa de acordo com os fatos e as circunstâncias, mesmo que não alegados pelas partes, ou seja, *da mihi facti, dabo tibi jus*, nos termos do art. 8º da CLT c/c o ART. 131 DO CPC.

A Turma não conheceu da Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que os dispositivos legais/constitucionais apontados como violados não foram objeto de análise pelo Regional, razão por que incidente o óbice do Verbete 297/TST. Consignou que não se configurava a pretensão divergência jurisprudencial, eis que o aresto

transcrito à fl. 409 não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, nos termos do Verbete 337/TST, e quanto ao de fls. 415/421, não cuidou o Recorrente de transcrever o trecho do acórdão que

entendia divergente, deixando de observar a parte final do Enunciado 337/TST.

Alegam os Embargantes que a Revista merecia ser conhecida por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 do CPC, eis que foi acolhida a litispendência em relação a processo cuja causa de pedir era diversa, sendo que sequer ficou provado que os Autores tivessem integrado a lista de substituídos pelo Sindicato na outra ação.

Improperável o Apelo. Com efeito, da leitura das razões recursais, verifica-se que os Embargantes não refutam os fundamentos pelos quais a Revista não foi conhecida, quais sejam, a aplicação dos óbices contidos nos Verbetes 297 e 337 do TST. Limitaram-se a afirmar que os arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 do CPC foram violados. Ainda que assim não fosse, do exame dos autos, constata-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida por ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, §§ 1º e 2º, e 267, V, do CPC. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 301, § 1º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; o § 2º prevê que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na hipótese, o fato de as ações estarem embasadas em dispositivos legais distintos não é suficiente a afastar a existência da triplíce identidade (causa de pedir, pedido e partes). Efetivamente, a *causa petendi* tem como principal objetivo individualizar os fatos constitutivos do direito postulado, sendo a norma legal apenas a razão jurídica do pedido. Nesse sentido a lição do eminente jurista Jorge Pinheiro Castelo, que, em sua obra O Direito Processual do Trabalho, editora Ltr, página 193, ASSIM DISCORREU SOBRE A QUESTÃO, “VERBIS”:

“A *causa petendi* trata apenas de individualizar os fatos constitutivos. A *causa petendi* não se modifica se, para a mesma descrição fática, altera-se apenas a indicação do dispositivo legal, salvo evidentemente, se for o caso de lei superveniente.”

Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria no sentido de que a causa de pedir nas duas ações é idêntica, qual seja, o direito adquirido ao percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, embora uma ação tenha como fundamento jurídico a Lei Federal nº 7.788/89, e a outra ação a LEI DISTRITAL Nº 38/89.

Precedentes: E-RR-407.978/97.1, julgado em 10/06/2002, Relator Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; E-RR-493.253/98.3, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 28 de maio de 2002 e E-RR-654.443/2000, Relator Ministro Wagner Pimenta, publicado no DJ de 14 de junho de 2002.

Ressalte-se, finalmente, ser impossível examinar a tese defendida pelos Embargantes de que os Autores sequer integraram a lista de substituídos pelo Sindicato na outra ação, eis que a matéria foi examinada pelo Tribunal Regional apenas sob a ótica da identidade da causa de pedir, e não da identidade das partes.

Configurando-se, portanto, a litispendência, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT. Afastada, igualmente, a apontada divergência JURISPRUDENCIAL, DESDE QUE A REVISTA NÃO FOI CONHECIDA.

2 - PRESCRIÇÃO/MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Não obstante os argumentos dos Embargantes, razão não lhes assiste. Com efeito, a decisão embargada está em consonância com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do STF que, ao julgar o Proc. Nº Ag. 356.716 (AGRG)-DF, EM 11.06.2001, ASSIM DECIDIU, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. REGIME ÚNICO. PRESCRIÇÃO: PRAZO. C.F., art. 7º, XXIX.

I. - Servidor público celetista que, em razão do regime único, passou a estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Prazo de prescrição para reclamar direitos relativos ao extinto contrato de trabalho: dois anos, na forma do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.”

Incidente ao caso dos autos o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida. Não procede, finalmente, a tese de que lhes é aplicável a prescrição quinquenal, conforme estabelecido no art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, eis que a parcela postulada refere-se a período anterior à mudança do regime jurídico, período em que os Reclamantes, ora Embargantes, eram regidos pelo regime da CLT, estando, portanto, correta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", 39, § 2º, da CF; e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-438.147/98.6 10ª REGIÃO

Embargantes: **VERA LÚCIA MACHADO COELHO E OUTRAS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 251/253, não conheceu da Revista das Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com a iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, razão por que incidente o Verbete 333/TST. Entendeu ser aplicável a prescrição bienal na hipótese dos autos, em que ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, caso em que se dá a extinção do contrato de trabalho.

Inconformadas, as Autoras interpõem Recurso de Embargos, às fls. 255/265, sob a alegação de que é aplicável ao caso dos autos a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910, o que veio a ser confirmado pelo art. 110, I, da Lei nº 8.112/90. Sustentam que o art. 7º, XXI, da Carta Magna, não é aplicável aos servidores públicos, eis que não elencado no § 2º do art. 39 da CF. Asseveram que a alteração do regime jurídico único não poderá acarretar redução do prazo prescricional. Apontam ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", e 39, § 2º, da CF, 896 DA CLT, ALÉM DE TRAZEREM ARESTO A COTEJO.

Impugnação apresentada às fls. 270/275.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

Não obstante os argumentos dos Embargantes, razão não lhes assiste. Com efeito, a decisão embargada está em consonância com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do STF que, ao julgar o Proc. Nº Ag. 356.716 (AGRG)-DF, EM 11.06.2001, ASSIM DECIDIU, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. REGIME ÚNICO. PRESCRIÇÃO: PRAZO. C.F., art. 7º, XXIX.

I. - Servidor público celetista que, em razão do regime único, passou a estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Prazo de prescrição para reclamar direitos relativos ao extinto contrato de trabalho: dois anos, na forma do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.”

Incidente ao caso dos autos o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida. Não procede, finalmente, a tese de que lhes é aplicável a prescrição quinquenal, conforme estabelecido no art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, eis que a parcela postulada refere-se a período anterior à mudança do regime jurídico, período em que as Reclamantes, ora Embargantes, eram regidas pelo regime da CLT, estando, portanto, correta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", 39, § 2º, da CF; e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/mg

PROC. Nº TST-E-RR-454.599/98.710ª REGIÃO

Embargantes: **MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE SOUZA E OUTRAS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DESPACHO

O Recurso de Revista das Reclamantes não foi conhecido quanto ao tema prescrição - mudança do regime jurídico, com fundamento no Enunciado 333/TST. Esclareceu a Turma que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (fls. 274/276).

As Reclamantes interpõem Embargos, alegando que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque a matéria tem natureza constitucional. Alegam que o legislador, ao instituir a regra constante da parte final da letra "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, não pretendeu fixar prazo prescricional para o servidor público, não constando do § 2º do art. 39 qualquer referência ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Dizem que a Turma ofendeu a literalidade dos referidos dispositivos, porque não teriam transcorrido cinco anos

entre a lesão do direito e o ajuizamento da ação, não se aplicando o prazo prescricional de dois anos. Afirma, por fim, que a disposição legal do Estado de alterar o regime jurídico, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Transcreve aresto (fls. 278/293).

Procedeu corretamente a Turma ao não conhecer da Revista. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a mudança do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, devendo ser observada a prescrição bienal, está em consonância com o item Nº 128 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, QUE ESTÁ-BELECE:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Conforme informou o Tribunal Regional, a conversão de regime, de celetista para estatutário, ocorreu em 16.08.90, quando da transposição dos servidores para o regime instituído pela norma local, e a Reclamação fora ajuizada somente em 30.03.95, quase cinco anos após a mudança do regime, operando-se a prescrição.

Por outro lado, a aferição da especificidade dos arestos transcritos não se viabiliza, primeiro porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada e, segundo porque o entendimento neles contido está superado pela atual JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ílesos os arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 39, § 2º, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG

PROC. NºTST-E-RR-463.365/98.9 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA ROSA DE SOUZA ALVES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRA. ANA PAULA DA SILVA E DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte, às fls. 358/363, não conheceu integralmente da Revista dos Reclamantes. No item relativo à coisa julgada, entendeu que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF; 301 e §§ 1º e 2º; e 267, V, do CPC, uma vez que, em ambas as ações, a causa de pedir, o pedido e as partes são idênticos. Consignou que o fato de o pedido de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor estar amparado na outra ação na Lei nº 8.030/90, e nesta ação na Lei Distrital nº 38/89, não afasta a coisa julgada. Por essa mesma razão, afastou a pretensa divergência jurisprudencial. Quanto ao IPC de março de 1990, consignou que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência do STF e deste TST, firmada no sentido da não aplicação do disposto na Lei Distrital nº 38/89 aos servidores públicos do Distrito Federal e de suas fundações, regidos pela CLT, à época da supressão do coeficiente de 84,32%. Entendeu que lhes é aplicável a regra inscrita na Legislação Federal (MP 154/90 convertida na Lei nº 8.030/90).

Os Reclamantes interpõem Embargos, insurgindo-se contra o não conhecimento integral de sua Revista. Quanto à coisa julgada, alegam que restou comprovada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 do CPC. Em relação ao Plano Collor, sustentam que os servidores do Distrito Federal têm direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência. Afirma que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 315/TST, porque trata o Verbete de Lei Federal, e, no caso dos autos, a hipótese é de aplicação de legislação local. Asseveram que o art. 39, *caput*, da CF/88, estabelece que cada ente público, no âmbito da respectiva competência legislativa, instituirá REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANOS DE

carreira, razão por que foram editadas a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 38/89. Alegam, por fim, que o art. 37, X, da CF/88, estabelece que não haverá distinção de índice de remuneração dos servidores públicos civis e militares. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X e 39, *caput*, da CF/88 e 896 da CLT. Transcrevem arestos (fls. 366/392).

Impugnação apresentada às fls. 430/436.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

1- OFENSA À COISA JULGADA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS RECLAMANTES - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Discute-se nos presentes autos a existência de coisa julgada acerca do pedido de reajuste salarial decorrente da variação do IPC de março de 1990 (Plano Collor), formulado pelos servidores da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF com apoio em normas legais distintas, a saber, a Lei Federal nº 7.788/89 e a Lei Distrital nº 38/90.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, no item relativo à coisa julgada, por entender que está correta a Sentença que, de ofício, acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em relação a alguns dos Reclamantes, quanto às diferenças salariais decorrentes da variação do IPC de março/90. Consignou que a norma legal na qual se embasa a pretensão não se confunde com a causa de pedir, que, *in casu*, é o direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32% nos meses de abril a junho/90, CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO DO IPC FIXADO PARA MARÇO/90.

A Turma não conheceu da Revista dos Reclamantes, no particular, por entender que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF; 301 e §§ 1º e 2º; e 267, V, do CPC, uma vez que, em ambas as ações, a causa de pedir, o pedido e as partes são idênticos. Consignou que o fato de o pedido de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor estar amparado na outra ação na Lei nº 7.788/89, e nesta ação na Lei Distrital nº 38/89, não afasta a coisa julgada (fls. 359/360).

Insurgem-se os Reclamantes contra o não conhecimento de sua Revista, quanto à coisa julgada, sob a alegação de que restou comprovada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 do CPC. Apontam ofensa ao art. 896 da CLT e trazem arestos a cotejo.

Improperável o Apelo. De acordo com o disposto no art. 301, § 1º, do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; o § 2º prevê que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na hipótese, o fato de as ações estarem embasadas em dispositivos legais distintos não é suficiente a afastar a existência da tríplice identidade (causa de pedir, pedido e partes). Efetivamente, a *causa petendi* tem como principal objetivo individualizar os fatos constitutivos do direito postulado, sendo a norma legal apenas a razão jurídica do pedido. Nesse sentido a lição do eminente jurista Jorge Pinheiro Castelo, que, em sua obra O Direito Processual do Trabalho, editora Ltr, página 193, ASSIM DISCORREU SOBRE A QUESTÃO, "VERBIS":

"A *causa petendi* trata apenas de individualizar os fatos constitutivos. A *causa petendi* não se modifica se, para a mesma descrição fática, altera-se apenas a indicação do dispositivo legal, salvo evidentemente, se for o caso de lei superveniente."

Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria no sentido de que a causa de pedir nas duas ações é idêntica, qual seja, o direito adquirido ao percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, embora uma ação tenha como fundamento jurídico a Lei Federal nº 7.788/89, e a outra ação a Lei Distrital nº 38/89. Precedentes: E-RR-407.978/97.1, julgado em 10/06/2002, Relator Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; E-RR-493.253/98.3, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 28 de maio de 2002 e E-RR-654.443/2000, Relator Ministro Wagner Pimenta, publicado no DJ de 14 de junho de 2002. Configurando-se, portanto, a coisa julgada, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT. Afastada, igualmente, a apontada divergência jurisprudencial, desde que a Revista não foi conhecida.

2- PLANO COLLOR EM RELAÇÃO AOS RECLAMANTES EM QUE NÃO SE CONFIGUROU A COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por servidores celetistas da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, pleiteando o pagamento de diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990, em face da Lei Distrital nº 38/89, revogada em 23.07.90, quando da edição da Lei Distrital nº 117/90.

A Lei Distrital nº 38/89 estabelecia reajuste salarial aos SERVIDORES DISTRITAIS NOS SEQUENTES TERMOS:

"art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos e proventos dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal, serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta Lei.

parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificado no mês anterior for superior a cinco por cento, os estímulos de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á a PARTIR DE AGOSTO DE 1989."

A Lei Federal nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabeleceu em seu art. 2º, inciso II que:

"art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento ESTABELECE, EM ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO:

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo."

O STF SE POSICIONOU ACERCA DA MATÉRIA, NOS SEQUENTES TERMOS:

"VENCIMENTOS - REAJUSTE - PLANO COLLOR - 84,32% - DISTRITO FEDERAL

O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei Local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90" (STF - RE nº 186.001-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22.09.95).

Vale, ainda, transcrever trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no processo nº RE-166.233-6-DF, em que foi Relator o Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 05.08.94:

"(...) Revela-se juridicamente correto o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eis que os efeitos revocatórios gerados pela conversão da MP 154/90 na Lei nº 8.030/90, só afetaram as Leis nº 7.788/89 e 7.830/89, restringiram-se, no plano de nossa organização federativa, à dimensão político-institucional da União Federal. Esta, na realidade, foi a única destinatária do comando emergente da Lei nº 8.030/90, que se revela absolutamente inaplicável à esfera jurídica do Distrito Federal, cuja autonomia, fundada no próprio texto da Constituição da República, confere-lhe o poder de dispor, com exclusividade, em sede legal, sobre a política remuneratória de seus próprios servidores. No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do DF, assegurado pela Lei nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei nº 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos AGENTES PÚBLICOS DISTRITAIS."

A matéria em discussão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, no item nº 241, que dispõe:

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS - LEGISLAÇÃO FEDERAL

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Assim, estando a decisão da Turma, bem como do Tribunal Regional, em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, tem-se como não configurada a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, X e 39, *caput*, da CF/88, além de superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AG-RR-465.395/98.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : HENRIQUE PEIXOTO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 229/231, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, mantendo, embora por fundamento diverso, a r. decisão monocrática de fl. 322, denegatória do recurso de revista. Conquanto reconhecesse o equívoco perpetrado, visto que, naquela oportunidade, procedeu ao exame de matéria diversa da que lhe havia sido devolvida via recurso de revista, consignou que, ainda assim, o apelo não se revelava admissível, à face do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST. Assentou que a decisão proferida pelo d. Tribunal Regional guardava conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Eg. SBDI-1, que, em face da decisão normativa proferida no processo TST-DC nº 8.949/90.1, considera indevidas as diferenças salariais postuladas com base na norma regulamentar do SERPRO, que estabelecia trinta e três níveis salariais escalonados com diferenças de 10% de um nível a outro.

Dessa decisão, proferida em agravo regimental, interpõe o Reclamante embargos para a Eg. SBDI1, aduzindo ser-lhe devidas as diferenças salariais decorrentes da norma regulamentar da Empresa-demandada. Nesse contexto, indigita afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição da República, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à EXCEÇÃO À QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Resalte-se que os embargos em apreço não se destinam a reexaminar os pressupostos extrínsecos do agravo regimental outrora interposto, tampouco do recurso de revista respectivo. Muito pelo contrário. Limitando-se a debater os próprios pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido, de sorte a demonstrar o suposto cabimento pela alínea c do artigo 896 da CLT, por certo que atrai para a hipótese a incidência do referido verbete sumular.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Juiz Convocado, Relator



PROC. Nº TST-E-RR-468.415/1998.3TRT - 1ª REGIÃO
Embargante : **JOSÉ LUCIANO DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGADO : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 120/122, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "norma coletiva - categoria diferenciada - abrangência", por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos concernentes ao piso salarial de motorista, haja vista que a empresa não foi representada por órgão de classe no instrumento coletivo que previu reajuste salarial aos integrantes da referida categoria diferenciada.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos, sustentando ser incontroverso que o Reclamante era motorista, então filiado no "Sindicato dos Empregados dos Motoristas" (fl. 129), razão pela qual faz jus aos direitos listados nas convenções coletivas da categoria diferenciada que integra, à luz do artigo 8º, inciso VI, da Constituição da República. Nesse sentido, fulcra o recurso em divergência jurisprudencial, apresentando dois arestos para o confronto de teses (fl. 128). Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a Eg. Segunda Turma do TST, ao entender dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, decidiu escorreitamente em consonância com o Precedente nº 55 da Eg. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:

"NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Assim, despicando cotejo da v. decisão turmária com os arestos trazidos para a demonstração de divergência jurisprudencial, com espeque no parágrafo 4º, do artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-E-RR-473.189/98.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
EMBARGADO : LAUDELINO ANTÔNIO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRª MIRIAM CIPRIANI GOMES

D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 258/263, não conheceu do Recurso de Revista do Banco, no tocante à subsidiabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Embargos Declaratórios do Banco, às fls. 265/269, os quais foram rejeitados, às fls. 279/281.

Inconformado com a decisão embargada, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação dos arts. 896, alíneas "a" e "c" da CLT; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX, e 37, **caput**, incisos II e XXI, § 6º da Constituição da REPÚBLICA.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em que pese os argumentos do ora Embargante, não há como se acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV, que prevê:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Não há se falar em ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **verbis**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente AGRAVO (AI 222.587-8 - REL. MIN. MOREIRA ALVES - DJ 04.02.99)."

No tocante à ofensa ao art. 93, inciso IX da Carta Magna, improspera o inconformismo da parte, visto que a matéria discutida no Recurso de Recurso e nos Embargos Declaratórios foi amplamente apreciada e fundamentada pela Turma nos acórdãos de fls. 323/327 e 337/338.

O art. 37, § 6º da Lei Maior consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro.

Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, esses encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que tratam de matérias que não foram objeto de análise do acórdão embargado.

Em facedexposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-474.079/98.5 6ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : NADEJE ACIOLI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COTIAS

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 102/104, não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo aos juros de mora/liquidação extrajudicial, sob o fundamento de que não apresentou o Reclamado nenhum documento que comprovasse a decretação de sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central, em 20.12.96, o que inviabilizava o exame da matéria por aquela Corte. Consignou que, conforme alegado nas razões de revista, a liquidação extrajudicial foi decretada em 20.12.96, anteriormente ao julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, ocorrido em 31.08.98, razão por que a matéria deveria ter sido prequestionada no juízo *a quo*, sob pena de atrair os efeitos da preclusão, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Inconformado, o Banco interpõe Embargos à SDI, sob as seguintes alegações: a- que a decretação da liquidação extrajudicial pelo Banco Central constitui fato público e notório, já que o respectivo Ato foi publicado no DOU de 20.12.96, Seção I, página 27786; b- que a matéria, nos termos do art. 334, I, IV, do CPC, não depende de prova, além de se tratar de fato superveniente, podendo ser alegada a qualquer tempo, ou até mesmo conhecida de ofício pelo Juízo; c- que devem ser excluídos da condenação os juros de mora, em face da decretação de sua liquidação extrajudicial. Aponta ofensa aos arts 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF; 46 do ADCT; 303, I, 334, I e IV, 397, 462 e 1.111, do CPC; 896 da CLT, contrariedade ao Verbete 304/TST, além de trazer arestos a cotejo (fls. 106/111).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 115.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Embora a matéria de mérito esteja pacificada neste Tribunal em sentido favorável ao Recorrente, improsperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Recurso Ordinário do Banco foi julgado em 31.03.98, posteriormente à data em que, segundo o Embargante, foi decretada sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central, qual seja, 20.12.96. Ora, havendo tal fato ocorrido antes do julgamento do Recurso Ordinário, deveria o Recorrente, na instância ordinária, ter requerido a exclusão da incidência dos juros de mora, mediante a comprovação da mencionada liquidação extrajudicial. Assim não procedendo, tem-se que ocorreu a preclusão, nos termos do Verbete 297/TST. Não procede a alegação de que tal fato é público e notório, pois, caso contrário, bastaria a publicação no Diário Oficial para que a liquidação extrajudicial de qualquer empresa dispensasse, em juízo, a apresentação de prova. Não se trata, igualmente, de fato superveniente, eis que, conforme consignado, a liquidação extrajudicial foi decretada antes do julgamento do Recurso ORDINÁRIO.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas ao Recurso de Revista.

Em face do exposto, conclui-se que os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF; 46 do ADCT; 303, I, 334, I e IV, 397, 462 e 1.111, do CPC; 896 da CLT e o Verbete 304/TST não restaram contrariados. A apontada divergência jurisprudencial, igualmente, NÃO SE CONFIGURA, DESDE QUE A REVISTA NÃO FOI CONHECIDA.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/mg

PROC. Nº TST-E-RR-475.702/98.2 4ª REGIÃO
Embargante : **ARNILDO JOÃO DA SILVA**

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte deu provimento à Revista do Município-Reclamado para, afastando a declaração de validade da opção retroativa ao sistema do FGTS, sem anuência do empregador, excluir da condenação os depósitos do FGTS anteriores à opção. Consignou que, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, para a validade da opção retroativa do FGTS, é necessária a concordância do empregador, sob pena de violar o direito de propriedade de que trata o art. 5º, XXII, da CF (fls. 113/116).

Interpõe Revista o Reclamante, sob as seguintes alegações: a- que não existia direito adquirido ou de propriedade por parte do Empregador à conta do FGTS do Empregado não optante, eis que em momento algum este pôde se utilizar da conta do FGTS do Obreiro; b- que está sendo tolhido o direito do Reclamante de manifestar sua vontade, assegurada pela Lei nº 8.036/90, e olvidado que o instituto do FGTS foi criado para proteção dos trabalhadores e não das empresas; c- que o § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036/90 estabelece de forma ampla o direito do empregado de efetivar a opção pelo regime do FGTS, sem qualquer limitação; d- que compete ao Supremo Tribunal Federal examinar essa matéria, em face de sua natureza constitucional. Aponta violação do art. 5º, XXII e XXXVI, DA CF.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 137.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 139/141).

Atendidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do Apelo.

Razão não assiste ao Embargante. Com efeito, se a lei tivesse a intenção de considerar desnecessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção, essa norma seria inconstitucional por ferir o direito de propriedade. Ademais, a Lei nº 8.036/73, ao revogar determinada legislação, não se refere à lei específica da opção, (Lei 5.958/73), com efeito retroativo, que é precisamente a que prevê a necessidade da concordância do empregador. Ora, não se pode retroagir o regime do Fundo de Garantia assegurado pela Constituição de 1988, uma vez que a estabilidade daqueles que a adquiriram ao tempo da legislação anterior foi preservada. O fato, pois, de o empregado passar a ser regido pelo Fundo de Garantia a partir de 1988 não acarreta a PERDA DA ESTABILIDADE.

Ademais, verifica-se que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal, que é no sentido de ser necessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção pelo FGTS. Precedentes: E-RR 202103/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.1998; E-RR 140920/1994, Min. Moura França, DJ 15.05.1998; E-RR 115214/1994, Ac. 5781/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.1998; E-RR 99868/1993, Ac. 5775/1997, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.1998. Incidente o Verbete 333/TST, conclui-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida. Afastada, portanto, a apontada ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, da CF.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-475.708/98.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JÓICE FÁTIMA LONDERO ALMEIDA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST (fls. 215/217).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 223/227, sob a alegação de que o processo licitatório, que deu origem ao contrato administrativo celebrado com a 1ª Reclamada, foi realizado de forma regular, observando-se todos os ditames legais pertinentes, o que demonstra a licitude da contratação da empresa terceirizada. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, insistindo na tese de que sua Revista merecia ser conhecida por violação legal/constitucional. Aponta vulneração aos arts. 5º, II; 37, **caput** e inciso XXI; 173, III; 109 e 114, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 229.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova REDAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que HAJAMPARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras edificações, inclusive PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação AOS DANOS CAUSADOS POR SEUS AGENTES, NOS SEGUINTE TERMOS:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo",

as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II; 37, *caput* e inciso XXI; 173, III; 109 e 114, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-RR-476.924/98.6 12ª REGIÃO

Embargante: **IRINEU JOSÉ DA CUNHA**

ADVOGADA : DRA. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

EMBARGADA : CREMER S.A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E S P A C H O

A 3ª Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento no Enunciado 333/TST, porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a continuidade de prestação de serviços, não dá direito à percepção da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria (fls. 121/123).

O Reclamante interpôs Embargos à SDI alegando que a Turma, ao concluir que a aposentadoria espontânea por tempo de serviço extingue o contrato de trabalho, violou os arts. 5º, II, da CF/88 e 54 e 57 da Lei nº 8.213/91. Entende que, frente ao ordenamento jurídico vigente, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho existente e faz nascer novo contrato de trabalho, especialmente quando não há interrupção da atividade laboral depois da aposentadoria. Diz que o caso dos autos deve ser examinado a luz da Lei nº 8.213/91 que regulamenta os planos de benefícios da previdência social. Afirma, por fim, que o § 2º do art. 453 da CLT foi declarado inconstitucional pelo STF, ao julgar a ADIN nº 1721. Transcreve arestos (fls. 125/131).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 133.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 124 e 125) e à representação processual (117, 96 e 08), passo ao exame dos Embargos.

O *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua EFICÁCIA SUSPensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente" (grifamos).

A decisão do Tribunal Regional, bem como da Turma, estão de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, QUE DISPÕE, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". São Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, PUBLICADO NO DJ DE 25.02.2000.

O Recurso de Revista não merecia realmente ser conhecida, não se configurando a violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 49, 54, 57 da Lei nº 8.213/91 e 477, da CLT.

O entendimento constante dos arestos transcritos está superado, além de a divergência não se caracterizar porque o Recurso de Revista não foi conhecido.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mj/af

PROC. NºTST-E-RR-485.980/98.0TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

EMBARGADO : ERNANI DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 678/683, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à forma de execução e deu-lhe provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 87.

Irresignada, interpôs Recurso de Revista a Reclamada, postulando a reforma do Acórdão da Turma, acostando arestos que entende divergentes, alegando violação dos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º da Constituição da República e artigo 6º da Lei nº 9.496/97, reiterando a alegação de que a nova redação do artigo 173, § 1º, excluiu a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", afastando, por isso, a incidência da norma constitucional sobre as autarquias.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte, na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87.

A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, ao art. 173, § 1º da Nova Carta Magna, não trouxe qualquer modificação substancial na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do preceito constitucional sob enfoque não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas.

Assim, em se tratando de Autarquia imprópria, não há se falar em violação dos artigos 100 da Constituição Federal/88 e 6º da Lei nº 9.469/97, uma vez que a situação debatida nos autos encontra-se em plano diametralmente oposto ao disciplinado pelos referidos preceitos.

Sobre a ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, improspera o inconformismo da Demandada, em face do ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE, QUE TEM FIRMADO, **VERBIS**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-487.366/1998.2 TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCURADOR : DR. YASSODARA CARNOZZATO

EMBARGADA : MARIA LUÍSA ALGATER SCHMIDT

ADVOGADO : DR. MARILON RIZZETTO TEIXEIRA

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso de Revista, pretendendo obter a reforma da decisão do TRT da 4ª Região, que o condenou ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo à Reclamante.

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 178/180, não conheceu do recurso, sob o fundamento de que a base fática exposta na decisão recorrida não permite comparar a tese adotada pelo Tribunal Regional com o paradigma trazido para demonstrar divergência, pois não esclareceu qual a função exercida pela Reclamante, nem a finalidade do hospital. Acrescentou a Turma que, na Revista, recurso de natureza extraordinária, não é lícito examinar fatos e provas dos autos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 188/189.

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Sustenta que a função exercida pela Reclamante é fato incontroverso nos autos, discutindo-se tão-somente o enquadramento da insalubridade em grau médio ou máximo, conforme o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

Preenchidos os pressupostos formais do recurso, relativos ao prazo e à representação processual. Não houve impugnação. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 199/200).

A Revista estava embasada exclusivamente em divergência jurisprudencial e a Turma concluiu que não tinha condições de ser conhecida, já que a base fática contida no acórdão recorrido impossibilitava o cotejo com a tese trazida no aresto paradigma. Vale transcrever o parecer do Ministério Público do Trabalho, que esclarece bem a questão e que consta da decisão da Revista, *verbis* (FL. 180):

"A alínea *a* do art. 896 da CLT absolutamente não cogita de interpretação jurídica diferente da mesma **questão fática**, mas de interpretação diferente da mesma **norma legal**."

No caso em exame, as conclusões da decisão recorrida e dos acórdãos paradigmas são divergentes, mas a divergência não resulta de interpretação diferente dada a um mesmo dispositivo legal, senão que de abordagens distintas sobre casos idênticos, ou, em outras palavras, sobre enquadramento jurídico distinto dos mesmos fatos" (com destaque no original).

Trata-se, portanto, de matéria fática e o prosseguimento destes Embargos encontra óbice tanto no Enunciado 126/TST, quanto na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, CONSUBSTANCIADA NO ITEM Nº 37, QUE DISPÕE:

"Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Intacto o art. 896 da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Item nº 37 da OJ/SDI.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ

PROC. NºTST-E-RR-493.390/1998.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA.

EMBARGADO : AILTON JOSÉ FLORA.

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO.

D E S P A C H O

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida de conformidade com o Enunciado 360/TST, segundo o qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/88 (fls. 239/241).

A Reclamada interpôs Embargos para a SDI (fls. 243/245), apontando violação do art. 896 da CLT. Sustenta que a Revista merecia ser conhecida por violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna, pois o turno ininterrupto de revezamento a que se refere esse dispositivo é aquele em que turnos de trabalhadores se alternam incessantemente, de modo constante; havendo paralisação do trabalho nos fins-de-semana, como no caso em exame, não se PODE FALAR EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

Ao contrário do que sustenta a Embargante, a Turma não conheceu da Revista em observância ao disposto no art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida está de acordo com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 360/TST). A argumentação expendida pela Reclamada nas razões recursais afigura-se inócua, pois o entendimento firme do Tribunal, consubstanciado no referido Enunciado, é fruto de amplas discussões em que foram considerados todos os pontos por ela abordados, não cabendo a tentativa de reinstalar o debate no âmbito da Seção de Dissídios Individuais. A finalidade precípua desta Seção é unifor-



mizar a jurisprudência e, neste caso, em que o TRT aplicou o entendimento sumulado desta Corte, não há justificativa para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 360/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-ERR-494.498/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO : FELISBERTO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO DE CASTRO PEIXOTO

D E S P A C H O

Contra o acórdão da colenda Terceira Turma que não conheceu do seu recurso de revista porque deserto, o reclamado manifesta recurso de embargos com apoio no art. 894 da CLT e pelas razões de fls. 96-7.

O recurso, além de deserto, mostra-se intempestivo. A decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça de 19/4/2002, sexta-feira, fluindo o prazo recursal de 22/4/2002, segunda-feira, a 29/4/2002, segunda-feira.

Interposto o recurso em 2/5/2002, intempestivo o apelo.

Outrossim, há outro impedimento processual: a deserção do recurso.

Foi atribuída à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como se infere da sentença de fls. 42-4.

O ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, em dezembro de 1994, efetuou o depósito judicial no valor R\$ 1.577,89 (hum mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), limite legal exigido na época pelo Ato GP 409/94, DJ de 4/8/94, REPUBLICADO EM 5 SEQUINTE, MAIS AS CUSTAS (FLS. 51-3)

O Regional não alterou o valor da condenação (fls. 73-6).

Interposto recurso de revista em junho de 1998, caberia à recorrente efetuar a complementação de depósito recursal até atingir o valor total da condenação ou o limite legal estabelecido para o recurso de revista nos termos do Ato GP 278/97, DJ de 1º/8/97. Nenhum valor foi depositado. Por isso a deserção que lhe foi imposta.

Interposto recurso de embargos, mais uma vez olvidou-se a reclamada de garantir o juízo, seja pelo limite exigido quando da interposição do apelo, seja pela complementação do valor total da condenação. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93: "(...) a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)".

Aliás, esse é o entendimento já sedimentado na colenda Sessão Especializada em Dissídios Individuais, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO" (OJ Nº 139).

Assim, não tendo sido efetuado o depósito legal, deserto encontra-se o apelo.

DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ART. 896 DA CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/sr

PROC. NºTST-E-AG-RR-508.526/1998.1TRT - 11ª REGIÃO

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC.**

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA.

EMBARGADO : JOVENTINO FERNANDES MARTINS.

D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 178/179, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado contra o despacho de fls. 162/163, pelo qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista em face do óbice contido nos Enunciados 126, 296 e 333/TST. Consignou a Turma na ementa, "verbis" (fl. 178): "Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que o Reclamante não fora contratado para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, 'a' e 'b', da CLT e na Súmula 126 do TST."

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamado, alegando que sua Revista merecia seguimento por estar embasada em violação a dispositivos constitucionais e em contrariedade a Enunciado desta Corte, conforme exigido pelo art. 896 da CLT (fls. 181/201).

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

A matéria que o ora Embargante pretende discutir, porém, não está abrangida pela exceção prevista no referido Enunciado, pois não diz respeito aos pressupostos recursais extrínsecos.

Vale esclarecer que esse Enunciado foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo Regimental quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo Regimental apresentado pelo Reclamado teve por objetivo obter o prosseguimento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Relator. A discussão travada nessa modalidade de processo refere-se somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo Regimental já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo, o QUE INEVITAVELMENTE PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo Regimental, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse é o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/alrq/mg

PROC. NºTST-E-RR-510.939/1998.5TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS.

EMBARGADO : NICODEMOS DE PAULA LEITE.
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO.

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que o TRT decidiu de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Item IV do Enunciado 331/TST (fls. 319/322).

Interpõe Embargos para a SDI a Reclamada, dizendo violados os arts. 5º, II, 37, § 6º e inciso XXI, 109, 114 e 173, III, da CF, 10, § 7º, 159 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/95 (fls. 123/127).

Dispõe o art. 896 da CLT que cabe Recurso de Revista para o TST das decisões proferidas em Recurso Ordinário que derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. E, no seu § 5º, faculta ao Relator negar seguimento a recurso interposto contra decisão proferida de acordo com Enunciado deste Tribunal Superior.

Neste caso, a Revista foi interposta de decisão proferida de conformidade com o Enunciado 331/TST e, por essa razão, não foi conhecida pela Turma, em estrita observância ao disposto no art. 896 da CLT. Afigura-se, portanto, inócuo o inconformismo do Embargante com a jurisprudência desta Corte, pacificada após amplas e reiteradas discussões sobre a matéria e já cristalizada em Enunciado. Incólumes os dispositivos apontados pelo Embargante, valendo ressaltar que, quando do exame do conhecimento da Revista, a Turma explicitou as razões pelas quais não reconhecia a apontada ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, § 6º, e 173, III, da CF. Quanto aos arts. 109 e 114 da Carta Magna e 159 do Código Civil, impossível considerar que foram afrontados pela decisão que, fundamentada na observância do art. 896 da CLT, não conheceu do Recurso de Revista. Ainda que assim não fosse, o enfoque conferido à questão pela Turma, restrito às alegações apresentadas nas razões recursais, não contemplou o exame da matéria à luz dos citados dispositivos constitucionais/legal, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/alrq/mg

PROC. NºTST-E-RR-519.426/1998.0TRT - 4ª REGIÃO
 Embargante: **ORLANDO MIGUEL THOMAS.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO.
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - **BANRISUL.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

D E S P A C H O

A 4ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamados para excluir da condenação a integração da parcela ADI - Adicional de Dedicção Integral no cálculo da complementação de aposentadoria do empregado (fls. 624/626).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT, ao argumento de que, ao conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, a Turma contrariou os Enunciados 126, 221 e 296/TST. No mérito, transcreve aresto para demonstrar dissenso de teses (fls. 628/631).

O recurso foi interposto no prazo e não foi impugnado, porém a representação processual encontra-se irregular. As razões estão subscritas pelo Dr. José Eymard Loguércio, substabelecido pelo Sr. Antônio Vicente Martins, conforme documento de fl. 621. O substabelecido, no entanto, não possui procuração nos autos. Esclareça-se que, desde a inicial até as contra-razões apresentadas ao Recurso de Revista dos Reclamados, o advogado do Reclamante foi o Dr. Antônio Carlos S. Maineri, que detém os poderes outorgados pela procuração de fl. 22, não constando dos AUTOS INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO A QUALQUER OUTRO ADVOGADO.

Ainda que assim não fosse, os Embargos não prosseguiriam ante a aplicação, na espécie, do Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial/SDI, segundo o qual não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. E, também, do Item nº 7 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI, que traz a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada quanto à matéria de mérito tratada nos autos: "Banrisul. Complementação de Aposentadoria. ADI. Não integração." Incidência do Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/MG

PROC. NºTST-E-RR-526.605/1999.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIA CAROLI.
 ADVOGADAS : DRAS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES.

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET.

EMBARGADA : SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DA DADOS.

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES.

D E S P A C H O

Decidiu a 3ª Turma dar provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que, sendo nula de pleno direito a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Aplicou, portanto, o disposto no Item nº 85 da Orientação Jurisprudencial/SDI (fls. 339/342).

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamante, foram rejeitados pela decisão de fls. 363/364.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos para a SDI, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os arts. 832 da CLT e 5º, inciso XXXV, da CF. No mérito, sustenta que a decisão da Turma afronta os arts. 2º e 457 da CLT, 5º, XXII e 7º, III, da Carta Magna (fls. 367/371). O recurso não foi impugnado. O Ministério Público do Trabalho opina pelo seu não conhecimento e, caso conhecido, PELO SEU DESPROVIMENTO (FLS. 375/376).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

Alega a Embargante que, embora tenha oposto Embargos Declaratórios, a Turma não se manifestou sobre as omissões existentes no acórdão, violando, conseqüentemente, os arts. 832 da CLT e 5º, inciso XXXV, da CF.

Na decisão dos Declaratórios, a Turma CONSIGNOU, *verbis* (FLS. 363/364):

"A Embargante, na sua fundamentação, sustenta que o *decisum* turmário foi omissivo quanto aos seguintes aspectos: a análise do art. 2º da CLT e do art. 457, parágrafo 1º, do mesmo diploma celetário, em face do pedido de liberação do FGTS do empregado, bem como do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, que fixou a obrigação da liberação da referida verba, com elevação da multa de 40%, em caso de despedida sem justa causa ou arbitrária; o direito de

propriedade inserido no art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna; a decisão do Excelso Pretório, nos autos da ADIN 1770-4, que suspendeu os efeitos da Lei 9.528/97, que permitia a rescisão sem ônus, por violação do art. 7º, inciso I, da CF. Não vislumbro omissão do acórdão embargado, quanto aos dispositivos legais e constitucionais apontados, uma vez que não FORAM PREQUESTIONADOS EM CONTRA-RAZÕES PELA EMBARGANTE."

De fato, não poderia a Turma ter incorrido em omissão acerca dos dispositivos legais e constitucionais citados pela parte nos Embargos de Declaração, já que a matéria tratada nos autos foi examinada apenas à luz do disposto no art. 37 da CF. Como esclareceu a decisão acima transcrita, nas contra-razões apresentadas ao Recurso de Revista a Reclamante não invocou as referidas normas legais e constitucionais, conforme se constata às fls. 318/333.

Ante o exposto, incólumes os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, da CF, e, conseqüentemente, os Embargos não prosseguem por esse tópico.

2. DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITO.

A Turma deu provimento ao recurso da Reclamada, aplicando o Item nº 85 da OJ/SD, que à época refletia a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a matéria no sentido de que, sendo nula de pleno direito a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente TRABALHADOS.

Atualmente, essa questão é objeto do Enunciado nº 363/TST, que possui a seguinte redação (Resolução 111/2002, de 11.04.2002), *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Logo, o entendimento da Turma está em harmonia com a mais recente jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sendo impertinente a tentativa de rediscutir questão já pacificada por amplos e reiterados debates no âmbito da Corte. Incidente o Enunciado 333/TST. Afastada, conseqüentemente, a apontada afronta aos arts. 2º e 457 da CLT, 5º, XXII e 7º, III, da Carta Magna, mesmo porque se referem a aspectos que não foram analisados pelo Tribunal Regional nem, por conseqüente, pela decisão ora embargada, o que atrai a aplicação do Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/MG

PROC. NºTST-E-RR-550.920/99.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

A 4ª Turma negou provimento aos Agravos Regimentais interpostos pelas Reclamadas, mantendo o despacho agravado que concluiu pela deserção dos Recursos de Revista. Entendeu que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição dos Recursos de Revista. Salientou que o item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI é no sentido de que o limite legal é para cada novo recurso (fls. 611/613).

A Ferrovia Centro-Atlântica interpõe Embargos, alegando que a soma dos depósitos efetivados por ambas as Reclamadas ultrapassa o valor da condenação, não sendo necessário qualquer novo depósito, como dispõe a lei e a Instrução Normativa nº 03/TST. Afirma que, se os interesses são conflitantes, somente com o trânsito em julgado da última decisão é que tal tese poderá ser adotada. Até lá, as empresas podem responder conjuntamente pelos débitos trabalhistas. Alega, ainda, que o art. 509 do CPC dispõe que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita. Por fim, afirma que não subsiste o entendimento de que cabe à parte, a cada novo recurso, depositar o valor integral do limite legal, porque o art. 8º da Lei nº 8.542/91 fixa um teto limite para estes depósitos. Transcreve arestos e aponta violação dos arts. 896 da CLT, 509 do CPC e 5º, II, LV, da CF/88 (fls. 615/619).

Os Recorridos não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 622.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 614 e 615), à representação processual (fl. 581 e 580/580v) e ao preparo (fls. 620), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que foi arbitrado, a título de condenação, em Primeira Instância, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 395. A Reclamada recolheu, com a interposição do Recurso Ordinário, o valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), fl. 414.

O Tribunal Regional reduziu o valor da condenação arbitrando a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fl. 473.

Com a interposição do Recurso de Revista, a Reclamada recolheu, para a garantia do juízo, a importância de R\$ 2.973,00 (dois mil, novecentos e setenta e três reais), fl. 501.

Nos termos da letra c do item II, da Instrução Normativa nº 03/93, cabia à Reclamada, com a interposição da Revista, recolher a complementação do valor da condenação ou depositar o valor legal exigido, que, à época, agosto/98, era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), de acordo com o Ato GP nº 311, publicado no Diário Oficial de 31.7.98.

Somando-se o valor dos dois depósitos efetivados no curso do processo, chega-se a um total de R\$ 5.420,00, importância inferior ao valor arbitrado à condenação.

A jurisprudência atual e reiterada desta Corte, inscrita no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, interpretando a Instrução Normativa nº 03/93, bem COMO A LEI Nº 8.542/91, ESTABELECEU QUE:

"**DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.**

APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte **recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso**".

A Comissão de Jurisprudência desta Corte, editou também o item nº 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece o SEGUINTE:

"**DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.**"

No caso, o Tribunal Regional condenou as Reclamadas subsidiariamente (fls. 465), não se aplicando a referida jurisprudência na hipótese. Os depósitos efetuados pela Rede Ferroviária não podem, portanto, ser aproveitados pela Ferrovia Centro-Atlântica.

Ilesos, por conseqüente, os arts. 896 da CLT, 509 do CPC 5º, II, LV, da CF/88, e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-553.710/99.8 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : HÉLIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 2ª Turma do TST conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento parajulgar improcedente o pedido de pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS. Entendeu que, se o trabalhador se aposenta e continua trabalhando para o mesmo empregador, vincula-se a um novo contrato de trabalho, totalmente distinto do primeiro (fls. 196/199).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI alegando que a decisão da Turma, no sentido de a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conflita com entendimento constante de precedentes desta Corte. Afirma que a hipótese é de aposentadoria voluntária, com continuidade do contrato de trabalho, pois o Reclamante teve sua aposentadoria proporcional requerida no dia 28.02.97, com vigência a partir dessa data e, no entanto, a empresa Reclamada somente o despediu no dia 09.06.97. Transcreve arestos (fls. 201/212).

Contra-razões às fls. 215/220.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 200 e 201) e à representação processual (fl. 06), passo ao exame do Recurso.

O *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua EFICÁCIA SUSPENSAS.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

A decisão da Turma, está de acordo com o item nº 177 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI1, QUE DISPÕE, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, PUBLICADO NO DJ DE 25.02.2000.

A divergência jurisprudencial não se configura pois o entendimento constante dos arestos encontra-se superado pela recente jurisprudência desta Corte.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mj/af

PROC. NºTST-E-RR-559.765/99.7 1ª REGIÃO

Embargante : **UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADOS : MARIA LETÍCIA SANTOS CRUZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPEZ

DESPACHO

A 4ª Turma deste Tribunal deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público, para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (fls. 219/223).

A União Federal interpõe Embargos, sustentando ser indevida a condenação dos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho daquele ano, de acordo com posicionamento firmado pelo STF. Entende que o reflexo do pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho ofende o princípio do direito adquirido, da legalidade e do devido processo legal, violando o art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal. Transcreve aresto (fls. 225/229).

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certificado à fl. 238.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 240/242, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

O Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, ao suspender os reajustes salariais, nos meses de abril e maio de 1988, com base nas URPs daqueles meses, ocasionou o ingresso de uma avalanche de ações nos órgãos da Justiça do Trabalho, nas quais se argumenta que houve violação dos princípios do direito adquirido e da isonomia. A matéria, por sua natureza, acabaria, como acabou, sendo submetida ao Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 146.749-DF, do qual foi relator o Min. MOREIRA ALVES, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE:

"Sendo de aplicação imediata o art. 1º, 'caput', do Decreto-Lei nº 2.425/88, e estabelecendo ele, apenas, que o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988 (o que implica dizer que ele não determinou a redução dos vencimentos a que os servidores já faziam jus, mas apenas estabeleceu que aquele reajuste não seria aplicado nos referidos meses), os funcionários têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse Decreto-Lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido artigo 1º, 'caput', entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte' (RE-141.240-2-DF, DJU de 19.8.94).

O sistema de reajuste dos salários com base na URP, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, previa aquilo a que vulgarmente se chama de reajuste em cascata, isto é, o percentual da URP de determinado mês é aplicado sobre o valor do salário do mês anterior, para se obter o valor corrigido do mês a que se refere a URP. Assim, o salário do mês de abril deveria ser calculado sobre o do mês de março/88. Aqueles 7/30 de 16,19% da URP DE ABRIL/88 SERIAM APLICADOS SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO.

Tendo sido considerado constitucional o Decreto-Lei que suspendeu os reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, então o valor do salário a ser pago em maio/88 deveria ser o mesmo do de abril.

Para os servidores dos órgãos relacionados nos itens I a X do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, não houve suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de junho e julho/88. Eles seriam pagos reajustados nos percentuais fixados para as URPs desses dois meses. Repita-se: sobre essas URPs de junho e julho nada deliberou o STF, até porque a questão litigiosa dizia respeito às URPs de abril e maio/88, em face do que dispôs o ART. 1º DO MULTICITADO DECRETO-LEI Nº 2.425/88.

Ora, se a URP de cada mês era aplicada sobre o valor do salário do mês anterior, conforme a sistemática instituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, então os salários do mês de maio seriam calculados sobre o valor dos de abril; os de junho, sobre o valor dos de maio e os de julho, sobre o valor dos salários de junho.



Desse modo, e, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URP daquele mês, cujo percentual, já vimos, foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URP desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril. Os salários de junho/88, cuja URP não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URP suspensa), com base nos salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URP daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URPs de abril e maio/88.

Deferida parte da URP de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma consequência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões da parcela principal que é, sempre, URPs de abril e maio/88.

Essa repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88, não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas.

Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que 'a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...'; já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URP de abril/88, que haveria de repercutir, como procuramos demonstrar, nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição DETERMINADA PELO DECRETO-LEI 2.453/88.

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URPs de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URP de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URPs de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URPs de abril e maio/88 e suas repercussões, tem decidido que é devida apenas parte da URP de abril/88 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta SDI, que passou a ter a seguinte REDAÇÃO:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." (grifou-se).

Logo, a decisão da Turma encontra-se em harmonia com o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI.

Ileso, por conseguinte, o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando superado o entendimento constante do aresto transcrito.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/MJ/AF

PROC. NºTST-E-AG-RR-568.052/1999.4TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC.
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA.
EMBARGADA : TEREZINHA MONTEIRO MOURA.
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 167/168, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado contra o despacho de fls. 151/153, pelo qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista em face do óbice contido nos Enunciados 126, 296 e 333/TST. Consignou a Turma na ementa, "verbis" (fl. 167): "Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que a Reclamante não fora contratada para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, 'a' e 'b', da CLT e na Súmula 126 do TST."

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamado, tecendo farta argumentação com a finalidade de comprovar que sua Revista merecia seguimento por estar embasada em violação de dispositivos constitucionais e em contrariedade a Enunciado desta Corte, conforme exigido pelo art. 896 da CLT (fls. 170/190).

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

A matéria que o ora Embargante pretende discutir, porém, não está abrangida pela exceção prevista no referido Enunciado, pois não diz respeito aos pressupostos recursais extrínsecos.

Vale esclarecer que esse Enunciado foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo Regimental quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo Regimental apresentado pelo Reclamado teve por objetivo obter o prosseguimento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Relator. A discussão travada nessa modalidade de processo refere-se somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo Regimental já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo, o que INEVITAVELMENTE PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo Regimental, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse é o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/alrq/mg

PROC. NºTST-E-RR-576.198/1999.4TRT - 2ª REGIÃO
Embargante: **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES.

EMBARGADO : CLÁUDIO CANTARERO RUIVO.

ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO.

D E S P A C H O

Discute-se nos autos acerca do intervalo intrajornada.

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada (fls. 274/279) e esta interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 281/285.

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, não havendo sido impugnado. Passo ao seu exame.

O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de HORAS EXTRAS, AO FUNDAMENTO DE QUE, *verbis* (FLS. 219):

"(...) admitindo o preposto que 'o reclamante iniciava sua jornada às 21:45 ou 21:50 horas' (fl. 73), muito embora seu ingresso devesse ocorrer somente às 22:00 horas, é certo que o empregador serviu-se da força de trabalho do reclamante sem a devida contraprestação.

Não importa que a antecipação da jornada não ultrapasse um quarto de hora.

Vem em reforço ao que se disse o Precedente nº 23 da SDI do C. TST:

'Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).'

O mesmo se aplica à fruição parcial do intervalo, que deveria ser de uma hora, como reconhece a demandada (fl. 22) e, sobretudo, como lhe impõe o *caput* do art. 71 da CLT: de uma hora será o intervalo mínimo. Também aí não há correlação com a jornada legal de oito horas diárias.

Importa dizer que a falta de intervalo acarreta o pagamento de horas extras, consoante o parágrafo 4º do artigo 71, introduzido pela Lei nº 8.923/94, que traduz procedimento que já vinha sendo adotado na jurisprudência, a despeito do Enunciado 88 DO C. TST, JÁ REVOGADO."

No Recurso de Revista, a Empresa fez as seguintes alegações: que a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, não poderia retroagir para alcançar contrato de trabalho cuja extinção ocorreu antes de sua edição; que a antecedência de 15 minutos no início da jornada e o intervalo intrajornada de 40 minutos não importaram extrapolação da jornada diária de 8 horas, constituindo, no máximo, infração administrativa; que deve ser aplicado o Enunciado 88/TST.

A Revista não foi conhecida, havendo a Turma consignado que, embora o Tribunal *a quo* tenha, equivocadamente, aplicado o § 4º do art. 71 da CLT (Lei nº 8.923/94), o contrato de trabalho rescindido antes da edição da referida lei, baseou-se também na conclusão de que a jornada diária de seis horas e quarenta minutos foi extrapolada. Assim, concluiu, apesar do equívoco na aplicação do dispositivo legal, a hipótese dos autos situa-se na exceção do Enunciado 88/TST, já que ultrapassada a jornada de trabalho contratualmente estabelecida, e, conseqüentemente, a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Acrescentou a Turma que o conhecimento do recurso encontrava óbice, ainda, no Enunciado 126/TST, pois para se chegar ao quadro fático descrito pela Recorrente, de que não houve o excesso de jornada, fixada em oito horas, seria necessário o reexame da prova dos autos (fls. 278/279).

Alega a Reclamada, nestes Embargos, que não se trata de matéria fática, mas da aplicação retroativa do § 4º do art. 71 da CLT a contrato de trabalho extinto antes de sua vigência, do que decorre violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Insiste na incidência do Enunciado 88/TST, "editado quando lacunosa a lei trabalhista acerca do trabalho prestado no intervalo de refeição sem excesso do limite diário de 8 horas" (fl. 283). Sustenta que, à falta de norma legal expressa que determinasse o pagamento, não estava ela obrigada a remunerar o intervalo intrajornada, até porque nunca compeliu seus empregados a trabalharem durante esse período. Diz que o Tribunal Regional não ofereceu a devida prestação jurisdicional, já que não apreciou toda a matéria que lhe foi apresentada, afrontando os arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF/88, 131, 458 e 515 do CPC, e 832 da CLT.

Quanto à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT, a matéria está preclusa, pois não foi suscitada nas razões do Recurso de Revista. Impossível, portanto, aferir a ocorrência ou não da apontada violação aos referidos dispositivos legais e constitucionais, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

No que diz respeito ao não conhecimento da Revista, a EMBARGANTE NÃO TEM RAZÃO.

De fato, a Lei nº 8.923/94 acresceu ao art. 71 da CLT o § 4º, pelo qual foi reconhecido o direito do trabalhador de receber, como hora extra, o período de intervalo não concedido no decorrer da jornada de trabalho. Até esta alteração, a não concessão do intervalo era considerada apenas irregularidade de caráter administrativo, não atraindo para o empregador qualquer condenação, desde que não ultrapassada a jornada regular de trabalho. Isso é o que se depreendia do Enunciado 88/TST, cancelado ainda no ano de 1995, cuja aplicação requer o Embargante.

Ora, o TRT assentou que a jornada do Reclamante era de 6h40min. Ou seja, o desrespeito ao intervalo importou excesso de jornada. Diante disso, tem-se que foi aplicado o disposto no referido Enunciado, pois a hipótese está inserida na exceção nele contida. Ressalte-se que a decisão recorrida está baseada na prova produzida nos autos. Conforme consignado na decisão dos Declaratórios (fl. 218), a jornada de 6h40min foi reconhecida na própria contestação. Vale transcrever o seguinte trecho, *verbis*: "De fato, é o que exsurge da contestação (fl. 22), que precisa os contornos da jornada normal como sendo de 6:40 horas diárias" (fl. 218). Para se chegar à conclusão pretendida pela Embargante, seria necessário rever as provas contidas nos autos, procedimento vedado nesta instância superior pelo disposto no Enunciado 126/TST. Nesse contexto, incensurável a decisão embargada, ao não conhecer do Recurso de Revista. INTACTO O ART. 896 DA CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 126/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-594.147/99.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA : ZENÓBIA LEITE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 217/219, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao vínculo empregatício - contratação anterior à Constituição Federal de 1988, sob o fundamento que não foram violados os dispositivos legais e nem os textos constitucionais invocados, vez que a Reclamante foi admitida antes da Nova Carta Magna.

Embargos Declaratórios da Reclamada, às fls. 222/224, os quais foram rejeitados, às fls. 227/229.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, sustenta que o acórdão embargado, ao não conhecer da Revista, violou o art. 896 da CLT; 97, §§ 1º e 3º, e 13 da CF/67-69; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI da Constituição da República de 1988; 18 da Lei nº 1.711/52, e 10, § 7º do Decreto-Lei nº 200/67.

Impugnação, às fls. 239/248.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Argüiu a Embargante a preliminar de nulidade do acórdão que apreciou os seus Embargos Declaratórios, uma vez que ficou omissa sobre as matérias suscitadas, violando, por conseguinte, os arts. 535 do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a sua pretensão, pois segundo a jurisprudência desta Casa não se admite preliminar de nulidade quando a parte não alega violação dos arts. 832 da CLT; 93, inciso IX da Constituição Federal e 458 do CPC (OJ nº 115), os quais em momento algum foram invocados pela Reclamada, estando, por conseguinte, desfundamentado o seu Recurso de Embargos, no particular.

Desta forma, **não conheço** do Recurso.
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Constituição de 1967 dispunha apenas sobre o acesso aos cargos públicos, impondo a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos para que se concretizasse a primeira investidura em cargo público. Ao se referir a cargo público, tratava exclusivamente de funcionários estatutários, sem a inclusão de empregado público, que não estava sujeito à obrigatoriedade de concurso para o seu ingresso no quadro da Empresa.

A obrigatoriedade de realização de prévio concurso, à época, somente se fazia para o preenchimento de cargos públicos e não para empregos públicos. A extensão da exigência de concurso público também se deu após a edição da Nova Carta Magna. Portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 97, §§ 1º, 3º e 13 da CF/67-69.

Quanto à ofensa aos arts. 18 da Lei nº 1.711/52 e 10, § 7º do Decreto-Lei nº 200/67, correta a decisão embargada ao decidir que não foram violados porque foi reconhecido pelo Regional que a contratação da Reclamante realizou-se em fraude à lei, ante a inobservância da Lei nº 6.019/74.

No tocante à vulneração ao art. 7º, inciso XXVI da Lei Maior, o presente recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, visto que trata de matéria não prequestionada pelo acórdão embargado.

Com relação à alegada violação do art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem **FIR-MADO, VERBIS**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-607.471/1999.0TRT - 24ª REGIÃO

Embargante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO : AMÉRICO JACOMELLI

ADVOGADO : DR. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

EMBARGADO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, sob o fundamento de que, se o empregado de sociedade de economia mista continua trabalhando após a aposentadoria para a mesma empresa, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, às margens dos requisitos estabelecidos no art. 37, II e XVI, da CF, não havendo, portanto, que se falar em exigência de prévio concurso público e de impossibilidade de acumulação de remuneração (fls. 176/185).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 184/191.

Impugnação não apresentada.

Preenchidos os pressupostos formais objetivos de admissibilidade do recurso. Porém, não configurado o pressuposto subjetivo referente à legitimidade do Recorrente para intervir no PROCESSO.

Nos termos do Item nº 237 da Orientação Jurisprudencial/SDI, O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. A Reclamada está enquadrada neste último caso e, conseqüentemente, o direito postulado não se enquadra como sendo de interesse público, inviabilizando-se a intervenção do Ministério Público na condição de Recorrente.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-E-RR-610.891/1999.3TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO : ROSILINDA MARIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

O TRT manteve a sentença de 1º grau, que condenara o Município-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal vigente à época, além de salários retidos, sob o fundamento de que, mesmo nulo, o contrato de trabalho produz efeitos, diante da impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 93/95, não conheceu da Revista e o Parquet, inconformado, interpõe Embargos para a SDI (fls. 98/106), alegando violação do art. 896 da CLT e do art. 37, II, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado 363/TST e divergência com os julgados trazidos na íntegra às fls. 107/118. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

CONTRATO NULO - EFEITOS.

A Turma entendeu que o Tribunal Regional, ao decidir pela nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso, observou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 363. E, quanto à condenação do Município-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais com a observância do salário mínimo legal, consignou que os arrestos colacionados esbarravam no Enunciado 296/TST (fl. 95).

Sustenta o Embargante que, diante da nulidade da contratação, o direito da Reclamante restringe-se aos salários equivalentes aos dias efetivamente trabalhados e, ainda, observada a contraprestação pactuada, conforme disposto no Enunciado 363/TST, sendo indevida a diferença entre o pactuado e o salário mínimo legal. Argumenta que, embora pareça injusta essa forma de retribuição, o interesse da coletividade está acima do interesse individual da Reclamante, que já foi favorecida ilegalmente com o ingresso na Administração Pública, havendo usufruído dos benefícios daí decorrentes. Com esses argumentos, alega que o não conhecimento de seu Recurso de Revista implicou violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 363/TST, além de afronta ao art. 37, § 2º, da Carta Magna. Aponta também divergência jurisprudencial.

A questão discutida nestes autos foi objeto de amplos e exaustivos debates no âmbito desta Corte. O entendimento pacífico sobre a matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que deu origem ao Enunciado 363, aprovado pela Resolução nº 97/2000, de 11/9/2000. Quando da interposição destes Embargos, a redação desse Enunciado referia-se, de fato, ao "pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Porém, por meio da Resolução nº 111/2002, de 11.04.2002, esta Corte alterou o teor do ENUNCIADO 363, CONFERINDO-LHE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, o entendimento adotado pela Turma harmoniza-se com a mais recente jurisprudência desta Corte, não havendo justificativa para o prosseguimento destes Embargos. Afastada, conseqüentemente, a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, de contrariedade ao referido Enunciado e de afronta ao § 2º do art. 37 da CF. Quantos aos arrestos trazidos para comprovar divergência, adotam tese já superada, não servindo ao fim pretendido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-E-AIRR-627.601/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADA : CLÁUDIA RANGEL

ADVOGADA : DRA. RUTE REBELLO

D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 86/88, complementado a fls. 95/96, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do Enunciado 221 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 98/115. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Relativamente ao *meritum causae*, sustenta, inicialmente, não se aplicar o óbice do Enunciado 353 do TST, sob pena de vedar-se aos

litigantes o exame de lesão ao direito pelo Judiciário. Argumenta que o art. 894 da CLT não prevê o não-conhecimento de recurso de embargos em agravo de instrumento quando se trata de exame de pressupostos intrínsecos, razão pela qual houve invasão de seara exclusiva da União para legislar sobre direito processual do trabalho. Transcreve aresto do Supremo Tribunal Federal e argumenta que a utilização do Enunciado do TST para negar provimento ao Recurso implicará violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República. Quanto à questão específica da responsabilização subsidiária da embargante, aponta violação ao art. 896 da CLT, por entender que seu Recurso de Revista merecia conhecimento em face da afronta perpetrada aos artigos 61 do Decreto-Lei 2.300/86, 71 da Lei 8.666/93, 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, incisos II e XXI, da Constituição da República. Transcreve arestos para cotejo de teses.

In casu, mostra-se perfeitamente aplicável o Enunciado 353 do TST a impedir o prosseguimento do Recurso de Embargos interposto, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de embargos à SDI em agravo de instrumento.

Ademais, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO.

Por outro lado, o entendimento contido no Enunciado 353 do TST não faz qualquer restrição à sua aplicação, como pretende a agravante ao tentar afastar a sua observância em face de a matéria debatida ser constitucional.

Não procede o argumento da reclamada de que o Enunciado 353 deste Tribunal não tem amparo legal. Ao contrário, referido Verbete revela jurisprudência uniforme em torno do art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece o julgamento nas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em última instância, dos agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista.

Nesse contexto, não há falarem violação a dispositivo da Constituição da República, porquanto o direito da parte, com as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, deve ser exercido com a observância das normas processuais que regem a matéria, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/1995, rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Assim, infere-se que o Recurso não merece seguimento, por revelar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência o óbice do Enunciado 353 do TST. **ASSIM REDIGIDO**:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-649.111/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

EMBARGADA : VERA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA

D E S P A C H O

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 62/63, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada em face da irregularidade de representação, uma vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes para o subscritor da peça recursal. A decisão da Turma restou fundamentada no Enunciado 164 do TST e nos artigos 36 e 37 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 65/68). Sustenta haver-se configurado violação aos artigos 769 da CLT e 244 do CPC, sob o argumento de que a "irregularidade de formação do instrumento" constitui nulidade sanável, pois relativa, devendo a embargante ser citada para retificar o ato. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Incensurável a decisão da Turma de não conhecer do Agravo de Instrumento, uma vez que a irregularidade de representação é vício insanável na fase recursal, consoante a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI, o que implica o não-conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado 164 do TST.

Deve-se considerar, ainda, que a procuração outorgada ao advogado do agravante é peça obrigatória e indispensável à formação do instrumento segundo o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. O traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

A Turma aplicou corretamente a orientação contida no referido Enunciado, não se vislumbrando violação aos artigos 769 da CLT, 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.**

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

**PROC. NºTST-E-RR-664.705/2000.012ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
 EMBARGADO : SEBASTIÃO ROGÉRIO NEVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema ônus da prova do recolhimento do FGTS, porque o Tribunal Regional não teria emitido qualquer pronunciamento explícito acerca da matéria. Concluiu pela incidência do Enunciado 297/TST (fls. 459/463).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 465/468, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 471/473.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que não havia razão para inverter o ônus da prova, pois competia ao Autor apresentar os extratos de sua conta vinculada a fim de comprovar a irregularidade no recolhimento do FGTS, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve aresto (fls. 475/478).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 480.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 345/346, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 474 e 475), à representação processual (fls. 454 e 455/456), e ao preparo (87,100, 121, 129), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Tribunal Regional, ao examinar os Recursos Ordinário e de Ofício, não abordou expressamente a questão do ônus da prova do recolhimento do FGTS, emitindo pronunciamento apenas quanto à alegação de julgamento *ultra petita*.

A Reclamada, desconsiderando a decisão da Turma, pelo não questionamento da matéria, reitera as suas alegações de impossibilidade de inversão do ônus da prova quanto ao recolhimento do FGTS. Os Embargos encontram-se, portanto, desfundamentados, porque não impugnados os fundamentos adotados PELA TURMA.

Se a Reclamada pretendia discutir a matéria nesta Instância Superior, deveria tê-la prequestionado, pois a admissibilidade e conhecimento do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, a caracterização de violação a dispositivo de lei ou da Constituição ou a divergência jurisprudencial. Se a matéria sequer foi discutida na Instância Ordinária não há como se caracterizar a violação ou a divergência.

Deste modo, a decisão da Turma está de acordo com o Enunciado 297/TST.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/AA

PROC. NºTST-E-AIRR-669.880/2000.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - **ESCELSA**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ALVIMAR LUCIANO VENTURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 129/131, complementado a fls. 142/144, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do Enunciado 266 do TST e do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 146/149, sustentando haver nítida violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, ao ter sido desrespeitada a coisa julgada formada na fase de conhecimento. Aponta violação à lei e à Constituição da República.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos SEGUINTE TERMOS:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-684.984/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ELZA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 978/980, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 982/985). Sustentam a inaplicabilidade DO ENUNCIADO Nº 126/TST, INDICANDO OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO.

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, “*Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Os presentes Embargos só caberiam se versassem requisitos genéricos do Agravo ou da Revista, isto é, tempestividade, preparo, representação ou regularidade de traslado, do que não cuidam os Embargantes em suas razões.

Com fulcro no Enunciado nº 353 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

MCP/gus/isr

PROC. NºTST-E-RR-688.338/2000.3TRT - 11ª REGIÃO

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC**

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

EMBARGADA : MARLENE TRINDADE DE LANES
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 193/198, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado, aduzindo fundamentação de seguinte teor: (i) de um lado, no tocante ao tema “competência da Justiça do Trabalho - cooperativa de trabalho - relação de emprego configurada”, afastou a ofensa irrogada ao artigo 114 da Constituição da República, porquanto concluiu que a desconfiguração da relação de emprego, então reconhecida pela Eg. Corte Regional entre a Reclamante e a COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., envolveria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado, nesta sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST; (ii) de outro lado, no que se refere à responsabilidade solidária atribuída ao Estado-reclamado, além de reputar descaracterizada a violação apontada ao artigo 442 da CLT, afastou a contrariedade indigitada à Súmula nº 331, itens I e II, do TST, bem como considerou imprestáveis os arestos cotejados para demonstração de divergência jurisprudencial; (iii) por fim, quanto ao tema “nulidade da contratação - ausência de concurso público”, reputou inexistente a ofensa indigitada ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como descaracterizada a divergência jurisprudencial colacionada, ante a inespecificidade dos arestos.

Irresignado, o Estado-reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI1 DO TST.

Em primeiro lugar, renova o ora Embargante a **preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho**, alegando que na espécie a discussão encetada nos autos é de natureza civil, pois diz respeito a dissídio envolvendo órgãos da Administração Direta do Estado do Amazonas, na qualidade de tomadores de serviços e cooperativa de trabalhadores, constituída nos termos da Lei nº 5.764/71.

Quanto a esse tema, o Reclamado infirma a aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, impostas como óbices ao conhecimento do recurso de revista, fundamentando os embargos em violação à Lei nº 5.764/71 e aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, XVIII, XXXV, LIII, LIV e LV, 114 e 173, § 1º, da Constituição da República, bem como em divergência JURISPRUDENCIAL.

Em segundo lugar, o ora Embargante insurge-se contra a **responsabilidade solidária** que lhe fora atribuída pelo pagamento dos débitos trabalhistas assumidos pela Reclamada COOTRASG. Para tanto, argumenta que “*não ocorreu qualquer ilicitude na formação do contrato de natureza civil entre ambas, bem como ficou evidente a inexistência de fraude no processo de licitação para a prestação de serviço*” (fl. 204).

No particular, aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, 22, inciso XXVII, e 48, *caput*, da Constituição da República, 442, parágrafo único, da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Relaciona, também, julgados para embate pretoriano.

Por fim, o Estado-embargante renova o pedido de declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, sob o argumento de que a Reclamante teria sido admitida sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, em que sustenta a **nulidade absoluta do contrato de trabalho** da Reclamante, fundamenta os embargos em violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço, quanto a todos os temas objeto de impugnação.

Por violação aos dispositivos de lei invocados, saliente que os embargos não se viabilizam ante a ausência de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Ressalte-se que, quanto às matérias ora trazidas à baila nos embargos, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamado, por meio do apelo em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas renovou as indicações de ofensa suscitadas por ocasião do recurso de revista.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

De outro lado, por divergência jurisprudencial, igualmente INADMISSÍVEIS APRESENTAM-SE OS EMBARGOS EM ESTUDO.

Senão, vejamos: quanto aos arestos transcritos nas fls. 208/209, ressalte-se tratar de julgados advindos de Tribunais Regionais, o que, a teor da jurisprudência dominante do TST, não se prestam para demonstração de dissenso de teses perante esta Eg. SBDI1. Inteligência que, extraída do artigo 894, alínea b, da CLT, autoriza a incidência da Súmula nº 333 do TST. Igualmente imprestável o primeiro julgado acostado na fl. 204, que, além de referir-se à hipótese específica de reconhecimento de vínculo empregatício com a Associação de Pais e Mestres, não indica qual seria a Turma do TST responsável pela sua prolação. Frise-se que esta Eg. SBDI1 já decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora do TST não se prestam para fundamentar os embargos por divergência jurisprudencial (Precedente nº 95/SBDI1).

O segundo aresto, também constante da fl. 204, esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST, visto que abarca matéria distinta, referente a contrato de trabalho firmado com a Associação de Pais e Mestres - APM. Já os arestos relacionados nas fls. 205/206, porque carecidos das respectivas fontes de publicação, revelam-se, a teor da Súmula nº 337 do TST, imprestáveis para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Igualmente inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço pela contrariedade apontada à Súmula nº 363 do TST. Isso porque o pedido formulado pelo ora Embargante, qual seja o de declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho da Reclamante, contraria referido verbete sumular, de aplicabilidade restrita às hipóteses em que a contratação dá-se com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. Na hipótese dos autos, conforme bem asseverou a Eg. Terceira Turma do TST, o vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas, sim, com a Reclamada COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 333, 337 e 363 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-RR-688.401/2000.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E

QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procuradora: Dra. Neusa Dídica Brandão Soares

EMBARGADO : NAILSON HENRIQUE DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 184/188, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado, aduzindo fundamentação de seguinte teor: (i) de um lado, no tocante ao tema “competência da Justiça do Trabalho - cooperativa de trabalho - relação de emprego configurada”, afastou a ofensa irrogada ao artigo 114 da Constituição da República, porquanto concluiu que a desconfiguração da relação de emprego, então reconhecida pela Eg. Corte Regional entre a Reclamante e a COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., envolveria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado, nesta sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST; (ii) de outro lado, ao examinar o tema referente ao vínculo empregatício à luz do artigo 442 da CLT, além de reputar descaracterizada a violação apontada ao mencionado dispositivo celetista, afastou, com fundamento na ausência de prequestionamento, a contrariedade então indigitada à Súmula nº 331, itens I e II, do TST. Outrossim, considerou imprestáveis os arestos cotejados para demonstração de divergência jurisprudencial; (iii) por fim, quanto ao tema “nulidade da contratação - ausência de concurso público”, reputou inexistente a ofensa indigitada ao artigo 37, inciso II e § 2º, da

Constituição da República, bem como descaracterizada a divergência jurisprudencial colacionada, ante a inespecificidade dos arestos. Irresignado, o Estado-reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDII DO TST.

Em primeiro lugar, renova o ora Embargante a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que na espécie a discussão encetada nos autos é de natureza civil, pois diz respeito a dissídio envolvendo órgãos da Administração Direta do Estado do Amazonas, na qualidade de tomadores de serviços e cooperativa de trabalhadores, constituída nos termos da Lei nº 5.764/71.

Quanto a esse tema, o Reclamado infirma a aplicação da Súmula nº 126 do TST, imposta como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundamentando os embargos em violação à Lei nº 5.764/71 e aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, XVIII, XXXV, LIII, LIV e LV, 114 e 173, § 1º, da Constituição da República, bem como em DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Em segundo lugar, o ora Embargante insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída pelo pagamento dos débitos trabalhistas assumidos pela Reclamada COOTRASG. Para tanto, argumenta que "não ocorreu qualquer ilicitude na formação do contrato de natureza civil entre ambas, bem como ficou evidente a inexistência de fraude no processo de licitação para a prestação de serviço" (fl. 194).

No particular, aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, 22, inciso XXVII, e 48, *caput*, da Constituição da República, 442, parágrafo único, da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como sustenta a má-aplicação, na espécie, da Súmula nº 297 do TST. Relaciona, também, julgados para embate pretoriano.

Por fim, o Estado-embargante renova o pedido de declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, sob o argumento de que o Reclamante teria sido admitido sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, em que sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho do Reclamante, fundamenta os embargos em violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço, quanto a todos os temas objeto de impugnação.

Por violação aos dispositivos de lei invocados, saliente que os embargos não se viabilizam ante a ausência de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Ressalte-se que, quanto às matérias ora trazidas à baila nos embargos, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamado, por meio do apelo em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas renovou as indicações de ofensa suscitadas por ocasião do recurso de revista.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

De outro lado, por divergência jurisprudencial, igualmente INADMISSÍVEIS APRESENTAM-SE OS EMBARGOS EM ESTUDO.

Senão, vejamos: quanto aos arestos transcritos nas fls. 198/199, ressalte-se tratar de julgados advindos de Tribunais Regionais, o que, a teor da jurisprudência dominante do TST, não se prestam para demonstração de dissenso de teses perante esta Eg. SBDII. Inteligência que, extraída do artigo 894, alínea b, da CLT, autoriza a incidência da Súmula nº 333 do TST. Igualmente imprestável o primeiro julgado acostado na fl. 194, que, além de referir-se à hipótese específica de reconhecimento de vínculo empregatício com a Associação de Pais e Mestres, não indica qual seria a Turma do TST responsável pela sua prolação. Frise-se que esta Eg. SBDII já decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora do TST não se prestam para fundamentar o recurso de embargos por divergência jurisprudencial (Precedente nº 95/SBDII).

O segundo aresto, também constante da fl. 194, esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST, visto que abarca matéria distinta, referente a contrato de trabalho firmado com a Associação de Pais e Mestres - APM. Já os arestos relacionados na fl. 195, porque carcereiros das respectivas fontes de publicação, revelam-se, a teor da Súmula nº 337 do TST, imprestáveis para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Igualmente inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço pela contrariedade apontada à Súmula nº 363 do TST. Isso porque o pedido formulado pelo ora Embargante, qual seja o de declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho do Reclamante, contraria referido verbete sumular, de aplicabilidade restrita às hipóteses em que a contratação dá-se com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. Na hipótese dos autos, conforme bem asseverou a Eg. Terceira Turma do TST, o vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas, sim, com a Reclamada COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 333, 337 e 363 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-AIRR-688.991/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADA : FLÁVIA SILKELE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 128/129, complementado a fls. 141/143, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do Enunciado 333 do TST, por encontrar-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI. Afastou, na oportunidade, as alegações de ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 796 da CLT e 37 do CPC, bem como de divergência jurisprudencial.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 145/156. Aponta violação aos artigos 796 e 896 da CLT, 13 e 37 do CPC e 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Sustenta que poderia ter sido conferido prazo para sanar a irregularidade de representação do Recurso Ordinário.

Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por mostrar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Note-se que a questão da regularidade de representação é referente ao Recurso Ordinário, sendo, portanto, tema do Recurso de Revista. Não se trata de pressuposto extrínseco do Recurso de Revista ou do Agravo de Instrumento. Tem plena incidência, assim, o óbice do Enunciado 353 do TST, assim REDIGIDO:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-692.557/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 88/90, complementado a fls. 96/99, superando o fundamento erigido no despacho denegatório de seguimento, referente ao não-cabimento do Recurso de Revista porque nominado Recurso Ordinário, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada por não vislumbrar mácula ao art. 4º da Lei 7.418/85.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 101/104, apontando violação aos artigos 896 e 897 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República e 4º da Lei 7.418/85. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional e que, sendo inferior a 6% (seis por cento) o valor gasto pelo empregado com transporte, não deve a empresa participar dos gastos.

Entretanto, infere-se que o Recurso não merece seguimento, por mostrar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência o óbice do Enunciado 353 do TST, ASSIM REDIGIDO:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-694.771/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, mantendo a decisão do Tribunal Regional que a condenou ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 363/369). A Recorrente opôs Embargos Declaratórios, requerendo o exame da violação do art. 5º, LV, da CF, apontada nas razões recursais, e a Turma os rejeitou, ao fundamento de que o pedido se limitava à análise da matéria sob o enfoque da incompatibilidade do art. 17 do CPC com as normas do direito processual do trabalho (fls. 379/380).

Inconformada, interpõe Embargos para a SDI a Reclamante, às fls. 382/393, arguindo negativa de prestação jurisdicional. Diz que, embora tenha embasado a Revista em afronta ao art. 5º, LV, da CF, a Turma recusou-se a examinar essa questão, infringindo, assim, os arts. 832 e 896, "c", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF e 535, II, do CPC. No mérito, insiste em que é incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé quando a parte apenas se utiliza dos recursos pertinentes no exercício de sua defesa. Argumenta que, se a Reclamada provou o alegado na contestação, disto não decorre que o *ex adverso*, só porque SUCUMBENTE, LITIGOU DE MÁ-FÉ.

Impugnação apresentada às fls. 395/397.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos. Passo ao seu exame.

Analisarei a arguição de negativa de prestação jurisdicional em conjunto com as alegações relativas ao mérito da lide, pois se referem à mesma matéria.

Alega a Embargante que a Turma, embora provocada por Embargos Declaratórios, não se pronunciou acerca da violação do art. 5º, LV, da CF, apontada nas razões da Revista em virtude da aplicação, pelo Regional, da multa por litigância de má-fé. No mérito, insurge-se contra essa decisão.

O TRIBUNAL REGIONAL CONSIGNOU, *verbis* (FLS. 287/288):

"A litigância de má-fé somente pode ser aplicada nos casos em que uma das partes age de forma má no processo, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, ou seja, utilizando-se de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. Estas condutas são taxativamente previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.

No presente caso, o documento de fls. 78 e os demonstrativos apresentados a fls. 146/7, comprovam que a reclamante pleiteou aquilo que lhe fora pago, motivo pelo qual é forçoso concluir-se que agiu de forma má no processo, acarretando dano PROCESSUAL AO RECLAMADO."

A Turma não poderia reconhecer a alegada afronta ao art. 5º, LV, da CF. O fato de haver o Tribunal *a quo* concluído pela caracterização de litigância de má-fé não implica, necessariamente, afronta ao referido dispositivo, que assegura aos litigantes "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Ora, trata-se de decisão devidamente fundamentada, como exigido pelos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Mesmo se assim não fosse, a Turma não teria elementos para aferir a ocorrência de ofensa literal ao dispositivo em questão, pois a decisão do Tribunal Regional foi proferida com base na documentação carreada aos autos, conforme se constata pela transcrição acima. O óbice contido no Enunciado 126/TST impediria o exame da matéria sob o enfoque pretendido pela Recorrente.

Idêntico raciocínio se aplica às alegações relativas ao mérito. Diz a Embargante que apenas acreditou que poderia exercer o direito de ação para obter esclarecimento sobre a licitude do ato patronal que à época por ela compreendido de uma forma, mas que na prática revelou reflexos que lhes pareceram prejudiciais. Sustenta que o fato de haver o Tribunal acolhido a tese da Reclamada não transforma a Autora em litigante de má-fé, razão PELA QUAL APONTA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF.

Como já registrado, a decisão do Regional, mantida pelo acórdão ora embargado, está fundamentada na prova dos autos, cuja revisão é vedada nesta instância extraordinária nos termos do disposto no Enunciado 126/TST.

Vale esclarecer que uma decisão judicial, proferida dentro dos limites da lide, devidamente fundamentada nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e com base no livre convencimento do juiz acerca das provas produzidas nos autos, conforme disposto no art. 131 do CPC, não afronta as garantias instituídas nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, apenas por contrariar os interesses da parte.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em ofensa aos arts. 832 e 896, "c", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF e 535, II, do CPC.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 126/TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

**PROC. NºTST-E-RR-695.019/2000.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO.
 EMBARGADO : JÚLIO KORCZAGIN.
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA.

D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 143/146, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada relativamente às horas extras - turno ininterrupto de revezamento. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados e considerados protelatórios, aplicando-se multa à Embargante (fls. 155/158).

Interpõe Embargos para a SDI a Empresa (fls. 160/163), argüindo preliminar de nulidade da decisão proferida nos Embargos Declaratórios, dizendo que a Turma incorreu em cerceamento de defesa, com violação do art. 5º, LV, da CF e do art. 535 do CPC, pois constitui direito da parte opor Embargos com a finalidade de aclarar o julgado. Sustenta que foi "vítima do rigor excessivo da Turma Julgadora, pois, no caso, bastava que os embargos fossem rejeitados para afastar a tese empresarial". Alega a Reclamada também que a condenação que lhe foi imposta - pagamento de horas extras a partir da sexta diária - viola literalmente preceitos constitucionais que teria apontado nas razões de Revista, e que o trancamento de seu recurso, impossibilitando o exame do mérito, impossibilita também o acesso ao Supremo Tribunal Federal, e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, E NO ART. 102, III, "A", DA CF.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS

Decidiu bem a Turma ao condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, pois os Embargos de Declaração por ela opostos revelaram-se nitidamente protelatórios.

Com efeito, pretendeu a Embargante que a Turma se manifestasse novamente sobre a violação constitucional que embasava sua Revista, a qual já fora devidamente apreciada quando do exame do conhecimento do recurso, havendo sido afastada; pretendeu também obter pronunciamento sobre aspectos que não haviam sido trazidos à discussão nas razões da Revista e por isso constituíam inovação recursal.

Ora, os Embargos de Declaração têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão. Se nenhum desses vícios existia no julgado, a Turma decidiu nos exatos termos do art. 535 do CPC.

A multa de 1% sobre o valor da causa encontra-se prevista no art. 538 do CPC para aplicação a casos como o destes autos, quando a parte se utiliza dos Embargos Declaratórios unicamente com a finalidade de procrastinar o feito. O direito estabelecido no inciso LV do art. 5º da Carta Magna foi garantido à Embargante, não havendo que se falar em afronta a esse dispositivo.

2. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

O recurso não foi conhecido pela alínea "a" do art. 896 da CLT porque os arestos trazidos para comprovar divergência jurisprudencial ou traduziam tese superada pelo Enunciado 360/TST, ou mostraram-se inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST; e também não foi conhecido por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da CF, pois caracterizado nos autos que o Reclamante trabalhava em turno ininterrupto de revezamento e o Tribunal Regional não se referiu à existência de acordo coletivo prevendo a jornada (fls. 144/145)). O exame do conhecimento, portanto, foi efetuado em estrita observância ao art. 896 da CLT.

Ora, a análise dos pressupostos de conhecimento do recurso, procedida à luz do referido dispositivo consolidado e da jurisprudência sumulada desta Corte Superior, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas nos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante - art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Ao contrário, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também às outras partes envolvidas no processo. A alegação, portanto, é descabida. Quanto ao art. 102 da Carta Magna, trata da competência do Supremo Tribunal Federal, matéria ABSOLUTAMENTE ESTRANHA À HIPÓTESE DOS AUTOS.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AF

PROC. NºTST-E-AIRR-696.943/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 EMBARGADO : EVERALDO COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 250/251, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, ante a incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST, bem como em face da inadequação dos arestos trazidos à colação frente ao art. 896, alínea "a", da CLT.

Inconformadas, as reclamadas interpõem Recurso de Embargos a fls. 261/268. Insurgem-se quanto à nulidade da sentença, porque não especificadas as parcelas deferidas na parte dispositiva e, quanto às horas extras, em face da não-concessão de intervalo para alimentação. Sustentam ter havido o devido questionamento quanto à questão, bem como não ser o caso de revisão de fatos e provas. Apontam violação e transcreve arestos para confronto. Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, **VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:**

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR**PROC. NºTST-E-AIRR-702.568/2000.0TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO RANGEL SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Quarta Turma do TST (fls. 407/411), complementada pela de fls. 426/428, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que assenta o Enunciado 266 do TST.

Em suas razões, insiste a embargante no argumento de ocorrência de violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, **VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:**

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR**PROC. NºTST-E-AIRR-703.771/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COIMBRA FRUTESP S/A
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 EMBARGADA : LÁZARO GONÇALVES DIAS
 ADVOGADA : DR.ªROBERTA MOREIRA CASTRO

D E S P A C H O

A colenda 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 532-5, afastando o óbice inicial ao processamento do recurso de revista relativamente à aplicação do procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT, incidindo na espécie o óbice contido nos Enunciados nºs 296, 297 e 331, I, desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 554-60. Indicam violados os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição, 794, 897, b, e 896 da CLT. Outrossim, insiste no provimento do seu agravo, discorrendo que foi prejudicada com o exame imediato das razões do recurso de revista nos autos do agravo de instrumento, sem que tenha havido A SUSTA CONVERSÃO.

Razão não assiste à ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/MBCJ

PROC. NºTST-E-AIRR-703.772/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 EMBARGADO : JOÃO ANTÔNIO DE MORAES NETO
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 296/297, complementado a fls. 314, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, por não vislumbrar violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e incidirem os Enunciados 296 e 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 316/412. Suscita a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Aponta, quanto ao *meritum causae*, violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, sustentando não haver falar em responsabilidade do dono da obra. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por revelar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência o óbice do Enunciado 353 do TST, **ASSIM REDIGIDO:**

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR**PROC. NºTST-E-AIRR-703.886/2000.4TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : HILDA DIAS ROMERA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
 EMBARGADAS : MARIA SARAVALLI DE ALMEIDA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA

D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 201/202, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do Enunciado 333 do TST, por encontrar-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI. Afastou, na oportunidade, as alegações de violação aos artigos 13, 37 e 184 do CPC.

Inconformadas, as reclamadas interpõem Recurso de Embargos a fls. 205/220. Sustentam não haver falar em falha de representação processual, porque a procuração apresentada estava em cópia autenticada e havia mandato tácito, razão pela qual o Recurso de Revista merecia processamento.

Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por se mostrar incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Note-se que a questão da regularidade de representação é referente ao Recurso Ordinário, sendo, portanto, tema do Recurso de Revista. Não se trata de pressuposto extrínseco do Recurso de Revista ou do Agravo de Instrumento. Tem plena incidência, assim, o óbice do Enunciado 353 do TST, **assim REDIGIDO:**

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR**PROC. NºTST-E-AIRR-710.573/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
 EMBARGADO : CARLOS FERNANDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 160/161, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 163/171. Sustenta ter havido o devido questionamento quanto à questão do reajuste de 38,62% (trinta e oito vírgula sessenta e dois por cento), bem como não ser o caso de revisão de fatos e provas o reexame das matérias relativas à litispendência, rescisão indireta do contrato de trabalho e diferenças salariais. Aponta violação e transcreve arestos para confronto.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos SEGUINTEs TERMOS:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-727.379/2001.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADA : DRA. ROSANE CARLOS BERNARDES
 EMBARGADO : SEBASTIÃO SILTON AIRES CORREIA
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

D E S P A C H O

Determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Indefiro o pedido de reconsideração do acórdão, por ausência de previsão legal.

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo Regimental, porque manifestamente inadmissível (artigo 338 do RITST).

Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o Recurso como Embargos de Declaração, haja vista a extrapolção do quinquídio legal e a efetiva pretensão de reforma manifestada no Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

MCP/gus/ísr

PROC. NºTST-E-AIRR-728.603/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE**

LTDA.

ADVOGADO: DR. JOÃO CANÇADO FILHO

Embargado: **JOÃO PAULO PEREIRA**

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto contra a decisão da Terceira Turma (fls. 129/130) mediante a qual não foi conhecido o Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento.

O Recurso foi interposto a destempo.

Publicado o acórdão no Diário de Justiça do dia 17/08/2001, o qual circulou no dia 20/08/2001, segunda-feira (fls. 132), oprazo recursal iniciou em 21/08/2001 e expirou no dia 28/08/2001, terça-feira. O Recurso de Embargos somente foi apresentado no dia 03/09/01, portanto, fora do prazo legal.

Saliente-se que a mera alegação, sem provas, de que o acórdão proferido pela Turma só foi publicado no dia 27/08/2001 não constitui a certidão de fls. 132 da Secretaria da Terceira TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-732.595/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : DONIZETE APARECIDO VECHIATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra a decisão proferida pela Primeira Turma do TST (fls. 554/561), que negou provimento ao Agravo de Instrumento, consignando na ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS. Decisão que entende extinto o contrato de trabalho por causa da aposentadoria espontânea e considera nulo o contrato que sucede a jubilação, porque carente de prévia aprovação em certame público, sintoniza-se, de um lado, com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI/TST e, de outro, com o Enunciado 363/TST, obstando, com isso, a veiculação de recurso de revista, com espeque no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado 333/TST.” (FLS. 554)

Em suas razões, os embargantes indicam violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 563/566).

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos SEGUINTEs TERMOS:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-732.675/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : LUIZ PIRES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ F. DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 74/75, complementado a fls. 89/90, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência dos Enunciados 221 e 296 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 92/107. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 832 e 897-A da CLT, 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Relativamente ao *meritum causae*, sustenta, inicialmente, não se aplicar o óbice do Enunciado 353 do TST, sob pena de vedar-se aos litigantes o exame de lesão ao direito pelo Judiciário. Argumenta que o art. 894 da CLT não prevê o não-conhecimento de recurso de embargos em agravo de instrumento quando se trata de exame de pressupostos intrínsecos, razão pela qual houve invasão de seara exclusiva da União para legislar sobre direito processual do trabalho. Transcreve aresto do Supremo Tribunal Federal e argumenta que a utilização do Enunciado do TST para negar provimento ao Recurso implicará violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República. Quanto à questão específica dos honorários advocatícios, aponta violação ao art. 896 da CLT, por entender que seu Recurso de Revista merecia conhecimento em face da afronta perpetrada ao art. 14 da Lei 5.584/70 e da contrariedade ao Enunciado 219 do TST. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

In casu, mostra-se perfeitamente aplicável o Enunciado 353 do TST a impedir o prosseguimento do Recurso de Embargos interposto, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de embargos à SDI em agravo de instrumento.

Ademais, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO.

Por outro lado, o entendimento contido no Enunciado 353 do TST não faz qualquer restrição a sua aplicação, como pretende a agravante ao tentar afastar a sua observância em face de a matéria debatida ser constitucional.

Não procede o argumento da reclamada de que o Enunciado 353 deste Tribunal não tem amparo legal. Ao contrário, referido Verbete revela jurisprudência uniforme em torno do art. 5º, alínea “b”, da Lei 7.701/88, que estabelece o julgamento nas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em última instância, dos agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista.

Nesse contexto, não há falarem violação a dispositivo da Constituição da República, porquanto o direito da parte, com as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, deve ser exercido com a observância das normas processuais que regem a matéria, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/1995, rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Assim, infere-se que o Recurso não merece seguimento, por mostrar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência o óbice do Enunciado 353 do TST, ASSIM REDIGIDO:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-739.871/2001.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ PAULO FRANCISCO HENRIQUE
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

D E S P A C H O

A colenda 3ª Turma do TST, pelo acórdão de fls. 379-80, negou provimento ao agravo de instrumento da empresa pelo fato de ter o Regional reconhecido a equiparação entre o autor e o paradigma e condenado a demandada ao pagamento das diferenças salariais correspondentes, limitando-as a março de 1996, data da implantação do PCS e, a partir de então, determinado sua inclusão a título de vantagem pessoal, observada a prescrição quinquenal, por ter sido comprovada a satisfação dos requisitos estabelecidos no art. 461 da CLT. O Tribunal de origem registrou, por fim, que a discussão está voltada para o campo fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

Os embargos de declaração da empresa (fls. 382-3) foram rejeitados a fls. 388-9. Inconformada, a reclamada interpôs novos declaratórios (fls. 391-2), tendo sido novamente rejeitados a fls. 398-9.

A demandada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 401-3), alegando violação dos artigos 896 e 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 126 do TST, sob o argumento de que não se faz necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas o REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS E DAS PROVAS.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, “não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista respectiva, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/mbfs

PROC. NºTST-E-AIRR-749.052/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **FONTANA S.A.**

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 EMBARGADO : LAURO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 88/90, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 5 da SDI.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 92/98, via *fac-simile*, com original apresentado a fls. 99/105. Aponta violação ao art. 896 da CLT, sustentando que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por violação e divergência jurisprudencial.

Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por revelar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência, portanto, o óbice do Enunciado 353 DO TST, ASSIM REDIGIDO:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-752.169/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : WALTER SOARES DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE SANTOS

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 434/436, negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, por incidência do Enunciado 221 do TST, não vislumbrando violação direta e literal aos artigos 852-A e 852-B da CLT quanto à conversão do rito para sumaríssimo, efetuada pelo Tribunal Regional ao apreciar o Recurso Ordinário.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos a fls. 438/441. Sustenta ser cabível o Recurso de Embargos, por discutir-se pressuposto extrínseco. Transcreve arestos para confronto de teses, no sentido de que a conversão do rito não alcança os processos em curso.

Inferre-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por revelar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Note-se que a conversão do rito foi efetivada pelo Regional e é tema do Recurso de Revista, em que se alegou ocorrência de violação aos artigos 852-A e 852-B da CLT. Tem plena incidência, portanto, o óbice do Enunciado 353 do TST, ASSIM REDIGIDO:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-754.150/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

EMBARGADO : MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 111/115, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, por não vislumbrar violação ou divergência jurisprudencial quanto aos temas “nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional”, “conhecimento integral das questões submetidas às instâncias superiores” e “horas extras”.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 117/120, insurgindo-se quanto à questão das horas extras.

Inferre-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, porque intempestivo. Com efeito, publicada a decisão recorrida em 16/11/2001, sexta-feira (fls. 116), teve início o prazo recursal em 19/11/2001, e fim em 26/11/2001, segunda-feira, e o Recurso de Embargos somente foi protocolizado em 29/11/2001, intempestivamente, portanto.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-761.390/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

EMBARGADOS : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Terceira Turma do TST (fls. 395/398), complementada pela de fls. 410/412, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que assenta o Enunciado 331, item IV, do TST.

Em suas razões, a embargante insiste no argumento de que se configurou violação aos artigos 5º, inciso II, 93, inciso IX, da Constituição da República e 458 do CPC. Assevera que o Enunciado não tem força de lei.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-765.828/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : USIMINAS NECÂNICAS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : WASHINGTON DE ASSIS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Quinta Turma do TST (fls. 155/157), que negou provimento ao Agravo de Instrumento, consignando a fls. 156/157:

“A demandada, na verdade, não investe contra o despacho denegatório; limita-se, tão-somente, a transcrever suas razões de recurso de revista, o que demonstra sua irresignação com as decisões de primeiro e segundo graus. Aliás, o único tópico através do qual manifesta discordância com o despacho agravado, se refere à questão da coisa julgada, pela qual salienta sua errônea em entender como razoável a interpretação regional dada ao tema sob enfoque. Ocorre que o fundamento utilizado pela reclamada como supedâneo ao conhecimento de seu instrumento sequer foi mencionado no despacho agravado, configurando-se numa flagrante inovação recursal, estando esta Corte impedida de apreciar o tema em virtude do respeito ao princípio da não supressão de instância. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a reclamada ter se conformado com os fundamentos da decisão IMPUGNADA”.

Em suas razões, a embargante aponta ao artigo 7º, inciso XXVII da Constituição da República.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-778.222/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

EMBARGADOS : RUBENS SOARES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 162/164, complementado a fls. 173/174, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do Enunciado 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 178/205. Suscita a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. Aponta, quanto ao *meritum causae*, violação ao art. 896 da CLT, sustentando que seu Recurso de Revista merecia processamento em face da comprovada divergência jurisprudencial.

Inferre-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por revelar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência o óbice do Enunciado 353 do TST, ASSIM REDIGIDO:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-782.744/2001.2TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

EMBARGADO : SINVAL CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 145/147, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e dos Enunciados 210 e 266 do TST, por não vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos a fls. 151/162. Aponta violação ao art. 896 da CLT, sustentando que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta ao 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

Inferre-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por mostrar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência, portanto, o óbice do Enunciado 353 DO TST, ASSIM REDIGIDO:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-806.015/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ZAMBIANCHI SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 222-4, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, esclarecendo que embora tenha sido interposto após a edição da Lei nº 9.957/2000 as decisões proferidas após sua vigência não estão sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Além disso, registrou que o Regional fundamentou sua decisão na apreciação do acordo coletivo, tendo a matéria versada no recurso conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional diante do óbice imposto pelo Enunciado 126, que veda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Finalizou esclarecendo que a matéria constante do Enunciado 288 do TST acerca da complementação de proventos de aposentadoria não havia sido prequestionada pelo Tribunal de origem.

A reclamante interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 226-31, alegando violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Contudo, apesar de a colenda Turma ter procedido na análise das razões expendidas no agravo de instrumento, o certo é que mostra-se impossível o seu cabimento ante a orientação contida no Verbete nº 353 desta Corte.

Isso porque, de acordo com o citado Enunciado, “não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Dessa forma, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, torna-se impossível o seu prosseguimento ante a orientação do Verbete nº 353 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-282.442/96-8TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: EDSON DE OLIVEIRA ZUBA

ADVOGADAS : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NCP

PROC. NºTST-ED-E-RR-326.505/96.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DO PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AMR

PROC. NºTST-ED-E-RR-362.127/97-5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : CÉLIO PEREIRA GONÇALVES
 ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS E DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NCP

PROC. NºTST-ED-E-RR-377.534/97-0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADA : MARLI CORREA SOUZA
 ADVOGADO : DR. PIO CERVO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NCP

PROCESSO Nº TST-E-RR-425627/98.81ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS E ANDRÉ YOKOMITO ACEIRO
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E CARLOS HENRIQUE ZUCHI GONÇALVES E OUTROS
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência da Ação, formulado por um dos reclamantes, PAULO SÉRGIO FELIX CARDOSO, foram intimados o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e a Caixa Econômica Federal, os quais quedaram-se silentes, fl. 448.

O silêncio implica concordância com o pedido formulado.

Baixem os autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-E-RR-467.229/98.5TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: ROSANA SAMBUGARI BURGO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 415/416. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 MINISTRA-RELATORA

MCP/jp

PROC. NºTST-ED-E-RR-654.097/2000.3TRT - 1ª REGIÃO
 Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA

EMBARGADO : IVALDO MATHIAS DE SOUZA

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRª CLARA ENELEE KORNETZ ALVES

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 237/240, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 MINISTRA-RELATORA

MCP/jp

PROC. NºTST-ED-E-RR-714.489/2000.7TRT - 3ª REGIÃO
 Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO : ANTENOR FLORENTINO PINTO

ADVOGADO : DR. ANGELO BOER

EMBARGADA : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 167/170, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 MINISTRA-RELATORA

MCP/jp

PROC. NºTST-ED-E-RR-749.196/01-5TRT - 3ª REGIÃO
 Embargante: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADOS : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR, DRA. CLÉLIA SCAFUTO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADA : MARIA TERESA PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NCP

PROC. NºTST-E-RR-614.769/99-9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADA : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA

DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
 Dr. João Lúcio Martins Pinto

EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE SOUZA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

Na petição protocolizada sob o nº 3.660/2002.0 em que a Informática Progresso Ltda, por intermédio de seu advogado, Dr. João Lúcio Martins Pinto, requer: 1- juntada de procuração; 2- que os nomes dos novos procuradores sejam anotados na autuação, bem como o nome da INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.; 3- contagem do prazo em dobro; 4- "seja intimado, via postal, o senhor Síndico da Massa Falida Banco do Progresso S/A para vir tomar conhecimento do feito e nomear procuradores, se já não tiver feito"; a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, exarou o seguinte despacho: "J. Defiro os itens 1 e 2. Indefiro o requerimento do item 3 porque o art. 191, do CPC, é inaplicável ao processo do trabalho (TST-SD11-E-RR-643.291/2000 - Rel. Min. José Luciano, D.J. 03/05/02). Indefiro o item 4, COM FUNDAMENTO NO ART. 236, CPC."

Brasília, 3 de setembro de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-E-RR -498.780/98.5 TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : PAULO LUIZ MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 789-798, pela qual Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Em Liquidação Extrajudicial e HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo requerem que a quantia depositada conforme guias em anexo seja levantada pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e não mais pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Em LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL: "I - JUNTAR AOS AUTOS. II - DIGA A PARTE CONTRÁRIA EM 5 (CINCO) DIAS .".

Brasília, 3 de setembro de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretorada Secretariada Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRO-00034-1993-191-17-42-0

AGRAVANTES: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini

AGRAVADO: DAVID ANTONIO MACIEL

Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira

DESPACHO

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito a pedido relativo a **precatório judicial** decidido pela Presidente do TRT de origem e pelo Colegiado *a quo*, em sede de agravo regimental, tem-se que a **competência** para sua apreciação e julgamento é do **Tribunal Pleno**, conforme decidido pela Seção Administrativa do dia 25/04/02, no julgamento do PROC. Nº TST-RXOFROMS 540132/99.

Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para **redistribuição do feito** no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-02706-2002-900-01-00-4 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes

Recorrido: CARLOS LOPES DA SILVA e OUTROS

Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro

DESPACHO

A **Reclamada** ajuizou **ação rescisória**, com base no **inciso V do art. 485 do CPC**, indicando como violados os arts. 6º, § 2º, da LICC, 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 5º da Lei nº 7.788/89, 8º, § 2º, 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87, 4º do Decreto-Lei nº 2.302/86, 5º, 37 e 38 da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, 1º, 2º, II, 14 e 15, da Medida Provisória nº 154, buscando desconstituir a **sentença** prolatada na reclamatória trabalhista nº 2657/91, pela **32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ)**, que julgou **parcialmente procedente** a reclamatória, para condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, com respectivos reflexos nos adicionais de tempo de serviço e noturno, 13º salário e férias (fls. 2-43).

O **1º TRT** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória da Empresa, por considerar que as diferenças salariais relativas aos **planos econômicos** constitui matéria de **interpretação controvertida** nos tribunais, incidindo sobre a rescisória as **Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST** (fls. 203-206).

Inconformada, a **Empresa** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUS-TENTANDO QUE:

a) a decisão rescindenda **negou aplicação à lei nova** para situações jurídicas futuras e não consumadas na vigência da lei anterior, com equivocada invocação a **direito adquirido**; e

b) a questão envolve **discussão em torno de dispositivo constitucional**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória (fls. 208-214).

Admitido o apelo (fl. 208), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 221-225), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, se manifestado no sentido conhecimento e **PROVIMENTO DO APELO** (FLS. 232-233).



O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 45 e 46), foram pagas as **custas** processuais (fl. 216) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 215), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo **conhecimento** o apelo.

A decisão rescindenda **transitou em julgado em 03/11/93** (fl. 87). A **ação rescisória** foi ajuizada em **31/05/95**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Os Reclamantes argüem, como **preliminar** em contra-razões, **decadência do direito de ação**, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto contra o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário por **deserção**, não tem o condão de prorrogar o prazo de dois anos para ajuizamento da ação rescisória.

No entanto, o certo é que o prazo de **decadência**, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excepcionando-se a aplicação de referida regra, tão-somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso por ser o mesmo **intempestivo ou incabível**, nos termos do **Enunciado nº 100, III, desta Corte**, tal não ocorrendo QUANDO O APELO NÃO É CONHECIDO PORQUE DESERTO.

Ainda que se considere a matéria discutida nestes autos de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve **discussão em torno de dispositivo constitucional**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

Entretanto, mesmo tendo a **decisão recorrida** entendido pela aplicabilidade do comando da **Súmula nº 83 do TST**, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a natureza do processo autoriza o **julgamento imediato do mérito** da ação, razão pela qual passa-se à análise da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes de planos econômicos).

Quanto ao mérito, razão assiste à Empresa-Recorrente. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** decisão que determina o pagamento das **diferenças salariais** decorrentes do **IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990**, pois as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, **mera expectativa de direito**. Nesse sentido são as **Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST e o Enunciado nº 315 do TST**.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST e Enunciado nº 315 do TST**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão rescindenda deve ser reformada.

Pelo exposto, com base no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas da presente ação rescisória invertidas pelos Réus, que deverão reembolsar à Autora o montante já expandido a este título.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-43610-2002-000-00-00-8TST

AUTOR : PAULO ROBERTO FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPÃO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DESPACHO

Ao autor, para que em 10 (dez) dias regularize a representação técnica do subscritor da inicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-AR-49829-2002-000-00-00-0

AUTORA : TRAMONTINA SÃO PAULO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
RÉU : NÉLSON ANTONIO DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Tramontina São Paulo Comercial Ltda. com o objetivo de desconstituir o acórdão regional que julgara improcedente a rescisória anteriormente ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC.

Objetivando a ação desconstituir acórdão da lavra do TRT da 3ª Região, deveria ter sido ajuizada não nesta Corte, mas no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, DA CLT.

Ressalte-se que contra a referida decisão não houve interposição de recurso ordinário, pelo que incontestável a incompetência funcional do TST para processar e julgar a rescisória ora proposta, uma vez que a sua competência originária se limita à desconstituição das suas próprias decisões, afastada a alternativa, contemplada no artigo 113, § 2º, do CPC, de se remeter os autos ao tribunal competente.

Isso por se tratar de erro inescusável, indutor da inépcia da inicial, a teor do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, cujo indeferimento caracteriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso I, DA-QUELE CÓDIGO.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item 70 da SDI-2, baixado em sintonia com o acórdão do Pleno do STF, AR-1.053-1-RJ, julgado em 19/4/91, publicado no DJU de 7/2/92, *in verbis*: "Se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência originária seria do STF, não é o caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito "*Sententia debet esse conformis libello*", impondo-se, em consequência, a extinção do processo (RTJ 112/74). A recíproca também é verdadeira: proposta ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito de recurso extraordinário, é caso de extinção do processo, pura e simplesmente." Do exposto, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, (CINCO MIL REAIS) NO IMPORTE DE R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-52796-2002-000-00-00-6

AUTOR : BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
ADVOGADA : DRª PRISCILA LUZ PASTANA
RÉU : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DESPACHO

O BANCO DA AMAZÔNIA S. A. ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 377 e seguintes do Regimento Interno do TST e 798 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão da execução provisória que estaria sendo promovida perante a MM. 12ª Vara do Trabalho de Belém/PA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 012-420/2002-4.

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no recurso ordinário em mandado de segurança de fls. 13/29, já interposto e admitido pela i. Presidência do eg. TRT da 8ª Região, conforme consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual daquela Corte Regional. O enfocado apelo encerra questão de fundo alusiva, em síntese, ao pretenso desrespeito, pela digna autoridade apontada coatora, às disposições legais que disciplinam o processamento da execução da tutela antecipada, então conferida em sede de sentença exarada nos autos da reclamação trabalhista originária, violando assim, o direito líquido e certo da entidade bancária ao devido processo legal (arts. 588 do CPC e 880 da CLT).

Não veio aos autos a cópia do acórdão recorrido ordinariamente, o qual teria, segundo alega o autor, confirmado, em sede de agravo regimental, o indeferimento liminar da ação mandamental, por considerá-la realmente incabível na espécie. Não obstante, com base nos suficientes elementos de convicção carreados ao processado, passa-se, contudo, à apreciação da ação cautelar.

A instituição financeira busca demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da ação cautelar e de seu deferimento liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 4/5).

Todavia, a jurisprudência sedimentada desta alta Corte considera incabível o ajuizamento de Medida Cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, quando, como na hipótese dos autos, o objeto da ação cautelar é o mesmo do *mandamus*, ou seja, a obtenção de uma providência acautelatória que suste a execução, em face da prática de ato judicial supostamente lesivo a direito líquido e certo do autor/impetrante. Nesse mesmo sentido, são os seguintes julgados: AGAC-533.024/99.4, Rel. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão unânime; AC-455.226/98.4, Red. Min. Ronaldo Leal, DJ 09.04.99, decisão por maioria; AGAC-410.679/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 29.05.98, decisão unânime; MC-284.320/96; Rel. Min. João O. Dalazen; DJ 29.05.98, decisão unânime; AC-376.103/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 20.02.98, decisão unânime; MC-275.399/96, Rel. Juíza Conv. Heloísa Marques; DJ 05.12.97, decisão unânime; AC-290.374/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 01.08.97, decisão unânime.

É certo que esta Casa tem admitido a cautelar no caso em que o recurso ordinário interposto pela requerente contra a decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do *writ*, como se vê, inclusive, do recente julgamento proferido nos autos da AC-709.164/2000.8, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001, decisão por maioria, onde se tratou de hipótese um tanto semelhante à do feito em análise. Ocorre que, *in casu*, o ROMS em comento foi aviado contra decisão que sequer examinou o mérito da segurança outrora pleiteada. Ora, se não houve comando condenatório no acórdão recorrido, prolatado em sede de agravo regimental nos autos do TRT-MS-2651/2002, consoante história a parte autora na petição inicial desta cautelar, não se há falar, *ipso facto*, no empréstimo de efeito suspensivo ao apelo.

Além de o objeto das duas ações ser substancialmente o mesmo, ressalte-se que, em virtude da própria natureza do mandado de segurança, as arguições incidentais, como a presente ação cautelar, devem ser admitidas somente em casos excepcionabilíssimos. Isto porque, na adequada ação mandamental, pode o impetrante obter, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Eventual insucesso da impetrante nesse campo - como ocorreu na hipótese vertente, em que se indeferiu liminarmente o *mandamus*, de acordo com informação trazida pelo próprio autor na exordial desta cautelar -, não autoriza, por si só, o exercício da tutela cautelar.

Ainda que assim não fosse, a prevalecer as assertivas iniciais do autor, parece-me, à primeira vista, não estar presente a aparência do bom direito, necessária ao deferimento liminar, ante a constatação de que a decisão regional que reputara incabível o mandado de segurança no caso concreto encontra-se em consonância com o entendimento assente na eg. SBDI-2, no sentido de que a tutela antecipada impugnável mediante mandado de segurança é aquela concedida anteriormente à prolação da sentença de mérito, por não comportar, de imediato, recurso próprio. Assim, quando a antecipação da tutela é conferida na sentença, como ocorreu *in casu*, não enseja impugnação pela via mandamental, por ser passível de reforma mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio adequado para atribuir-lhe efeito suspensivo. Vide, a respeito, o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 51 da eg. SBDI-2.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, por considerar incabível, na espécie, a ação cautelar, ante à absoluta falta de interesse processual do autor. **Determino**, outrossim, que se proceda à **reautuação** do feito, para que passe a constar como réus ALBERTINA ANGÉLICA PACHECO FERREIRA E OUTROS, ao invés do JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-53.411-2002-000-00-00-8TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. CHRISTINE PHILIPP STEINER
RÉUS : MARIA APARECIDA MILAGRES BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

Assino ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópia da inicial da rescisória à que se vincula esta cautelar na qual conste a data de protocolização da ação; do acórdão indicado como decisão rescindenda na ação rescisória; da certidão de trânsito em julgado e da documentação destinada a comprovar o perigo da demora. (Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2).

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROMS-698.074/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ADEMAR RIBEIRO AFONSO E ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ITAMARAJU

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia em mandado de segurança do Banco do Nordeste do Brasil S.A., interposto à decisão proferida pelo 5º Regional, a qual concedeu a segurança requerida para cassar a ordem da autoridade dita coatora, que proibiu os empregados do impetrante de transportar valores e documentos de um estabelecimento para outro.

A Secretaria da SBDI-2 procedeu a duas diligências para averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal (fls. 117 e 123).

Por intermédio do documento de fls. 125, a Vara do Trabalho de origem informou que a Ação Civil Pública, cuja liminar deferida pela autoridade dita coatora no curso do processo ensejou a impetração do presente mandado de segurança, foi encaminhada à Justiça Federal.

Concedido prazo às partes para manifestação acerca deste registro, apenas o impetrante protocolizou a petição de fls. 135, apresentando a certidão lavrada pela Secretaria da 9ª Vara da Justiça Federal de Salvador/BA, segundo a qual o processo nº 2001.8384-0, em que foi proferida a liminar impugnada, encontra-se arquivado desde o dia 4/7/2001.

Atento à informação acima, julgo o processo **extinto**, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-A-ROAG-742.119/2001.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATOS

AGRAVADO : REINALDO ALVES DE MORAES

AGRAVADO : ML SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Declaro-me impedido, a teor do artigo 134, inciso III, do CPC.

Retornem os autos à Secretaria, para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-ROAR-745.967/01.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ADALBERTO BROECKER NETO

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE

RECORRIDA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS

ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 57619/2002-0. Tendo em vista o seu teor e o documento que a acompanha, proceda a SESBDI-2 às anotações cabíveis em seus registros e na capa dos autos.

Concedo vista dos autos ao Recorrente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-803.970/2001.9

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADAS : DRAS. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA E MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

REQUERIDO : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a eventual perda de objeto da presente ação cautelar, tendo em vista o noticiado trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal pelo Requerido.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AR-815.773/2001.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

RÉU : SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-1217-2002-900-02-00-0

RECORRENTE: INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S.A.

ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD

RECORRIDO : ADAUTO CAETANO DA SILVA

Advogada: Dr. Nivaldo Cabrera

DESPACHO

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, e 62 da Constituição Federal, bem como o art. 2º, §§ 1º e 6º do Decreto Lei nº 4.657/42, e a Lei nº 7.730/89, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão nº 34.494/96 (fls. 112-115), proferido pelo 2º TRT que, com base na tese do direito adquirido, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 89 (fls. 2-31).

O 2º Regional julgou improcedente a rescisória, sob o fundamento de que a matéria objeto da decisão rescindendabaseava-se em texto legal de interpretação controversa nos tribunais, devendo incidir sobre a hipótese o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF (fls. 219-229).

Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, alegando que:

a) é inaplicável o Enunciado nº 83 do TST, bem como a Súmula nº 343 do STF, uma vez que se trata de discussão de dispositivo constitucional, sendo, portanto, cabível a rescisória; e

b) a condenação ofende o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, transcrevendo inúmeros arestos que confirmam a tese da inexistência do direito adquirido ao referido reajuste salarial (fls. 233-248).

Admitido o recurso (fl. 251), foram apresentadas contra-razões (fls. 252-253) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinou pelo seu desprovimento (fls. 256-258).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 32-33), e encontra-se devidamente preparado (fl. 250), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 07/05/99 (fl. 142). A ação rescisória foi ajuizada em 01/06/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

O art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, apontado como violado, foi prequestionado e debatido na decisão rescindenda, o que afasta a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese.

Ora, embora controversa, à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 do TST.

Entretanto, mesmo tendo a decisão recorrida entendido pela aplicabilidade do comando da Súmula nº 83 do TST, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a matéria de fundo da rescisória encontra-se dentre aquelas que, por já estarem pacificadas por Orientação Jurisprudencial nesta Corte, permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente, de forma que, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89).

Quanto ao mérito, é notório e pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, expressamente indicado como violado na petição inicial.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (OJ 59 da SBDI-1 do TST) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controversa nos tribunais, verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST, DE FORMA QUE DEVE SER REFORMADA.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para desconstituir a decisão que condenou a Reclamada a pagar diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 89 e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista nº 109/94, invertendo-se os ônus processuais naquele processo, dispensado. Custas da presente ação rescisória pelo Réu, dispensado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-502-2002-900-02-00-3

RECORRENTE : GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Olívio Romano Neto

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DESPACHO

A Empresa ajuizou ação rescisória, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, buscando desconstituir o acórdão nº 4862/95, que negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, mantendo, entre outras, a condenação referente às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (fls. 2-6).

O 2º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Empresa, por entender que a matéria debatida (diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser) era de interpretação controversa nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, fazendo incidir o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF sobre a hipótese (fls. 202-206).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o Enunciado nº 83 do TST não pode ser aplicado à hipótese, porque a matéria discutida é de índole constitucional; e

b) não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, conforme entendimento da jurisprudência pacífica dos tribunais (fls. 220-223).

Admitido o recurso (fl. 229), foram apresentadas contra-razões (fls. 230-233), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo seu provimento (fls. 236-237).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 7 e 217) e foram pagas as custas processuais (fl. 225), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 28/09/98 (fl. 120). A ação rescisória foi ajuizada em 06/09/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, embora controversa à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 DA SBDI-2 DO TST.

Entretanto, mesmo tendo a decisão recorrida entendido pela aplicabilidade do comando da Súmula nº 83 do TST, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a matéria de fundo da rescisória encontra-se dentre aquelas que, por já estarem sumuladas nesta Corte, permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente, de forma que, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser).

No mérito, razão assiste à Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial Nº 58 da SBDI-1 DO TST.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controversa nos tribunais, verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST, de forma que deve ser reformada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista nº 2249/92, invertendo-se os ônus da sucumbência naquela ação, dispensados. Custas da presente ação rescisória invertidas, pelos Réus, que deverão reembolsar à Autora o montante já expendido a este título.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-HC-52986-2002-000-00-00-3

IMPETRANTE : VALMIRO PEDREIRA DE JESUS

ADVOGADA : DR. VALMIRO PEDREIRA DE JESUS

PACIENTE : ANTÔNIO RAIMUNDO MELO CARNEIRO

AUTORIDADE : VALTÉCIO RONALDO DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRT DA 5ª REGIÃO.

DESPACHO

Trata-se de "habeas corpus" originário impetrado em favor do paciente Antônio Raimundo Melo Carneiro, contra a decisão do relator do HC nº 80.04.02.0840-76, impetrado no TRT da 5ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 28 e 30). Sustenta o impetrante que a decisão atacada é desproporcional e não levou em conta os princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, além de desconsiderar os documentos juntados aos autos. Tenta demonstrar a ilegalidade da decisão, asseverando que o paciente, depositário dos bens penhorados no processo nº 200197.0823-01, tomou todas as medidas necessárias ao cumprimento do seu encargo.

A petição inicial faz-se acompanhar de documentação idônea a comprovar o alegado. Depreende-se das razões asseveradas a possibilidade de que o paciente esteja na iminência de ser ilegalmente constrangido na sua liberdade de ir e vir, o que de pronto justifica a concessão cautelar do salvo conduto, até o exame da medida constitucional intentada.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando a imediata expedição do competente salvo-conduto em favor do paciente Antônio Raimundo Melo Carneiro, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se ofício à Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Itaberaba e ao Excelentíssimo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão também via fac-símile.

Decorrido o prazo de que trata o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RXOF-ROAR-719.518/00.9TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTES : LINDOMAR LÚCIA DA CRUZ SALDANHA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDOVIDES GOMES E MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES
 EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
 PROCURADORES : DRS. CLÁUDIOMONTEIROGONÇALVES FÁBIO GUYLUCAS MOREIRA

DESPACHO

Por meio da petição de nº 51286/2002.6, o Embargado - Estado do Pará - informa sua desistência da ação.

A procuradora dos Embargantes/Reclamantes, regularmente constituída nos autos, subscreve o pedido expressando anuência à desistência.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação, e **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Custas pelo Reclamado-Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se arbitra para esse fim.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-797828/01.2TRT - 7ª REGIÃO RECORRENTE:ANTÔNIO CARLOS BERNARDO DE AMORIM

Advogada:Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
RECORRIDA:EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 Advogada:Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula

DESPACHO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o **acórdão** nº 786/00-1 (fls. 76-78), proferido pelo 7º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para decretar a **prescrição** do seu direito de ação (fls. 2-5).

O 7º Regional julgou **incabível** a ação rescisória do Empregado, por considerar que a questão referente à **prescrição total e parcial** constitui **matéria de interpretação controvertida** nos tribunais, atraindo o **Enunciado nº 83 do TST** e a **Súmula nº 343 do STF** (fls. 117-118).

Inconformado, o **Empregado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que não houve a **prescrição** do seu direito de ação, pois os créditos têm cobrança fundada no **Decreto Estadual nº 7.810/88** (fls. 120-123).

Admitido o recurso (fl. 127), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 130-134), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu provimento (fls. 139-141).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e houve **dispensa** do pagamento de custas, merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos **não está devidamente autenticada** (fls. 76-78).

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Ademais, **não indicou** o Autor, na inicial da rescisória, o **dispositivo de lei** tido como violado, fazendo menção tão-somente ao Decreto Municipal nº 7.810/88. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, sendo a rescisória fundada no **art. 485, V, do CPC**, é **indispensável expressa indicação**, na petição inicial da ação rescisória, do **dispositivo legal violado**, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*, conforme a **OJ 33 da SBDI-2 do TST**.

Ante o exposto, com fundamento nas **OJs 33 e 84 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-801.134/01.9 Tst

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NÍLTON CORREIA
 RÉUS : ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, JOSÉ MAURÍCIO LAGE E JÚLIO

MAGALHÃES PIRES DUARTE

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 22863/2002-2.

Intime-se a Autora para que se manifeste sobre a impugnação do valor da causa.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFAC-811716/01.7TRT - 9ª REGIÃO AUTORES:UNIAO FEDERAL E OUTRO

Procurador:Dr. José Carlos de Almeida Lemos
INTERESSADO:RUI FERREIRA DA COSTA
 Advogado:Dr. Alberto Augusto De Poli

DESPACHO

Os **Reclamados** ajuizaram ação cautelar incidental, com pedido de liminar, visando a **suspender execução** que se processa na RT 1.898/90, em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), até o julgamento final da **Ação Rescisória nº 207/2000**, ajuizada no 9º TRT e atualmente em grau de remessa de ofício e recurso ordinário perante o TST (fls.2-8).

A **liminar** pleiteada foi **deferida** pelo 9º TRT (fl. 129-130), que julgou **procedente em parte** o pedido cautelar, para restringir o sobrestamento do feito ao período subsequente ao estabelecimento do regime jurídico único (fls. 211-219).

Determinada a **remessa necessária** (fls.211-219), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinou pelo desprovemento da remessa **ex officio** (fls.229-230).

A **remessa necessária** é **cabível**, nos termos do Decreto Lei nº 779/69.

Vale registrar que o **provimento cautelar** está diretamente relacionado à possibilidade de êxito do pedido da **ação rescisória principal**, sobre a qual incide, tornando-se imprescindível a análise, ainda que perfunctória, do pedido da ação rescisória principal.

Nesse contexto, o primeiro ponto que exsurge para a apreciação é o fato de que as **decisões apontadas como rescindendas**, na ação rescisória principal, são decisões **homologatórias de cálculos** (fls. 61 e 91).

Ora, tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento, através da **Orientação Jurisprudencial nº 85**, no sentido de que, a decisão **meramente homologatória** não comporta o corte rescisório, na hipótese, o pedido rescisório não merece lograr êxito, por ser juridicamente impossível, devendo a ação ser **extinta sem apreciação do mérito**.

Assim, diante da possibilidade de extinção da ação rescisória principal, não merece acolhida o pedido da cautelar incidental, eis que **ausente o fumus boni juris**.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento** à remessa de ofício em ação cautelar, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2 do TST**). Custas pelos Autores no importe de R\$ 40,00 (vinte reais), sobre o valor intestado atribuído à causa (R\$ 2.000,00), de que ficam isentos nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-814980/01.7TRT - 15ª REGIÃO RECORRENTES: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E OUTRO

Advogada:Dra. Ibiraci Navarro Martins
RECORRIDOS:FRANCISCO LOURENÇO CINTRA E OUTRA

Advogado:Dr. Pascoal Belotti Neto
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Os **Terceiros** ajuizaram ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a decisão (fl. 26) proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Catanduva (SP), em 03/05/99, no processo RT 1.274/96, que **homologou os cálculos** apresentados pelo perito, fixando os honorários periciais a cargo do Reclamante, **solidariamente com os seus advogados**, no valor de R\$ 400,00, tendo em vista o abuso praticado pelos respectivos profissionais, que **aumentaram os cálculos apresentados**, com o objetivo de induzir o Juízo e a Parte contrária em erro (fls. 2-8).

Os dispositivos que os Terceiros-Autores pretendem violados são os **arts. 5º, V, XXXVIII, "a", e LV, da Constituição Federal e 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94**, sob o argumento de que o Juízo prolator da decisão rescindenda presumiu que teriam participado da elaboração dos cálculos, condenando-os à pena de litigância de má-fé, sem ter-lhes proporcionado qualquer oportunidade de defesa.

O 15º TRT **extinguiu ação rescisória sem julgamento do mérito**, por considerar que **não houve pedido de novo julgamento da lide** nos termos do art. 488, I, do CPC, o que era necessário para o exame do requerimento de afastamento da **responsabilidade solidária** dos procuradores do Reclamante (fls. 193-196).

Inconformados, os **Terceiros** interpõem o presente **recurso ordinário**, sustentando que foram obediçados todos os trâmites legais para a apresentação da rescisória, com a juntada de todos os documentos necessários, razão pela qual deveria ter sido **apreciado o mérito da questão** (fls. 199-201).

Admitido o apelo (fl. 203), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 205-207), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, se manifestado no sentido do **não-provimento** do apelo (fls. 211-212).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 9) e as **custas** foram recolhidas (fl. 202), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade.

Saliente-se a questão do **cabimento da ação rescisória** em que se postula a desconstituição de decisão homologatória de cálculos de liquidação.

Compulsando a referida decisão, verifica-se que tanto o Reclamante como os Reclamados **não impugnaram** os cálculos apresentados pelo perito, de forma que, diante da concordância das Partes quanto aos cálculos apresentados, o Juízo rescindendo simplesmente os homologou, comSIGNANDO:

"Em face da concordância tácita do reclamante (certidão de fls. 362) e expressa das reclamadas (fls. 365/366), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 327/360, para fixar o 'quantum' devido ao (à) autor (a) em **R\$ 120,74**, em 01/03/99" (fl. 26).

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que não cabe ação rescisória com o intuito de desconstituir **decisão meramente homologatória de cálculos**, tendo em vista que esta **não é de mérito** e, assim, **não comporta o corte rescisório (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2 do TST - 1ª PARTE)**.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 85 da SBDI-2 do TST - 1ª parte).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-816302/01.8TST AUTORA:AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADOS : DR. MARCELO MACHADO ENE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉUS:SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS, SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS E SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

Advogado:Dr. Marcello Lavenère Machado

DESPACHO

A **Reclamada** ajuizou **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender execução** de decisão proferida no processo RT 1.369/89 da 2ª Vara do Trabalho de Santos (SP), até o julgamento final da AR nº 684/2000, em grau de agravo em recurso ordinário em ação rescisória perante o TST (TST-AR-ROAR-745961/01.1).

A **liminar** requerida foi **concedida**, onde determinou-se a suspensão da execução em curso no processo nº **RT 1.369/89**, até o trânsito em julgado do processo principal (fls. 128-129).

Sucedendo, conforme se verifica pelas informações disponíveis na Consulta de Processos no TST via Internet, o **processo principal - TST-A-ROAR 745961/01.1** - do qual a presente cautelar é incidente, **foi decidido** em sede de agravo em recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido negado provimento ao agravo. Outrossim, constata-se que, após o trânsito em julgado dessa decisão (27/05/02), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 24/06/02.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processava perante a Vara do Trabalho de Santos (SP), até o julgamento final do agravo, e já tendo havido o **trânsito em julgado da decisão proferida a ação rescisória principal**, conclui-se pela **perda do objeto** do feito em exame.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na **ausência de interesse de agir** da Autora, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAC-816.865/01.3TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO FARIA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDA : EVA GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WALÉRIO MAGALHÃES BANDEIRA
 RECORRIDA : PAZ ETERNA LANÇAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória proposta por CLÁUDIO FARIA DE MOURA pretendendo a "suspensão da liberação das parcelas pecuniárias" resultantes do acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 503/2001, perante a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, até o julgamento final da Ação Rescisória autuada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região sob o nº AR-136/2001 (fl. 84).

A Corte *a quo* julgou improcedente o pedido contido na ação cautelar, por entender que não havia, nos autos, "prova de que o requerente fosse dependente previdenciário do falecido empregado e, de outra parte, estando provado que a Sra. EVA GOMES FERREIRA detinha essa condição, torna-se impositiva a decretação da improcedência da cautela postulada na presente ação" (fl. 86).

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 100/103. Dessa decisão, o Autor interpõe Recurso Ordinário renovando as alegações expandidas na petição inicial.

Admitido o Apelo pelo despacho de fl. 132, foram apresentadas contra-razões às fls. 134/144.

Ocorre, no entanto, que, através do Ofício nº 158/02, juntado às fls. 150/156, o TRT da 18ª Região informa que a Ação Rescisória nº AR-136/2001 foi julgada improcedente em 04/12/2001 e que essa decisão transitou em julgado no dia 06.02.2002.

Com efeito, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação principal sobre a qual incide a presente Ação Cautelar, conclui-se que esta perdeu o seu objeto, ficando, portanto, prejudicado o presente Apelo Ordinário.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAG-401.753/97-5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASBERIT LTDA.
ADVOGADOS : DRS. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E SIMONE SILVEIRA
EMBARGADO : CAETANO CASTUCCI NETO

D E S P A C H O

1. Determino a reatuação dos autos a fim de que conste PROCESSO Nº TST-ED-ROAG-401.753/1997-5, Embargante ASBERIT LTDA., Advogados: Drs. Paulo Antônio Silveira e Simone Silveira, Embargado CAETANO CASTUCCI NETO.

2. Considerando a interposição de embargos declaratórios e a possibilidade de ser dado efeito modificativo ao julgado, determino à Secretaria da SDI2 que proceda à diligência, remetendo os autos ao TRT de origem, a fim que o recorrido-embargado seja citado para integrar a LIDE.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11824-2002-900-02-00-8

RECORRENTE:SANDRA REGINA CARLOS PACHECO

Advogado:Dr. Hertz Jacinto Costa

RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado:Dr. Marcelo Wehby

D E S P A C H O

O INSS ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 17 da Lei nº 8.620/93 e 37, II e IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o contrato celebrado entre as Partes era de locação de serviços, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (fls. 2-15).

A **decisão rescindenda** é o acórdão proferido pela 7ª Turma do 2º TRT, em 22/06/98, (acórdão nº 2980340604) que **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, sob o argumento de que o **vínculo de emprego** restou caracterizado, tendo em vista a presença da exclusividade, continuidade e subordinação (fls. 28-30).

O 2º TRT julgou **procedente** o pedido da ação rescisória do INSS, por considerar que o **vínculo empregatício** não pode ser reconhecido, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, já que a necessidade temporária de excepcional interesse público não restou configurada (fls. 178-181).

Inconformada, a **Empregada** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) na hipótese dos autos, a locação de serviços se deu com **aparência de excepcionalidade**, mas que o Reclamado a fraudou, transformando em contratação sob o amparo da CLT;

b) a **Súmula nº 363 do TST** é dirigida a ocupantes de cargos públicos e empregados públicos, e não a quem exerce função pública, que são **servidores temporários** contratados com base no **inciso IX do art 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL**;

c) não busca a investidura no serviço público, impossível em face da norma insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal, mas tão somente a proteção de seu trabalho lícito; e

d) a **Emenda Constitucional nº 19/98** definiu o que são servidores estáveis e não-estáveis, tornando inócua a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, de modo que, se **não é estável, têm direito às garantias outorgadas pela CLT** (fls. 199-218).

Admitido o apelo (fl. 255), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 258-263), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **Manoel Jorge e Silva Neto**, se manifestado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 267-270).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 58, 59 e 166) e as **custas** foram recolhidas (fl. 219), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade.

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda se deu em **04/08/98**, conforme certidão de fl. 31, sendo que a ação foi ajuizada em **22/02/00**, dentro do **prazo decadencial** previsto no art. 495 do CPC.

Ocorre que o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do **Enunciado nº 363**, é no sentido de que a contratação de **servidor público**, após a **Constituição Federal de 1988**, sem prévia aprovação em **concurso público** encontra óbice no **art. 37, II e § 2º, da Carta Política**, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, razão pela qual o **vínculo empregatício é nulo**, devendo ser descartado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Súmula nº 363 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª. TURMA DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 13H00

PROCESSO: AIRR-270/1999-034-15-85-2TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros
Advogado:Dr(a). Jair Cano

PROCESSO: AIRR-279/1999-092-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Francisco Oliveira Rodrigues
Advogado:Dr(a). Marcelo Chohfi
Agravado(s): Condomínio Edifício Rubi
Advogada:Dr(a). Maria Isabel A. Monte Serrat Bonini

PROCESSO: AIRR-580/2000-081-15-00-6TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Jovenal Antonio Ramos
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.
Advogada:Dr(a). Regina Helena Borin da Silva

PROCESSO: AIRR-669/2001-074-15-00-5TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Sucocitrício Cutrale Ltda.
Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado(s): Marizete Jurado
Advogado:Dr(a). Fernando Lima de Moraes

PROCESSO: AIRR-1.152/2000-114-15-00-7TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Paulo Jorge da Silva Filho
Advogada:Dr(a). Cleds Fernanda Brandão
Agravado(s): Condomínio Edifício Chapultepec
Advogado:Dr(a). Vladimir Antonio Taranti
Agravado(s): Kassima Natal Cangiani
Advogado:Dr(a). Nilson Theodoro
Agravado(s): Condomínio Edifício Leblon Arpoader
Advogado:Dr(a). Abel Simões Ferreira

PROCESSO: AIRR-1.274/1999-007-15-40-7TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Goodyer do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado(s): Reginaldo Aparecido da Silva
Advogada:Dr(a). Evelin Aparecida de Oliveira

PROCESSO: AIRR-1.591/2000-001-15-00-5TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Paulo Roberto Donato
Advogado:Dr(a). Janayna de Alencar Lui
Agravado(s): Valter Antônio Rodrigues
Advogada:Dr(a). Cleds Fernanda Brandão
Agravado(s): Massa Falida de Vibramax Compactadores Indústria e Comércio Ltda.

PROCESSO: AIRR-4.769/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Sadia S.A.
Advogado:Dr(a). José Antonio Zanon
Agravado(s): Amarildo Benedito Rosa
Advogado:Dr(a). Aurea Lúcia Amaral Gervásio

PROCESSO: AIRR-6.901/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s): Carlos Guilherme Pinto Machado Costa
Advogado:Dr(a). Carlos Guilherme Pinto Machado Costa

PROCESSO: AIRR-13.761/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora:Dr(a). Marion Sylvia de La Rocca
Agravado(s): Severina Peixoto da Silva
Advogada:Dr(a). Kátia Maria Louro Cação Araújo

PROCESSO: AIRR-13.842/2002-900-09-00-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado:Dr(a). César Augusto Ramos Gradela
Agravado(s): Sueli de Fátima Munhoz de Almeida
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

PROCESSO: AIRR-27.803/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Sander Gomes Pereira Júnior
Agravado(s): Simone Marina Drummond Saturnino Lopes
Advogada:Dr(a). Ana Maria Ceolin de Oliveira

PROCESSO: AIRR-34.341/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): João Leal Ribeiro
Advogado:Dr(a). Oscar da Silva Barboza
Agravado(s): Massa Falida de A. Araújo S.A. Engenharia e Montagens
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

PROCESSO: AIRR-35.055/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Wil Comércio de Ferro e Aço Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Agravado(s): Wilson Marcel Fontana Alves
Advogado:Dr(a). Francisco Ivan do Nascimento

PROCESSO: AIRR-35.872/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Gritti Comércio e Representações Ltda.
Advogado:Dr(a). Espedito Telmo Milanez Dutra
Agravado(s): Carlos Luiz Becker Nonnemacher
Advogado:Dr(a). Luciano Cardoso Silveira

PROCESSO: AIRR-42.081/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
Advogada:Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen
Agravado(s): Wilson Pereira de Oliveira
Advogado:Dr(a). Humberto Ribeiro Bertolini

PROCESSO: AIRR-42.595/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Antônio Gomes dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Teixeira de Souza
Agravante(s): Jesus Ozires de Oliveira
Advogada:Dr(a). Magda Pereira Costa
Agravado(s): Massa Falida de Siderúrgica Cajuruense Ltda.
Advogada:Dr(a). Jordane Alves Lamartine

PROCESSO: AIRR-48.278/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Harrison V. Willadino
Agravado(s): Helio Custódio
Advogada:Dr(a). Cláudia dos Santos Custódio

PROCESSO: A-RR-404.678/1997-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Abraham Lincoln Atab
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-626.776/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado:Dr(a). Francisco Eduardo Gomes Teixeira
Agravado(s): Carlos Alberto da Costa
Advogado:Dr(a). Paulo César da Silva

PROCESSO: AIRR-652.055/2000-5TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Deten Química S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Gonçalves Maia
Agravado(s): José Roberto Rodrigues Torres
Advogado:Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba

PROCESSO: AIRR-655.927/2000-7TRT da 21a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN
Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes
Agravado(s): José Alci Alves e Outros
Advogada:Dr(a). Ana Thereza Costa de Albuquerque

PROCESSO: AIRR-656.772/2000-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Deophanes Araújo SoaresFilho
Agravado(s): Hélio de Lima Teixeira
Advogado:Dr(a). Nery de Mendonça

PROCESSO: AIRR-661.757/2000-1TRT da 21a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN
Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes
Agravado(s): Antônio Sérgio Mesquita da Silva
Advogado:Dr(a). Cid Costa da Silva



PROCESSO: AIRR-669.170/2000-3TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Ivalcy Bispo dos Santos

Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

PROCESSO: AIRR-670.014/2000-5TRT da 14a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Estado de Rondônia

Procurador: Dr(a). Renato Condelli

Agravado(s): Aurea Cardoso de Farias

Advogado: Dr(a). Antônio Fontoura Coimbra

PROCESSO: AIRR-670.114/2000-0TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Município de Milagres

Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior

Agravado(s): José Alves Xavier e Outro

Advogado: Dr(a). Djalma Sobreira Dantas Júnior

PROCESSO: AIRR-670.116/2000-2TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Município de Milagres

Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior

Agravado(s): Maria Aparecida Ferreira e Outra

Advogado: Dr(a). Djalma Sobreira Dantas Júnior

PROCESSO: AIRR-671.012/2000-4TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Estado do Espírito Santo

Procuradora: Dr(a). Kátia Boina

Agravado(s): Lúcia Mateini Simoni

Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

PROCESSO: AIRR-671.014/2000-1TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Estado do Espírito Santo

Procuradora: Dr(a). Kátia Boina

Agravado(s): Elias Roberto Marcarini

Advogado: Dr(a). Gustavo Anísio Leite Vivas

PROCESSO: AIRR-671.672/2000-4TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Léa Vaz Assumpção

Advogado: Dr(a). Mauro José Auache

Agravado(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

Advogada: Dr(a). Jacqueline Maria Moser

PROCESSO: AIRR-678.779/2000-0TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Antônio Carlos de Souza e Outros

Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha

Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado: Dr(a). Aldinê Antunes Araújo

PROCESSO: AIRR-678.783/2000-2TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr(a). Renato Miguel

Agravado(s): Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun

Advogado: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira

PROCESSO: AIRR-680.571/2000-6TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A.

Advogado: Dr(a). João Baptista Lousada Câmara

Agravado(s): Alexandre Mendonça de Barros e Outros

Advogado: Dr(a). Juarez Soares Orban

Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ

PROCESSO: AIRR-680.760/2000-9TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.

Advogado: Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa

Agravado(s): Manoel Bomfim dos Santos

Advogado: Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba

PROCESSO: AIRR-681.371/2000-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): BS Continental S. A. - Utilidades Domésticas

Advogado: Dr(a). Flávio Lutaif

Agravado(s): José Wilson Teixeira da Silva

Advogado: Dr(a). Eduardo de Araújo

PROCESSO: AIRR-681.703/2000-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DÉSP

Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero

Agravado(s): Alaor Baizi e Outro

Advogado: Dr(a). Manoel Haberkorn

PROCESSO: AIRR-681.842/2000-9TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Regina Moreira Martins

Advogado: Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues

Agravado(s): Editora Index S. A.

Advogado: Dr(a). Marcus Frederico Donnici Sion

PROCESSO: AIRR-682.377/2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Dr(a). Winston Sebe

Agravado(s): Carlos Aparecido Scuzate

Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Pastori

PROCESSO: AIRR-682.442/2000-3TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB

Advogada: Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula

Agravado(s): Francisco Mendes Xavier e Outros

Advogado: Dr(a). Marcus Vinicius Peixe Dantas

PROCESSO: AIRR-682.985/2000-0TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A.

Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): Benedito Manoel da Costa Paixão

Advogado: Dr(a). Marcelo dos Santos Souza

PROCESSO: AIRR-683.569/2000-0TRT da 20a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 683570/2000-1

Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogada: Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto

Agravado(s): Maria Auxiliadora Fontes de Faria Fernandes

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

PROCESSO: AIRR-683.570/2000-1TRT da 20a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 683569/2000-0

Agravante(s): Maria Auxiliadora Fontes de Faria Fernandes

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogada: Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto

PROCESSO: AIRR-683.923/2000-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.

Advogada: Dr(a). Cristina Lôdo de Souza Leite

Agravado(s): José da Silva Bittencourt

Advogado: Dr(a). Mauro Stankevicius

PROCESSO: AIRR-684.422/2000-7TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Habitasul - Indústria e Comércio de Madeiras, Móveis e Resinas S.A. e Outra

Advogada: Dr(a). Denise Alvarenga

Agravado(s): Adão de Oliveira Botelho

Advogado: Dr(a). Adroaldo Renosto

PROCESSO: AIRR-684.722/2000-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)

Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s): Nilson Aparecido Ruinho

Advogado: Dr(a). Dyonísio Pegorari

PROCESSO: AIRR-684.923/2000-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): José Carlos Souza Oliveira e Outro

Advogado: Dr(a). Maurício de Freitas

Agravado(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda.

Advogada: Dr(a). Polícia Raiser

PROCESSO: AIRR-684.983/2000-5TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Neide Romano

Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento

Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-685.647/2000-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)

Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s): Daniel de Oliveira

Advogado: Dr(a). Ricardo Valentim Motta

PROCESSO: AIRR-685.876/2000-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado(s): José Aparecido Passos

Advogada: Dr(a). Petronília Custódio Sodrê Moralis

PROCESSO: AIRR-686.857/2000-3TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Banco Bemge S.A.

Advogado: Dr(a). José Carlos Freire Lages Cavalcanti

Agravado(s): Alain de Oliveira e Outros

Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade

PROCESSO: AIRR-687.041/2000-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr(a). Elton Nobre de Oliveira

Agravado(s): Avelino Leôncio Pereira Gomes

Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Cardoso de Melo Maciel

PROCESSO: AIRR-687.049/2000-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Rosana de Mello Barreira Almeida

Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Carvalho

PROCESSO: AIRR-687.112/2000-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria

Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

Agravado(s): Paulo Rodrigues de Araújo

Advogado: Dr(a). Teodoro Osmar Mudo

PROCESSO: AIRR-687.114/2000-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Agravado(s): Mariana Rodrigues Souza Lima

Advogado: Dr(a). Vivian Garcia Caviechioli

PROCESSO: AIRR-687.118/2000-7TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.

Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Agravado(s): Gilson Aparecido Ferreira

Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

PROCESSO: AIRR-690.227/2000-6TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Roberto Dias de Araújo

Advogado: Dr(a). Rogério Vinhaes Assumpção

Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Advogada: Dr(a). Olinda Maria Rebelo

PROCESSO: AIRR-690.871/2000-0TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Pró-Matre de Juazeiro

Advogado: Dr(a). Bolívar Ferreira Costa

Agravado(s): Gilvanda Oliveira Santos

Advogado: Dr(a). Everaldo Gonçalves da Silva

PROCESSO: AIRR-690.878/2000-5TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Alessandro Ferreira Cardoso

Advogado: Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

Agravado(s): Construtora Pereira do Nordeste Ltda.

Advogada: Dr(a). Lúvia Alves Luz

PROCESSO: AIRR-692.168/2000-5TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Banco Baneb S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): José Alves Feitosa

Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

PROCESSO: AIRR-692.851/2000-3TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

Agravado(s): Edson Luiz Rossito

Advogado: Dr(a). Roberto Carlos Sottile

Agravado(s): Comercial Agrícola Mateus Ltda.

PROCESSO: AIRR-694.101/2000-5TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Advogado: Dr(a). Leonel Quintella Jucá

Agravado(s): José Pedro da Cruz Filho e Outros

Advogado: Dr(a). Eduardo Wayner Santos Brasileiro

PROCESSO: AIRR-697.996/2000-7TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Maria Julieta Lopes Ribeiro

Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior

Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador: Dr(a). José Bonifácio da Silva Figueiredo

PROCESSO: AIRR-698.266/2000-1TRT da 8a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.

Advogado: Dr(a). Márvio Miranda Viana

Agravado(s): Daniel Fernandes da Silva

Advogado: Dr(a). Daniel Fernandes da Silva

PROCESSO: AIRR-699.050/2000-0TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Raimunda Maria Fortes Lages

Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s): União Federal

Procurador: Dr(a). Manoel Lopes de Sousa

PROCESSO: AIRR-699.235/2000-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): Paulo Roberto Vieira

Advogado: Dr(a). Nélio Roberto dos Santos

PROCESSO: AIRR-705.308/2000-0TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sucocétrico Cutrale Ltda.

Advogado: Dr(a). Regis Salerno de Aquino

Agravado(s): Jaime José Eleodoro Júnior

Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri

PROCESSO: AIRR-705.312/2000-3TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Luiz Lehn e Outros

Advogado: Dr(a). Alcides Carlos Bianchi

Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-705.313/2000-7TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Vicente Novaes

Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

Agravado(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas

Advogado: Dr(a). Altair Oliveira Guedes

PROCESSO: AIRR-706.628/2000-2TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Agravado(s): José Pereira da Silva e Outros

Advogada: Dr(a). Marilene Nicolau

PROCESSO: AIRR-706.892/2000-3TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP

Advogada: Dr(a). Ana Paula Kotlinsky Severino

Agravado(s): Maria Angela Scherer

Advogado: Dr(a). Francisco Loyola de Souza

PROCESSO: AIRR-707.309/2000-7TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Neori Vanin

Advogado: Dr(a). Luís Carlos Antônio

Agravado(s): Nutriplan Indústria e Comércio de Artigos Ornamentais Ltda.

Advogado: Dr(a). Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan

PROCESSO: AIRR-707.857/2000-0TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Berté Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado: Dr(a). Christian Schramm Jorge

Agravado(s): Anadir Terezinha Leal Cavalheiro

Advogado: Dr(a). Antônio Augusto Castanheira Néia

PROCESSO: AIRR-707.861/2000-2TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Marina de Lourdes Maros

Advogado: Dr(a). João Augusto da Silva

Agravado(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura

Advogado: Dr(a). Edson Carlos de Souza

PROCESSO: AIRR-710.023/2000-0TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Moisés Ramos Itajahy

Advogado: Dr(a). Rui Ubirajara Poplade

PROCESSO: AIRR-711.398/2000-3TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado: Dr(a). Sérgio Santos Silva

Agravado(s): Valdomiro Bonfim da Paixão

Advogado: Dr(a). Norival Gomes Portela

PROCESSO: AIRR-713.188/2000-0TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Pierri e Sobrinho S.A.

Advogada: Dr(a). Márcia Maria Munari Vidigal

Agravado(s): João Luiz Zanethi

Advogada: Dr(a). Daniela Dias Freitas

PROCESSO: AIRR-713.189/2000-4TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogada: Dr(a). Cristina Soares da Silva

Agravado(s): Benício Dias Campos

Advogado: Dr(a). Vaurlei da Silva

PROCESSO: AIRR-713.197/2000-1TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): OESPGráfica S.A.

Advogado: Dr(a). José Luiz dos Santos

Agravado(s): Julio dos Santos Pita Junior

Advogado: Dr(a). Julimári Rodrigues Leme

PROCESSO: AIRR-715.034/2000-0TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Marco Antonio dos Reis

Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s): A D Martinelli

Advogado: Dr(a). José Fernando Tremeschin

PROCESSO: AIRR-715.385/2000-3TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Silvio César da Silva

Advogado: Dr(a). Eduardo Surian Matias

Agravado(s): SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí

Advogado: Dr(a). Maria Cristina Vitoriano Martines Penna

PROCESSO: AIRR-715.395/2000-8TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A.

Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela

Agravado(s): Maria Regina Gutierrez

Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri

PROCESSO: AIRR-716.263/2000-8TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana - CAIG

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Luiz Irineu da Silva

PROCESSO: AIRR-716.266/2000-9TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos

Advogado: Dr(a). Gláucio Veiga

Agravado(s): Adriano José da Silva

Advogado: Dr(a). Jefferson Lemos Calaça

PROCESSO: AIRR-716.276/2000-3TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Severino Ramos da Silva

Advogado: Dr(a). Glauco Rodolfo F. de Sena

PROCESSO: AIRR-718.819/2000-2TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr(a). Renato Goldstein

Agravado(s): Roberto de Almeida Nobre

Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado

PROCESSO: AIRR-720.975/2000-7TRT da 20a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Locadora Bomfim Transportes Rodoviários Ltda.

Advogada: Dr(a). Wilma Borges Barreto

Agravado(s): Gilmar Souza dos Santos

Advogado: Dr(a). Olivier Ferreira das Chagas

PROCESSO: AIRR-722.940/2001-5TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Souza Cruz S.A.

Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Edmilson Amaral da Rocha

Advogado: Dr(a). Wellos Alves da Silva

PROCESSO: AIRR-730.069/2001-2TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Antônio de Oliveira e Outros

Advogado: Dr(a). Luís Alberto Esposito

Agravado(s): Município de Erechim

Advogado: Dr(a). Ronaldo Ródio

PROCESSO: AIRR-735.117/2001-0TRT da 24a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Elza Ferreira da Silva

Advogada: Dr(a). Maria Bugosi

Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária

Advogada: Dr(a). Solange Silva de Melo

PROCESSO: AIRR-735.582/2001-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Agravado(s): Nilson Pinto de Carvalho

Advogado: Dr(a). Luís Borges da Silva

PROCESSO: AIRR-737.588/2001-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado: Dr(a). Roger Carvalho Filho

Agravado(s): Alexandre Roberto Moreira

Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Antunes

PROCESSO: AIRR-740.331/2001-3TRT da 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda.

Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado

Agravado(s): Eliete Das Graças de Lima

Advogado: Dr(a). Mauro Roberto Pereira

PROCESSO: AIRR-740.744/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): Leonardo Diniz Dias (Espólio de)

Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto

Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira

Advogado: Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena

PROCESSO: AIRR-744.686/2001-6TRT da 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Agravado(s): Natalino Teixeira de Moraes

Advogado: Dr(a). José Edivaldo Lacerda Ribeiro

PROCESSO: AIRR-747.472/2001-5TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.

Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s): Antonio Aparecido Fernandes

Advogado: Dr(a). Edmar Perusso

PROCESSO: AIRR-748.172/2001-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Dr(a). Viviann de Mattos da Silva

Agravado(s): Ana Augusta de Oliveira Leme de Castro

Advogado: Dr(a). José Erasmo Casella

PROCESSO: AIRR-750.364/2001-5TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr(a). José Carlos Gomes

Agravado(s): Rogério Dias de Arruda

Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

PROCESSO: AIRR-750.823/2001-0TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento

S.A. - SANASA - Campinas

Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Barboza

Agravado(s): Cleudson Luiz Braga de Oliveira

Advogado: Dr(a). Elza Maria Argenton Queiroz

PROCESSO: AIRR-754.990/2001-2TRT da 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr(a). André Matucita

Agravado(s): Celso Miranda Júnior

Advogado: Dr(a). José Mário Araújo da Silva

PROCESSO: AIRR-755.229/2001-1TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Município de São José dos Campos

Procurador: Dr(a). Carlos Raposo

Agravado(s): Fábíola de Paula Rodrigues e Outros

Advogado: Dr(a). José César de Sousa Neto

PROCESSO: AIRR-755.289/2001-9TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores

Advogado: Dr(a). Manuel Antônio Teixeira Neto

Agravado(s): Edvaldo Aparecido de Oliveira

Advogado: Dr(a). Mauro Shiguemitsu Yamamoto

PROCESSO: AIRR-757.491/2001-8TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s): Antônio Carlos Venâncio

Advogado: Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira

PROCESSO: AIRR-758.339/2001-0TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda.

Advogada: Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa

Agravado(s): Jair Rodrigues de Matos

Advogado: Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto



PROCESSO: AIRR-759.618/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): José Luiz Linhares Rodrigues Marques
Advogado:Dr(a). Marcos Davi Pereira Pontes

PROCESSO: AIRR-762.976/2001-0TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA
Advogado:Dr(a). Valber Muniz
Agravado(s): Maria Conceição Abreu
Advogado:Dr(a). Carlos Sérgio de Carvalho Barros

PROCESSO: AIRR-762.977/2001-3TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA
Advogado:Dr(a). Valber Muniz
Agravado(s): Maria Pires
Advogado:Dr(a). Carlos Sérgio de Carvalho Barros

PROCESSO: AIRR-763.055/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogado:Dr(a). Edson César dos Santos Cabral
Agravado(s): Maria Jucileide Silva Torres
Advogado:Dr(a). José Mário Caruso Alcocer

PROCESSO: AIRR-769.824/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Odyr Domingos Leite da Cunha e Outros
Advogado:Dr(a). José Antônio dos Santos
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-769.951/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Citibank N.A.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Gustavo da Silva Andrade
Advogado:Dr(a). Álvaro Paes Leme

PROCESSO: AIRR-770.625/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogada:Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima
Agravado(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Dias Figueiredo

PROCESSO: AIRR-770.626/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Maria Cristina Ramos de Oliveira
Advogado:Dr(a). Fernando Tadeu Taveira Anuda
Agravado(s): CEMINP - Central de Marketing, Intermediação de Negócios e Publicidade Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Eugênio Wücherer Soares

PROCESSO: AIRR-770.709/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Agravado(s): Radiologia Clínica de Campinas S/C Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Scanavez

PROCESSO: AIRR-770.803/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Fenac - Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A.
Advogada:Dr(a). Cláudia Ramos Barros
Agravado(s): Laci Ignês Trevisan
Advogado:Dr(a). Fernando M. A. Pizarro Drummond

PROCESSO: AIRR-771.615/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): José Luiz dos Santos Carneiro
Advogado:Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pierucetti Marques

PROCESSO: AIRR-771.999/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Miguel Floriano Duarte
Advogado:Dr(a). José Ricardo Marciano
Agravado(s): Metalúrgica Rio S.A. Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Francisco Ivan do Nascimento

PROCESSO: AIRR-772.007/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Miguel Ferreira Rodrigues
Advogado:Dr(a). João Ventura Ribeiro
Agravado(s): Julie Joy Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior

PROCESSO: AIRR-772.753/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Reginaldo dos Santos Araújo
Advogado:Dr(a). Milena Pires Angelini
Agravado(s): Lopes Consultoria de Imóveis S.A.
Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão

PROCESSO: AIRR-773.626/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Alcindo Valdemar Grippa
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

PROCESSO: AIRR-773.857/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Izabella Machado Ventura
Agravado(s): Tasso Maurício Alves Pereira
Advogada:Dr(a). Mônica Adriana de Azeredo Vilas Bóas

PROCESSO: AIRR-773.916/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Maria Cristina Lessi Santopietro
Advogado:Dr(a). Rodrigo Antônio Badan Herrera

PROCESSO: AIRR-775.359/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Adilson Thomaz da Costa e Outros
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: AIRR-775.474/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado:Dr(a). Emerson Oliveira Machado
Agravado(s): Ermínio Gomes de Souza
Advogado:Dr(a). Marcos Garcia Almeida

PROCESSO: AIRR-775.475/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Virgínia Clari Gripp Brandão
Advogado:Dr(a). Edison Urbano Mansur

PROCESSO: AIRR-776.074/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Flávio Luís dos Reis Pires
Agravado(s): Vilma Oliveira da Costa
Advogada:Dr(a). Adilza de Carvalho Nunes

PROCESSO: AIRR-776.263/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Café Bom Dia Ltda.
Advogado:Dr(a). José Oswaldo Corrêa
Agravado(s): Jorge Luiz Vidal de Souza
Advogada:Dr(a). Mônica Horta Castro Bessa

PROCESSO: AIRR-776.837/2001-2TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado:Dr(a). Fernando Neves da Silva
Agravado(s): Sueli Gomes de Farias
Advogado:Dr(a). Juscelino Reis de Souza

PROCESSO: AIRR-776.852/2001-3TRT da 19a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Ferreira Costa
Agravado(s): Moisés Quaresma dos Santos
Advogado:Dr(a). Aristênio de Oliveira Jucá Santos

PROCESSO: AIRR-778.258/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Olinda Maria Rebello
Agravado(s): Marize Eulália Sanchez Pires
Advogado:Dr(a). Eduardo Rayeé Parente

PROCESSO: AIRR-778.259/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Altamir Felipe da Silva
Advogado:Dr(a). Raul Fernando Teixeira Raposo

PROCESSO: AIRR-778.271/2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Severino Alves de Albuquerque e Outros
Advogada:Dr(a). Eli Ferreira das Neves
Agravado(s): Duarte Construções Ltda.
Advogado:Dr(a). Fábio Malinconico

PROCESSO: AIRR-778.275/2001-3TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s): José Carlos da Silva
Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Bezerra Chaves

PROCESSO: AIRR-778.276/2001-7TRT da 20a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Correia Nunes Filho
Agravado(s): Marcelo Dias dos Santos
Advogado:Dr(a). Artur da Silva Ribeiro

PROCESSO: AIRR-778.343/2001-8TRT da 24a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Eulógio Zorrihla
Advogado:Dr(a). Rodrigo Schossler
Agravado(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio
Advogada:Dr(a). Aleide Oshika
Agravado(s): Canadá Serviços Empresariais Ltda.
Advogada:Dr(a). Jane Resina Fernandes de Oliveira

PROCESSO: AIRR-778.353/2001-2TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda
Advogada:Dr(a). Luciana Almeida de Sousa
Agravado(s): Luiz Correa Campos
Advogado:Dr(a). Gefson Hefer Antiquera Oliveira

PROCESSO: AIRR-779.128/2001-2TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Adlim - Terceirização em Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). Washington Luiz Cavalcante
Agravado(s): Moraima Amélia Pradines Lins
Advogado:Dr(a). Ely Batista do Rêgo

PROCESSO: AIRR-779.188/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Darci Resende de Azevedo
Advogado:Dr(a). Aristides Gherard de Alencar

PROCESSO: AIRR-779.353/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Rudneyde Santana
Advogada:Dr(a). Kátia dos Santos
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa

PROCESSO: AIRR-779.354/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Aurora Pereira das Neves de Medeiros
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa

PROCESSO: AIRR-781.354/2001-9TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Amazonas
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa
Agravado(s): Airton Lima Perdigão
Advogada:Dr(a). Ruth Fernandes de Menezes

PROCESSO: AIRR-781.565/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Cláudio Heleno Fernandes
Advogado:Dr(a). Jorge Romero Chegury

PROCESSO: AIRR-781.567/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade
Agravado(s): Osvaldo Rosa da Paixão
Advogado:Dr(a). Cecílio Antônio Campos dos Reis

PROCESSO: AIRR-781.993/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Fernando Marçal da Cruz
Advogado:Dr(a). Rosenildo de Aguiar Morais
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa

PROCESSO: AIRR-782.100/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Maria Bernadete Nogueira Dias
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa

PROCESSO: AIRR-782.103/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Valéria Beatriz Ribeiro e Silva
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa

PROCESSO: AIRR-782.374/2001-0TRT da 19a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Carlos Alberto Ferreira do Nascimento
Advogada:Dr(a). Vanuce Mara C. B. de Paula
Agravado(s): Hotuma - Hotéis e Turismo de Maceió Ltda.
Advogado:Dr(a). Henrique Monteiro Figueiredo

PROCESSO: AIRR-783.377/2001-1TRT da 19a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado(s): Manoel Izidorio da Silva
Advogado:Dr(a). Marcus Vinícius de Albuquerque Souza

PROCESSO: AIRR-783.391/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Alvilvar Som e Imagem Ltda.
Advogado:Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
Agravado(s): Flávia Lorette Lima
Advogado:Dr(a). Waldir J. R. de Oliveira

PROCESSO: AIRR-783.393/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Saimi Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Eustáquio Araújo Caxilê
Agravado(s): Márcio Roberto Bruno
Advogado:Dr(a). Hércules Anton de Almeida

PROCESSO: AIRR-783.444/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Francisco Tabuzo Neto
Advogado:Dr(a). Octávio Bueno Magano
Agravado(s): Origin C&P Services Brasil Participações Ltda. e Outro
Advogado:Dr(a). Assad Luiz Thomé

PROCESSO: AIRR-783.511/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Café e Bar Barão da Torre Ltda.
Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s): Wagner Gomes Ferreira
Advogado:Dr(a). Alberto Benoliel

PROCESSO: AIRR-783.827/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Ederson Camargo e Outro
Advogado:Dr(a). José Elias Nogueira Alves
Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio
Advogado:Dr(a). José Luiz de Oliveira
Agravado(s): TEC TER Serviços e Obras Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo da Silveira Prescendo

PROCESSO: AIRR-783.875/2001-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Salles & Zanon Restaurante Ltda.
Advogado:Dr(a). Lenilson Alves dos Santos

PROCESSO: AIRR-783.908/2001-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Vanderluce Batista da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-784.345/2001-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Marília Aparecida dos Reis
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

PROCESSO: AIRR-784.347/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): João de Deus Leite de Moraes
Advogado:Dr(a). Ramon Marin
Agravado(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.
Advogado:Dr(a). Flávio Lutaif

PROCESSO: AIRR-784.348/2001-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Maria Aparecida da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior
Agravado(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
Advogado:Dr(a). Luis Duílio de Oliveira Martins

PROCESSO: AIRR-784.353/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Mário Veloso da Silva
Advogado:Dr(a). Milena Pires Angelini
Agravado(s): Lopes Consultoria de Imóveis S.A.
Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão

PROCESSO: AIRR-785.764/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Luiz Carlos do Amaral
Advogada:Dr(a). Miriam dos Santos
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-785.965/2001-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Getúlio Rodrigues Fernandes
Advogado:Dr(a). Francisco Antônio Gaia Filho

PROCESSO: AIRR-786.977/2001-3TRT da 18a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE
Procuradora:Dr(a). Julianne da Veiga Jardim Jácomo
Agravado(s): João Moreira dos Santos
Advogado:Dr(a). João Wesley Viana França

PROCESSO: AIRR-793.920/2001-3TRT da 17a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Fernando Simões do Carmo e Outros
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER
Procurador:Dr(a). Hudson Cunha

PROCESSO: AIRR-796.209/2001-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Jorge Esteves das Neves
Advogado:Dr(a). Robson Coutinho Brotto
Agravado(s): Universidade Federal Fluminense - UFF
Procurador:Dr(a). Jorge Luiz Simmer

PROCESSO: AIRR-800.055/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Cláudio Dessoldi
Advogado:Dr(a). Romeu Tertuliano
Agravado(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC
Advogada:Dr(a). Ana Paula Simone de Oliveira Souza

PROCESSO: AIRR-801.946/2001-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Bunge Fertilizantes S. A.
Advogado:Dr(a). Paulo Mansur Cauhi
Agravado(s): Ayres Costa Santos
Advogado:Dr(a). Rodrigo Pinheiro de Moraes

PROCESSO: AIRR-802.929/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A.
Advogado:Dr(a). David Silva Júnior
Agravado(s): Pedro da Silva Monteiro
Advogado:Dr(a). Maria Juliana da Silva Vaz

PROCESSO: AIRR-806.881/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Luiz Henrique de Oliveira Aguiar
Advogada:Dr(a). Maria Helena Bonin

PROCESSO: AIRR-807.038/2001-6TRT da 6a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife- URB RECIFE
Advogado:Dr(a). Aureliano Raposo S. Quintas
Agravado(s): Evanildo Francisco de Araújo
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto da Silva

PROCESSO: AIRR-808.890/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
Agravado(s): José Carlos Gomes
Advogado:Dr(a). Celestino da Silva Neto

PROCESSO: AIRR-810.061/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Agenildo Almeida Bispo
Advogado:Dr(a). Eber Rodrigues do Nascimento

PROCESSO: AIRR-810.068/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Ráilda Santana Monteiro
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-810.070/2001-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Sônia da Silva Borges
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-812.291/2001-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Segerstrom do Brasil Ltda. e Outra
Advogada:Dr(a). Isilda Maria da Costa e Silva
Agravado(s): Luiz Válder Alves
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

PROCESSO: RR-9.560/2002-900-03-00-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Celso Castilho de Souza
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena
Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Evaldo Lommez da Silva

PROCESSO: RR-33.132/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Elesbão Simão Evangelista
Advogada:Dr(a). Nilda Gomes Batista Roca Bruno

PROCESSO: RR-40.301/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Armazinhos Alô Alô São Paulo Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius B. de Almeida
Recorrido(s): Francisca Jorge Alves
Advogado:Dr(a). Marcos Roberto Mathias

PROCESSO: RR-204.486/1995-2TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado:Dr(a). Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira
Recorrido(s): Nilton Martins Costa Machado
Advogado:Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto

PROCESSO: RR-392.631/1997-7TRT da 9a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrente(s): Nelson Lacerda
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-399.418/1997-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Francisco Ramos Sobrinho
Advogada:Dr(a). Denise Borges da Costa
Recorrido(s): Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio
Advogado:Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

PROCESSO: RR-401.887/1997-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada:Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrente(s): José Eduardo Pereira Ferreira
Advogado:Dr(a). Dejar Matos Marialva
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-403.433/1997-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Warley José Soares Costa
Advogado:Dr(a). Geraldo Cândido Ferreira

PROCESSO: RR-414.842/1998-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrente(s): Município de Suzano
Advogado:Dr(a). Jorge Radi
Recorrido(s): Walter Doroteu da Mota
Advogada:Dr(a). Andrezza Carrasco Martins Mota

PROCESSO: RR-418.632/1998-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora:Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva
Recorrido(s): Benedita Aparecida da Silva Moraes
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira

PROCESSO: RR-419.157/1998-2TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGE-PA
Advogado:Dr(a). Dorgival Terceiro Neto
Recorrido(s): Maria Celeida de Paiva Veloso
Advogado:Dr(a). José Mário Porto Júnior

PROCESSO: RR-420.542/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Resil Minas - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Borges Teixeira
Recorrido(s): Eustáquio Ananias da Silva
Advogada:Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima

PROCESSO: RR-423.165/1998-9TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Ceará-Mirim
Advogada:Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Maria Aparecida Nascimento da Silva
Advogado:Dr(a). Ricardo de Moura Sobral

PROCESSO: RR-426.931/1998-3TRT da 9a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Elui Marcos Pavei
Advogado:Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos

PROCESSO: RR-434.619/1998-1TRT da 17a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo -SINDIBEVIDAS
Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira

PROCESSO: RR-446.766/1998-9TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Josefa José de Figueiredo
Advogado:Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro
Recorrido(s): Município de Aroeiras
Advogado:Dr(a). José Ulisses de Lyra

PROCESSO: RR-451.389/1998-2TRT da 20a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Procurador:Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim
Recorrido(s): Claudiene de Souza Andrade e Outros
Advogado:Dr(a). Jorge Aurélio Silva
Recorrido(s): Município de Lagarto
Advogada:Dr(a). Josefa Dias Zachariadhes

**PROCESSO: RR-451.429/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Maurício Gomes da Silva
 Recorrido(s): Marilei Faustino de Prêncio dos Santos
 Advogada:Dr(a). Maria Aparecida de Almeida

PROCESSO: RR-452.925/1998-0TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procuradora:Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
 Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CA-SAN
 Advogada:Dr(a). Irene Zanella
 Recorrido(s): Ladislau Pedro Moreira
 Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Piva

PROCESSO: RR-454.424/1998-1TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
 Recorrido(s): Maria Saleta de Moura
 Advogado:Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro
 Recorrido(s): Município de Aroeiras
 Advogado:Dr(a). José Ulisses de Lyra

PROCESSO: RR-454.425/1998-5TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
 Recorrido(s): Maria Dalvina dos Santos
 Advogado:Dr(a). Helder Luís Henriques
 Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa
 Procurador:Dr(a). Antonio Costa de Oliveira

PROCESSO: RR-458.095/1998-0TRT da 5a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Joaquim Ferreira Filho
 Recorrido(s): Neyde de Souza Freaza
 Advogado:Dr(a). Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa

PROCESSO: RR-459.622/1998-7TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC
 Advogado:Dr(a). Delbert Jubé Nickerson
 Recorrido(s): Divina Calixto de Souza Pires
 Advogada:Dr(a). Fatima de Paula Ferreira

PROCESSO: RR-459.860/1998-9TRT da 8a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): José Isaac Benzecry
 Advogada:Dr(a). Mônica de Melo Alves Ribeiro
 Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes

PROCESSO: RR-460.958/1998-9TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Rio-Sul, Serviços Aéreos Regionais S.A.
 Advogado:Dr(a). José Valter O. Custódio
 Recorrido(s): Sigmar Cruciol Tobias
 Advogada:Dr(a). Elaine Martins de Paiva

PROCESSO: RR-461.404/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Giordalina Maticew Camargo
 Advogado:Dr(a). Lenyr de Souza Aguiar
 Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP
 Procuradora:Dr(a). Inês Helena Bardawil Penteado

PROCESSO: RR-463.133/1998-7TRT da 5a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrido(s): Jario de Souza Araújo
 Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

PROCESSO: RR-463.901/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Município de Gravataí
 Advogada:Dr(a). Valesca Gobatto Lahm
 Recorrido(s): Elzira Terezinha Paludo
 Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas

PROCESSO: RR-463.978/1998-7TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procuradora:Dr(a). Viviane Colucci
 Recorrente(s): Município de Araranguá
 Advogado:Dr(a). Caio César Pereira de Souza
 Recorrido(s): Pedro Antônio Fregulha
 Advogado:Dr(a). Tito Lívio de Assis Góes

PROCESSO: RR-464.146/1998-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Delsul Comércio e Mecânica Ltda.
 Advogado:Dr(a). Marli de Freitas Fernandes Braga
 Recorrido(s): Suzana Correia Martins
 Advogado:Dr(a). Fausto Allegretto Júnior

PROCESSO: RR-464.763/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador:Dr(a). Lourenço Andrade
 Recorrido(s): Alcanjo da Silva
 Advogado:Dr(a). DelsoBronzatto
 Recorrido(s): Município de Tupanciretã
 Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Gouveia Ehlers

PROCESSO: RR-466.086/1998-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Fernando Antônio Barban
 Advogado:Dr(a). Gastão de Moura Maia Neto

PROCESSO: RR-466.228/1998-5TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá e Região
 Advogado:Dr(a). Ascindino Antonio de Jesus
 Recorrido(s): Litografia Bandeirantes Ltda.
 Advogado:Dr(a). Mauro Tracci

PROCESSO: RR-467.176/1998-1TRT da 12a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
 Advogada:Dr(a). Lillian Virgínia de Athayde Furtado
 Recorrido(s): Janete Coelho da Silva
 Advogada:Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato

PROCESSO: RR-467.317/1998-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Glorian Travassos Mazzucchelli
 Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Miranda

PROCESSO: RR-469.471/1998-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado:Dr(a). Pietro Giovanni de Lima Campo
 Recorrido(s): Masa Ake Kato
 Advogado:Dr(a). Luís Antônio Lira Pontes

PROCESSO: RR-471.050/1998-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Sandra Regina Invernizi
 Advogada:Dr(a). Rosana Simões de Oliveira

PROCESSO: RR-473.498/1998-6TRT da 17a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A.
 Advogado:Dr(a). Robson Fortes Bortolini
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO
 Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira

PROCESSO: RR-473.604/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Maria da Penha Soares da Silva e Outros
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Diva Cláudia Simões Lemos
 Advogada:Dr(a). Fernanda Fernandes Picanço

PROCESSO: RR-473.977/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A.
 Advogado:Dr(a). Carlos Dahlem da Rosa
 Recorrido(s): Luís Ribeiro
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-475.254/1998-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa
 Recorrido(s): Jordelina Maria Pereira
 Advogado:Dr(a). Letícia Camargo de Araújo
 Recorrido(s): Município de Monte Azul
 Procurador:Dr(a). Geraldo Fernandes Silva

PROCESSO: RR-476.802/1998-4TRT da 9a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
 Advogado:Dr(a). Hélio Gomes Coelho Júnior
 Recorrente(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda.
 Advogada:Dr(a). Patrícia Darina Camenar
 Recorrido(s): Moacir Celuppi
 Advogado:Dr(a). Bernardo Moreira dos Santos Macedo

PROCESSO: RR-478.405/1998-6TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador:Dr(a). Arlélcio de Carvalho Lage
 Recorrido(s): Valnete Lucas
 Advogada:Dr(a). Arlete Moreno Fernandes
 Recorrido(s): Município de Alpercata
 Advogado:Dr(a). Gilvan de Oliveira Machado

PROCESSO: RR-478.415/1998-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa
 Recorrido(s): Andréia Maria de Oliveira
 Advogada:Dr(a). Arlete Moreno Fernandes
 Recorrido(s): Município de Alpercata
 Advogado:Dr(a). Gilvan de Oliveira Machado

PROCESSO: RR-478.467/1998-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Interbrás
 Procurador:Dr(a). Castruz Catramby Coutinho
 Recorrido(s): Ricardo Osborne Manso da Costa
 Advogado:Dr(a). Humberto Jansen Machado

PROCESSO: RR-478.537/1998-2TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Gustavo Granadeiro Guimarães
 Recorrido(s): Alfredo Ricardo Gonçalves Lamosa Duarte
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-480.514/1998-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procurador:Dr(a). Cláudia Grizi Oliva
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora:Dr(a). Sandra Lia Simon
 Recorrido(s): Luzineide Brito Souza
 Advogada:Dr(a). Edna de Castro Rodrigues Souto

PROCESSO: RR-480.596/1998-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador:Dr(a). Arlélcio de Carvalho Lage
 Recorrido(s): Maria Gonçalves do Nascimento
 Advogada:Dr(a). Arlete Moreno Fernandes
 Recorrido(s): Município de Alpercata
 Advogado:Dr(a). Gilvan de Oliveira Machado

PROCESSO: RR-480.684/1998-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A.
 Advogada:Dr(a). Mônica Merigo
 Recorrido(s): Liliana Aparecida de Campos
 Advogado:Dr(a). Washington M. Maeda

PROCESSO: RR-481.907/1998-3TRT da 10a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrido(s): Raimundo América Neiva Nunes
 Advogado:Dr(a). Abigail Cassiano de Faria

PROCESSO: RR-481.922/1998-4TRT da 12a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Marcelo Carlos Ouriques
 Advogada:Dr(a). Patrícia Motta Caldieraro
 Recorrido(s): Casa de Saúde e Maternidade São Sebastião Ltda.
 Advogado:Dr(a). Claudemir Meller

PROCESSO: RR-483.069/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Construtel Projetos e Incorporações Ltda.
 Advogada:Dr(a). Patrícia Maria Costa de Vilhena
 Recorrido(s): Humberto Diniz Martins Pereira
 Advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga

PROCESSO: RR-483.781/1998-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrente(s): União Federal - Extinta PETROMISA
 Procurador:Dr(a). Castruz Coutinho
 Recorrido(s): Dorival Correia Bruni
 Advogado:Dr(a). Edison de Aguiar

PROCESSO: RR-484.272/1998-8TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
Recorrido(s): Sílvia de Mello Pinheiro

PROCESSO: RR-486.692/1998-1TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município do Crato
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
Recorrido(s): Maria Neide Silva Pereira
Advogado: Dr(a). Pedro Felício Cavalcanti Neto

PROCESSO: RR-487.359/1998-9TRT da 7a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Empresa Redentora Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Tolstoi de Alfeu
Recorrente(s): Expedito Juraci da Costa
Advogado: Dr(a). Sebastião Alves
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-488.794/1998-7TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Jorgeda Conceição Silva
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): União Federal - Sucessora da Interbrás
Procurador: Dr(a). Hélio Caldas

PROCESSO: RR-488.810/1998-1TRT da 5a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Cesar Alvarez Alonso
Advogado: Dr(a). Ailton Daltro Martins
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-489.931/1998-6TRT da 11a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Ednelza Pereira Vela

PROCESSO: RR-490.182/1998-9TRT da 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.
Advogado: Dr(a). Ivete Regina Negrelli
Recorrido(s): José Antônio de Faria
Advogada: Dr(a). Marlene Munhões dos Santos

PROCESSO: RR-491.934/1998-3TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Jocélio Corrêa Pereira
Advogado: Dr(a). Fernando Baptista Freire
Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Janeiro - CODIN

PROCESSO: RR-494.348/1998-9TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): Joaquim Pereira dos Santos
Advogado: Dr(a). José Urbano Menegheli
Recorrido(s): Município de Mantena
Advogada: Dr(a). Maria da Penha Gomes Lopes

PROCESSO: RR-494.424/1998-0TRT da 1a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Itamir Carlos Barcellos
Recorrido(s): Lúcio Flávio Coutinho e Outros
Advogado: Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

PROCESSO: RR-496.633/1998-5TRT da 9a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Metalúrgica Unida Ltda.
Advogado: Dr(a). Alzir Pereira Sabbag
Recorrido(s): Luciano Kaleski Sampaio
Advogado: Dr(a). João Cesário Mota

PROCESSO: RR-497.087/1998-6TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria Socorro Dias de Araújo
Advogado: Dr(a). Luiz Alves Ferreira

PROCESSO: RR-499.195/1998-1TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Recorrido(s): José Severino dos Santos
Advogada: Dr(a). Cristina Magda Dias

PROCESSO: RR-501.222/1998-6TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Adir Durante
Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne

PROCESSO: RR-507.931/1998-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Antônio Fernandes dos Santos
Advogado: Dr(a). Márcio Augusto Santiago

PROCESSO: RR-508.214/1998-3TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Coelho
Recorrido(s): Celio Geronimo Segundo Rodrigues
Advogado: Dr(a). Valmor Amaro Cardoso

PROCESSO: RR-509.947/1998-2TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Açucareira Rio Grande
Advogado: Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Recorrido(s): Pedro Batista do Nascimento
Advogada: Dr(a). Solange de Melo Oliveira

PROCESSO: RR-510.057/1998-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador: Dr(a). Luis Antonio Vieira
Recorrido(s): João Fagundes de Oliveira
Advogada: Dr(a). Luiza de Bastiani
Recorrido(s): Município de Joinville
Advogado: Dr(a). Edson Roberto Auerhahn

PROCESSO: RR-510.853/1998-7TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município do Crato
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Francisca Silva Pedrosa
Advogada: Dr(a). Maria Edna Noronha Matos

PROCESSO: RR-510.854/1998-0TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Nova Olinda
Advogado: Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria Edneuda Mendes da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio Flávio Rolim

PROCESSO: RR-511.833/1998-4TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município do Crato
Procurador: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Francisca Mary Jacinta da Silva
Advogado: Dr(a). Audir de Araújo Paiva

PROCESSO: RR-512.095/1998-1TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procuradora: Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). José Gilberto Carvalho

PROCESSO: RR-514.056/1998-0TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município do Crato
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
Recorrido(s): Rosiane Macedo Teles
Advogado: Dr(a). Joaquim Cleonizio da Silva

PROCESSO: RR-514.174/1998-7TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município do Crato
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
Recorrido(s): Maria Vieira de Oliveira
Advogado: Dr(a). Pedro Felício Cavalcanti Neto

PROCESSO: RR-514.622/1998-4TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial
Advogada: Dr(a). Márcia Elisa Müller
Recorrido(s): Andressa Loeff
Advogada: Dr(a). Maria Regina de Souza Thomsen

PROCESSO: RR-514.823/1998-9TRT da 22a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Demerval Lobão
Advogado: Dr(a). Manoel Carvalho de Oliveira Filho
Recorrido(s): Maria das Dores Oliveira Araújo
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Sena Falcão

PROCESSO: RR-515.832/1998-6TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Tamboril
Advogado: Dr(a). Antônio Jairo Lima Araújo
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Ana Lúcia Batista da Silva
Advogado: Dr(a). Francisco Gonçalves Dias

PROCESSO: RR-516.074/1998-4TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): José Walter Leite
Advogada: Dr(a). Ana Paula Rosa G. Vieira
Recorrido(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.
Advogado: Dr(a). Thadeu Brito de Moura

PROCESSO: RR-518.256/1998-6TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Massapê
Advogado: Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto
Recorrido(s): Maria da Conceição Pereira
Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão

PROCESSO: RR-520.163/1998-0TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Caucaia
Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Fernandes Brito
Recorrido(s): Maria Nereida Lôbo de Farias
Advogado: Dr(a). Raimundo Amaro Martins

PROCESSO: RR-520.165/1998-8TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município do Crato
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
Recorrido(s): Francisco Pedro dos Santos
Advogada: Dr(a). Maria Edna Noronha Matos

PROCESSO: RR-520.166/1998-1TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Paramoti
Recorrido(s): Marcília Lopes Freire
Advogado: Dr(a). Vanderlan Nogueira de Assis

PROCESSO: RR-520.168/1998-9TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município do Crato
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
Recorrido(s): Edite Dias de Oliveira Silva
Advogado: Dr(a). Francisco Gregório Neto

PROCESSO: RR-522.117/1998-5TRT da 13a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Município de Triunfo
Advogado: Dr(a). Francisco Marcos Pereira
Recorrido(s): Maria da Conceição de Brito
Advogado: Dr(a). Vicente Moreira de Lima

PROCESSO: RR-525.694/1999-4TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Francisca Rosania de Freitas Silva
Advogado: Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
Recorrido(s): Município de São Paulo do Potengi

PROCESSO: RR-525.701/1999-8TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Francisca das Chagas Pereira Santiago de Araújo
Recorrido(s): Município de Currais Novos
Advogado: Dr(a). Janduí Fernandes



PROCESSO: RR-529.456/1999-8TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Nelson Felix dos Santos
Advogado: Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa
Recorrido(s): Município de Canguaretama
Advogada: Dr(a). Maria Tenes Moreira Pereira

PROCESSO: RR-529.457/1999-1TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Mossoró
Advogado: Dr(a). José Tarcísio Jerônimo
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Cláudio Alcântara Meireles
Recorrido(s): Jociudes dos Santos Souza
Advogado: Dr(a). Antônio Pedro da Costa

PROCESSO: RR-530.484/1999-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Almerinda Gomes de Brito
Advogado: Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Marta Rosa Vianna Amiel

PROCESSO: RR-530.553/1999-2TRT da 22a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Altos
Advogado: Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Recorrido(s): Maria da Cruz dos Santos Andrade
Advogado: Dr(a). Adriano Moreti Batista

PROCESSO: RR-532.341/1999-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): Antônio de Souza Torres
Advogada: Dr(a). Magdalena Nunes Saunders
Recorrido(s): Município de Coronel Fabriciano
Advogado: Dr(a). Luís Henrique Ribeiro

PROCESSO: RR-533.211/1999-0TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): José Edson do Nascimento
Advogado: Dr(a). Edmilson Adelino Soares
Recorrido(s): Município de Santana do Matos
Advogado: Dr(a). Benevuto Pereira de Araújo Neto

PROCESSO: RR-533.212/1999-3TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Raimundo Antônio da Silva
Advogada: Dr(a). Valéria Carvalho de Lucena
Recorrido(s): Município de Pedro Avelino
Advogado: Dr(a). Iran de Souza Padilha

PROCESSO: RR-533.227/1999-6TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Josefa Félix de Medeiros Souza
Advogada: Dr(a). Valéria Carvalho de Lucena
Recorrido(s): Município de Pedro Avelino
Advogado: Dr(a). Iran de Souza Padilha

PROCESSO: RR-533.238/1999-4TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Lourival Teixeira da Silva
Recorrido(s): Município de Cerro Corá

PROCESSO: RR-535.143/1999-8TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Lionor Pereira de Lima Silva
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Ferreira de Alencar
Recorrido(s): Município de Campos Sales
Advogado: Dr(a). José Pinto Quezado Neto

PROCESSO: RR-535.153/1999-2TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Arimar Rodrigues de Vasconcelos
Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Recorrido(s): Município de Forquilha

PROCESSO: RR-535.154/1999-6TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procuradora: Dr(a). Márcia Domingues
Recorrido(s): Maria Ivaneida Rodrigues Nogueira
Advogada: Dr(a). Antônia Clerlene Almeida do Carmo
Recorrido(s): Município de Ibaretama
Advogado: Dr(a). Lucas Evangelista de Sousa Neto

PROCESSO: RR-535.156/1999-3TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procuradora: Dr(a). Márcia Domingues
Recorrido(s): Raimundo Nonato de Albuquerque
Advogado: Dr(a). Marcos Aurélio do Nascimento
Recorrido(s): Município de Capistrano
Advogado: Dr(a). Glauco de Castelo Branco Júnior

PROCESSO: RR-536.573/1999-0TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Amélia Josefa Soares Ribeiro
Advogado: Dr(a). Vicente Moreira de Lima
Recorrido(s): Município de Triunfo
Advogado: Dr(a). Francisco Marcos Pereira

PROCESSO: RR-538.502/1999-7TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
Recorrido(s): Francisco Cosmo dos Santos
Advogado: Dr(a). João Bosco de Paiva
Recorrido(s): Município de Várzea
Advogado: Dr(a). Celso Meireles Neto

PROCESSO: RR-538.539/1999-6TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Vera Lúcia da Silva Pereira
Advogado: Dr(a). João Bosco de Paiva
Recorrido(s): Município de Canguaretama
Advogada: Dr(a). Ana Célia Felipe de Oliveira

PROCESSO: RR-539.624/1999-5TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Nova Olinda
Advogado: Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria de Jesus dos Santos
Advogado: Dr(a). Antônio Flávio Rolim

PROCESSO: RR-539.630/1999-5TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município do Crato
Procuradora: Dr(a). Antônia Cileide de Araújo
Recorrido(s): Antônia da Silva Pereira
Advogado: Dr(a). Audir de Araújo Paiva

PROCESSO: RR-539.651/1999-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE
Advogada: Dr(a). Isabel Cristina R. H. Gonçalves
Recorrido(s): Mardilene Damásia da Costa
Advogado: Dr(a). Antônio Luciano Tambelli

PROCESSO: RR-540.439/1999-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial)
Procurador: Dr(a). Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Recorrido(s): Moacir Portugal
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: RR-540.653/1999-5TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Raimunda Maria dos Santos Sampaio
Advogado: Dr(a). Paulo Costa Magalhães
Recorrido(s): Município de Marí
Advogado: Dr(a). Humberto Trócoli Neto

PROCESSO: RR-540.654/1999-9TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Francisco de assis Teixeira da Silva
Advogado: Dr(a). Edgar Francisco da Silva
Recorrido(s): Município de Marí
Advogado: Dr(a). Humberto Trócoli Neto

PROCESSO: RR-540.656/1999-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora: Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
Recorrido(s): Vicente Reis de Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Mira
Recorrido(s): Município de São Lourenço
Advogado: Dr(a). Carlos Cosenza Arruda

PROCESSO: RR-553.592/1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procuradora: Dr(a). Eleonora Bordini Coca
Recorrido(s): Ivanise de Júlio Rizzo
Advogado: Dr(a). Ancila Dei Vieira da Cunha Brizola
Recorrido(s): Município de Avaré
Advogado: Dr(a). José Américo Henriques

PROCESSO: RR-553.922/1999-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Tauá
Advogado: Dr(a). Renato Santiago de Castro
Recorrido(s): Maria das Graças de Oliveira
Advogado: Dr(a). Frederico Antônio Araújo Bezerra

PROCESSO: RR-556.240/1999-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora: Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
Recorrido(s): José Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Patrício da Silveira Neto
Recorrido(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRA-NAVE
Advogado: Dr(a). Ivan Passos Bandeira da Mota

PROCESSO: RR-556.247/1999-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora: Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
Recorrido(s): Nilza da Costa Maciel
Advogado: Dr(a). Sércio da Silva Peganha
Recorrido(s): Município de Baependi
Advogado: Dr(a). Rogério Augusto L. Pereira

PROCESSO: RR-556.251/1999-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial)
Procurador: Dr(a). Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Recorrido(s): Walter Wanderlan de Almeida
Advogado: Dr(a). Amilcar Larrosa Moura

PROCESSO: RR-557.675/1999-3TRT da 14a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador: Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambrosio
Recorrido(s): Genivaldo Muniz dos Santos
Advogado: Dr(a). Walter Teixeira
Recorrido(s): Município de Ji-Paraná
Advogado: Dr(a). Edilson Stutz

PROCESSO: RR-558.244/1999-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Valmir de Souza Lopes
Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne
Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Advogada: Dr(a). Suely Lima Possamai

PROCESSO: RR-563.363/1999-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques
Recorrido(s): Geisa da Silva Gomes
Advogado: Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta
Recorrido(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher

PROCESSO: RR-565.513/1999-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador: Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino
Recorrido(s): Marcelo Barbosa Henriques
Advogado: Dr(a). Ricardo Wehba Esteves
Recorrido(s): Município de Itanhaem
Advogado: Dr(a). Sergio Alexandre Menezes
Procurador: Dr(a). José Bobrovsky Netto

PROCESSO: RR-568.191/1999-4TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Milton Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
Recorrido(s): Município de Natal
Procurador: Dr(a). Alexandre Magno Alves de Souza

PROCESSO: RR-568.716/1999-9TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Adinilson Franco Rodrigues
Advogada: Dr(a). Ritacley Leotty

PROCESSO: RR-569.364/1999-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procuradora: Dr(a). Eleonora Bordini Coca
Recorrido(s): João Oto Gethmann
Advogado: Dr(a). Paulo Sergio da Rocha Barros
Recorrido(s): Município de Iguape
Procurador: Dr(a). Cláudio César Carneiro Barreiros

PROCESSO: RR-574.441/1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador: Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino
Recorrente(s): Município de Itajobi
Advogado: Dr(a). Eusebio Rogério Neto
Recorrido(s): Sandra Regina Segundo do Nascimento
Advogado: Dr(a). Hélio Zeviani Júnior

PROCESSO: RR-575.899/1999-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora: Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
Recorrido(s): Vicente Antonio Soares e Outros
Advogado: Dr(a). Rafael Pereira Soares
Recorrido(s): Município de Sete Lagoas
Advogado: Dr(a). Wagner Augusto de Oliveira

PROCESSO: RR-576.277/1999-7TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Milagres
Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior
Recorrido(s): Maria das Graças do Nascimento Patrício e Outro
Advogado: Dr(a). Djalma Sobreira Dantas Júnior

PROCESSO: RR-576.278/1999-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Milagres
Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior
Recorrido(s): Rita de Cássia dos Santos e Outro
Advogado: Dr(a). Francisco Leite Bezerra

PROCESSO: RR-576.554/1999-3TRT da 12a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Carlos Pereira
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco
Recorrido(s): Companhia Hering
Advogado: Dr(a). Edeimar da Rocha

PROCESSO: RR-576.677/1999-9TRT da 14a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador: Dr(a). Januário Justino Ferreira
Recorrido(s): Município de Primavera de Rondônia
Advogado: Dr(a). Carlos Oliveira Spadoni
Recorrido(s): Sílvia Miniguini
Advogado: Dr(a). Ademar Roque Lorenzom

PROCESSO: RR-576.724/1999-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes
Recorrido(s): Irã Mendes Guimarães
Advogado: Dr(a). Gilson de Barros Martins
Recorrido(s): Município de Três Rios
Procurador: Dr(a). Frederico Antonaldo de Araújo Pedro

PROCESSO: RR-578.023/1999-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Advogada: Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Recorrido(s): Alice Silva de Moraes
Advogado: Dr(a). Erlon Pinto Bresan

PROCESSO: RR-578.919/1999-8TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Maria de Lourdes de Sousa
Advogado: Dr(a). José Carlos de Brito
Recorrido(s): Município de Carauabas
Advogado: Dr(a). Jefferson Simão de Araújo

PROCESSO: RR-578.998/1999-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Massapê
Advogado: Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto
Recorrido(s): José Alberi Moreira da Silva
Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão

PROCESSO: RR-579.963/1999-5TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva
Procurador: Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Recorrido(s): Vanilda Lima da Silva
Advogado: Dr(a). Naziano Pantoja Filizola

PROCESSO: RR-580.737/1999-5TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Maria Jervânia Alves Arrais
Advogado: Dr(a). Francisco José dos Santos

PROCESSO: RR-581.333/1999-5TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Francisca Francilma Gonçalves Ferreira
Advogado: Dr(a). Francisco José dos Santos

PROCESSO: RR-583.305/1999-1TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
Recorrido(s): Izabel Martins de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Cunha Lima
Recorrido(s): Município de Nova Cruz
Advogado: Dr(a). Aldo Torquato da Silva

PROCESSO: RR-583.306/1999-5TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Auricélia Elias de Barros
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto do Nascimento
Recorrido(s): Município de São José de Mipibu
Advogado: Dr(a). Artur Coelho da Silva Neto

PROCESSO: RR-583.307/1999-9TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Ilma Maria
Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Costa
Recorrido(s): Município de Caratúbas
Advogado: Dr(a). Jefferson Simão de Araújo

PROCESSO: RR-586.407/1999-3TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Massapê
Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Luíza Ferreira de Andrade
Advogado: Dr(a). José Medeiros de Souza Lima

PROCESSO: RR-588.967/1999-0TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Hildefonso Marinho de Resende
Advogada: Dr(a). Ana Maria Ribas Magno
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: RR-589.284/1999-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Juliana Magalhães Assis
Recorrido(s): Marcos Antônio Magalhães
Advogado: Dr(a). Wanderlei Afonso Batista

PROCESSO: RR-591.883/1999-2TRT da 16a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Rosário
Recorrido(s): Ângela Maria Castro Rêgo
Advogado: Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição

PROCESSO: RR-600.715/1999-9TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Elizabete Soares Pucú
Advogada: Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos

PROCESSO: RR-603.201/1999-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogada: Dr(a). Geilza Martins de Azeredo
Recorrido(s): Marlene Gama e Outro
Advogado: Dr(a). Luiz Alexandre Fagundes de Souza

PROCESSO: RR-605.137/1999-4TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Josefa Guedes Barbosa
Advogada: Dr(a). Cleonice Bernardo Nunes
Recorrido(s): Município de Queimadas
Advogado: Dr(a). Severino do Ramo Pinheiro Brasil

PROCESSO: RR-608.680/1999-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora: Dr(a). Gislaine Maria Di Leone
Recorrido(s): Neuza de Fátima Quadros da Silva
Advogada: Dr(a). Claudete Ariza Ucha

PROCESSO: RR-614.938/1999-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Lauro César de Paula
Advogado: Dr(a). Fábio Costa de Miranda

PROCESSO: RR-615.865/1999-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): SPC - Serviço de Proteção ao Crédito
Advogada: Dr(a). Lucila Maria Serra
Recorrido(s): Cláudio Luiz Wolff e Silva
Advogado: Dr(a). Adalberto de Quadros

PROCESSO: RR-618.224/1999-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogada: Dr(a). Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca
Recorrido(s): Ângela Maria Serrão da Silva
Advogado: Dr(a). Emanuel Altamor Viana de Souza

PROCESSO: RR-618.234/1999-5TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogado: Dr(a). Pedro Câmara Júnior
Recorrido(s): Edna Xavier Barros
Advogado: Dr(a). Emanuel Altamor Viana de Souza

PROCESSO: RR-623.803/2000-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado: Dr(a). Sérgio dos Santos de Barros
Recorrido(s): Almir Rodrigues Nogueira
Advogado: Dr(a). José Gregório Marques

PROCESSO: RR-629.793/2000-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Priscila Prado
Recorrido(s): Tânia Mara de Oliveira
Advogado: Dr(a). Jair Aparecido Avansi

PROCESSO: RR-630.780/2000-1TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procuradora: Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Alessandro Edwards da Cruz
Advogado: Dr(a). José Lopes

PROCESSO: RR-630.937/2000-5TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.
Advogado: Dr(a). Sílvio Emanuel Victor da Silva
Recorrido(s): José Henrique Vieria Fulco
Advogada: Dr(a). Mariluce Matias

PROCESSO: RR-640.271/2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido(s): Renata Cristina de Souza
Advogado: Dr(a). Ebenézer Moreira Vital

PROCESSO: RR-645.233/2000-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dr(a). Idalina Duarte Guerra
Recorrente(s): Empresa do Saneamento Ambiental do Município de Resende S.A. - ESAMUR
Advogado: Dr(a). João Tadeu Pettinati Telles
Recorrido(s): Hélio Forastieri Júnior
Advogado: Dr(a). Fernando Salles Xavier

**PROCESSO: RR-646.338/2000-1TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
 Recorrido(s): Francisca Paes Dias
 Advogado: Dr(a). Aldemir Almeida Batista

PROCESSO: RR-646.405/2000-2TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
 Recorrido(s): Raimunda Soares Martins
 Advogada: Dr(a). Maria Lígia Pinheiro Nogueira

PROCESSO: RR-649.915/2000-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Roberto Medina de Souza
 Advogado: Dr(a). Maysa Helena Pereira

PROCESSO: RR-650.024/2000-5TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Rogério Moraes Lima
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-655.376/2000-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Paulo Lucas de Laia
 Advogado: Dr(a). Cláudia Aparecida de Oliveira

PROCESSO: RR-657.508/2000-2TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
 Recorrido(s): Antônia da Silva Hilário

PROCESSO: RR-657.518/2000-7TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Blumenau
 Procurador: Dr(a). Walfrido Soares Neto
 Recorrido(s): Arcelino Domingos
 Advogado: Dr(a). Jairo Sidney da Cunha

PROCESSO: RR-659.618/2000-5TRT da 8a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A.
 Advogada: Dr(a). Maria da Graça Meira Abnader
 Recorrido(s): Jorge Emanuel Ferreira de Pinho Martins
 Advogado: Dr(a). Augusto Domingues das Neves

PROCESSO: RR-664.922/2000-0TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): José Cosme de Jesus
 Advogado: Dr(a). Francisco Marcos de Araújo

PROCESSO: RR-675.208/2000-8TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
 Recorrido(s): Pedro Luciano de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Marlene Carvalho

PROCESSO: RR-676.110/2000-4TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Laertes Nardelli
 Recorrido(s): Ivone Terezinha B. Policarpo
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-684.632/2000-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procuradora: Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo
 Recorrido(s): Maria Rosária de Brito Aguiar
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: RR-695.561/2000-0TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Avelino Jurandi Tavares
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-695.562/2000-4TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Giani Colzani Albino
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-695.563/2000-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Fernanda Carine Montebeller
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-696.083/2000-6TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
 Recorrido(s): Maria Pintes de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior

PROCESSO: RR-699.480/2000-6TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Nelson dos Santos
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-699.481/2000-0TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Eliete Flohr Viturino
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-699.491/2000-4TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Maria Goretti Hang Martins
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-705.880/2000-5TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Terezinha de Lurdes Kreuch
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-708.260/2000-2TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Maria de Lurdes Locoli
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-708.261/2000-6TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Marinês Machado Varela
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-708.579/2000-6TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s): José Carlos Gomes Pereira
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-711.510/2000-9TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s): Dionísio Antônio Barbosa
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-714.100/2000-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Rafael Pinto de Assis Filho
 Advogado: Dr(a). Marcelo Vasques Thibau de Almeida

PROCESSO: RR-714.397/2000-9TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Anísio Felix da Silva
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-714.476/2000-1TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Erica Rutkowski
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-714.477/2000-5TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Schirlei A. dos Santos da Silva
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-714.782/2000-8TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
 Recorrido(s): Sonia Maria Silva das Neves
 Advogado: Dr(a). Manoel Romão da Silva

PROCESSO: RR-718.207/2000-8TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
 Recorrido(s): Rennê Teixeira Delgado
 Advogado: Dr(a). José Lopes

PROCESSO: RR-718.225/2000-0TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
 Procuradora: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
 Recorrido(s): Maria Izane Reis Pontes

PROCESSO: RR-718.254/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Altamir Eustáquio Correia
 Advogado: Dr(a). Joel Rezende Júnior

PROCESSO: RR-728.045/2001-2TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Sérgio Aparecido Rodrigues
 Advogada: Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima

PROCESSO: RR-728.431/2001-5TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
 Recorrido(s): Maria de Fátima Arevalo da Silva

PROCESSO: RR-729.235/2001-5TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Robin Márcio Goebel
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-729.236/2001-9TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrente(s): Rúbia Havenstein Schwantz
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-729.237/2001-2TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Sérgio Luiz Keller
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-736.652/2001-3TRT da 16a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Cantanhede
 Advogado: Dr(a). Emmanuel Almeida Cruz
 Recorrido(s): Maria de Jesus Pereira Martins
 Advogado: Dr(a). José Alberto Neves dos Santos

PROCESSO: RR-743.913/2001-3TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Marlete Krewer
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-743.915/2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Carlos Roberto Zomer
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-743.916/2001-4TRT da 12a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Cludenice Menezes
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-744.014/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Sidney Alves Pereira
Advogada: Dr(a). Selma Aparecida Diniz

PROCESSO: RR-749.917/2001-6TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Potiretama
Advogado: Dr(a). Francisco Mendes Chaves
Recorrido(s): Zenir Lourenço da Assunção
Advogado: Dr(a). Antônio José Sampaio Ferreira

PROCESSO: RR-752.772/2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado: Dr(a). Valdir Rightetto
Recorrido(s): Jorge Suda
Advogado: Dr(a). Mário Celso Bilek

PROCESSO: RR-757.723/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Hudson Antony Fernandes
Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa

PROCESSO: RR-757.724/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrente(s): Cecílio Vieira Neto
Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa

PROCESSO: RR-762.477/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Júlio Camilo Sinfrônio
Advogado: Dr(a). José Celso de Abreu

PROCESSO: AG-RR-617.869/1999-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Acrelício Ferreira da Silva
Advogada: Dr(a). Mônica de Melo Mendonça
Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AG-RR-622.776/2000-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): José Mota Barros
Advogada: Dr(a). Eryka Farias De Negri
Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Guilmar Borges de Rezende

PROCESSO: AG-RR-623.384/2000-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Olavo Luiz de Freitas Barcellar
Advogado: Dr(a). Alexandre Simões Lindoso
Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AG-RR-623.397/2000-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Ulysses Moreira Formiga
Agravado(s): Elcione Maria Gonçalves da Silva
Advogado: Dr(a). Júlio Anselmo da Silva

PROCESSO: AG-AIRR-692.830/2000-0TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Itabira - Agro Industrial S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Agravado(s): Lealdo da Silva Santos
Advogado: Dr(a). Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti

Os PROCESSOS constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR33012219967
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : NEUZI PARADELO BATISTA
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
DR(A)
PROCESSO : E-RR35764219978
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES FILHO
DR(A)
PROCESSO : E-RR36679219977

EMBARGANTE: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : MINORU HAYASHI
ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
DR(A)
PROCESSO : E-RR37013719974
EMBARGANTE : ENIO QUARTIERI
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
PROCESSO : E-RR38569419977

EMBARGANTE: CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALVINO SIMPLÍCIO SOARES
ADVOGADO : LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
DR(A)
PROCESSO : E-RR40586619971
EMBARGANTE : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIÉZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : VANDERLEI MUNIZ DA SILVA
DR(A)

PROCESSO : E-RR40590819977
EMBARGANTE : CELIA REGINA COUTO
ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA
DR(A)

EMBARGADO(A): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)
PROCESSO : E-RR41148919971
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOSÉ FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALESE SILVA PALHA
DR(A)
PROCESSO : E-RR41215719970
EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO DE BEM
DR(A)

PROCESSO : E-RR41601819983

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO PASSOS NUNES
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
DR(A)
PROCESSO : E-RR41615619980
EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ IRAQUITAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
DR(A)
PROCESSO : E-RR42018819980
EMBARGANTE : ODETE ROSA DIAS
ADVOGADO DR(A): UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : MAURO FALASTER
DR(A)
PROCESSO : E-RR42019019985
EMBARGANTE : VÂNIO BUSARELLO
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)

EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : MAURO FALASTER
DR(A)
PROCESSO : E-RR42197219983
EMBARGANTE : GENI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO DR(A): LUCIANA FRANZ AMARAL

PROCESSO : E-RR42351019980
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO RODRIGUES
DR(A)

PROCESSO : E-RR42352919987
EMBARGANTE : EDUINO VIVEIROS LIMA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
DR(A)

PROCESSO : E-RR42471819986
EMBARGANTE: LIMARA FONSECA LIBARDI

ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL
DR(A)

PROCESSO : E-RR43452519986
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : GISELE FERRARINI
DR(A)
EMBARGADO(A) : HÉLIO PEREIRA CASTRO
ADVOGADO : NELSON DA COSTA PESSOA JÚNIOR
DR(A)

PROCESSO : E-RR43528719980
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
DR(A)

EMBARGADO(A): DAVID JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO APOLARI
DR(A)
PROCESSO : E-RR43824119980
EMBARGANTE : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : DEUSAMA JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
DR(A)

PROCESSO : E-RR43923419982
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES BARREIROS
DR(A)



PROCESSO : E-RR44350619981	PROCESSO : E-RR45753519984	PROCESSO : E-RR47338119980
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GLAXO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MORAES SILVA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTÔNIO ÁVILA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO CORRÊA CALCIA	ADVOGADO DR(A) : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR44359119984	PROCESSO : E-RR45776419985	PROCESSO : E-RR47391219985
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSINEI FAUSTO	EMBARGADO(A) : LUCINES LIBÓRIO	EMBARGADO(A) : CLAUDINEI MICCAS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO STOCHI	ADVOGADO : ENRICO CARUSO	ADVOGADO DR(A) : OLIVAR GONÇALVES
PROCESSO : E-RR44365319989	PROCESSO : E-RR45798419985	PROCESSO : E-RR47436219981
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	EMBARGANTE: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO DR(A): VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ROGERIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MILTON GONÇALVES (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEITE FELIZOLA	EMBARGADO(A) : JOAQUIM BLANK
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO NOVAIS DIAS	ADVOGADO DR(A) : DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
PROCESSO : E-RR44607519981	PROCESSO : E-RR46017019985	EMBARGADO(A) : JOAQUIM BLANK
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO DR(A) : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : JOAQUIM BLANK
EMBARGADO(A) : CELSO FURLAN	EMBARGADO(A) : VALDEVINO VENSÃO	ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : DYONÍSIO PEGORARI	PROCESSO : E-RR47649119980
PROCESSO : E-RR44609719988	PROCESSO : E-RR46558219980	EMBARGANTE : DINARTE MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGANTE : EUNICE DOS ANJOS DA CRUZ	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SOB INTERVENÇÃO)	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A	ADVOGADO DR(A): CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO DR(A): VALESCA GOBBATO LAHM	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR47674219987
PROCESSO : E-RR44610819986	EMBARGANTE : JOEL BARBOSA GONÇALVES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
EMBARGANTE : ALBERTO JORGE SEGGIARO	ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	PROCESSO : E-RR46611419980	EMBARGADO(A) : JOSÉ OTÁVIO MELO SEIXAS E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : JAIME FACHINI	ADVOGADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO : E-RR47726819987
PROCESSO : E-RR44613619982	EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	EMBARGANTE : DARCI FERRRARI
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE ABDALLA NEME
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO	PROCESSO : E-RR46788219980	EMBARGADO(A) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
EMBARGADO(A) : WESLEY LUCIANO GONÇALVES	EMBARGANTE : MÁRCIA CRISTINA DANTAS DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
ADVOGADO DR(A) : WANDIL MÔNACO SOARES	ADVOGADO DR(A) : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR48112119987
PROCESSO : E-RR44956119989	EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGANTE: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
EMBARGANTE: BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : CÍCERO VILAS-BOAS PINTO	ADVOGADO DR(A) : PAULO SOARES C. DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR46948619985	EMBARGADO(A) : ADINALDO AMARO DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	ADVOGADO DR(A) : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR48303219982
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS CORREIA SOARES	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RAMOS DE SANT'ANNA	ADVOGADO DR(A) : IVAN PAIM MACIEL	ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
PROCESSO : E-RR45278719983	PROCESSO : E-RR46963219989	EMBARGANTE : MARIA AGOSTINHO CASTRO E OUTROS
EMBARGANTE : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO	EMBARGANTE : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A): ROBERTO PIERRI BERSCH	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : HUGO ROBERTO RIES	ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : TEODORO MANUEL DA SILVA	PROCESSO : E-RR49424719980
PROCESSO : E-RR45291219984	PROCESSO : E-RR47095619989	EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	EMBARGANTE : AVANI JOÃO DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : JORGE VILSON RIBEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : JAIR SABES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ALMI REGINALDO WESTPHAL	PROCESSO : E-RR49524319981
	PROCESSO : E-RR47318319987	EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
	PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGADO(A) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
	EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO LUPI KRUSE E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
	ADVOGADO DR(A): GERSON VISSOKY	

PROCESSO : E-RR49540619985
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
DR(A)

EMBARGADO(A): VANUZA DO NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
DR(A)
PROCESSO : E-RR51083619989
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
DR(A)
EMBARGADO(A) : CRISTIANO ÁVILA CHAGAS
ADVOGADO : ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI
DR(A)

PROCESSO : E-RR51208819988
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANDRÉA GALDINO BEZERRA LUSTOSA DE SOUSA

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
DR(A)

PROCESSO : E-RR51483919985

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES
DR(A)

EMBARGADO(A) : VALMIR DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
DR(A)

PROCESSO : E-RR52021019982
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

EMBARGADO(A) : HEBER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SAKAE TATENO
DR(A)

PROCESSO : E-RR52021219980
EMBARGANTE : MICRONAL S.A.

ADVOGADO DR(A): GISÈLE FERRARINI BASILE

EMBARGADO(A) : OSÓRIO BONFIM CHAVES
ADVOGADO : IOLANDA FERREIRA JULIÃO POLISEL
DR(A)

PROCESSO : E-RR52362619980
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
DR(A)

EMBARGADO(A) : VENCESLAU BENEDITO
ADVOGADO : ANTÔNIO GARCIA PINTO
DR(A)

PROCESSO : E-RR52735719993
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

EMBARGADO(A) : ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO DR(A): JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

PROCESSO : E-RR53010319998
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANA MARIA DE ORCINÉA CUNHA
DR(A)

EMBARGADO(A) : MESCISVALTER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALDA MIRIAM DE M. OLIVEIRA
DR(A)

PROCESSO : E-RR53172819994
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ GIRALDELLI
ADVOGADO : CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
DR(A)

PROCESSO : E-RR53520419999

EMBARGANTE: NEIVA ROSANE BLANCK

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
DR(A)

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : LOURENÇO ANDRADE
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA
DR(A)

EMBARGADO(A) : CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : KÁTIA CRISTINE BRUM
DR(A)

EMBARGADO(A) : ROLIM E COMPANHIA LTDA

PROCESSO : E-RR53643919998
EMBARGANTE : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE
DR(A)

EMBARGADO(A): RAIMUNDO SEVERINO DE PAIVA

ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS M. PEREIRA
DR(A)

PROCESSO : E-RR53927819990

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS TAUFNER

ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)

PROCESSO : E-RR54140119990

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CRUZ

ADVOGADO : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
DR(A)

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

PROCESSO : E-RR54606619996

EMBARGANTE : VERA LÚCIA TEIXEIRA BISCARRA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : WILLIAM WELP
DR(A)

PROCESSO : E-RR55050519991

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA MOREIRA PEIXOTO

ADVOGADO : JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
DR(A)

PROCESSO : E-RR56209919990

EMBARGANTE : JÚLIO RAFAEL CARDENAS ROCHA

ADVOGADO DR(A): UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI
DR(A)

PROCESSO : E-RR56314419990

EMBARGANTE : VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTROS

ADVOGADO : MARCELISE AZEVEDO
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
DR(A)

PROCESSO : E-RR57061919990

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
DR(A)

EMBARGADO(A) : VALTER PAULO DA CRUZ

ADVOGADO DR(A): TEREZA NESTOR DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR57260119990

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS
DR(A)

EMBARGADO(A) : REGINALDO BATISTA FIGUEIREDO

ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
DR(A)

PROCESSO : E-RR57847419990

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ NASCIMENTO SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)

PROCESSO : E-RR57929519998

EMBARGANTE: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
DR(A)

EMBARGADO(A) : MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
DR(A)

PROCESSO : E-RR57931519997

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EXPEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE TELLES DE ABREU
DR(A)

PROCESSO : E-RR58186719990

EMBARGANTE : COPE& CIA. LTDA.

ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ
DR(A)

EMBARGADO(A): RONEI ROZENHEM

ADVOGADO : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
DR(A)

PROCESSO : E-RR58892319998

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JORGE ROBERTO GARCIA
DR(A)

EMBARGADO(A) : CRISTINA DE FÁTIMA BALTIERI MOMESSO

ADVOGADO : WINSTON SEBE
DR(A)

PROCESSO : E-RR58909619998

EMBARGANTE : SANDRA CASTELLO BRANCO PORTES

ADVOGADO : EDWARD ALVES PEIXOTO
DR(A)

EMBARGADO(A) : CLAUDIENE SILVA MARTINS

ADVOGADO : OLDEMAR BORGES DE MATOS
DR(A)

PROCESSO : E-RR59592519993

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE FREITAS

ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO KRAINER
DR(A)

PROCESSO : E-RR59851219995

EMBARGANTE : JORGE PINTO DE MORAES

ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
DR(A)

EMBARGADO(A) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA

ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS
DR(A)

PROCESSO : E-RR60331919990

EMBARGANTE : ADAELMA SANTOS CABRAL

ADVOGADO DR(A): RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : POPYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOBRINHO
DR(A)

EMBARGADO(A) : UNIVERSAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : JARBAS DO PRADO
DR(A)

PROCESSO : E-RR61036519997

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

EMBARGADO(A) : ALTAMIRO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)



PROCESSO : E-RR62279120005	PROCESSO : E-RR69492620006	PROCESSO : E-AIRR74962320010
EMBARGANTE : MARIA LUCILEIDE DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A): RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	
EMBARGADO(A) : FRED'S JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	EMBARGADO(A) : VALTER JUSTINIANO DA SILVA	PROCURADOR DR(A) : CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
ADVOGADO DR(A) : ALFREDO CAPELETTI	ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOHALLEM	EMBARGADO(A) : IVAN ALBUQUERQUE GIACOMUZZI E OUTROS
PROCESSO : E-RR62920820007	PROCESSO : E-RR69926520004	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORRÊA DE LEMOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO LOPES SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-RR75242720016
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
EMBARGADO(A) : D M B MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	EMBARGADO(A): ATALÍBIO RODRIGUES E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
PROCESSO : E-RR64092420007	PROCESSO : E-RR70476720000	ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-AIRR75932220017
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO BRAGA DOMINGUES	EMBARGADO(A) : CELSO HIRATA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A): DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	EMBARGADO(A): MOACYR GERALDO SALGADO DE LIMA
PROCESSO : E-RR64797720005	PROCESSO : E-AIRR70541420006	ADVOGADO DR(A) : EDILZA PASSOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.	PROCESSO : E-AIRR76688520010
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	ADVOGADO DR(A) : ERMISSEON MARTINS FERREIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADROALDO GONÇALVES E OUTROS	EMBARGADO(A) : CLEIDE MARIA DE LIMA JESUS	PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADO DR(A) : SHEILA DE OLIVEIRA CAMPOS BORTHOLOTTO	EMBARGADO(A) : ERLAINE MARIA SANTOS DE AZEVEDO
PROCESSO : E-RR65198420008	PROCESSO : E-RR70602420005	ADVOGADO DR(A) : MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A	EMBARGANTE : VALÉRIO PEDROSO	PROCESSO : E-AIRR E RR77168520015
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : ADAILTO NAZARENO DEGERING	EMBARGANTE : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO PIETRA	EMBARGADO(A) : CIA. HERING	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO GIOVANNI LEONI	ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA	EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DESCHAMPS PIRES
PROCESSO : E-RR66015720002	PROCESSO : E-AIRR70813720009	ADVOGADO DR(A) : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
EMBARGANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	EMBARGANTE : MARGARETH PONGELUPE MADUREIRA	PROCESSO : E-AIRR77557620014
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : RICARDO MUSSI	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : ABADI DE SOUZA FILHO E OUTROS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - COMURB	PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO DR(A) : KIM H. GALVÃO DO RIO APA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA REGINA LIMA	EMBARGADO(A) : SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO LUIZ DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : E-RR71218420000	ADVOGADO DR(A) : CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGANTE : EUMIRA DE AGUIAR PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR77615420012
PROCESSO : E-RR66663120007	ADVOGADO DR(A): JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA	PROCURADOR DR(A) : DANIELA ALLAM GIACOMET
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : MARINÉLMA CANAL	EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE OLIVEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : APARECIDO PINHATA	PROCESSO : E-RR72819320013	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO : E-AIRR78264120016
PROCESSO : E-RR67770320000	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
EMBARGANTE: ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : RENATO PEREIRA AMBRÓZIO	ADVOGADO DR(A): TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : JANE MARIA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : LUCIANO CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MENDES NETO	PROCESSO : E-AIRR72932920010	ADVOGADO DR(A) : MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO	EMBARGANTE : VEGA S.A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS	PROCESSO : E-RR79083420018
PROCESSO : E-RR68446520006	ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : JAIR MAURICIO CRUZ	ADVOGADO DR(A) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO DR(A): ZENON CELSO SCHILLER	EMBARGADO(A) : ROBERTO APARECIDO AUGUSTO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-AIRR73683120011	ADVOGADO DR(A) : MARIA REGINA DISCINI
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	PROCESSO : E-AIRR79202420012
EMBARGADO(A) : SINÉSIO RESENDE COSTA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA	EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS MARINS DA CRUZ	ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALVES ESTEVES
PROCESSO : E-RR68830720006	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA LIMA	EMBARGADO(A) : REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
EMBARGANTE: ORLANDO SEIXAS DINIZ	PROCESSO : E-AIRR74831720017	ADVOGADO DR(A): JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO DR(A) : CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ	
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS B. DE SÁ	EMBARGADO(A) : ARTUR GOMES MATOS MONTEIRO	
	ADVOGADO DR(A) : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI	

PROCESSO : E-AIRR E RR80221520015
EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO : ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : LUIZ E. EDUARDO MARQUES
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR80255120015
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BERNARDETE DE LOURDES FRAZÃO AGUIAR
ADVOGADO : KEILIANE MORAES DOS SANTOS
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR80911220013
EMBARGANTE: JOSEGUIR PANTINI PIRES
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR113320021
EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR446620022
EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
DR(A)
EMBARGADO(A): ALEXANDRE HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : WALMIR FERREIRA NEVES
DR(A)

Brasília, 03 de setembro de 2002.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 11 de setembro de 2002 às 09h00

PROCESSO: AIRR-95/2000-106-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Sucocítrico Cutralta Ltda.
Advogado:Dr(a). Regis Salerno de Aquino
Agravado(s): Ana Maria de Lima
Advogado:Dr(a). Márcio Antônio Eugênio

PROCESSO: AIRR-176/2001-045-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Flávio Manoel Capelli
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Usimon - Engenharia, Usinagem e Montagem Industriais Ltda.
Advogada:Dr(a). Vanda Costa e Castro

PROCESSO: AIRR-1.574/1999-111-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): João Batista de Almeida Camargo
Advogada:Dr(a). Patrícia Kimie Matsudo
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-1.925/1998-008-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez
Agravado(s): José Ricardo Barbosa
Advogado:Dr(a). Humberto Francisco Fabris

PROCESSO: AIRR-2.080/2000-013-15-40-5TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): José Silvério de Lima
Advogado:Dr(a). Luiz Valdomiro Godoi

PROCESSO: AIRR-2.337/2002-921-21-40-6TRT da 21a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Fátima H. de Albuquerque Silva
Agravado(s): Eliomar Veras Aguiar e Outros
Advogado:Dr(a). Manuel M.A. Nogueira

PROCESSO: AIRR-2.500/1998-079-15-00-5TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Vitório Poletto Neto
Advogado:Dr(a). Adilson Bassalho Pereira
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez

PROCESSO: AIRR-3.080/1999-045-15-40-2TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Nelson Marcos dos Santos
Advogada:Dr(a). Maria Helena Bonin

PROCESSO: AG-AIRR-7.221/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Silvana Prestes Antunes Mattos
Advogado:Dr(a). David Rodrigues da Conceição
Agravado(s): Microbiológica Química e Farmacêutica Ltda
Advogado:Dr(a). Francisco Domingues Lopes

PROCESSO: AIRR-9.422/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Regional Centro Sul de Comunicação S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s): Geraldo Barbosa dos Santos
Advogado:Dr(a). Frederico Diamantino Bonfim e Silva

PROCESSO: AIRR-476.464/1998-7TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 476465/1998-0
Agravante(s): Hospital Municipal São José
Advogado:Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Agravado(s): Salet Machado

PROCESSO: AIRR-507.380/1998-0TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 507381/1998-3
Agravante(s): Município de Icó
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Agravado(s): Corina José da Silva Brito

PROCESSO: AIRR-639.057/2000-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Transportes Dalçoquio S.A.
Advogado:Dr(a). Valdir Righetto
Agravado(s): Renildo Batista de Oliveira
Advogado:Dr(a). Umberto Carlos Becker

PROCESSO: AIRR-645.838/2000-0TRT da 23a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida e outros
Agravado(s): Elenice Balaroti Laurindo
Advogado:Dr(a). Humberto Silva Queiróz

PROCESSO: AIRR-645.839/2000-6TRT da 23a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Cerâmica Dom Bosco Ltda.
Advogado:Dr(a). Geraldo Carlos de Oliveira
Agravado(s): Manoel Nicolau de Pinho
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Lemos dos Santos

PROCESSO: AIRR-648.125/2000-8TRT da 8a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Roberto Ribeiro da Cunha
Agravado(s): José Carlos da Silva e Souza Filho

PROCESSO: AIRR-649.739/2000-6TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN
Advogada:Dr(a). Celiana Iara Araújo Krause
Agravado(s): Dalmara Regina Prates e Outra
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado

PROCESSO: AIRR-655.895/2000-6TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Jair Domingues de Faria e Outro
Advogado:Dr(a). Oswaldo Krimberg

PROCESSO: AIRR-661.434/2000-5TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogada:Dr(a). Kátia de Almeida
Agravado(s): Gilson Ribeiro Novaes
Advogado:Dr(a). José Antônio Cremasco

PROCESSO: AIRR-661.438/2000-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rosivaldo Tibúrcio Diniz
Advogado:Dr(a). Ariovaldo Paulo de Faria
Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Pires Bellini

PROCESSO: AIRR-665.573/2000-0TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Cynthia Possídio Lima
Agravado(s): Maria Conceição Seixas Silva
Advogado:Dr(a). José de Oliveira Costa Filho

PROCESSO: AIRR-665.622/2000-0TRT da 5a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Antônio Cardoso
Advogado:Dr(a). Vicente da Cunha Passos Júnior
Agravado(s): Daniel Antônio Alves e Outro

PROCESSO: AIRR-669.094/2000-1TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Marcus Antonio de Almeida
Advogado:Dr(a). Joelcio Flaviano Niels

PROCESSO: AIRR-673.006/2000-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Caminho Aéreo Pão de Açúcar
Advogada:Dr(a). Fabiana Aparecida Bitencourt Campos
Agravado(s): Ledenilson Sabino da Silva
Advogado:Dr(a). Aluísio César de Weck

PROCESSO: AIRR-675.603/2000-1TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado:Dr(a). Ruy Sérgio Deiró
Agravado(s): Vanderlino Evaristo Bonfim Moreno
Advogado:Dr(a). Renato Augusto Nolasco de Macêdo

PROCESSO: AIRR-678.159/2000-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Manuel Alberto Meza Salina
Advogado:Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues
Agravado(s): Brasif Fast Food S.A.
Advogado:Dr(a). Fernando Barreto Ferreira Dias

PROCESSO: AIRR-678.493/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Bahia Investimentos S.A.
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado(s): Dilamar de Oliveira Madeira
Advogado:Dr(a). Jorge Alberto Marques Paes

PROCESSO: AIRR-678.542/2000-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Auto Peças Vale do Tietê S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Sérgio Ferreira Nunes
Advogado:Dr(a). Edson Luiz Gozo

PROCESSO: AIRR-680.341/2000-1TRT da 17a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): IESBEM - Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor
Advogado:Dr(a). Rogério Bermudes Musiello
Agravado(s): Antônia Valquíria de Andrade
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun
Agravado(s): Sociedade Eunice Weaver do Espírito Santo
Advogada:Dr(a). Neliete Gomes P. Araujo

PROCESSO: AIRR-680.669/2000-6TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada:Dr(a). Célia Maria Soares
Agravado(s): César Adelino Silva
Advogado:Dr(a). Telma Aparecida Montemor de Araújo

PROCESSO: AIRR-680.673/2000-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Metal Light Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ceravolo Pikunas
Agravado(s): Marcos Antônio Silveira Franco
Advogada:Dr(a). Hilda Aparecida de Souza Moraes

PROCESSO: AIRR-684.307/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado:Dr(a). Sérgio Mitumori
Agravado(s): Vicente Santana da Silva
Advogado:Dr(a). Elda Matos Barboza

PROCESSO: AIRR-684.310/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Construtora OAS Ltda.
Advogada:Dr(a). Elenice Ferreira dos Santos
Agravado(s): Antonio Domiciano da Silva
Advogada:Dr(a). Silmara Chaimovitz Silberfeld

PROCESSO: AIRR-685.778/2000-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo
Advogado:Dr(a). Charles Soares Aguiar
Agravado(s): Juan Antonio Gonzalez Fernandez
Advogado:Dr(a). Josias Felismino dos Santos



PROCESSO: AIRR-686.202/2000-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Advogado:Dr(a). George Macedo Heronildes e Silva
Agravado(s): Raimunda Medeiros Germano e Outros
Advogada:Dr(a). Natércia Nunes Protásio

PROCESSO: AIRR-688.855/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Aline Giudice
Agravado(s): Marília Alvarenga Ribeiro Barroso
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra

PROCESSO: AIRO-691.617/2000-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEPE/ES
Advogada:Dr(a). Eryka Farias De Negri

PROCESSO: AIRR-692.580/2000-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): José Odair Iletski
Advogado:Dr(a). Luiz Rottenfusser

PROCESSO: AIRR-692.587/2000-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): João Waldomiro Correa
Advogado:Dr(a). Luiz Rottenfusser

PROCESSO: AIRR-692.662/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Ana Sílvia de Carvalho Ferreira
Advogado:Dr(a). Conceição Aparecida L. Silva
Agravado(s): Município de São Luiz do Paraitinga
Advogado:Dr(a). José Octaviano de Souza

PROCESSO: AIRR-693.377/2000-3TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada:Dr(a). Viviane Paiva da Costa Gomide
Agravado(s): Ronaldo Marques Siqueira
Advogada:Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

PROCESSO: AIRR-693.438/2000-4TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Estado do Ceará
Procurador:Dr(a). Francisco Xavier Costa Lima
Agravado(s): Francisco Vidal Ferreira
Advogado:Dr(a). Geraldo Alves Quezado

PROCESSO: AIRR-694.282/2000-0TRT da 8a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Jorge de Jesus Ferraz de Lima e Outros
Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos

PROCESSO: AIRR-695.660/2000-2TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Sílvia Castro de Oliveira Menezes
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Azevedo Pimentel

PROCESSO: AIRR-700.718/2000-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Luiz Carlos Viana
Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Ailton Ferreira Gomes

PROCESSO: AIRR-700.839/2000-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 700840/2000-5
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): José Luis Vesalowski
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins

PROCESSO: AIRR-700.840/2000-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 700839/2000-3
Agravante(s): José Luis Vesalowski
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Gustavo Andêre Cruz

PROCESSO: AIRR-701.634/2000-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Agravado(s): Lani Maria de Oliveira e Outra
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-702.973/2000-8TRT da 24a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Seara Alimentos S.A.
Advogado:Dr(a). Marco Antonio Pimentel dos Santos
Agravado(s): Alberto Rodrigues
Advogado:Dr(a). José Carlos Manhabusco

PROCESSO: AIRR-706.857/2000-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Atacado e Supermercado DB Ltda.
Advogado:Dr(a). Aniello Miranda Aulfiero
Agravado(s): Edna de Souza Macedo
Advogada:Dr(a). Maria de Nazaré Avelino

PROCESSO: AIRR-706.876/2000-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Ericka Pastorino Ribeiro
Advogado:Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo
Agravado(s): Banco Itau S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Dias Figueiredo

PROCESSO: AIRR-706.878/2000-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Pecúnia S.A.
Advogada:Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s): Nelson Bueno de Mendonça
Advogado:Dr(a). Dalton Tafarello

PROCESSO: AIRR-708.116/2000-6TRT da 20a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Maria José de Jesus Moraes
Advogado:Dr(a). Fernando Carlos Araújo de Paiva
Agravado(s): Luiz Carlos de Souza
Advogado:Dr(a). Genisson Cruz da Silva

PROCESSO: AIRR-715.435/2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Valdemiro Luiz dos Santos
Advogado:Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s): Auto Cine Iv Centenario Ltda.
Advogado:Dr(a). Moadely Roberto dos SantosMoreira

PROCESSO: AIRR-716.177/2000-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Sucoctricco Cutrale Ltda.
Advogada:Dr(a). Cláudia Aparecida Frigero
Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos e Outro
Advogada:Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira

PROCESSO: AIRR-718.001/2000-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pierucetti Marques
Agravado(s): Antony Kennedy Teles de Menezes
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira

PROCESSO: AIRR-718.815/2000-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Imaribo S.A. Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Diego Onzi de Castro
Agravado(s): José Antônio Rodrigues
Advogado:Dr(a). Manoel dos Santos Bertoncini

PROCESSO: AIRR-718.884/2000-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): SKF do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Vicente de Natal Zarzana
Agravado(s): Devair de Souza
Advogado:Dr(a). Reginaldo de Oliveira Guimarães

PROCESSO: AIRR-720.483/2000-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Real S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Renato J. de Azevedo Silveira
Agravado(s): Odone Afonso Silva Moraes
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado

PROCESSO: AIRR-720.519/2000-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogada:Dr(a). Ivana Paula Pereira Amaral
Agravado(s): José Carlos Severino
Advogado:Dr(a). Alexandre Minto Duzzi

PROCESSO: AIRR-729.057/2001-0TRT da 8a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN
Procurador:Dr(a). Graco Ivo Alves Rocha Coelho
Agravado(s): Oceanides José Mourão Santa Brígida e Outros
Advogada:Dr(a). Maria da Glória da Silva Maroja

PROCESSO: AG-AIRR-732.480/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): João Francisco de Oliveira
Advogada:Dr(a). Jussara Soares Carvalho
Agravado(s): Abril S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Muniz Oliva

PROCESSO: AIRR-733.743/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Romélio Martins
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado:Dr(a). José Roberto Fabri de Macena

PROCESSO: AIRR-733.900/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Natálio Batagim
Advogado:Dr(a). Keyla Caligher Neme Gazal
Agravado(s): Município de Santa Bárbara D' Oeste
Advogada:Dr(a). Idalina Baldi Cuppi

PROCESSO: AIRR-742.752/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Mônica Melo Lima
Advogado:Dr(a). Heládio José Gonçalves Pinheiro
Agravado(s): Conservas Rubi Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade

PROCESSO: AIRR-743.063/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Bemge Seguradora S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s): Patrícia Alves Moraes
Advogado:Dr(a). Samuel Milazzotto Ferreira

PROCESSO: AIRR-744.292/2001-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Paulo Sérgio Barreto
Advogado:Dr(a). Cláudio Ribeiro Dantas
Agravado(s): Procão Veterinária Ltda.
Advogada:Dr(a). Flávia Brandão Maia Perez

PROCESSO: AIRR-748.797/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado:Dr(a). Assad Luiz Thomé
Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos Cruz
Advogada:Dr(a). Mara Lane Pitthan Françolin

PROCESSO: AIRR-748.833/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Mogi Mirim
Procurador:Dr(a). Sérgio Parenti
Agravado(s): Luiz Antônio Padovani

PROCESSO: AIRR-751.019/2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Deyse Cristina de Oliveira Farias
Advogado:Dr(a). Leonardo Miranda Santana

PROCESSO: AIRR-752.170/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogado:Dr(a). Wilton Roveri
Agravado(s): João Alberto Bage
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Castilho Garcia

PROCESSO: AIRR-755.690/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Mogi Mirim
Advogada:Dr(a). Selma A. Fressatto Martins de Melo
Agravado(s): Isabel Aparecida Sia Biazotto

PROCESSO: AIRR-756.046/2001-5TRT da 5a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Iêda Maria Salles Brito
Advogado:Dr(a). Genésio Ramos Moreira
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro

PROCESSO: AIRR-756.308/2001-0TRT da 8a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Hamilton Borges Pedro
Advogado: Dr(a). Manoel José Monteiro Siqueira
Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A.
Advogada: Dr(a). Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-756.329/2001-3TRT da 1a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Givaldo Goes dos Santos
Advogado: Dr(a). Aduino Clarindo dos Santos

PROCESSO: AIRR-756.337/2001-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Ana Cristina do Carmo Andrade
Advogada: Dr(a). Romylda Carrê

PROCESSO: AIRR-756.752/2001-3TRT da 2a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Cidade S.A. e Outro
Advogada: Dr(a). Cláudia Valéria Abreu Benatto
Agravado(s): Rivaldo Elias Monteiro Filho
Advogado: Dr(a). Jayro de Paula Ferreira

PROCESSO: AIRR-757.221/2001-5TRT da 2a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP
Advogada: Dr(a). Taís Bruni Guedes
Agravado(s): José Sérgio Campos
Advogado: Dr(a). Raimunda Elineide Rodrigues Teixeira

PROCESSO: AIRR-757.419/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Valddac Moda Ltda.
Advogada: Dr(a). Jane de Oliveira Faria
Agravado(s): Katherine Logrado Pessôa
Advogado: Dr(a). Artur Fernando Araújo

PROCESSO: AIRR-757.424/2001-7TRT da 3a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): K T M - Administração e Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Cláudio Campos
Agravado(s): José Luís da Silva
Advogado: Dr(a). José Joacir Gonçalves

PROCESSO: AIRR-757.425/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Ivaí Engenharia de Obras S.A.
Advogado: Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Agravado(s): Juvenal Correa da Silva
Advogado: Dr(a). José Luiz Bonacini

PROCESSO: AIRR-758.329/2001-6TRT da 12a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Karsten S. A.
Advogado: Dr(a). Valkirio Lorenzette
Agravado(s): Andresa Cordeiro da Silva
Advogado: Dr(a). Valmor José Marquetti

PROCESSO: AIRR-758.425/2001-7TRT da 3a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada: Dr(a). Luciana Albuquerque Severi
Agravado(s): Valmir Silva Fonseca
Advogado: Dr(a). Helvécio Oliveira Coimbra

PROCESSO: AIRR-758.427/2001-4TRT da 12a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A.
Advogada: Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata
Agravado(s): Romir Maboni
Advogado: Dr(a). Marylisa Pretto Favaretto

PROCESSO: AIRR-758.428/2001-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Anjo Química do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Wladimir de Marck
Agravado(s): Carlos Camillo Toledo de Amorim
Advogado: Dr(a). Floriano Yabe

PROCESSO: AIRR-758.430/2001-3TRT da 12a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas
Advogado: Dr(a). Cristiano Marcelo Gevaerd
Agravado(s): Paulo Roberto Correa
Advogado: Dr(a). Paulo Oliveira Martins

PROCESSO: AIRR-758.431/2001-7TRT da 12a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc
Advogada: Dr(a). Evelise Hadlich
Agravado(s): Osório Neto Tigre
Advogado: Dr(a). Renato Luiz Thomaz

PROCESSO: AIRR-758.432/2001-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Elanco Química Ltda.
Advogada: Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s): João Stefanini
Advogada: Dr(a). Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá

PROCESSO: AIRR-758.449/2001-0TRT da 21a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Gabriella de Brito Lyra Leitão
Advogado: Dr(a). Tatiana Mendes Cunha

PROCESSO: AIRR-758.502/2001-2TRT da 4a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco VR S.A.
Advogada: Dr(a). Josefina Maria de Santana Dias
Agravado(s): Pedro Luís Melo Lesbich
Advogado: Dr(a). Gilson Finkler

PROCESSO: AIRR-759.080/2001-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Souza Cruz S.A.
Advogada: Dr(a). Lúcia Christine Duarte Cassemiro
Agravado(s): Paulo Florêncio dos Santos
Advogado: Dr(a). Gilberto Neves de Souza

PROCESSO: AIRR-759.205/2001-3TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Valdir Aparecido Martins
Advogado: Dr(a). Danilo Barbosa Quadros
Agravado(s): Saint Gobain S/A - Assessoria e Administração
Advogado: Dr(a). Paulo Miranda Drummond
Agravado(s): PCD Informática Ltda.
Advogada: Dr(a). Renata Gradella

PROCESSO: AIRR-759.614/2001-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Marcos Antunes de Matos
Advogado: Dr(a). Júlio Alexandre Czamarka
Agravado(s): Condomínio Geral Norteshopping
Advogado: Dr(a). Afonso César Burlamaqui

PROCESSO: AIRR-760.288/2001-0TRT da 5a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Gilberto da Silva
Advogado: Dr(a). Albérico de Oliveira Castro
Agravado(s): Refrigerantes da Bahia Ltda.
Advogado: Dr(a). Roberto Dórea Pessoa

PROCESSO: AIRR-760.512/2001-3TRT da 8a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado: Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
Agravado(s): Graça Maria da Costa Moraes
Advogado: Dr(a). Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior

PROCESSO: AIRR-760.769/2001-2TRT da 16a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr(a). José Alexandre Barra Valente
Agravado(s): Gabriel Teixeira de Carvalho
Advogado: Dr(a). Carlos Levy Ferreira Gomes

PROCESSO: AIRR-762.586/2001-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Aparecida Inácio Ferreira
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
Agravado(s): Hospital e Maternidade Panamericano Ltda.
Advogado: Dr(a). Ibraim Calichman

PROCESSO: AIRR-762.589/2001-3TRT da 13a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Ernande Lopes da Silva
Advogado: Dr(a). Raulino Maracajá Coutinho
Agravado(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda.
Advogado: Dr(a). José Amarildo de Souza

PROCESSO: AIRR-762.882/2001-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Marítima Seguros S.A.
Advogado: Dr(a). Eduardo Faria Campos
Agravado(s): Maria Fernandes da Conceição Wanderley
Advogado: Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho

PROCESSO: AIRR-763.180/2001-5TRT da 3a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP
Advogada: Dr(a). Nívia Maria Barbosa
Agravado(s): Adivaldo Silva Campos
Advogado: Dr(a). José Julio de Assis Trindade

PROCESSO: AIRR-763.780/2001-8TRT da 3a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Itajubá
Advogado: Dr(a). José Nilo de Castro
Agravado(s): Herlon Danyllo Martins da Silva
Advogado: Dr(a). Aluizio Fábio Marotti

PROCESSO: AIRR-764.675/2001-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Severino José de Lima
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogada: Dr(a). Andréa Aparecida dos Santos

PROCESSO: AIRR-764.676/2001-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). Glauci Elissa de O. R. Gonçalves
Agravado(s): José Santos da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio José dos Santos

PROCESSO: AIRR-764.763/2001-6TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Roger Carvalho Filho
Agravado(s): Lea dos Santos Barreto Silva
Advogado: Dr(a). Nélio Roberto dos Santos

PROCESSO: AIRR-764.766/2001-7TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Andres Alberto Gela Bert Bibiloni
Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-764.983/2001-6TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Neki Confecções Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Beduschi
Agravado(s): Mariza Cristina de Aquino
Advogado: Dr(a). Wanderley Camargo

PROCESSO: AIRR-765.153/2001-5TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI
Advogado: Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado(s): Reinato Humberto da Silva
Advogado: Dr(a). Rogério Antunes Guimarães
Agravado(s): Marjodec - Mecânica e Serviços de Manutenção Ltda.

PROCESSO: AIRR-765.778/2001-5TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Nei Gilvan Gatiboni
Agravado(s): Moacir Luiz Seganfredo
Advogado: Dr(a). Eyder Lini

PROCESSO: AIRR-766.208/2001-2TRT da 8a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Hidehiko Fugihara
Advogado: Dr(a). Marcos Vinícius Eiró do Nascimento
Agravado(s): Nelson Barros França
Advogado: Dr(a). Régis do Socorro Trindade Lobato

PROCESSO: AIRR-766.368/2001-5TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Luiz César Germano Vieira
Advogado: Dr(a). Ricardo Gressler



PROCESSO: AIRR-766.371/2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Alfer Indústria e Comércio de Ferragens Ltda.
Advogado: Dr(a). Fernando Damiani de Oliveira
Agravado(s): Paulo Roberto Pereira de Souza
Advogado: Dr(a). Manoel Olinto Vieira Lopes

PROCESSO: AIRR-766.375/2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Indústria de Alimentos Omedeto Ltda.
Advogada: Dr(a). Andréa Serra Bavaresco
Agravado(s): Alex Sandro da Silveira Dias
Advogada: Dr(a). Ione Edilce da Costa Campos

PROCESSO: AIRR-766.384/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Maria Ana Guimarães Marques
Advogado: Dr(a). Erlon Pinto Bresan
Agravado(s): Cooperserv - Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda.
Advogado: Dr(a). Alberto Veríssimo Camurça

PROCESSO: AIRR-767.008/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Bernadete Paludo Rocha
Advogada: Dr(a). Rejane Osório da Rocha

PROCESSO: AIRR-767.011/2001-7TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB
Advogado: Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa
Agravado(s): Carlos José da Silva e Outro
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Pereira Ramos

PROCESSO: AIRR-767.226/2001-0TRT da 24a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Refrigerantes do Oeste Ltda.
Advogado: Dr(a). Walfrido Ferreira de Azambuja
Agravado(s): João Duarte
Advogado: Dr(a). Sarvia Vaca Arza

PROCESSO: AIRR-767.298/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Edson Trajano Vieira e Outros
Advogado: Dr(a). Wilson Roberto Paulista
Agravado(s): FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava
Advogado: Dr(a). Benedito de Paula Barros Filho

PROCESSO: AIRR-767.563/2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Cacau's Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado: Dr(a). José Montenegro Antero
Agravado(s): Francisco Pereira da Silva
Advogada: Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira

PROCESSO: AIRR-768.954/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Artur Soares Ferreira
Advogado: Dr(a). Davi Brito Goulart

PROCESSO: AIRR-769.211/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco
Agravado(s): João dos Santos Oliveira
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca

PROCESSO: AIRR-769.216/2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda.
Advogado: Dr(a). Jason Soares de Albergaria Filho
Agravado(s): José Carlos Gomes dos Santos
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca

PROCESSO: AIRR-769.221/2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Ronaldo da Silva Vieira
Advogado: Dr(a). Cristiano Couto Machado

PROCESSO: AIRR-769.227/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Bradesclo S.A.
Advogado: Dr(a). Roger Carvalho Filho
Agravado(s): Ivone Gonçalves da Costa
Advogado: Dr(a). Fábio Chiara Allam

PROCESSO: AIRR-769.939/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Antônia Maria de Araújo
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-770.096/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado(s): José Rodrigues do Nascimento
Advogado: Dr(a). Pedro Marcondes

PROCESSO: AIRR-770.120/2001-6TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Claudemar Patrício Ferreira
Advogado: Dr(a). Antonio Thiago de Lima
Agravado(s): Stampa Propaganda & Serigrafia Ltda.
Advogado: Dr(a). Sylvio Rangel Moreira

PROCESSO: AIRR-770.122/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Sebastião Izaia Gonçalves dos Santos
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

PROCESSO: AIRR-771.451/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Carlos Roberto da Silva
Advogado: Dr(a). João Machado

PROCESSO: AIRR-772.818/2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado(s): Teresinha Solange de Oliveira Martins Santos
Advogado: Dr(a). Edegar Garcia Torres

PROCESSO: AIRR-778.454/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): César da Silva
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli
Agravado(s): Ultrafértil S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel

PROCESSO: AIRR-778.851/2001-2TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procurador: Dr(a). George Macedo Heronildes
Agravado(s): Valdeci Santos Venerando e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira

PROCESSO: AIRR-778.885/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Lybia Regina Ventura Oliveira
Advogado: Dr(a). Rildo Paulo da Silva

PROCESSO: AIRR-778.896/2001-9TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravante(s): Elmano Gomes da Silva Rego Filho
Advogado: Dr(a). Paulo Francisco Marrocos de Oliveira
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-781.037/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): José Drabrowski Metring
Advogado: Dr(a). Anis Aidar
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-781.628/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda.
Advogado: Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Raimundo José de Oliveira
Advogado: Dr(a). Madson Henrique Machado Martins

PROCESSO: AIRR-781.957/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Márcia Cristina Ferreira Leite Rodrigues
Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-782.580/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Reman Comércio de Pneus Ltda.
Advogado: Dr(a). Léo Menezes Farrulla
Agravado(s): Cláudio Gomes da Silva
Advogado: Dr(a). Paulo César Jorge

PROCESSO: AIRR-782.997/2001-7TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Omar José de Oliveira Bueres
Advogado: Dr(a). Ivan Moraes Furtado

PROCESSO: AIRR-784.109/2001-2TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado: Dr(a). José Pinheiro Alves Neto
Agravado(s): Eduardo Tadeu Lima de Mattos
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Azevedo Pimentel

PROCESSO: AIRR-792.017/2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravado(s): Elio Santiago de Oliveira
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: AIRR-794.398/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Almiro Oliveira Lemos
Advogado: Dr(a). Norival Gomes Portela
Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado: Dr(a). Ruy Sérgio Deiró

PROCESSO: AIRR-795.474/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Josué Lisboa Oliveira
Advogado: Dr(a). João Alberto Naldoni
Agravado(s): Royal Bus Transportes Ltda.
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

PROCESSO: AIRR-796.523/2001-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): José Fernando Alves de Souza
Advogado: Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos

PROCESSO: AIRR-796.524/2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Banestado S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
Agravado(s): Edna Maria Kill
Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

PROCESSO: AIRR-796.525/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Waldomiro Tomkio
Advogado: Dr(a). Fábio Amaral Nogueira
Agravado(s): Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras
Advogado: Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi

PROCESSO: AIRR-796.526/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Agravado(s): Syrth Nicolleli Filho
Advogada: Dr(a). Deborah Koliski Vons

PROCESSO: AIRR-796.530/2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Ângela Sampaio Chicolet Moreira
Agravado(s): Denise Estela Lobo Muniz
Advogado: Dr(a). Déborah Lídia Lobo Muniz

PROCESSO: AIRR-797.147/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - Funed
Advogado: Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Agravado(s): Carlos Renato Dias e Outros
Advogado: Dr(a). Messias Pereira Donato

PROCESSO: AIRR-797.256/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
Agravado(s): Augusto Paulo Dias de Oliveira
Advogada: Dr(a). Juliana Santos Duarte

PROCESSO: AIRR-797.257/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Centro de Treinamento e Apoio a Informatização de Empresas Ltda. e Outro
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Lamas
Agravado(s): Itamar Rocha Chaves Júnior
Advogada: Dr(a). Iliana Abatemarco Munaier

PROCESSO: AIRR-797.261/2001-2TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
Agravado(s): Isabela Maria Alves Tiago
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins

PROCESSO: AIRR-797.264/2001-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Gevisa S.A.
Advogada: Dr(a). Marthá Nathércia Mendes Machado
Agravado(s): Márcio Aparecido Moreira
Advogada: Dr(a). Helena Sá

PROCESSO: AIRR-797.295/2001-0TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Arthur Cezar Azevêdo Borba
Agravado(s): Justina de Jesus Ferreira Borges
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Athayde Souto

PROCESSO: AIRR-797.751/2001-5TRT da 3a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Décio Gonçalves da Silva
Advogada: Dr(a). Eloina Torres Guerra Delgado Armando
Agravado(s): Vanete Tempel Ferraz
Advogado: Dr(a). Marcos Borja

PROCESSO: AIRR-798.780/2001-1TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Carlos Irineu de Souza
Advogada: Dr(a). Marlene Ricci
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-799.223/2001-4TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Tomaz Marchi Neto
Agravante(s): Vera Lúcia de Carvalho Gordilho
Advogada: Dr(a). Lucy Maria de Souza Santos Caldas
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-800.208/2001-9TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Adhemar Fernandes Peres Filho
Advogado: Dr(a). José Quaglio
Agravado(s): Socil Guyomarc'h Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Gerson Moraes Filho

PROCESSO: AIRR-802.788/2001-5TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região
Advogada: Dr(a). Adriana Sato
Agravado(s): Hospedaria Água Viva Ltda.
Advogado: Dr(a). Nivaldo Cabrera

PROCESSO: AIRR-808.174/2001-1TRT da 7a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Marli de Freitas Rodrigues
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-809.498/2001-8TRT da 7a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Maria Lúcia Melo Oliveira de Sousa
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: RR-6.316/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): IRB Brasil Resseguros S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho
Recorrido(s): Herbert Júlio Nogueira
Advogado: Dr(a). Herbert Julio Nogueira

PROCESSO: RR-28.117/2002-900-05-00-4TRT da 5a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). José Melchhiades Costa da Silva
Recorrido(s): Jônia Maria Amorim Ribeiro de Souza
Advogado: Dr(a). Ailton Daltro Martins

PROCESSO: RR-31.045/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Massa Falida de Epotec Paraná - Indústria e Comércio de Casa Pré-Fabricadas Ltda.
Advogado: Dr(a). Itel E. Turbay Polonio
Recorrido(s): João Rosa
Advogado: Dr(a). Osires Carboni

PROCESSO: RR-33.905/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Protin Equipamentos Individuais de Proteção Ltda.
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Manoel Teixeira de Carvalho
Advogado: Dr(a). Adilson Moacir da Silva Santos

PROCESSO: RR-38.750/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Carlos Cardoso Bibiano
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini
Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento
Advogado: Dr(a). Heitor Emiliano Lopes de Moraes
Recorrido(s): Massa Falida de SAVIP - São Vicente Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda.

PROCESSO: RR-39.641/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Edvaldo Moreira de Souza
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

PROCESSO: RR-39.868/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ronaldo Donizete Bernardo
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

PROCESSO: RR-40.107/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Renault do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Regina Célia Giacomet
Recorrido(s): Arlindo Moraes de Almeida
Advogado: Dr(a). Moacir Tadeu Furtado

PROCESSO: RR-40.259/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Édson Hissão Nagay
Advogado: Dr(a). Laudelino do Nascimento Machado
Recorrido(s): Massa Falida de Frigorífico Kaiowa S.A.
Advogada: Dr(a). Aparecida Santos Araujo Mascon

PROCESSO: RR-352.617/1997-0TRT da 15a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Paulo dos Santos Rodrigues de Souza e Outros
Advogada: Dr(a). Maria Tereza Domingues
Recorrido(s): Município de Franca
Advogado: Dr(a). Joviano Mendes da Silva

PROCESSO: RR-393.064/1997-5TRT da 4a. Região

Relator: Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s): Elmar Luís Kichel
Advogado: Dr(a). Pedro Maurício Pita Machado
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). George de Luca Traverso
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-414.852/1998-0TRT da 4a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda.
Advogado: Dr(a). Amilcar Melgarejo
Recorrido(s): Airton Carpes da Silva
Advogado: Dr(a). Renato Wendling

PROCESSO: RR-415.175/1998-9TRT da 10a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): José Osmar Pereira de Carvalho
Advogado: Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
Recorrente(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Luiza da Costa Estrela
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-416.199/1998-9TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Dorival Fernandes Rodrigues
Advogada: Dr(a). Irlanda de Jesus C. C. Turra
Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

PROCESSO: RR-416.782/1998-1TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Angelo Antonio Agreste
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). André Ciampaglia

PROCESSO: RR-417.755/1998-3TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Engeman - Serviços de Manutenção e Montagens Ltda.
Advogado: Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira
Recorrido(s): Antônio Rosa de Carvalho
Advogada: Dr(a). Maria Lindinalva de Souza

PROCESSO: RR-417.756/1998-0TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Triscafé de Armazéns Gerais Ltda.
Advogado: Dr(a). José Ailton Baptista Júnior
Recorrido(s): Vantuil Rodrigues de Souza
Advogado: Dr(a). José de Ribamar Lima Bezerra

PROCESSO: RR-418.586/1998-8TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Brascep Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Ramiro Loureiro
Recorrido(s): Altair Tavares de Medeiros
Advogado: Dr(a). Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond

PROCESSO: RR-421.683/1998-5TRT da 4a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Hospital Municipal de Santo Antônio da Patrulha
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Roth Paz
Recorrido(s): Norcy da Silva Peixoto
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan

PROCESSO: RR-421.985/1998-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Celso Satoshi Iwai
Advogada: Dr(a). Leila de Lorenzi Fondevila
Recorrido(s): Município de São Bernardo do Campo
Procurador: Dr(a). Douglas Eduardo Prado

PROCESSO: RR-423.572/1998-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado: Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Recorrido(s): Silvânia Fernandes Santos
Advogada: Dr(a). Maria das Graças Bonfim Gomes

PROCESSO: RR-425.164/1998-8TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estacas Franki Ltda.
Advogado: Dr(a). Felizardo Augusto da Cruz
Recorrido(s): Eliseu dos Santos
Advogado: Dr(a). José Luiz de Figueiredo

PROCESSO: RR-436.393/1998-2TRT da 16a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): James Cruz Lima
Advogado: Dr(a). Mário de Andrade Macieira
Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada: Dr(a). JANE MARIA RAMOS CORREIA
Procurador: Dr(a). Reinaldo Marajó da Silva

PROCESSO: RR-439.209/1998-7TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Jeanne de Oliveira Fernandes
Advogado: Dr(a). Evandro de Menezes Duarte
Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada: Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira

PROCESSO: RR-441.183/1998-2TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
Recorrido(s): César Santiago Campista
Advogada: Dr(a). Nilza Veillard Reis

PROCESSO: RR-443.873/1998-9TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Rádio e Televisão Vanguarda Ltda.
Advogado: Dr(a). Ernesto Trevisan
Recorrido(s): José Carlos Vicaria
Advogado: Dr(a). Maximiliano N. Garcez



PROCESSO: RR-446.123/1998-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogada: Dr(a). Maria Regina Schafer Loreto
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado: Dr(a). Luis Carlos Laurino de Almeida
Recorrido(s): Gilberto Danilewicz
Advogado: Dr(a). José Pedro Pedrassani

PROCESSO: RR-446.138/1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Rotermund S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s): José Leandro Müller
Advogado: Dr(a). Daniel Von Hohendorff

PROCESSO: RR-446.835/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente(s): João Marcelo Gusso
Advogado: Dr(a). Soraia Polonio Vince
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-449.596/1998-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Arnaldo Estofele
Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Recorrido(s): Artex S.A.
Advogada: Dr(a). Solange Terezinha Paolin

PROCESSO: RR-450.225/1998-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador: Dr(a). Cláudia Pinto
Recorrente(s): Município de Salvador
Procuradora: Dr(a). Ana Karla Monte e Gaspar
Recorrido(s): Luis Carlos Pereira
Advogada: Dr(a). Osvaldete Bahia da Luz

PROCESSO: RR-451.384/1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - Prodasa
Advogado: Dr(a). Ed Nogueira de Azevedo Júnior
Recorrido(s): Anézio Rodrigues
Advogado: Dr(a). Adalberto Fonsatti

PROCESSO: RR-452.533/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras
Advogado: Dr(a). Hilton Marcelo Peres Zattoni
Recorrido(s): Sérgio Ramos Nogueira
Advogado: Dr(a). Clóvis Schreiner Pereira

PROCESSO: RR-452.739/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Procurador: Dr(a). Douglas Eduardo Prado
Recorrido(s): Marcos Roberto Martim Bianco
Advogado: Dr(a). Osmar Santos de Mendonça

PROCESSO: RR-455.085/1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
Advogada: Dr(a). Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf
Recorrido(s): Antônio Virgílio Silva do Nascimento
Advogada: Dr(a). Mônica Horta Castro Bessa

PROCESSO: RR-457.677/1998-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada: Dr(a). Izabel Cristina Fracalossi
Recorrido(s): Maria Augusta Migot
Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri

PROCESSO: RR-460.715/1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogada: Dr(a). Fernanda Kern Guterres
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogada: Dr(a). Maria Helena Amaro San Martin
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Ereny Domingos Deitos
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

PROCESSO: RR-460.925/1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Recorrido(s): Antônio de Menezes
Advogado: Dr(a). José Domingos Requião Fonseca

PROCESSO: RR-460.985/1998-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Advogado: Dr(a). Elizabeth C. Moreira Leite de Souza
Recorrido(s): Júlio César França
Advogada: Dr(a). Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

PROCESSO: RR-462.625/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): João Afonso do Nascimento
Advogada: Dr(a). Maria do Carmo Gomes Quirino

PROCESSO: RR-462.856/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Trutzschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.
Advogado: Dr(a). Mauro Joselito Bordin
Recorrido(s): Hélio Dias Borges
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Pereira

PROCESSO: RR-462.939/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Natalino Marchezi
Advogado: Dr(a). Bernardo Moreira dos Santos Macedo
Recorrido(s): Município de Enéas Marques
Advogado: Dr(a). Gelindo João Follador

PROCESSO: RR-463.114/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Dirce Mary Gonçalves Pereira e Outra
Advogado: Dr(a). Pedro Calil Júnior
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). João Carlos Losija

PROCESSO: RR-463.311/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Sociedade Morgenau
Advogado: Dr(a). Lineu Roberto Mickus
Recorrido(s): Heitor Almeida Delfes
Advogado: Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro

PROCESSO: RR-467.921/1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrente(s): Aparecido Fernandes
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-467.942/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrente(s): Eugênio Tadeu Torres Taveira
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-468.528/1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Antonio Bezerra de Lima
Advogado: Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

PROCESSO: RR-470.978/1998-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Jorge Augusto Moscoso de Oliveira
Advogado: Dr(a). João Bôscio Kumaira

PROCESSO: RR-472.036/1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Paulo Jorge Mateus
Advogado: Dr(a). Jesus Pinheiro Alvares
Recorrido(s): Condomínio Edifício Planalto
Advogado: Dr(a). Paulo Aparecido da Costa

PROCESSO: RR-473.883/1998-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado: Dr(a). Bráulio Cunha Ribeiro
Recorrente(s): Antônio Venâncio Ferreira
Advogado: Dr(a). Fued Ali Lauar
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-475.248/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A e Outras
Advogado: Dr(a). Joaquim Miró
Recorrente(s): Joel Bento Francisco
Advogado: Dr(a). Edésio Franco Passos
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-476.465/1998-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 476464/1998-7
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci
Recorrido(s): Saete Machado
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer
Recorrido(s): Hospital Municipal São José
Advogado: Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho

PROCESSO: RR-478.251/1998-3TRT da 7a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Francisca Araújo Maia
Advogado: Dr(a). José da Conceição Castro

PROCESSO: RR-480.841/1998-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado: Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior
Recorrente(s): Vera Lúcia Figueiredo Miranda
Advogado: Dr(a). Renato José Barbosa Dias
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-481.674/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sulzer Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Airton Trevisan
Recorrido(s): José Luiz Rodrigues Júnior
Advogado: Dr(a). Eduardo Lins

PROCESSO: RR-482.563/1998-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Roberto Ramos
Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne

PROCESSO: RR-482.640/1998-6TRT da 7a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira
Advogado: Dr(a). Paulo César Pereira Alencar
Recorrido(s): Francisca de Fátima Vitorino
Advogado: Dr(a). Carlos Antônio de Macêdo Gomes

PROCESSO: RR-482.679/1998-2TRT da 14a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Juraci Jorge da Silva
Recorrido(s): Lourdes Balverde da Rocha
Advogado: Dr(a). Aurimar Lacouth da Silva

PROCESSO: RR-482.680/1998-4TRT da 14a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Juraci Jorge da Silva
Recorrido(s): Francilene Alves Vieira e Outros
Advogado: Dr(a). Mário Jonas F. Guterres

PROCESSO: RR-482.767/1998-3TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Maria Deuzarina Custódio e Outra
Advogado: Dr(a). Olympio Moraes Júnior

PROCESSO: RR-482.769/1998-3TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Andrea Magda de Souza Silva
Advogado: Dr(a). Luís Alberto Marinho de Alcântara

PROCESSO: RR-483.171/1998-2TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Maria das Graças da Silva e Outros
Advogada:Dr(a). Cleonice Maria de Sousa
Recorrido(s): Fibrasil Têxtil S.A.

PROCESSO: RR-484.079/1998-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Margrain Serviços Marítimos
Advogado:Dr(a). João Conceição e Silva
Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá
Advogado:Dr(a). Enéas Lopes Corrêa

PROCESSO: RR-485.590/1998-2TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado:Dr(a). Marcelo Alessi
Recorrente(s): Rodolfo Harry Steindorf e Outros
Advogado:Dr(a). Mauro José Auache
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-486.816/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Móveis Carraro S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Variani
Recorrido(s): Osmar Magnani
Advogado:Dr(a). Vanderlei Zortêa

PROCESSO: RR-488.618/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flávio BarzoniMoura
Recorrido(s): João Antônio Diniz
Advogada:Dr(a). Ruth D'Agostini

PROCESSO: RR-488.619/1998-3TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Joseph Jinn Shiou Pan e Outra
Advogado:Dr(a). Joel Muxfeldt
Recorrido(s): Agro Química Planalto Ltda.
Recorrido(s): Ney Guterres Mendes
Advogada:Dr(a). Sandra Pingret Mincarone de Sousa

PROCESSO: RR-488.650/1998-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Procurador:Dr(a). Douglas Eduardo Prado
Recorrido(s): Simone Nunes Assunção
Advogada:Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira

PROCESSO: RR-488.709/1998-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Inêz Panizzon
Recorrido(s): Juçara Maria Cechet Sffair
Advogada:Dr(a). Éryka Farias de Negri

PROCESSO: RR-488.850/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Francica Holanda Costa
Advogado:Dr(a). Wilson Fava
Recorrido(s): Optimo's Indústria e Comércio de Modas Ltda.
Advogado:Dr(a). Humberto Antônio Ludovico

PROCESSO: RR-488.883/1998-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Indústrias Anhembi S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio João
Recorrido(s): Fernando Carmo Cavalcante
Advogado:Dr(a). Mauro Stankevicius

PROCESSO: RR-489.995/1998-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Aldir Angelus Loyola
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Waldênia Marília Silveira Santana

PROCESSO: RR-489.996/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Walkíria Alves Lacerda
Advogada:Dr(a). Magda Iannotta dos Santos

PROCESSO: RR-490.055/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Alderi José da Silva
Advogada:Dr(a). Rita de Cassia Tenczuk

PROCESSO: RR-490.528/1998-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): G.E. Celma S.A.
Advogado:Dr(a). Ismar Brito Alencar
Recorrido(s): Ivo Antônio Klôh
Advogado:Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli

PROCESSO: RR-490.637/1998-1TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogada:Dr(a). Kátia Silva de Melo
Recorrido(s): Márcio Fernando Alves de Santana
Advogado:Dr(a). José da Luz Mendes

PROCESSO: RR-491.150/1998-4TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Recorrido(s): Judite Ferreira de Souza
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

PROCESSO: RR-492.191/1998-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Cilon da Silva Silveira
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Crespo Cavaleiro
Recorrido(s): Companhia Riograndense de Artes Gráficas - CO-RAG
Advogado:Dr(a). Jorge Sant' Anna Bopp

PROCESSO: RR-493.317/1998-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrente(s): União Federal
Advogada:Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Recorrido(s): Stelamaris da Silva
Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi

PROCESSO: RR-494.516/1998-9TRT da 21a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Carlos Augusto Alves da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Alexandre José Cassol

PROCESSO: RR-495.194/1998-2TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Wilton Joras Gomes
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza

PROCESSO: RR-495.332/1998-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Nacional de Álcalis
Advogado:Dr(a). Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
Recorrido(s): Gesse Freire e Outros
Advogada:Dr(a). Anaíde Silva dos Santos

PROCESSO: RR-497.070/1998-6TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Delci Macario Rangel
Advogada:Dr(a). Aline Antunes Martins
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM
Advogado:Dr(a). Abigail Oliveira Figueiredo
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-499.413/1998-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Pedro Manoel Mendes
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Recorrido(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Valesca Gobbato Lahm

PROCESSO: RR-500.213/1998-9TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s): Severino Carlos da Silva
Advogado:Dr(a). Eli Ferreira das Neves

PROCESSO: RR-501.264/1998-1TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL
Advogado:Dr(a). Kátia Aparecida Autuori
Recorrido(s): Sandro Artur Ferreira Rodrigues
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-501.486/1998-9TRT da 7a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Missão Velha
Advogada:Dr(a). Maria Mirian Otoni Marinheiro
Recorrido(s): Maria Cleonice dos Santos
Advogado:Dr(a). Pedro Juan Nogueira Ribeiro

PROCESSO: RR-501.502/1998-3TRT da 21a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Augusto Vicente da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Sílvio Câmara de Oliveira
Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RN
Advogada:Dr(a). Sonia Ribeiro Dantas de Albuquerque

PROCESSO: RR-503.877/1998-2TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Barreiros
Advogado:Dr(a). José Antônio Correa de Araújo
Recorrido(s): Ednaide Maria de Melo Queiroz
Advogada:Dr(a). Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues

PROCESSO: RR-503.937/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda.
Advogada:Dr(a). Carla Chisman
Recorrido(s): Reinaldo Usberco
Advogado:Dr(a). Dejair Passerine da Silva

PROCESSO: RR-507.299/1998-1TRT da 21a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Luiza Maria de Assis e Outros
Advogado:Dr(a). Fábio Andréde Farias

PROCESSO: RR-507.381/1998-3TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 507380/1998-0
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Município de Icó
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Corina José da Silva Brito
Advogado:Dr(a). Luiz Alves Ferreira

PROCESSO: RR-510.126/1998-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Jorge Collopy
Advogado:Dr(a). Fernando Tristão Fernandes

PROCESSO: RR-510.150/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Fábio Teodoro Foltim
Advogado:Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Recorrido(s): Nortox S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Ribas Santiago

PROCESSO: RR-512.010/1998-7TRT da 22a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Arraial
Advogado:Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Recorrido(s): Maria Raimundo da Silva
Advogado:Dr(a). Wladimir Soares de Mesquita Neto

PROCESSO: RR-512.011/1998-0TRT da 22a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Arraial
Advogado:Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Recorrido(s): Maria Helena de Paula Brito
Advogado:Dr(a). Carla Carolyne Souza Matos

PROCESSO: RR-512.910/1998-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS
Advogada:Dr(a). Márcia Nakagawa Rampazzo
Recorrido(s): Maria Adelaide Cruz Santiago
Advogado:Dr(a). Roger Striker Trigueiros

PROCESSO: RR-514.610/1998-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco e Outro
Advogado:Dr(a). Rosângela de Souza Ozório
Recorrido(s): Magda Marques Vargas
Advogado:Dr(a). Adroaldo João Dall'Agnol

PROCESSO: RR-514.772/1998-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Gilberto Sturmer
Recorrido(s): João da Silva Pedroso
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

PROCESSO: RR-515.640/1998-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Robson Dornelas Matos
Recorrido(s): José Ricardo Silva
Advogado:Dr(a). José Lúcio Fernandes

**PROCESSO: RR-516.453/1998-3TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Dr(a). Cláudio de Assis Pereira
 Recorrido(s): Julio Cristiano Bueno
 Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

PROCESSO: RR-516.930/1998-0TRT da 5a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Eraldo dos Santos
 Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Daltro Martins
 Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: RR-517.931/1998-0TRT da 11a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Município de Manaus
 Procuradora: Dr(a). Andréa Vianez Castro Cavalcanti
 Recorrido(s): Ruth Santana da Silva

PROCESSO: RR-517.986/1998-1TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Reunidas S.A. Transportes Coletivos
 Advogado: Dr(a). Hilton Marcelo Peres Zattoni
 Recorrido(s): Egildo Michalski
 Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Ramina

PROCESSO: RR-522.624/1998-6TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Recorrente(s): Fernando da Costa
 Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-522.746/1998-8TRT da 5a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Município de Simões Filho
 Advogada: Dr(a). Patrícia Lima Dória
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB
 Advogado: Dr(a). Jeferson Jorge de Oliveira Braga

PROCESSO: RR-523.492/1998-6TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Manaus
 Procuradora: Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
 Recorrido(s): Aila Maria Rodrigues e Silva
 Advogado: Dr(a). Jairo Barroso de Santana

PROCESSO: RR-523.497/1998-4TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Manaus
 Procurador: Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
 Recorrido(s): Marcondes Santos da Silva
 Advogado: Dr(a). Euclides Costa da Silva

PROCESSO: RR-525.898/1999-0TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
 Recorrido(s): José Maria de Sexas
 Advogado: Dr(a). Ademar Nyikos

PROCESSO: RR-527.934/1999-6TRT da 7a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): IJF - Instituto Doutor José Frota
 Advogada: Dr(a). Maria Célia Batista Rodrigues
 Recorrido(s): Francisco Wladimir Oliveira de Queiroz
 Advogado: Dr(a). Electo Djalma de Monteiro Reis

PROCESSO: RR-528.518/1999-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô e Outra
 Advogada: Dr(a). Marina Amaral Pereira Léfèvre de Medeiros
 Recorrido(s): Merioni Martins
 Advogada: Dr(a). Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá

PROCESSO: RR-530.039/1999-8TRT da 4a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Vanderlei Pereira Estivalet
 Advogado: Dr(a). Adriano Sperb Rubin
 Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado: Dr(a). Alexandre Chedid

PROCESSO: RR-530.148/1999-4TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Recorrido(s): Arnaldo Mendes
 Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

PROCESSO: RR-530.417/1999-3TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE
 Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Dantas de Araújo Luna
 Recorrido(s): Marinete Gomes da Silva e Outra
 Advogado: Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto

PROCESSO: RR-535.302/1999-7TRT da 4a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas
 Advogado: Dr(a). Ricardo Gressler
 Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-536.625/1999-0TRT da 12a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). Cássio Murilo Pires
 Recorrido(s): Sandra Manes
 Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne

PROCESSO: RR-541.079/1999-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.
 Advogada: Dr(a). Sheila Gali Silva
 Recorrente(s): Benedito Toth
 Advogado: Dr(a). Nilton Tadeu Beraldo
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-546.244/1999-0TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): José Antônio Holanda Bonfim e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Distrito Federal
 Advogado: Dr(a). Lucas Aires Bento Graf
 Procuradora: Dr(a). Yara Fernandes Valladares

PROCESSO: RR-553.706/1999-5TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Maria Pereira Leite Oliveira
 Advogado: Dr(a). Flávio Bernardo da Silva
 Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: RR-554.617/1999-4TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural Coprel Ltda.
 Advogado: Dr(a). João Leandro Sehn
 Recorrido(s): Carlos Santos dos Santos
 Advogado: Dr(a). Seno Idio Budke

PROCESSO: RR-557.361/1999-8TRT da 1a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). Marcelo V. Roale Antunes
 Recorrido(s): Jorge Luiz Gonçalves Barcelos e Outros
 Advogado: Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

PROCESSO: RR-557.901/1999-3TRT da 12a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). Roland Rabelo
 Recorrido(s): Marcelo Vieira Martins
 Advogado: Dr(a). Rafael Romeu Iglesias do Couto

PROCESSO: RR-560.889/1999-6TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procuradora: Dr(a). Clélia Marilze Rizzi da Silva
 Recorrido(s): Nicolau Garcia
 Advogada: Dr(a). Tânia M. Frangiotti dos Santos

PROCESSO: RR-561.009/1999-2TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Dr(a). Flávio Cardoso Gama
 Recorrido(s): Fábio Rogério de Souza
 Advogado: Dr(a). José Carlos Tivanello

PROCESSO: RR-561.873/1999-6TRT da 9a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Bamerindus Capitalização S.A.
 Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido(s): Gisele Sandra da Silva
 Advogada: Dr(a). Tânia Regina da Silva

PROCESSO: RR-564.483/1999-8TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Dorival Gonçalves e Outros
 Advogado: Dr(a). José Inácio Toledo
 Recorrente(s): Município de Campinas
 Procurador: Dr(a). Fábio Marcelo Holanda
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-566.264/1999-4TRT da 1a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Nicolau F. Olivieri
 Recorrido(s): Jonas Murray
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: RR-567.917/1999-7TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Priscila Prado
 Recorrido(s): Maria Terezinha Clementin de Andrade
 Advogado: Dr(a). Paulo Ivan Lorentz

PROCESSO: RR-570.467/1999-5TRT da 1a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): Antonia Eulália de Souza
 Advogado: Dr(a). Colbert Dutra Machado

PROCESSO: RR-574.942/1999-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Silvio de Castro Ricardo
 Advogado: Dr(a). Antonildom Haendel Fernandes Lima

PROCESSO: RR-575.184/1999-9TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Wálter Leonel Scatolin
 Advogado: Dr(a). Irineu Minzon Filho
 Recorrido(s): Município de Bariri
 Advogado: Dr(a). José Luís Dal Poz Floret

PROCESSO: RR-575.226/1999-4TRT da 10a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Leonardo de Paula (Espólio de)
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
 Procurador: Dr(a). Manoel Lopes de Sousa

PROCESSO: RR-575.356/1999-3TRT da 9a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
 Recorrido(s): Marinete Kosloski Dropa
 Advogado: Dr(a). Oséas Santos

PROCESSO: RR-577.892/1999-7TRT da 3a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro
 Recorrido(s): Roberto Carlos Januário
 Advogado: Dr(a). Edson Peixoto Sampaio

PROCESSO: RR-578.002/1999-9TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Dr(a). Filipe Santana Haack
 Recorrido(s): Marlova Aparecida Menezes
 Advogado: Dr(a). Antônio Alexandre Gaieski de Anhaia

PROCESSO: RR-581.961/1999-4TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Crato
 Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
 Procurador: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
 Recorrido(s): Maria Elsa da Silva Chaves
 Advogado: Dr(a). Raimundo Marques de Almeida

PROCESSO: RR-584.430/1999-9TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogada: Dr(a). Elizabeth P. Cintra
 Recorrido(s): Kátia Silva de Melo
 Advogado: Dr(a). José Gomes de Melo Filho

PROCESSO: RR-587.889/1999-5TRT da 3a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Antônio Geraldo da Conceição
 Advogado: Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira

PROCESSO: RR-588.343/1999-4TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). Maurício Gomes da Silva
 Recorrido(s): Irene Pereira Rangel de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Waldur Trentini

PROCESSO: RR-591.804/1999-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Nerci da Mota Miguel
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

PROCESSO: RR-592.110/1999-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Delano de Barros Guaicurus
Recorrido(s): Clerita Classo Torres
Advogado:Dr(a). Ertulei Laureano Matos

PROCESSO: RR-592.451/1999-6TRT da 12a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Geraldo José da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Cibele Mello de Oliveira
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Cássio Murilo Pires

PROCESSO: RR-599.275/1999-3TRT da 10a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Luis de Carvalho Veras Sobrinho e Outro
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-601.054/1999-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrido(s): João Manoel Boneto do Nascimento
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

PROCESSO: RR-601.160/1999-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado:Dr(a). Marcelo Rodrigues de Araújo
Recorrido(s): Norberto Rodrigues Freitas
Advogado:Dr(a). Elias Felcman

PROCESSO: RR-608.681/1999-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Elaine de Fátima da Silva dos Santos e Outra
Advogada:Dr(a). Hedy Maria Schmidt

PROCESSO: RR-617.102/1999-2TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Salette Torres Belfort
Advogado:Dr(a). Raimundo Eleno dos Santos

PROCESSO: RR-621.168/2000-8TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Severino Everaldo Medeiros Accioly e Outros
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Pereira Vitório
Recorrido(s): Empresa de Urbanização do Recife- URB RECIFE
Advogado:Dr(a). Bettina Lacerda Caldas Barroso

PROCESSO: RR-625.534/2000-7TRT da 12a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Blumenau
Procurador:Dr(a). Walfrido Soares Neto
Recorrido(s): Jorgino Martins Moreira
Advogado:Dr(a). Antônio Reinaldo Boschetto

PROCESSO: RR-635.889/2000-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): João José da Silva
Advogado:Dr(a). Mário Virgílio dos Santos

PROCESSO: RR-636.166/2000-0TRT da 8a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado:Dr(a). Benjamin Caldas Beserra
Advogado:Dr(a). Fabio Viana Fernandes da Silveira
Recorrente(s): Francisco Assis Souza Fialho
Advogado:Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-639.709/2000-5TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Adilson Batista Melo
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado:Dr(a). Guilherme Siqueira de Carvalho

PROCESSO: RR-647.136/2000-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Simpala Veículos S.A.
Advogada:Dr(a). Lady da Silva Calvete
Recorrido(s): Heitor Cirino Mendes
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Peruzzo

PROCESSO: RR-654.233/2000-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Arizontina Xavier de Vargas
Advogado:Dr(a). Jorge Beduino Ramos Medeiros

PROCESSO: RR-659.241/2000-1TRT da 11a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador:Dr(a). Neusa Dídya Brandão Soares
Recorrido(s): João José Alves do Nascimento
Advogado:Dr(a). José Rodrigues de Araújo

PROCESSO: RR-665.666/2000-2TRT da 21a. Região

Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN
Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes
Recorrido(s): Francisco Gomes da Silva
Advogada:Dr(a). Ana Thereza Costa de Albuquerque

PROCESSO: RR-665.676/2000-7TRT da 21a. Região

Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN
Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes
Recorrido(s): João Evangelista Bernardo
Advogada:Dr(a). Ana Thereza Costa de Albuquerque

PROCESSO: RR-665.678/2000-4TRT da 21a. Região

Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN
Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes
Recorrido(s): Sebastião Ronaldo Martins Cruz
Advogado:Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira

PROCESSO: RR-669.258/2000-9TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Locadora de Veículos Araucária Ltda.
Advogado:Dr(a). Giovanni da Silva
Recorrido(s): José Ari Clais
Advogado:Dr(a). Sebastião Mendes da Silva

PROCESSO: RR-679.691/2000-0TRT da 22a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Demerval Lobão
Advogado:Dr(a). Manoel Carvalho de Oliveira Filho
Recorrido(s): Maria do Socorro dos Santos
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Sena Falcão

PROCESSO: RR-679.894/2000-2TRT da 17a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira
Recorrido(s): Mathusalém Soares Barcelos Júnior
Advogada:Dr(a). Lúcia Lena Lourenço Motta

PROCESSO: RR-705.968/2000-0TRT da 5a. Região

Relator:Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s): Aliança Distribuidora de Tecidos Ltda.
Advogado:Dr(a). Aurélio Pires
Recorrido(s): Ailson Assis Baeta
Advogado:Dr(a). José Carneiro Alves

PROCESSO: RR-744.069/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Rogerio Avelar
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques
Recorrente(s): João Peralta Godinho e Cunha
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-744.070/2001-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado:Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho
Recorrido(s): José Henrique Grandine do Amaral
Advogado:Dr(a). Marcos Aurélio Mascarenhas Serra

PROCESSO: RR-787.161/2001-0TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Hewlett-Packard Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Paulo César Cabral Bossle
Advogado:Dr(a). Claudemir Meller

PROCESSO: RR-792.448/2001-8TRT da 24a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Inaldo Ferreira de Almeida
Advogada:Dr(a). Deirdre de Aquino Neiva
Recorrido(s): J. Jardim Veículos e Peças Ltda
Advogado:Dr(a). Wilson Martinelli
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**SECRETARIA DA 3ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-6.757/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO BRITES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-14.025/2002-900-09-00-5TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO MAURÍCIO LUIZ CARLOS
ADVOGADO : DR(A). ISIONE STEENBOCK FIM
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por violação do artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal/88, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-750.880/2001-7TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma



PROCESSO : AIRR-774.497/2001-5TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-795120/2001.2
 AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LILIAN VASCONCELLOS MUSSINICH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADO : STAFF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DRA. MÔNICA MARIA CHAVES DE SOUZA

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora:

"Vista ao advogado do Agravante do requerimento de fls. 228 do Banco Banerj S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Brasília, 30/08/2002".

Brasília, 03 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 11 de setembro de 2002 às 09h30

PROCESSO: AIRR-1.111/1998-004-15-40-4TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado:Dr(a). Daniel Barbosa Frezzarin
 Agravado(s): Hermosa Maria Pompeu Sidrin Facin
 Advogado:Dr(a). Miguel David Isaac Neto

PROCESSO: AIRR-2.020/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Manoel José de Souza
 Advogado:Dr(a). André Simões Louro
 Agravado(s): Enesa Engenharia S.A.
 Advogado:Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto

PROCESSO: AIRR-2.026/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Giorgi Filho
 Agravado(s): Carlos Darcy Borini
 Advogada:Dr(a). Edina Maria do Prado Vasconcelos

PROCESSO: AIRR-2.046/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Cummins Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Luiz Augusto Consoni
 Agravado(s): João Clemente de Assis
 Advogado:Dr(a). Adib Taulil Filho

PROCESSO: AIRR-2.054/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Associação Escola Graduada de São Paulo
 Advogado:Dr(a). Octávio Bueno Magano
 Agravado(s): John Patrick O'Brien
 Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves

PROCESSO: AIRR-2.070/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Libero Passero e Outros
 Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha
 Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-2.117/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Neusa Maria de Souza Barbosa
 Advogado:Dr(a). Celso Gomes da Silva
 Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: AIRR-2.118/2002-900-15-00-4TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Muller de Camargo
 Agravado(s): Luiz Cláudio Silva de Marchi
 Advogado:Dr(a). Osmair Luiz

PROCESSO: AIRR-2.121/2002-900-15-00-8TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogada:Dr(a). Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar
 Agravado(s): Antônio Mariano Leite Toledo
 Advogado:Dr(a). Ovídio Sátolo

PROCESSO: AIRR-2.123/2002-900-15-00-7TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
 Agravado(s): Aparecida Tavares da Silva
 Advogado:Dr(a). Eurivaldo Dias

PROCESSO: AIRR-2.130/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Sandro Luiz Kurtz (Espólio de)
 Advogado:Dr(a). Elias Antônio Garbín
 Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Sandra Road Cosentino

PROCESSO: AIRR-2.131/2002-900-04-00-3TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Ademir Silva de Souza
 Advogado:Dr(a). Alexandre Duarth Corrêa

PROCESSO: AIRR-2.134/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Dorvaci de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Jairo Naur Franck
 Agravado(s): Viação Canoense S.A.
 Advogada:Dr(a). Ivonne Munhós de Camargo

PROCESSO: AIRR-2.135/2002-900-04-00-1TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Daniel Pujol de Leivas e Outros
 Advogado:Dr(a). Jairo Naur Franck
 Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogado:Dr(a). Robson Neves Filho
 Agravado(s): Instituto João Moreira Salles
 Advogado:Dr(a). Rüdiger Feiden

PROCESSO: AIRR-2.324/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Idalina Frade Delgado
 Advogado:Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta
 Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado:Dr(a). João Adonias Aguiar Filho

PROCESSO: AIRR-2.665/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro
 Agravado(s): Wilson Vieira Filho
 Advogado:Dr(a). Adilson de Paula Machado

PROCESSO: AIRR-2.758/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
 Advogado:Dr(a). Carlos Antônio da Silva
 Agravado(s): Festo Automação Ltda.
 Advogado:Dr(a). Taube Goldenberg

PROCESSO: AIRR-2.893/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Antonio Carlos Garcia
 Advogado:Dr(a). Dave Geszychter
 Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada:Dr(a). Elizabeth Clini Diana

PROCESSO: AIRR-5.673/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador:Dr(a). Marion Sylvia de La Rocca
 Agravado(s): Maria das Dores de Souza
 Advogado:Dr(a). José Espedito de Souza

PROCESSO: AIRR-6.237/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
 Agravante(s): Diva Dalva da Fonseca
 Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli
 Agravado(s): EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A.
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR-7.519/2002-900-13-00-1TRT da 13a. Região
 Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
 Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Naziene Bezerra Farias de Souza
 Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF
 Advogado:Dr(a). Mário Jorge Menescal de Oliveira
 Agravado(s): Gilvan de Moura Carneiro
 Advogado:Dr(a). Edivaldo Medeiros Santos

PROCESSO: AIRR-14.493/2002-900-15-00-7TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A.
 Advogada:Dr(a). Renata Ruiz Orfali
 Agravado(s): Edy Piazza Meirelles

PROCESSO: AIRR-14.503/2002-900-15-00-4TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Eterbras-Tec Industrial Ltda.
 Advogado:Dr(a). Paulo Miranda Drummond
 Agravado(s): Luiz Carlos Martins de Godoy
 Advogada:Dr(a). Solange Maria Martins Hoppe Padilha

PROCESSO: AIRR-14.510/2002-900-15-00-6TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Santa Fé de Itapira Bar e Danceteria Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Wilson Breda
 Agravado(s): Gisela Alves
 Advogado:Dr(a). João B. Camilo Pellisser

PROCESSO: AIRR-14.572/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
 Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE
 Advogada:Dr(a). Cristiane Figueiredo Soares
 Agravado(s): Maria Luíza Skinner de Almeida
 Advogado:Dr(a). Francisco Paulo de Oliveira

PROCESSO: AIRR-14.616/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Eberle S.A.
 Advogado:Dr(a). Ernani Propp Júnior
 Agravado(s): Jair Rodrigues Duarte
 Advogado:Dr(a). Francisco Assis da Rosa Carvalho

PROCESSO: AIRR-14.620/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): L.F.Sistema Educacional S/C Ltda.
 Advogado:Dr(a). Walquer Figueiredo da Silva
 Agravado(s): Leandro Souza Santos
 Advogado:Dr(a). Roberto Ferreira de Andrade

PROCESSO: AIRR-14.666/2002-900-06-00-6TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 Advogado:Dr(a). Antônio Braz da Silva
 Agravado(s): José Luiz dos Santos
 Advogada:Dr(a). Matilde Borges Martins

PROCESSO: AIRR-14.772/2002-900-15-00-0TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Cortex Indústria Têxtil Ltda.
 Advogada:Dr(a). Lisa Helena Arcaro
 Agravado(s): Laercio Aparecido Mizzonei
 Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Pasquini

PROCESSO: AIRR-14.784/2002-900-15-00-5TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Polyenka S.A.
 Advogado:Dr(a). Nilso Dias Jorge
 Agravado(s): Luiz Carlos Santos Bacoli
 Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Balbo Pereira

PROCESSO: AIRR-14.795/2002-900-15-00-5TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Alexandre Klimas
 Agravado(s): Mauro Shigueru Gondo
 Advogado:Dr(a). José Augusto Gabriel

PROCESSO: AIRR-14.805/2002-900-15-00-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Geraldo Francisco da Silva
Advogado: Dr(a). Abigail Tircailo Rodrigues
Agravado(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Tramonte

PROCESSO: AIRR-14.810/2002-900-15-00-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Cia. de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado: Dr(a). Wilton Roveri
Agravado(s): Sebastião Alves Pereira
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto da Silva

PROCESSO: AIRR-14.954/2002-900-11-00-3TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Rogério do Nascimento Monteiro
Advogado: Dr(a). José Carlos Valim

PROCESSO: AIRR-14.958/2002-900-11-00-1TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Manaus Energia S. A.
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Evandro Terço de Verçosa
Advogado: Dr(a). Daniel de Castro Silva

PROCESSO: AIRR-15.013/2002-900-11-00-7TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A.
Advogado: Dr(a). Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior
Agravado(s): Worney Amoedo Cardoso
Advogado: Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha

PROCESSO: AIRR-15.055/2002-900-04-00-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Rudimar Pereira dos Santos
Advogado: Dr(a). Luiz Milesi

PROCESSO: AIRR-15.200/2002-900-12-00-5TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Advogado: Dr(a). Aloizio Paulo Cipriani
Agravado(s): Moacir Vieira Júnior
Advogado: Dr(a). Douglas S.E. Mattos

PROCESSO: AIRR-15.291/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Maria Evaristo Silva Lima
Advogado: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Agravado(s): Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). Eder Vinicius Penido

PROCESSO: AIRR-15.306/2002-900-05-00-7TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRA-NAVE
Advogado: Dr(a). Pedro Wilson Pereira de Queiroz
Agravado(s): Margarida Sento-Sé e Souza
Advogado: Dr(a). Augusto Sérgio do Desterro Santos

PROCESSO: AIRR-15.396/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Roberto Cláudio das Neves Leitão
Advogado: Dr(a). Patrick Charles Wuillaume
Agravado(s): José Salvador Filho
Advogado: Dr(a). Alexandre Barros Xavier

PROCESSO: AIRR-15.434/2002-900-06-00-5TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s): Gilme Feliciano de Souza
Advogado: Dr(a). Joaquim Martins Fornellos Filho

PROCESSO: AIRR-32.751/2002-900-05-00-1TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado: Dr(a). Aristenes Borges C. Branco
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia
Advogado: Dr(a). Rui Chaves

PROCESSO: AIRR-39.001/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Multicoop - Cooperativa de Trabalhadores Múltiplos
Advogado: Dr(a). Olívio Alves Júnior
Agravado(s): José Pereira da Silva

PROCESSO: AIRR-683.251/2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Villares Metals S.A.
Advogada: Dr(a). Lúcia Alvers
Agravado(s): Raimundo Jorge Nardy e Outros
Advogado: Dr(a). Vanderlei Cesar Corniani

PROCESSO: AIRR-734.561/2001-6TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Henedina Dias Ribeiro e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz

PROCESSO: AIRR-741.060/2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Simara Cardoso Garcez
Agravado(s): Gustavo Antônio de Paiva Soares e Outros
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado

PROCESSO: AIRR-742.603/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Sandra Pinho dos Santos Rocha e Outros
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s): Município de Campinas
Procurador: Dr(a). Fábio Renato Aguetoni Marques

PROCESSO: AIRR-742.951/2001-8TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN
Procurador: Dr(a). Graco Ivo Alves Rocha Coelho
Agravado(s): Adolpho Martins e Outros
Advogada: Dr(a). Maria da Glória da Silva Maroja

PROCESSO: AIRR-746.101/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ
Advogado: Dr(a). Adyr Pantaleão Alves
Agravado(s): Glória Maria Massiotti e Outros
Advogado: Dr(a). Fernando Baptista Freire

PROCESSO: AIRR-772.215/2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Manoel Herando Barreto
Agravado(s): Jair Borges dos Santos
Advogada: Dr(a). Márcia Helena Bader Maluf

PROCESSO: AIRR-779.200/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): César Barbosa Couto
Advogado: Dr(a). Rosenildo de Aguiar Moraes
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-784.054/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Ubirajara Pires Filho
Advogada: Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende

PROCESSO: AIRR-786.083/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): José Carlos Moraes
Advogado: Dr(a). José Roberto Galli
Agravado(s): Banco Itaú S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Pestana de Arruda

PROCESSO: AIRR-786.088/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Têxtil Rv Ltda.
Advogada: Dr(a). Tamine Chedid
Agravado(s): Adiles Martins Rodrigues
Advogado: Dr(a). Régis Vargas Freitas

PROCESSO: AIRR-786.574/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Tereza Cristina Cruz Repsold
Advogado: Dr(a). Edson José de Castro
Agravado(s): Net Rio S/A
Advogado: Dr(a). André Ricardo Smith da Costa

PROCESSO: AIRR-787.516/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Benedito da Silva
Advogada: Dr(a). Denise Eliana Carnevalli de Oliveira Lopes

PROCESSO: AIRR-788.857/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Agravante(s): Cléa Meireles da Silva
Advogado: Dr(a). Alexander Madureira Barbosa
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-788.881/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Viação Mauá Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Jairo José Rosa Viegas
Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Felix

PROCESSO: AIRR-791.002/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Diva Sgrignoli Paz
Advogado: Dr(a). Délcio Trevisan
Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-791.025/2001-0TRT da 8a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Marabá Refrigerantes S.A.
Advogado: Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira
Agravado(s): Luiz Andrei Adamy
Advogado: Dr(a). Gérson Vilhena Gonçalves de Matos

PROCESSO: AIRR-791.026/2001-3TRT da 8a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogado: Dr(a). Sérgio Oliva Reis
Agravado(s): Fábio Azevedo Moraes
Advogado: Dr(a). Antônio dos Reis Pereira

PROCESSO: AIRR-791.901/2001-5TRT da 19a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). José Rubem Ângelo
Agravado(s): Alberto Jorge Pereira da Rocha
Advogada: Dr(a). Maria Diva Xavier

PROCESSO: AIRR-792.757/2001-5TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Lia Petry
Advogada: Dr(a). Cristiany Alves de Oliveira

PROCESSO: AIRR-793.249/2001-7TRT da 11a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Comercial Amazônia Ltda.
Advogado: Dr(a). Francinei Moreira de Almeida
Agravado(s): Raimundo de Souza Tavares
Advogado: Dr(a). Carla Cristina Batista de Souza

PROCESSO: AIRR-793.302/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). João Menezes Canna Brasil
Agravado(s): José Norival Carneiro de Oliveira
Advogado: Dr(a). Mauro de Azevedo Menezes

PROCESSO: AIRR-794.533/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Esper Chacur Filho
Agravado(s): Irene de Oliveira Souza de Carvalho
Advogado: Dr(a). Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio

PROCESSO: AIRR-795.256/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): André Marcos Ribeiro Braga
Advogado: Dr(a). Maria Virgínia Dupré Rabello

PROCESSO: AIRR-796.147/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Cristiano de Souza Caparroz
Advogado: Dr(a). Pedro Luiz Napolitano
Agravado(s): Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.
Advogado: Dr(a). Valdemir José Henrique

PROCESSO: AIRR-796.213/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Márcia Regina Frigo
Agravado(s): Ronald Pagnoni
Advogado: Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo



PROCESSO: AIRR-798.502/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Vera Lúcia Ribeiro
Advogada: Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira
Agravado(s): Município de Mauá

PROCESSO: AIRR-798.620/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): José Leo Guz
Advogado: Dr(a). João Antônio Faccioli

PROCESSO: AIRR-798.901/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Arlete dos Santos da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE
Advogado: Dr(a). Ignácio José Gesualdi Chaves

PROCESSO: AIRR-798.904/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Marcelo Bernardes de Resende
Advogado: Dr(a). Marcos Gasperini
Agravado(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Hamilton E. A. R. Proto

PROCESSO: AIRR-806.073/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Município de Pindamonhangaba
Advogado: Dr(a). Synthea Telles de Castro Schmidt
Agravado(s): Maria Angela Gomes Grecco
Advogado: Dr(a). José Roberto Sodero Victório

PROCESSO: AIRR-806.224/2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Lourival May Chula
Agravado(s): Paulo Roberto Moreira da Cunha
Advogado: Dr(a). Ildelfonso Carvalho Duarte

PROCESSO: AIRR-806.630/2001-3TRT da 18a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S. A.
Advogado: Dr(a). Mildrets Pimentel de Carvalho
Agravado(s): Ademar Antônio de Lima
Advogada: Dr(a). Simone Cássia dos Santos

PROCESSO: AIRR-806.640/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Augusto Frederico Paupério
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann

PROCESSO: AIRR-809.984/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Fechaduras Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães
Agravado(s): Valdir Silva Gomes
Advogado: Dr(a). Adolfo H. Mângia de S. Carvalho

PROCESSO: AIRR-810.197/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). Ivan Prates
Agravado(s): Antônio Pereira Brito
Advogado: Dr(a). José Abílio Lopes

PROCESSO: AIRR-811.508/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 811509/2001-2
Agravante(s): Fátima Diaz dos Santos
Advogado: Dr(a). Stefano Parenti Filho
Agravado(s): Município de Mogi Mirim
Procurador: Dr(a). Meire Aparecida Arantes Vilela Ferreira

PROCESSO: AIRR-811.509/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 811508/2001-9
Agravante(s): Município de Mogi Mirim
Procuradora: Dr(a). Selma A. Fressatto Martins de Melo
Agravado(s): Fátima Diaz dos Santos

PROCESSO: AIRR-811.995/2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Simone Taschek
Agravado(s): Maria Salete Grein

PROCESSO: AIRR-811.996/2001-4TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogada: Dr(a). Lilian Virgínia de Athayde Furtado
Agravado(s): Osni Francisco Bissoni
Advogado: Dr(a). Venícios Nascimento

PROCESSO: AIRR-812.929/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sandoval Santana Lopes
Advogado: Dr(a). João Pinheiro Castelo Branco
Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogada: Dr(a). Luciene Leone Carvalho de Souza

PROCESSO: AIRR-815.450/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ultrafértil S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravado(s): Gidário Gomes dos Anjos
Advogado: Dr(a). José Alexandre Batista Magina

PROCESSO: AIRR-816.063/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Francisco Eduardo Moraes Batalha
Advogado: Dr(a). José Tórres das Neves
Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: RR-418.454/1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Joel Simão Baptista
Recorrido(s): Luiz Carlos Evangelista e Outros
Advogado: Dr(a). Armando Severino de Barros Filho

PROCESSO: RR-422.764/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): João Felipe da Cruz Filho
Advogado: Dr(a). Euclides Alcides Rocha

PROCESSO: RR-424.286/1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Amália Ferreira da Silva e outros
Advogado: Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes
Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procuradora: Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra

PROCESSO: RR-436.962/1998-8TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Francisco Hosano de Sousa
Advogado: Dr(a). Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido(s): Golden Cross Seguradora S.A.
Advogado: Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
Recorrido(s): Goldencoop S/P - Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoção de Vendas S/P Ltda
Advogado: Dr(a). Marcelo de Moura Souza

PROCESSO: RR-441.162/1998-0TRT da 23a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Claudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Anísio Martins
Advogada: Dr(a). Maria Luíza dos Santos Camargo

PROCESSO: RR-441.181/1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Sérgio Cláudio Pereira
Advogado: Dr(a). Laice de Almeida Barbosa

PROCESSO: RR-446.330/1998-1TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Cimento Sergipe S.A. - Cimesa
Advogada: Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
Recorrido(s): José Maurino de Araújo Filho
Advogado: Dr(a). Taciano Domingues da Silva

PROCESSO: RR-452.881/1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiane Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogada: Dr(a). Sandra Albuquerque

PROCESSO: RR-457.909/1998-7TRT da 21a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Maria Carmélia dos Santos
Advogado: Dr(a). José Américo Neri de Oliveira
Recorrido(s): Município Doutor Severiano
Advogado: Dr(a). José Heldison Carvalho de Aquino

PROCESSO: RR-463.453/1998-2TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Antônio Daniel Neto
Advogado: Dr(a). Tito Lívio de Assis Góes

PROCESSO: RR-463.559/1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Advogada: Dr(a). Adriana Maria Neumann
Recorrido(s): Ione Morais Souza
Advogada: Dr(a). Rejane Teresinha Severgnini Ferreira

PROCESSO: RR-467.661/1998-6TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Elisa Maria da Silva
Advogado: Dr(a). José Barbosa de Araújo

PROCESSO: RR-473.278/1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos
Advogada: Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci
Recorrido(s): Oliveira Dias Ribeiro
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Medeiros

PROCESSO: RR-474.413/1998-8TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Santa Cruz Futebol Clube
Advogado: Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque Júnior
Recorrido(s): Odon Bione da Silva
Advogado: Dr(a). Frederico Benevides Rosendo

PROCESSO: RR-477.594/1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): José Gomes Calixto
Advogado: Dr(a). Salomão Marcos Zagury

PROCESSO: RR-480.637/1998-4TRT da 16a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Paulo Roberto Marques de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-483.354/1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
Recorrido(s): Paulo César Simões Alves Borges
Advogado: Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra

PROCESSO: RR-488.508/1998-0TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Antônio Gabriel Abaurre Chaves
Advogado: Dr(a). André Puppim Macedo

PROCESSO: RR-489.909/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Cruz Vermelha Brasileira
Advogada: Dr(a). Iracema Elis de Faria
Recorrido(s): Francisco Mauri de Camargo
Advogado: Dr(a). Zoraia Oliveira Trindade Pastre

PROCESSO: RR-490.302/1998-3TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Excel-Econômico S.A.
Advogado: Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Recorrido(s): Joselito Vieira da Silva
Advogado: Dr(a). Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo

PROCESSO: RR-498.829/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Marco Alcício Pagnan
Advogada: Dr(a). Elaine Martins de Paiva
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice

PROCESSO: RR-499.454/1998-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Áurea Maria de Camargo
Recorrido(s): Ana Paula Wendt
Advogado: Dr(a). Juarez Marti Sguassabia

PROCESSO: RR-499.691/1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda.
Advogado: Dr(a). Eduardo Valentim Marras
Recorrido(s): Wagner Capdevila
Advogado: Dr(a). José Oscar Borges

PROCESSO: RR-501.559/1998-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Altino Celestino Oliveira
Advogado: Dr(a). Aristeu César Pinto Neto
Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

PROCESSO: RR-503.129/1998-9TRT da 3a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Jefferson Mendonça de Freitas
Advogado:Dr(a). Cleuso José Damasceno

PROCESSO: RR-506.675/1998-3TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Paulo Gomes Pacheco
Advogada:Dr(a). Patrícia Helena Azevedo Lima
Recorrido(s): Administração de Hotéis Vip's Ltda.
Advogado:Dr(a). Lacordaire Guimarães de Oliveira

PROCESSO: RR-508.345/1998-6TRT da 15a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). Marlúcio Ledo Vieira
Recorrido(s): Eliane Marcello Melleiro
Advogada:Dr(a). Ivonete Guimarães Gazzí Mendes

PROCESSO: RR-510.270/1998-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Yassodara Camozzato
Recorrido(s): Valentina Margarida Petri
Advogada:Dr(a). Cibele F. Bonoto

PROCESSO: RR-518.326/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Múltipla Financeira Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado:Dr(a). Ubirajara W. Lins Junior
Recorrido(s): Luciane da Luz
Advogado:Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho

PROCESSO: RR-518.328/1998-5TRT da 9a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Estado do Paraná
Procurador:Dr(a). César Augusto Binder
Recorrido(s): Nilson Galetto
Advogado:Dr(a). Antônio Krokosz

PROCESSO: RR-518.539/1998-4TRT da 18a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Anderson Antônio dos Santos Navarro
Advogado:Dr(a). Alofizio de Souza Coutinho

PROCESSO: RR-518.540/1998-6TRT da 8a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Jesus Nazareno Oliveira Lopes
Advogado:Dr(a). Márcio Mota Vasconcelos
Recorrido(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogada:Dr(a). Jussara França da Silva Mendes

PROCESSO: RR-518.557/1998-6TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Maria Amélia Paulino Martins Cardoso
Advogado:Dr(a). José Inácio Toledo
Recorrido(s): Município de Campinas
Procurador:Dr(a). Odair Leal Serotini

PROCESSO: RR-519.283/1998-5TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Gilberto Dolianitis
Advogado:Dr(a). Policiano Konrad da Cruz

PROCESSO: RR-520.160/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Maria Alves Coutinho Dias
Advogado:Dr(a). Jorge Donizetti Fernandes
Recorrido(s): Colimpre Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.

PROCESSO: RR-520.585/1998-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Advogada:Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti
Recorrente(s): Francisco Borges
Advogado:Dr(a). José Delfino Lisboa Barbante
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-527.414/1999-0TRT da 17a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Malheiros Galvez
Recorrido(s): Alair Brum da Silva
Advogado:Dr(a). João Batista Sampaio

PROCESSO: RR-543.487/1999-1TRT da 9a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Cesar Augusto de Lara Krieger
Recorrido(s): Natanael Costa Errestorf
Advogado:Dr(a). Luís Eduardo Paliarini

PROCESSO: RR-545.944/1999-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Recorrido(s): Paulo Ferreira Barbosa
Advogado:Dr(a). Eduardo Corrêa dos Santos

PROCESSO: RR-547.408/1999-4TRT da 9a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Alcides Pompeu Rosa
Advogado:Dr(a). Agenir Braz Dalla Vecchia
Recorrido(s): Município de Castro
Advogado:Dr(a). Marcos César das Chagas Lima

PROCESSO: RR-548.688/1999-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): José Alfredo Inoio
Advogado:Dr(a). José Roberto Manho
Recorrido(s): Giannini S.A.
Advogado:Dr(a). Flávio Antunes

PROCESSO: RR-562.129/1999-3TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Iran Milton Greca
Advogado:Dr(a). Augusto Haddock Lobo
Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado:Dr(a). Marinês Costa Pereira Passos
Recorrido(s): Banco Central do Brasil
Advogado:Dr(a). Eduardo Alves Fonte
Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice

PROCESSO: RR-574.800/1999-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira
Recorrido(s): Osvaldo Bernardino dos Santos
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

PROCESSO: RR-575.084/1999-3TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogada:Dr(a). Viviane Castro Neves Pascoal
Recorrido(s): Ailton Dias
Advogado:Dr(a). Alvaro Aparecido Dezoto

PROCESSO: RR-575.499/1999-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Bofete
Advogado:Dr(a). Marcos Jorge Dorighello
Recorrido(s): Milton Alves de Oliveira
Advogada:Dr(a). Anésia Maria Godinho Giacóia

PROCESSO: RR-589.952/1999-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Calçados Vale Ltda.
Advogada:Dr(a). Maira Regina Dias
Recorrido(s): Gilmar Jorge Farias
Advogada:Dr(a). Silvana Fátima de Moura

PROCESSO: RR-592.324/1999-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Adalberto Vanderley de Macedo e Outros
Advogado:Dr(a). Humberto Cardoso Filho
Recorrido(s): Fundação CESP
Advogado:Dr(a). Richard Flor
Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
Advogada:Dr(a). Terezinha de Jesus Secco

PROCESSO: RR-593.961/1999-4TRT da 10a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado:Dr(a). Pedro Eugênio Azevedo Lima
Recorrido(s): Loilio José dos Santos
Advogado:Dr(a). Alfredo José Santos da Cunha

PROCESSO: RR-596.142/1999-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Maria Luíza Conceição da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Moisés Pereira Alves

PROCESSO: RR-596.223/1999-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Paulo César Queiroz
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

PROCESSO: RR-644.785/2000-2TRT da 18a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Carmen Lúcia Carvalho Pires
Advogado:Dr(a). Athyla Serra da Silva Maia
Recorrido(s): Lucires Conceição de Oliveira
Advogado:Dr(a). Jerônimo José Batista

PROCESSO: RR-646.197/2000-4TRT da 6a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda
Advogado:Dr(a). Cláudia Renniery
Recorrido(s): José Pedro da Silva
Advogado:Dr(a). Paulo Cavalcanti Malta

PROCESSO: RR-662.837/2000-4TRT da 17a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Construtora Vale do Aço Ltda. - Convaço
Advogado:Dr(a). Onofre de Moraes Pinto
Recorrido(s): Cláudio Silva Ferreira e Outro
Advogado:Dr(a). Cláudio Leite de Almeida

PROCESSO: RR-669.744/2000-7TRT da 14a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada:Dr(a). Chrystiane Leslie Muniz
Recorrido(s): Genilson Albino da Silva
Advogado:Dr(a). Francisco Reginaldo Joca

PROCESSO: RR-690.309/2000-0TRT da 17a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Evani Gabler
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun
Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado:Dr(a). Sandro Vieira de Moraes

PROCESSO: RR-691.282/2000-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A. - FICAP
Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Recorrido(s): Antônio Carneiro da Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan

PROCESSO: RR-691.540/2000-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos
Recorrido(s): Geremias Fernandes Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Antônio José Saviani da Silva
Recorrido(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.

PROCESSO: RR-692.930/2000-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Marco Antônio de Barros Amélio
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto dos Santos
Recorrido(s): Mauro Lima da Silva
Advogado:Dr(a). José de Oliveira Ferraz

PROCESSO: RR-701.427/2000-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Joaquim Marinho de Souza e Outros
Advogado:Dr(a). Fernando Antunes Guimarães
Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia

PROCESSO: RR-805.507/2001-3TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Roberta Almeida Pfeifer
Recorrido(s): Lauro Julio de Fraga
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

PROCESSO: RR-809.716/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Recorrido(s): Valderezia Silva dos Santos
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

PROCESSO: RR-810.469/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Recorrente(s): Município de São José do Rio Preto
Advogado:Dr(a). Marisa Natália Bittar
Recorrido(s): João Batista de Lima
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos R. Rosa Júnior



PROCESSO: RR-810.713/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada: Dr(a). Lúcia Coelho da Costa Nobre
Recorrido(s): Eufrásio José da Silveira
Advogado: Dr(a). José Augusto Ferreira de Amorim

PROCESSO: AG-RR-492.606/1998-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): José Carlos Leal
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira

PROCESSO: AIRR e RR-802.174/2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo Renato dos Santos
Advogado: Dr(a). César Augusto Darós
Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Procurador: Dr(a). Simara Cardoso Garcez
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Adendo à Pauta de Julgamento para 24a Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 11 de setembro de 2002 às 09h30

PROCESSO: AIRR-2.055/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Maria Lúcia Chiorino Volponi
Advogada: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s): Abril S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Muniz Oliva

PROCESSO: AIRR-2.101/2002-900-06-00-6TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): GB - Gabriel Bacelar Construções Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlo Ponzi
Agravado(s): Ailza Pedro da Silva
Advogado: Dr(a). Marcelo C. de Albuquerque

PROCESSO: AIRR-2.148/2002-900-15-00-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): PIRASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região
Advogado: Dr(a). Marcelo Rosenthal
Agravado(s): Dirceu Aparecido Lino
Advogado: Dr(a). José Roberto Apolari

PROCESSO: AIRR-41.300/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Playarte Pictures Ltda.
Advogado: Dr(a). Jonas G. de Oliveira
Agravado(s): Sonia Maria Cantatore Guarany de Almeida
Advogado: Dr(a). Agenor Barreto Parente

PROCESSO: AIRR-454.363/1998-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 454364/1998-4
Agravante(s): Hospital Municipal São José
Advogado: Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Agravado(s): Nilza Zimmermann
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer

PROCESSO: RR-4.651/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr(a). André de Souza Santos
Recorrido(s): Athayde de Paula
Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Coimbra de Mello

PROCESSO: RR-450.101/1998-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Estado da Bahia
Procurador: Dr(a). Walsimar dos Santos Brandão
Recorrido(s): Maria do Carmo Melo Costa Araújo e Outras
Advogado: Dr(a). Joaci de Sousa Cunha

PROCESSO: RR-454.364/1998-4TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 454363/1998-0
Recorrente(s): Nilza Zimmermann
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci
Recorrido(s): Hospital Municipal São José
Advogado: Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho

PROCESSO: RR-466.830/1998-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN
Procurador: Dr(a). Márcia Antunes
Recorrido(s): João Manoel Firmino e Outros
Advogado: Dr(a). Jether Gomes Aliseda

PROCESSO: RR-467.144/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outra
Advogado: Dr(a). Douglas Spinelli Rodrigues
Advogada: Dr(a). Fernanda Fernandes Picanço
Recorrido(s): Adilson Rodrigues dos Santos e Outros
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: RR-509.840/1998-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Balduino Cezar Rabelo
Advogado: Dr(a). Adilson Lima Leitão
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira

PROCESSO: RR-611.307/1999-3TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Joinville
Advogado: Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Recorrido(s): Marcílio Legal
Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne

PROCESSO: RR-632.796/2000-0TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares
Recorrido(s): Município de Riacho dos Cavalos
Advogado: Dr(a). Antônio Eiman A. Pessoa
Recorrido(s): Francisca Vieira de Andrade
Advogado: Dr(a). Antonio Carneiro de Sousa

PROCESSO: RR-632.815/2000-6TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Maria Margareth Santos Soares
Advogado: Dr(a). José Ivanildo Soares da Silva
Recorrido(s): Município de Pirpirituba - PB
Advogado: Dr(a). Paulo Antônio Maia

PROCESSO: AG-RR-450.229/1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Agravante(s): Alveri da Rosa Coimbra
Advogado: Dr(a). Alexandre Simões Lindoso
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Flávio Barzoni Moura

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-932/2002.900.09.00.7
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TV CABO RESISTÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO

AGRAVADO(S) : DALVA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-699110/2000.8
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 762039/2001.3
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : CELSO NEVES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 765564/2001.5
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR- 770492/2001.1
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MÁXIMO VALÉRIO SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-770493/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-770698/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR JUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-773783/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-778304/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NÁDIA REGINA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO
AGRAVADO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.
RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-783958/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : SUELY RODRIGUES CAPELLO
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª TURMA DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 09H00

PROCESSO: AI-792.794/2001-2TRT da 17a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Constâncio Fioreze de Oliveira e Outro
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF
Advogado:Dr(a). Robson Fortes Bortolini

PROCESSO: AIRR-481/2001-012-10-40-2TRT da 10a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB
Advogada:Dr(a). Janine Ócariz Alves
Agravado(s): Carlos Antônio Moreira Leitão
Advogado:Dr(a). Júlio César Borges de Resende

PROCESSO: AIRR-966/1998-051-15-40-5TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Mário Antônio Peruca
Advogado:Dr(a). Renato Bonfiglio

PROCESSO: AIRR-7.959/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). João Carlos Losija
Agravado(s): Sérgio dos Santos Marinho
Advogado:Dr(a). José Luiz Fernandes

PROCESSO: AIRR-9.269/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado:Dr(a). Máriston Gama Lavigne
Agravado(s): João Aniceto da Silva
Advogado:Dr(a). Longobardo Affonso Fiel

PROCESSO: AIRR-12.584/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Augusto Muniz e Outros
Advogado:Dr(a). José Adriano Malaquias
Agravado(s): Município de Ponta Grossa
Advogada:Dr(a). Sueli Maria Zdebski

PROCESSO: AIRR-13.007/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Edvaldo Costa Geraldo
Advogada:Dr(a). Antonia Regina Spinosa
Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM
Advogada:Dr(a). Maria Amélia Campolim de Almeida

PROCESSO: AIRR-13.048/2002-900-16-00-4TRT da 16a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Codó
Advogado:Dr(a). Paulo José Miranda Goulart
Agravado(s): Isabel Cristina de Sousa Farias
Advogado:Dr(a). Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado

PROCESSO: AIRR-13.231/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Maria Esmeralda de Jesus
Advogada:Dr(a). Maria do Carmo Pinhatari Ferreira
Agravado(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações
Advogada:Dr(a). Lilian Ono Spolon
Agravado(s): Ascent Telecomunicações e Serviços S.C. Ltda.

PROCESSO: AIRR-13.577/2002-900-06-00-2TRT da 6a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): TV Manchete Ltda.
Advogado:Dr(a). Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
Agravado(s): Djalma Francisco do Nascimento
Advogado:Dr(a). Judas Tadeu Gomes

PROCESSO: AIRR-13.698/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Roberto Romero
Advogada:Dr(a). Hilda Petcov
Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento

PROCESSO: AIRR-13.798/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Edvan Florêncio da Silva
Advogada:Dr(a). Anna Emilia Pinto Fornellos

PROCESSO: AIRR-14.930/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ultrafértil S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravado(s): Aires César Ferreira Fernandes e Outros
Advogado:Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

PROCESSO: AIRR-14.959/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Agip do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Ilza Reiko Okasawa
Agravado(s): Celestino de Paiva Teixeira e Outros
Advogado:Dr(a). Sérgio Batista de Jesus

PROCESSO: AIRR-15.047/2002-900-09-00-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Ananias César Teixeira
Agravado(s): Pedro Camelo da Trindade
Advogado:Dr(a). Dioclécio Alves de Oliveira

PROCESSO: AIRR-15.065/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado:Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho
Agravado(s): Joel Faria
Advogada:Dr(a). Ângela Couto Machado Fonseca

PROCESSO: AIRR-15.334/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Rios Unidos Transportes de Ferro e Aço Ltda.
Advogado:Dr(a). Adelmo dos Santos Freire
Agravado(s): Hamilton de Souza Santos Junior
Advogado:Dr(a). Paulo Nobuyoshi Watanabe

PROCESSO: AIRR-23.380/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia de Sousa Couto
Agravado(s): Paulo Sérgio Naves
Advogado:Dr(a). Wanderlei Afonso Batista

PROCESSO: AIRR-34.036/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Raimundo Rafael de Queiroz Neto
Agravado(s): Carlos Alberto Cardoso Freire
Advogada:Dr(a). Rosângela Bentes Campos

PROCESSO: AIRR-35.711/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Companhia Paulista de Seguros
Advogada:Dr(a). Sheila Leonardelli Loch
Agravado(s): Mirco Prati
Advogado:Dr(a). Eno Prati



PROCESSO: AIRR-40.433/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Antonio Rodrigues da Silva e Outro
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Márcia de Barros Alves Vieira

PROCESSO: AIRR-501.440/1998-9TRT da 20a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada:Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Agravado(s): Manoel Renato dos Santos
Advogado:Dr(a). Nilton Correia

PROCESSO: AIRR-537.271/1999-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 537272/1999-6
Agravante(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Valesca Gobatto Lahm
Agravado(s): Adão Aguielo da Silveira
Advogada:Dr(a). Cristiane Viegas Rech

PROCESSO: AIRR-546.017/1999-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 546018/1999-0
Agravante(s): José Carlos Boz
Advogado:Dr(a). Willi Cabral Rosenthal
Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada:Dr(a). Deise Gomes Leonel Gasparini

PROCESSO: AIRR-553.315/1999-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 553316/1999-8
Agravante(s): Eunice de Oliveira
Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Agravado(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Leandro Ferreira da Silva

PROCESSO: AIRR-560.798/1999-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 560799/1999-5
Agravante(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha
Procurador:Dr(a). Daniel Homrich Schneider
Agravado(s): Aloysio Kolling e Outro
Advogado:Dr(a). Irineo Miguel Messinger

PROCESSO: AIRR-591.478/1999-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 591479/1999-8
Agravante(s): Domingos Bertagni
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): AT & T Global Information Solutions Brasil Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Paula Simone de Oliveira Souza

PROCESSO: AIRR-624.284/2000-7TRT da 6a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 624285/2000-0
Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB
Advogado:Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa
Agravado(s): José Joaquim da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto da Silva

PROCESSO: AIRR-641.221/2000-4TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado
Agravado(s): Ereestelino Camargo
Advogada:Dr(a). Luciana Martins Barbosa
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Advogada:Dr(a). Eryka Farias De Negri

PROCESSO: AIRR-650.469/2000-3TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 650470/2000-5
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Wagner Rogério de Lima
Advogado:Dr(a). Renato José Barbosa Dias

PROCESSO: AIRR-687.447/2000-3TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo
Agravado(s): Eronildo Joventino da Silva
Advogado:Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz

PROCESSO: AIRR-697.366/2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado:Dr(a). Lineu Miguel Gómes
Agravado(s): Gilmar Quareli
Advogado:Dr(a). Elton Luiz de Carvalho

PROCESSO: AIRR-697.370/2000-3TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): FB Açúcar e Alcool Ltda.
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Agravado(s): Nelson Ferreira Neto
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Fernandes Domingues

PROCESSO: AIRR-699.961/2000-8TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Lembrasul Supermercados Ltda.
Advogada:Dr(a). Lenira Gonçalves da Silva
Agravado(s): Marinês Freitas dos Santos
Advogado:Dr(a). Norimar João Hendges

PROCESSO: AIRR-708.166/2000-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Armando Cominato
Advogado:Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos

PROCESSO: AIRR-708.168/2000-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Ângela Maria Lima de Andrade
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho

PROCESSO: AIRR-709.423/2000-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 709424/2000-6
Agravante(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda.
Advogado:Dr(a). Amilcar Melgarejo
Agravado(s): Loreci dos Santos
Advogado:Dr(a). Amaranto Gomes do Nascimento

PROCESSO: AIRR-711.839/2000-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Marcelo Monteiro Guedes
Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

PROCESSO: AIRR-717.256/2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ari Acir Xavier de Oliveira
Advogado:Dr(a). Vilson Osmar Martins Júnior
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PROCESSO: AIRR-717.747/2000-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): José Evangelista Santos Nunes
Advogado:Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba

PROCESSO: AIRR-717.748/2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Júlio André Mendes Cândido
Advogada:Dr(a). Marlene Ricci
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

PROCESSO: AIRR-719.856/2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS
Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Geneci Estevam Ferreira
Advogado:Dr(a). José Perelmiter

PROCESSO: AIRR-720.317/2000-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 720318/2000-8
Agravante(s): Osnilda Souza dos Santos
Advogada:Dr(a). Andrea Bértoli Veiga de Oliveira
Agravado(s): Wellcome Intersul Viagens e Turismo Ltda.
Advogada:Dr(a). Emilene Rodrigues

PROCESSO: AIRR-720.833/2000-6TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Serv - Car Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Agnaldo Batista do Nascimento
Advogado:Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto

PROCESSO: AIRR-721.295/2001-1TRT da 8a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Procurador:Dr(a). Claudio Monteiro Gonçalves
Agravado(s): Adolfo Soares de Barros e Outros
Advogado:Dr(a). Miguel Gonçalves Serra

PROCESSO: AIRR-722.126/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogada:Dr(a). Ana Paula Barreto Rodrigues
Agravante(s): Waldemar Pereira da Silva
Advogada:Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-723.627/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado:Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior
Agravado(s): José Wilton de Oliveira
Advogado:Dr(a). Raul José Villas Bôas

PROCESSO: AIRR-729.658/2001-7TRT da 13a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Edmilson Antônio Vasconcelos Falcão
Advogado:Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado:Dr(a). Antônio Alberto de Araújo

PROCESSO: AIRR-731.260/2001-7TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Maria de Araújo Aragão
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Borlott

PROCESSO: AIRR-735.356/2001-5TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Agravado(s): Edivaldo Vieira Calado
Advogado:Dr(a). Gérson Galvão

PROCESSO: AIRR-739.303/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Valtinho Geraldo Pires
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins

PROCESSO: AIRR-739.377/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda.
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado(s): Wilson Mendes Madeira
Advogado:Dr(a). José Alberto F. C. Moreira

PROCESSO: AIRR-739.905/2001-7TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogado:Dr(a). Cláudio de Azevedo Monteiro
Agravado(s): Jorge Isma Rodrigues Barros
Advogado:Dr(a). Mozart Camapum

PROCESSO: AIRR-740.149/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogada:Dr(a). Zelândia Gomes da Silva
Agravado(s): Lincoln Lopes do Nascimento
Advogada:Dr(a). Raquel da Costa Aranha

PROCESSO: AIRR-741.964/2001-7TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Roberto Bozzolo Delbono
Advogada:Dr(a). Cristina Baumgarten Cáceres
Agravado(s): Luís Alberto Pucciarelli Torená
Advogado:Dr(a). João Tadeu Argenti
Agravado(s): Rodrigo Correa da Cunha
Agravado(s): Paulo Roberto Cardozo Maciel

PROCESSO: AIRR-742.738/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina
Advogado:Dr(a). Luiz Otávio Cardoso de Azevedo
Agravado(s): Marcos da Costa Albuquerque
Advogado:Dr(a). Evandro Emanuel Henrique de Mendonça

PROCESSO: AIRR-744.258/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos
Advogada: Dr(a). Priscila C. de Oliveira Dias

PROCESSO: AIRR-744.325/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Temístocles Guedes da Silva
Advogado: Dr(a). Elvio Bernardes
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado: Dr(a). Raimundo Helder Pinheiro Júnior
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-744.330/2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado(s): Sebastião Guerra
Advogado: Dr(a). Lúcio Flávio Valques

PROCESSO: AIRR-745.538/2001-1TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Posto de Serviço 307 Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Abimailton Miranda Moreira
Advogado: Dr(a). Alceste Vilela Júnior

PROCESSO: AIRR-745.952/2001-0TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Município de Cariacica
Procurador: Dr(a). Fábria Médice de Medeiros
Agravado(s): Cosme Costa Devens
Advogada: Dr(a). Angela Maria Perini

PROCESSO: AIRR-746.404/2001-4TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Advogada: Dr(a). Kátia Boina Neves
Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SISEADES
Advogada: Dr(a). Neuza Araújo de Castro

PROCESSO: AIRR-747.033/2001-9TRT da 22a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda.
Advogado: Dr(a). Francisco Borges Sampaio Júnior
Agravado(s): Canuto Monteiro da Silva Neto
Advogada: Dr(a). Marília Mendes de Carvalho Bonfim

PROCESSO: AIRR-747.150/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Fernando Lucas Esteves
Advogado: Dr(a). Robson Vinício Alves
Agravado(s): COOPERTÊXTIL-PL - Cooperativa Autogestionária dos Trabalhadores na Indústria Têxtil em Pedro Leopoldo
Advogada: Dr(a). Ronise de Magalhães Figueiredo
Agravado(s): VDL Administração e Participações Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Basílio Pires Moreira

PROCESSO: AIRR-748.163/2001-4TRT da 8a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): José Maria de Figueiredo Ferreira
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Silva Melo

PROCESSO: AIRR-749.613/2001-5TRT da 20a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Paulo Andrade Gomes
Agravado(s): Odilon Ferreira Leite
Advogado: Dr(a). Adão Rodrigues de Souza

PROCESSO: AIRR-750.847/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): José Leonaldo Pinto
Advogado: Dr(a). Ronaldo Oliveira Mattos

PROCESSO: AIRR-751.096/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): João Damasceno
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: AIRR-751.291/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Andréia Moura Zemuner
Advogado: Dr(a). Alberto Manenti
Agravado(s): Rádio TV Independência Sudoeste Ltda.
Advogado: Dr(a). Mauro Marcelino Albano

PROCESSO: AIRR-751.535/2001-2TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Advogado: Dr(a). Jomar Alves Moreno
Agravado(s): Saenco - Saneamento e Construções Ltda.
Advogada: Dr(a). Rossana Marques Salsano

PROCESSO: AIRR-752.606/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 752607/2001-8
Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Mário Lopes Cardoso
Advogada: Dr(a). Patrícia Shimizu

PROCESSO: AIRR-752.610/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 752611/2001-0
Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). José Martins da Silva Júnior
Agravado(s): Luciana Simeão Bernardes
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia S. Bernardes

PROCESSO: AIRR-752.996/2001-1TRT da 21a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco de Sales Felipe
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado: Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto

PROCESSO: AIRR-760.696/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado(s): Pérsio Pereira
Advogado: Dr(a). Lúcio Flávio Valques

PROCESSO: AIRR-760.751/2001-9TRT da 20a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Nerival Vieira de Melo
Advogado: Dr(a). Artur da Silva Ribeiro

PROCESSO: AIRR-760.756/2001-7TRT da 24a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Laticínios Caarapó Ltda.
Advogado: Dr(a). Tadeu Antonio Siviero
Agravado(s): Leonardo Ramires Rios
Advogado: Dr(a). Fernando Luiz de Oliveira
Agravado(s): Laticínios Amambai Ltda.

PROCESSO: AIRR-761.615/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
Agravante(s): Darcy Silveira e Silva Filho
Advogada: Dr(a). Beatriz Scalzer Saroldi
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-761.837/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Edson Soares de Siqueira e Outros
Advogado: Dr(a). Helmar Lopardi Mendes

PROCESSO: AIRR-761.881/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravante(s): Fernando Antônio Cotta Mares
Advogado: Dr(a). Adilson Lima Leitão
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-763.031/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Manhã Soares dos Guarany
Agravado(s): Maria Célia da Silva Ferreira
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira

PROCESSO: AIRR-763.169/2001-9TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Reginaldo Monteiro
Advogado: Dr(a). João Vitor Mesquita Agresta
Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado: Dr(a). Nilo Ferreira Macêdo
Agravado(s): Transbotijões - Serviços de Destrocas de Botijões Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Basso Vieira

PROCESSO: AIRR-763.965/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Jorge Napoleão
Advogado: Dr(a). Leonardo M. Sayão Cardozo

PROCESSO: AIRR-764.005/2001-8TRT da 13a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Naziene Bezerra Farias de Souza
Agravado(s): Francisco José Vieira
Advogado: Dr(a). Francisco José Vieira

PROCESSO: AIRR-764.183/2001-2TRT da 16a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Gleydstone Araújo Carvalho
Advogado: Dr(a). Gedecy Fontes de Medeiros Filho
Agravado(s): Alcoa Alumínio S.A e Outra
Advogado: Dr(a). Kleber Moreira

PROCESSO: AIRR-764.660/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogado: Dr(a). Marcos Eduardo Pinto Bomfim
Agravado(s): Célio Roberto de Jesus Ferreira
Advogado: Dr(a). Pedro Geraldo S. Ferreira

PROCESSO: AIRR-764.698/2001-2TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogado: Dr(a). Marcos Eduardo Pinto Bomfim
Agravado(s): Fábio Bonfim de Jesus
Advogada: Dr(a). Ana Maria Campos de Oliva Perdigão

PROCESSO: AIRR-764.862/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Telemar - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): José Luiz Adriano
Advogada: Dr(a). Hellen Nogueira

PROCESSO: AIRR-764.919/2001-6TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Comercial de Alimentos Ativo Ltda.
Advogado: Dr(a). Aderaldo de Moraes Leite
Agravado(s): Arnaldo Antônio de Araújo
Advogada: Dr(a). Roberta Maria Miranda Moreira

PROCESSO: AIRR-764.925/2001-6TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ágil Empresa de Vigilância Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Agravado(s): Osmar Paula de Moraes
Advogado: Dr(a). Jonas Duarte José da Silva

PROCESSO: AIRR-766.508/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Transportadora Primavera Ltda.
Advogado: Dr(a). Moacyr Dario Ribeiro Neto
Agravado(s): Elias Valério Pinto
Advogado: Dr(a). Ronaldo Valverde Macedo

PROCESSO: AIRR-766.873/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 766874/2001-2
Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda.
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Teodorico Moraes de Carvalho
Advogado: Dr(a). Raul Antônio Muniz

PROCESSO: AIRR-766.874/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 766873/2001-9
Agravante(s): Teodorico Moraes de Carvalho
Advogado: Dr(a). Raul Antônio Muniz
Agravado(s): Krupp Hoesch Molas Ltda.
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

PROCESSO: AIRR-766.894/2001-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Delso Pereira de Almeida Júnior
Advogada: Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves

PROCESSO: AIRR-766.898/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Antonio Krul e Outro
Advogado: Dr(a). Cristy Haddad Figueira

PROCESSO: AIRR-767.127/2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Fioravante Ramos de Oliveira
Advogado: Dr(a). Ricardo Nimer

PROCESSO: AIRR-767.129/2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Luis Antonio Vieira Freitas
Advogado: Dr(a). Carlos Franklin Paixão Araújo

PROCESSO: AIRR-767.210/2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Anselmo Homem e Outro
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). André Vasconcellos Vieira

PROCESSO: AIRR-767.827/2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada: Dr(a). Mery Débora B. Von Muhlen
Agravado(s): Maria Tereza da Costa Goulart
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Fink



PROCESSO: AIRR-770.084/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado: Dr(a). Manoel de Souza Guimarães Júnior
Agravado(s): José Eustáquio da Silva
Advogado: Dr(a). Jairo Magela Chagas

PROCESSO: AIRR-770.464/2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Rolândia Ltda. e Outro
Advogado: Dr(a). Sérgio Roberto Giatti Rodrigues
Agravado(s): Antônio Pinheiro dos Santos
Advogado: Dr(a). Elton Luiz de Carvalho

PROCESSO: AIRR-770.494/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Almir Pinheiro do Nascimento
Advogada: Dr(a). Letícia Viana de Alcântara

PROCESSO: AIRR-770.495/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Anselmo Gomes Ullrich
Advogada: Dr(a). Adriane Nogueira Bonato
Agravado(s): DL & B Sistemas e Mídia Ltda.
Advogado: Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama
Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado: Dr(a). Dionísio D'Escagnolle Taunay

PROCESSO: AIRR-770.496/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sul América Capitalização S.A.
Advogado: Dr(a). Vinícius Soares Rocha
Agravado(s): Jorge Luiz Peçanha Mothé
Advogada: Dr(a). Vera Regina Silva Dias

PROCESSO: AIRR-771.004/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado: Dr(a). Raimundo Helder Pinheiro Júnior
Agravado(s): Edson Albernaz Torres
Advogado: Dr(a). Marcello Lima

PROCESSO: AIRR-771.072/2001-7TRT da 17a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Márcia Chagas Siqueira Mendes
Advogado: Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio
Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Guilmar Borges de Rezende

PROCESSO: AIRR-771.075/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício da Cunha Bastos
Agravado(s): Solange Oliveira Souza
Advogado: Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba

PROCESSO: AIRR-771.081/2001-8TRT da 18a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Gladstone B. Moraes Filho
Agravado(s): Romildo Pereira de Moura
Advogado: Dr(a). Vanderley Rodrigues de Oliveira

PROCESSO: AIRR-771.127/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado
Agravado(s): Sérgio Serini e Outros
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann

PROCESSO: AIRR-771.375/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Jadir Antônio Correia
Advogado: Dr(a). Sandro Guimarães Sá

PROCESSO: AIRR-772.516/2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): José Costa
Advogada: Dr(a). Mônica Ribeiro Bonesi
Agravado(s): Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio

PROCESSO: AIRR-774.647/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Luiz Eduardo Scarponi
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Lucas da Mata Moreira de Mattos e Outra
Advogado: Dr(a). Fernando Luiz Ayres de Lima
Agravado(s): Empreendimentos e Participações M. Fusco Ltda. e Outro

PROCESSO: AIRR-774.686/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Hélio Márcio Alvarenga Resende
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Banco Bemge S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon

PROCESSO: AIRR-774.691/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Jovenal Medeiros da Silva
Advogada: Dr(a). Rosângela Carvalho Rodrigues
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado: Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-774.692/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogada: Dr(a). Izabella Machado Ventura
Agravado(s): Márcio José de Oliveira
Advogado: Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

PROCESSO: AIRR-775.893/2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): OPP Petroquímica S.A.
Advogada: Dr(a). Sheila Leonardelli Loch
Agravado(s): Gilberto Gonçalves dos Santos
Advogado: Dr(a). Nadir José Ascoli

PROCESSO: AIRR-775.899/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado
Agravado(s): Turibio Floriano da Trindade
Advogado: Dr(a). Paulo Waldir Ludwig

PROCESSO: AIRR-775.905/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Iara Maria Gomes Ferraz e Outros
Advogado: Dr(a). Alberto Botelho Mendes

PROCESSO: AIRR-775.914/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A.
Advogado: Dr(a). José Nassif Neto
Agravado(s): Marcelo de Azevedo
Advogada: Dr(a). Sílvia Ivone de Almeida Barros

PROCESSO: AIRR-776.298/2001-0TRT da 7a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): José Soares Monteiro
Advogada: Dr(a). Carmolinda Soares Monteiro

PROCESSO: AIRR-776.749/2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): OPP Petroquímica S.A.
Advogada: Dr(a). Sheila Leonardelli Loch
Agravado(s): Carlos Alberto Braun
Advogada: Dr(a). Neuza Maria Maciel

PROCESSO: AIRR-777.190/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Salete Mai
Advogado: Dr(a). Antônio Augusto Vieira Falcão
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

PROCESSO: AIRR-777.533/2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Rita de Cássia Pereira Vasconcelos
Advogada: Dr(a). Daniele Lucy Lopes de Sehli

PROCESSO: AIRR-777.540/2001-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Wilson Pesarini
Advogado: Dr(a). Romualdo Melhado

PROCESSO: AIRR-778.256/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Globex Utilidades S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): José Fernando Capileti da Costa
Advogado: Dr(a). Cauby Cardozo de Athayde

PROCESSO: AIRR-778.316/2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Orlieta Estela Madalosso
Advogado: Dr(a). Renan Oliveira Gonçalves
Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-778.383/2001-6TRT da 21a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Jânilson Basílio de Sousa e Outra
Advogado: Dr(a). Tércio Maia Dantas

PROCESSO: AIRR-778.824/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado: Dr(a). Leonardo Mineiro Falcão
Agravado(s): Erivaldo Conceição Souza
Advogado: Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade

PROCESSO: AIRR-778.915/2001-4TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Juvenal José da Silva
Advogado: Dr(a). Alceste Vilela Júnior
Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado: Dr(a). Nilo Ferreira Macêdo
Agravado(s): Transbotijões - Serviços de Destrocas de Botijões Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Basso Vieira

PROCESSO: AIRR-779.214/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banestado Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Advogada: Dr(a). Carmem Fedalto Sartori
Agravado(s): Paulo Manoel dos Anjos
Advogada: Dr(a). Marly Célia Utime

PROCESSO: AIRR-780.186/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros
Agravado(s): Vander Muradas
Advogado: Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim

PROCESSO: AIRR-780.198/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Carlos da Costa Freitas e Outros
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-780.213/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Elbergráfica Artes Gráficas Ltda.
Advogado: Dr(a). Etevaldo F. Pimentel
Agravado(s): Milton Luiz Bassani
Advogado: Dr(a). Dárcio José Novo

PROCESSO: AIRR-781.618/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): José Aleluia Vargas
Advogado: Dr(a). Achilles Mascarenhas Diniz

PROCESSO: AIRR-781.942/2001-0TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Cláudio Roberto Ribeiro e Silva
Advogado: Dr(a). Alceste Vilela Júnior
Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado: Dr(a). Nilo Ferreira Macêdo
Agravado(s): Transbotijões Serviços de Destrocas de Botijões Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Basso Vieira

PROCESSO: AIRR-782.582/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Elton Nobre de Oliveira
Agravado(s): Marlene Camacho Ribeiro
Advogado: Dr(a). Jamil Simão

PROCESSO: AIRR-782.940/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogada: Dr(a). Giovanna Toscano
Agravado(s): Leonice Ferreira de Oliveira Aquino
Advogado: Dr(a). Rafael Pinaud Freire

PROCESSO: AIRR-782.945/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Caetano Carnevale Júnior
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: AIRR-783.325/2001-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Sebastião Alves Costa
Advogada: Dr(a). Silvana Moreira Faria

PROCESSO: AIRR-783.326/2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procópio - SICREDI
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Agravado(s): José Silveira de Oliveira
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Ferreira

PROCESSO: AIRR-783.327/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): César Roberto de Oliveira
Advogado: Dr(a). Jamil Nabor Caleffi

PROCESSO: AIRR-783.329/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procópio - SICREDI
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Agravado(s): Pedro Caetano de Oliveira
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Ferreira

PROCESSO: AIRR-783.333/2001-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Saulo Cezar de Farias
Advogado:Dr(a). Annibal Ferreira
Agravado(s): Scarlat Industrial Ltda.
Advogada:Dr(a). Dalva Aparecida Gonçalves Bakaleiko

PROCESSO: AIRR-783.819/2001-9TRT da 10a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Almira Leite Aguiar
Advogado:Dr(a). Daison Carvalho Flores

PROCESSO: AIRR-783.961/2001-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Inácio Batista dos Santos
Advogado:Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto

PROCESSO: AIRR-783.962/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Viação Ponte Coberta Ltda.
Advogada:Dr(a). Kátia Barbosa da Cunha
Agravado(s): Sidney Antunes de Sá
Advogado:Dr(a). Fernando da Costa Pontes

PROCESSO: AIRR-784.015/2001-7TRT da 17a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Antônio José Lírio
Advogado:Dr(a). João dos Santos Oliveira

PROCESSO: AIRR-786.492/2001-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Eliane Oliveira Gonçalves
Advogada:Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella
Agravado(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto

PROCESSO: AIRR-786.493/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Transportadora Tinguá Ltda.
Advogado:Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Severino Cavalcante
Advogado:Dr(a). Fernando da Costa Pontes

PROCESSO: AIRR-786.522/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Caetano Bicego Filho
Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior

PROCESSO: AIRR-786.637/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): ESAB S.A. - Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Welber Nery Souza
Agravado(s): José Blanco Roman
Advogado:Dr(a). Aurentino de Souza Colen

PROCESSO: AIRR-786.708/2001-4TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Trans-Continental Participações e Empreendimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Evandro Leite Taraciuk
Agravado(s): Walter Guimarães Querente
Advogado:Dr(a). Dárcio Flesch

PROCESSO: AIRR-787.486/2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Nicolau Antônio Ayer Neto
Advogada:Dr(a). Karen Berger Canuto
Agravado(s): MF Telecom Ltda.
Advogada:Dr(a). Nelice Gabriela Tonini
Agravado(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM
Advogado:Dr(a). Liamar Maciel de Oliveira

PROCESSO: AIRR-787.548/2001-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Valdir Augusto de Alencar
Advogado:Dr(a). Nivaldo Migliozzi

PROCESSO: AIRR-788.544/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Alexandre da Silva Folly
Advogada:Dr(a). Wagner Bigão dos Santos
Agravado(s): Construtora Andrade & Ribeiro Ltda.
Advogada:Dr(a). Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto

PROCESSO: AIRR-788.700/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): José Oliveira de Moraes
Advogado:Dr(a). João Avelino Neto
Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-788.708/2001-7TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Joaquim Aleixo Oliveira Pereira
Advogada:Dr(a). Eloisa Helena Santos
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado:Dr(a). Edenílson Pires de Alvarenga
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-788.736/2001-3TRT da 5a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Exxon Química Ltda.
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s): Gesiel de Santana Alves
Advogado:Dr(a). José Manoel Bloise Falcón

PROCESSO: AIRR-789.532/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Paulo José de Oliveira Fairbanks
Advogada:Dr(a). Inês Sleiman Molina Jazzar
Agravado(s): PCI Componentes S.A.
Advogado:Dr(a). Francisco A. L. R. Cucchi

PROCESSO: AIRR-806.442/2001-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Gravataí
Procurador:Dr(a). Débora Brondani da Rocha
Agravado(s): Fátima Moura dos Santos
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas

PROCESSO: AIRR-808.330/2001-0TRT da 6a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): S.A. Transporte Itaipava
Advogada:Dr(a). Isadora Coelho de Amorim Oliveira
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Cavalcanti Regueira
Agravado(s): Adilson Miguel de Albuquerque
Advogado:Dr(a). Carlos Germano de Souza

PROCESSO: AIRR-809.331/2001-0TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 809332/2001-3
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Ana Luíza Manzochi
Agravado(s): Ana Maria Lorici Santin
Advogado:Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

PROCESSO: AIRR-809.332/2001-3TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 809331/2001-0
Agravante(s): Ana Maria Lorici Santin
Advogado:Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Maurício Gomes da Silva

PROCESSO: AIRR-813.906/2001-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Importação, Indústria e Comércio Ambriex S.A.
Advogado:Dr(a). José Luiz Santo Mauro
Agravado(s): Kátia Cilene Nascimento Carvalho

PROCESSO: AIRR e RR-757.230/2001-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano
Agravado(s) e Recorrente(s): João Munhoz de Navarro
Advogada:Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga

PROCESSO: RR-1.244/2002-902-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Emerson José Vieira
Advogado:Dr(a). José Tudiaco da Silva
Recorrido(s): Alsa Fort Segurança S.C. Ltda.
Advogado:Dr(a). Marco Miller Ferlin

PROCESSO: RR-9.727/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Ederson Froes dos Santos
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Palhares

PROCESSO: RR-396.856/1997-0TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Valdete Henrique Buseti
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

PROCESSO: RR-416.013/1998-5TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). Moacir Ferreira
Recorrido(s): João Laurindo de Araújo
Advogado:Dr(a). Riscalla Elias Júnior

PROCESSO: RR-419.136/1998-0TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada:Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White
Recorrido(s): Wilson França Silva
Advogado:Dr(a). João Menezes Canna Brasil

PROCESSO: RR-423.550/1998-8TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Antônio Amaral de Almeida
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-426.398/1998-3TRT da 6a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Jefferson Jerônimo da Silva
Advogado:Dr(a). Hermenegildo Pinheiro
Recorrido(s): Uchoa Associados Ltda.
Advogado:Dr(a). Jaques Waller Barcia

PROCESSO: RR-426.778/1998-6TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Luciana Franz Amaral
Recorrido(s): Jussara Teresinha Caduri de Almeida
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

PROCESSO: RR-457.926/1998-5TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Natron SB Projetos de Engenharia Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza
Recorrido(s): Ademir Pinheiro dos Santos
Advogado:Dr(a). Celso Gomes da Silva

PROCESSO: RR-461.544/1998-4TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Trindade Equipamentos Elétricos Ltda.
Advogado:Dr(a). Jorge Alberto dos Santos Quintal
Recorrido(s): Ronaldo da Silva
Advogado:Dr(a). Agostinho José da Silva

PROCESSO: RR-464.054/1998-0TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado:Dr(a). Lucas de Miranda Lima
Recorrido(s): José Bras de Souza
Advogado:Dr(a). Bruno Evaristo Cappuccio

PROCESSO: RR-465.616/1998-9TRT da 11a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Vilma Ferreira Siqui
Advogado:Dr(a). Luiz Rodrigues de Holanda

PROCESSO: RR-474.182/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Clécio Antônio Zancan
Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes
Recorrido(s): Matec Manutenção e Montagens Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Manoel dos S. Avelar

PROCESSO: RR-488.848/1998-4TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Adriana Zoccal Arvati
Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP
Advogado:Dr(a). João Portos de Campos Júnior

PROCESSO: RR-492.586/1998-8TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado:Dr(a). José Horta de Magalhães
Recorrido(s): Ney Marcos Xavier
Advogado:Dr(a). Alexandre Silva Monteiro

PROCESSO: RR-499.503/1998-5TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado:Dr(a). José Horta de Magalhães
Recorrido(s): José Izidorio Sabino
Advogado:Dr(a). Alexandre Silva Monteiro

PROCESSO: RR-499.741/1998-7TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro
Recorrido(s): Geraldo Francisco dos Santos
Advogado:Dr(a). Francisco Alves da Rocha

PROCESSO: RR-509.989/1998-8TRT da 17a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Rio-Sul, Serviços Aéreos Regionais S.A.
Advogada:Dr(a). Eliane Cristina Cremaschi
Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogada:Dr(a). Eliane Cristina Cremaschi
Recorrido(s): Maria Goreti Bussolar de Oliveira
Advogado:Dr(a). Cláudio José Soares

PROCESSO: RR-511.642/1998-4TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Fernando de Sousa
Advogada:Dr(a). Flávia Cristina Leite Martins

**PROCESSO: RR-512.055/1998-3TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): Mário Ferreira dos Santos
Advogado: Dr(a). Cláudio Ribeiro Martins

PROCESSO: RR-515.551/1998-5TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado: Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Recorrido(s): Cesar Soares dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). José Antônio Serpa de Carvalho

PROCESSO: RR-537.272/1999-6TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 537271/1999-2
Recorrente(s): Adão Aguielo da Silveira
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Recorrido(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Valesca Gobatto Lahm

PROCESSO: RR-543.426/1999-0TRT da 10a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Maria das Graças Saliba Araújo
Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

PROCESSO: RR-546.018/1999-0TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 546017/1999-7
Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada: Dr(a). Deise Gomes Leonel Gasparini
Recorrido(s): José Carlos Boz
Advogado: Dr(a). Humberto José Lebbolo Mendes

PROCESSO: RR-548.075/1999-0TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogada: Dr(a). Raquel Cristina Baldo
Recorrido(s): Vanderlei Machado Narcizo Soares
Advogado: Dr(a). Cândido Antônio Dembiski

PROCESSO: RR-553.316/1999-8TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 553315/1999-4
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Mendonça Cruz
Recorrido(s): Eunice de Oliveira
Advogado: Dr(a). Marco Antonio Waick Oliva

PROCESSO: RR-557.887/1999-6TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho
Recorrido(s): Marlus Ricardo Cornel
Advogada: Dr(a). Romilda Ramos Marinelli Martins

PROCESSO: RR-560.799/1999-5TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 560798/1999-1
Recorrente(s): Aloysio Kolling e Outro
Advogado: Dr(a). Irineo Miguel Messinger
Recorrido(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha
Advogado: Dr(a). Daniel Homrich Schneider

PROCESSO: RR-561.279/1999-5TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Brasplac - Industrial Madeireira Ltda.
Advogado: Dr(a). Joaquim Pereira Alves Júnior
Recorrente(s): Pedro Carlos Filho
Advogado: Dr(a). Gérci Libero da Silva
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-569.039/1999-7TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Luzia das Graças Teixeira Coutinho
Advogada: Dr(a). Liliane Silva Oliveira
Recorrido(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira

PROCESSO: RR-569.051/1999-7TRT da 3a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado: Dr(a). Camilo Eustáquio Rezende Lima
Recorrido(s): Claudine Batista Alves
Advogada: Dr(a). Sônia A. Saraiva

PROCESSO: RR-575.520/1999-9TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado
Recorrido(s): Maria José Figueiredo Silva e Outro
Advogado: Dr(a). João Batista Miranda

PROCESSO: RR-576.467/1999-3TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 576466/1999-0
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Recorrido(s): Cláudio Valério Oliveira
Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando
Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-579.042/1999-3TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Banco Central do Brasil
Advogado: Dr(a). Jaime Oliveira Penteadó
Recorrido(s): Jotair Alves Matoso
Advogado: Dr(a). Dioclécio Alves de Oliveira

PROCESSO: RR-580.378/1999-5TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Município de Caxias do Sul
Procurador: Dr(a). André Francisco Wiethaus
Recorrido(s): Jeferson da Silva Soares e Outros
Advogado: Dr(a). Gilmar Canquerino

PROCESSO: RR-582.115/1999-9TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher
Recorrido(s): Sidney Teles da Silva
Advogado: Dr(a). Oswaldo Monteiro Ramos

PROCESSO: RR-588.068/1999-5TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Engenharia S.A. - Construções e Comércio
Advogado: Dr(a). Pedro Romeiro Hermeto
Recorrido(s): Bruno Martins Castro Júnior
Advogada: Dr(a). Irene Delfino da Silva

PROCESSO: RR-591.479/1999-8TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 591478/1999-4
Recorrente(s): AT & T Global Information Solutions Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Aguiar
Recorrido(s): Domingos Bertagni
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

PROCESSO: RR-596.865/1999-2TRT da 5a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Auto Viação Camurujipe Ltda.
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Machado Valadares
Recorrido(s): Maria dos Santos Brito
Advogado: Dr(a). João Pinheiro Castelo Branco

PROCESSO: RR-596.973/1999-5TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Pernambuco Construtora Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Severino José Batista
Advogada: Dr(a). Jane Pinto de Araújo Laurindo

PROCESSO: RR-597.096/1999-2TRT da 11a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Maria do Socorro Freire da Silva
Advogado: Dr(a). Guilherme Mendonça Granja

PROCESSO: RR-603.356/1999-8TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Rubens Primo de Souza
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis da Silva Campos

PROCESSO: RR-610.779/1999-8TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Mário Brasília Esmanhotto Filho
Recorrido(s): Paulo Cezar dos Santos
Advogado: Dr(a). Maximiliano N. Garcez

PROCESSO: RR-611.040/1999-0TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Leocir João Rosseato
Advogado: Dr(a). Valdecir Mileski

PROCESSO: RR-617.947/1999-2TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Jackson Borges da Silva
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Robert Bosch Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Ubaldo de Jesus Pereira

PROCESSO: RR-624.285/2000-0TRT da 6a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 624284/2000-7
Recorrente(s): José Joaquim da Silva
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto da Silva
Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB
Advogado: Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa

PROCESSO: RR-629.330/2000-7TRT da 11a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Rita de Cássia Monteiro Fonseca
Advogado: Dr(a). Normando Pinheiro

PROCESSO: RR-631.144/2000-1TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Panex S.A. Indústria e Comércio
Advogada: Dr(a). Eliana Borges Cardoso
Recorrido(s): Manoel Severino de Lima
Advogado: Dr(a). Arnaldo Passos Clemente

PROCESSO: RR-635.847/2000-6TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada: Dr(a). Cláudia Aparecida Frigero
Recorrido(s): Braz Francisco Angelo
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri

PROCESSO: RR-635.848/2000-0TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada: Dr(a). Cláudia Aparecida Frigero
Recorrido(s): Edis José de Freire
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri

PROCESSO: RR-635.851/2000-9TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Renato Piovezana (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Martini Patelli
Recorrido(s): Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim - SAAE
Advogado: Dr(a). Décio de Oliveira

PROCESSO: RR-641.422/2000-9TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): José Celso Slompo
Advogado: Dr(a). Oscarlino de Moraes Machado
Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

PROCESSO: RR-647.411/2000-9TRT da 11a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
Procuradora: Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s): Hilário Vicente da Silva Filho
Advogada: Dr(a). Noeli de Almeida Lorenzoni

PROCESSO: RR-647.524/2000-0TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): João Dias Araújo
Advogado: Dr(a). Augusto Severino Guedes
Recorrido(s): Plus Vita S.A.
Advogado: Dr(a). João Carlos Siqueira Guimarães

PROCESSO: RR-649.927/2000-5TRT da 12a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado: Dr(a). Mauri Agostini
Recorrido(s): João Marcos dos Santos
Advogado: Dr(a). Salézio Stähelin Júnior

PROCESSO: RR-650.470/2000-5TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 650469/2000-3
Recorrente(s): Wagner Rogério de Lima
Advogado: Dr(a). Renato José Barbosa Dias
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

PROCESSO: RR-654.107/2000-8TRT da 5a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Maria Aparecida Silva Barbosa
Advogado: Dr(a). Edinaldo Lima de Cerqueira

PROCESSO: RR-657.669/2000-9TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARMEP
Advogada: Dr(a). Marilza Alves Arruda de Carvalho
Recorrido(s): Daide Xavier de Oliveira Zagnani
Advogado: Dr(a). Flávio Marcos Martins Thomé

PROCESSO: RR-657.810/2000-4TRT da 11a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procuradora: Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti

Recorrido(s): Maria Lúcia da Silva Lopes

Advogado: Dr(a). Álvaro Manoel Vieira Sampaio

PROCESSO: RR-660.382/2000-9TRT da 11a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Márcio Vinícius de Aguiar Gomes

Advogado: Dr(a). Daniel de Castro Silva

Recorrido(s): Manaus Energia S.A.

Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: RR-666.680/2000-6TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Ricardo de Mesquita Calmon

Advogado: Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues

Recorrido(s): Marcelo de Souza Lima

Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan

PROCESSO: RR-670.563/2000-1TRT da 1a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro

Procurador: Dr(a). Victor Farjalla

Recorrido(s): Rosinéa Moreira da Costa

Advogado: Dr(a). Sidney Pereira Pinto

PROCESSO: RR-671.221/2000-6TRT da 13a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 671220/2000-2

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região

Procuradora: Dr(a). Maria Edlene Costa Lins

Recorrido(s): Isabel Silva

Advogado: Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira

Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB

Advogado: Dr(a). José Tarcízio Fernandes

PROCESSO: RR-673.529/2000-4TRT da 11a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Dr(a). Neusa Dídya Brandão Soares

Recorrido(s): Lucicley Soares Carvalho

Advogado: Dr(a). João Ricardo de Souza Dixo Júnior

Recorrido(s): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.

Advogada: Dr(a). Alessandra Almeida

PROCESSO: RR-675.027/2000-2TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Paulo Ferrari

Advogada: Dr(a). Solange da Silva

Recorrido(s): Industrial de Máquinas S.A.

Advogada: Dr(a). Danielle Albuquerque Korndorfer

PROCESSO: RR-676.107/2000-5TRT da 12a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Leontina Sborz

Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

Recorrido(s): Artex S.A.

Advogada: Dr(a). Solange Terezinha Paolin

PROCESSO: RR-676.108/2000-9TRT da 12a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Ivonete Maria Lemos

Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado: Dr(a). Laertes Nardelli

PROCESSO: RR-679.681/2000-6TRT da 11a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Carolina Indústria Ltda.

Advogado: Dr(a). Pedro Câmara Júnior

Recorrido(s): Darcy Pereira Macedo

Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Ferreira Pereira

PROCESSO: RR-688.643/2000-6TRT da 11a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos

Recorrido(s): Nirlando Nogueira de Vasconcelos

Advogado: Dr(a). Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo

PROCESSO: RR-689.167/2000-9TRT da 7a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF

Procurador: Dr(a). Mocyrr Nyciton Martins

Recorrido(s): Angela Maria Machado Matos e Outra

Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves

PROCESSO: RR-689.743/2000-8TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM

Advogada: Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro

Recorrido(s): Olga Beranger

Advogado: Dr(a). Roberto Conigero

PROCESSO: RR-702.644/2000-1TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda.

Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

Recorrido(s): Sandra Regina Batista da Silva

Advogado: Dr(a). Sergio Gontarczik

PROCESSO: RR-702.645/2000-5TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda.

Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

Recorrido(s): Izaías Francisco da Silva

Advogada: Dr(a). Heresita Garcia Barbosa de Farias

PROCESSO: RR-705.009/2000-8TRT da 11a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON

Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido(s): Jacques de Almeida

Advogado: Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha

PROCESSO: RR-708.642/2000-2TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador: Dr(a). Ronald Krüger Rodor

Recorrido(s): Rogélio Campos Cabral

Advogado: Dr(a). José Irineu de Oliveira

Recorrido(s): Município de Marataízes

Advogado: Dr(a). Mauro Roberto Ferreira de Souza

PROCESSO: RR-709.424/2000-6TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 709423/2000-2

Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado: Dr(a). Emílio Rothfuchs Neto

Recorrido(s): Loreci dos Santos

Advogado: Dr(a). Paulo dos Santos Maria

PROCESSO: RR-712.667/2000-9TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): José Dionísio do Nascimento

Advogado: Dr(a). Fábio Massami Sonoda

Recorrido(s): Município de Jandira

Advogada: Dr(a). Maria Ivone de Aquino

PROCESSO: RR-717.170/2000-2TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Cláudia Catão

Advogado: Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

Recorrente(s): Banco Bemge S.A.

Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Araújo

Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-718.217/2000-2TRT da 11a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procurador: Dr(a). Keilor Heverton Mignoni

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC

Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha

Recorrido(s): Laura Lustosa Soares

Advogado: Dr(a). Jairo Silva Moura

PROCESSO: RR-720.318/2000-8TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720317/2000-4

Recorrente(s): Wellcome Intersul Viagens e Turismo Ltda.

Advogada: Dr(a). Cláudia Wudarski Alves

Recorrido(s): Osnilda Souza dos Santos

Advogada: Dr(a). Andrea Bértoli Veiga de Oliveira

PROCESSO: RR-720.811/2001-7TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Alaiice de Souza Gualberto

Advogado: Dr(a). José Carlos Pedroso

Recorrido(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Alcoa Alumínio Ltda.

Advogado: Dr(a). Augusto Gonçalves

PROCESSO: RR-724.906/2001-1TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalfet

Recorrido(s): Nilza Ferreira Gabriel

Advogado: Dr(a). Claudinei Baltazar

Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM

Advogada: Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes

PROCESSO: RR-734.281/2001-9TRT da 2a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Recorrido(s): Diva Fernandes

Advogado: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima

PROCESSO: RR-737.291/2001-2TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste

Advogada: Dr(a). Raquel Silveira Marinho Falcão Batista

Recorrido(s): João José da Silva

Advogado: Dr(a). Valter Oliveira Pontes Júnior

PROCESSO: RR-743.808/2001-1TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle

Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado: Dr(a). Guilmar Borges de Rezende

Recorrido(s): Ronald Rodrigues Motta e Outros

Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé

PROCESSO: RR-744.133/2001-5TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): Sérgio de Oliveira Freitas

Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes

PROCESSO: RR-750.200/2001-8TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella

Recorrido(s): Mavilde de Souza

Advogado: Dr(a). Leandro Meloni

PROCESSO: RR-751.918/2001-6TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Laura Akemi Makiya Kanashiro

Advogado: Dr(a). Gilmar Ferreira Siqueira

Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.

Advogada: Dr(a). Alessandra Viviane Basilio

PROCESSO: RR-752.607/2001-8TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752606/2001-4

Recorrente(s): Mário Lopes Cardoso

Advogada: Dr(a). Patrícia Shimizu

Recorrido(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

PROCESSO: RR-752.611/2001-0TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752610/2001-7

Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Recorrido(s): Luciana Simeão Bernardes

Advogada: Dr(a). Ana Lúcia S. Bernardes

PROCESSO: RR-756.533/2001-7TRT da 24a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): João Pereira do Nascimento

Advogado: Dr(a). Rodrigo Schossler

Recorrido(s): Trainner Recursos Humanos Ltda. e Outra

Advogado: Dr(a). Santino Basso

Recorrido(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogada: Dr(a). Renilda Rodrigues Figueiredo

Recorrido(s): Construções Engenharia e Montagens S.A.

Advogado: Dr(a). Santino Basso

PROCESSO: RR-762.267/2001-0TRT da 14a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR

Advogado: Dr(a). Elton José Assis

Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogada: Dr(a). Elisângela Gonçalves de Souza Chagas

PROCESSO: RR-769.739/2001-6TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça

Recorrido(s): Fundação Petrópolis - Cultura, Esportes e Lazer

Advogada: Dr(a). Rejane Thadeu da Costa Medeiros

Recorrido(s): Jonas Silva Pereira

Advogado: Dr(a). Sidney David Pildervasser

PROCESSO: RR-777.812/2001-1TRT da 7a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A.

Advogado: Dr(a). Gustavo Marinho Lira

Recorrido(s): Elizandra Menezes Sampaio

Advogado: Dr(a). José Fabiano Lima

PROCESSO: RR-779.915/2001-0TRT da 17a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador: Dr(a). Levi Scatolin

Recorrido(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim

Advogado: Dr(a). José Eduardo Coelho Dias

Recorrido(s): Silma Lambranhão Perina e Outros

Advogado: Dr(a). Fernando Antônio Polonini

PROCESSO: RR-783.615/2001-3TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): GPV Comércio de Veículos Ltda.

Advogada: Dr(a). Roseanny Teresa de Souza

**PROCESSO: RR-785.018/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Simone Cristiane Correia da Silva
 Advogada:Dr(a). Renilde M. B. da Silveira
 Recorrido(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
 Advogado:Dr(a). Paulo César Sampaio Mendes

PROCESSO: RR-785.022/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.
 Advogado:Dr(a). Márcio Pereira Rocha
 Recorrido(s): Nivaldo Sanches Gonçalves
 Advogado:Dr(a). Edson José Pereira Alves

PROCESSO: RR-785.603/2001-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador:Dr(a). Luiz Fernando Mathias Vilar
 Recorrido(s): João Irio Azambuja da Cunha
 Advogado:Dr(a). Amarílio A. Sturza Dutra
 Recorrido(s): Município de Candiota
 Advogado:Dr(a). Roni Magalhães Silveira

PROCESSO: RR-792.555/2001-7TRT da 11a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
 Procurador:Dr(a). Humberto Luiz Mussi de Albuquerque
 Recorrido(s): Município de Labrea
 Advogado:Dr(a). Vitório Henrique Castro
 Recorrido(s): Maria da Paixão Silva de Souza

PROCESSO: RR-794.143/2001-6TRT da 22a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Servi San Ltda.
 Advogado:Dr(a). Cláudio Manoel do Monte Feitosa
 Recorrido(s): Bismarc Soares da Silva
 Advogado:Dr(a). Ronaldo Pereira de Oliveira

PROCESSO: RR-795.581/2001-5TRT da 6a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
 Advogada:Dr(a). Raquel Silveira Marinho Falcão Batista
 Recorrido(s): Hilton de Souza Chaves Neto
 Advogado:Dr(a). Gilberto Carlos dos Santos

PROCESSO: RR-803.703/2001-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Cosme da Silva Tavares
 Advogado:Dr(a). Creuza Fazoli Massoto
 Recorrido(s): Transocean Brasil Ltda.
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina Grau Gameleira Werneck

PROCESSO: RR-804.318/2001-4TRT da 17a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Procuradora:Dr(a). Anita Cardoso da Silva
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
 Procuradora:Dr(a). Maria Madalena Selvatici Baltazar
 Recorrido(s): Maria Alice Costa Fernandes
 Advogado:Dr(a). Fernando Barbosa Neri

PROCESSO: RR-804.905/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Executive Service Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogada:Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen
 Recorrido(s): Edson Barreto Filho
 Advogado:Dr(a). Paulo César Pereira Fernandes

PROCESSO: A-RR-406.905/1997-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Odete Aparecida Bittencourt
 Advogada:Dr(a). Dalva Dilmara Ribas

PROCESSO: AG-AC-42.242/2002-000-00-00-0

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
 Agravado(s): César Augusto Cidade Pereira de Sá
 Advogada:Dr(a). Ana Paula Tauceda Branco

PROCESSO: AG-RR-423.595/1998-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): José Sidney da Silva
 Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
 Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira

PROCESSO: AG-RR-424.610/1998-1TRT da 17a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
 Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): Rita de Cássia Almeida Magris
 Advogado:Dr(a). Eustachio D.L. Ramacciotti

PROCESSO: AG-RR-560.786/1999-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro
 Procurador:Dr(a). Carlos Augusto Zanandrea
 Agravado(s): Maria Lúcia Oliveira de Souza
 Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo

PROCESSO: AG-AIRR-699.318/2000-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Município de Volta Redonda
 Procurador:Dr(a). Edir José
 Agravado(s): Elânia Ventura Marques Simões e Outra
 Advogada:Dr(a). Mércia Heloísa Monteiro Christani

PROCESSO: AG-AIRR-703.099/2000-6TRT da 5a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Enivaldo Teixeira de Carvalho
 Advogada:Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
 Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogado:Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira

PROCESSO: AG-AIRR-721.638/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Transwagem Rezende Entregadora de Veículos Ltda.
 Advogado:Dr(a). Gilson José Simioni
 Agravado(s): Manoel Dias
 Advogado:Dr(a). Ayrton Valente de Oliveira

PROCESSO: AG-AIRR-729.399/2001-2TRT da 5a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa
 Agravado(s): Osvaldo Alves Filho
 Advogado:Dr(a). Eustórgio Pinto Resedá Neto

PROCESSO: AG-AIRR-733.410/2001-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos
 Agravado(s): Divaldo Pereira

PROCESSO: AG-AIRR-739.382/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Tito Rocha Ribeiro
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): Autolândia Ituiutaba S.A.
 Advogado:Dr(a). Rômulo Maciel Camargos

PROCESSO: AG-AIRR-744.339/2001-8TRT da 12a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Sociedade Comercial e Importadora Hermes Ltda.
 Advogado:Dr(a). Denilson Donizete Lourenço de Paula
 Agravado(s): Maria Isabel Israel Felipe
 Advogado:Dr(a). Wanderley Camargo

PROCESSO: AG-AIRR-747.406/2001-8TRT da 18a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A.
 Advogado:Dr(a). Elington Camillo de Souza
 Agravado(s): Brás Rosa Coutim
 Advogado:Dr(a). Claiton Alves dos Santos

PROCESSO: AG-AIRR-751.462/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Rubens dos Santos
 Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
 Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
 Advogado:Dr(a). Edison Gallo

PROCESSO: AG-AIRR-761.811/2001-2TRT da 8a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Agravante(s): José Maria Nunes de Lima
 Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho
 Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA
 DA 5ª TURMA DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 09H00

PROCESSO: AIRR-628/2002-900-17-00-6TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA COLOMBO FABRIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
 DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 PROCESSO : AIRR-1.412/2002-900-01-00-5TRT DA 1A.
 REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES GON-
 ÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MARIA BEATRIZ SIL-
 VA DURANTI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO
 DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GON-
 ÇALVES

PROCESSO: AIRR-1.416/2002-900-01-00-3TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CHAGAS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES
 DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA
 PROCESSO : AIRR-1.583/2002-900-01-00-4TRT DA 1A.
 REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO GOUVEIRA SALGADO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA UR-
 BANA - COMLURB

ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MAR-
 CHESE
 PROCESSO : AIRR-1.811/2002-900-08-00-8TRT DA 8A.
 REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
 CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES BARROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÉLIO ALBERTO DANTAS
 PROCESSO : AIRR-2.003/2002-900-02-00-0TRT DA 2A.
 REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : CLAUDETE SOARES DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA
 LOPES
 AGRAVADO(S): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICI-
 DADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 PROCESSO : AIRR-2.011/2002-900-02-00-7TRT DA 2A.
 REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO POTÁSSIO
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
 VIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
 JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR-2.013/2002-900-02-00-6TRT DA 2A.
 REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -
 TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
 CIANO
 PROCESSO : AIRR-2.019/2000-006-19-40-8TRT DA
 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : CELSO MAURÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
 PROCESSO : AIRR-2.064/2002-900-04-00-7TRT DA 4A.
 REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA JEFREMOVAS AZEVEDO
 ADVOGADO:DR(A). GILBERTO GONÇALVES MOLINA

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-
 RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
 S.A.

PROCESSO	: AIRR-2.476/2002-900-01-00-3TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.699/2002-900-09-00-1TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-8.040/2002-900-15-00-1TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO GENERAL RONDON LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI	ADVOGADA	: DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ SIMÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DEJANIRA OLEGINI DIAS	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉZAR DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO:DR(A).	ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: DR(A). YUKIO MAYEDA
PROCESSO	: AIRR-2.569/2002-900-03-00-7TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.319/2002-900-03-00-9TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-8.042/2002-900-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADEMILTON RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S):	MARGARIDO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY GODI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO:DR(A).	MARCOS AURÉLIO PINTO
PROCESSO	: AIRR-2.908/2002-900-06-00-9TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.320/2002-900-03-00-3TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-8.050/2002-900-15-00-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GOMES	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DILY	ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S)	: KÁTIA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE MOURA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO CAETANO MENEZES (ESPÓLIO DE) E OUTRA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE ARRUDA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO:DR(A).	DÉBORAH PICININ MUZZI	ADVOGADO	: DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-5.442/2002-900-02-00-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-8.554/2002-900-17-00-6TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-3.045/2002-900-02-00-9TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S):	NILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO LUIZ BARRETO	AGRAVADO(S)	: PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA	ADVOGADO:DR(A).	JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
AGRAVADO(S)	: BANCO STOCK S.A.	PROCESSO	: AIRR-5.599/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-8.555/2002-900-05-00-6TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MATUCITA	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-4.288/2002-900-01-00-0TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA	AGRAVANTE(S)	: DEISE DOS SANTOS NASCIMENTO
RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: AGENOR ALENCAR E OUTRA	AGRAVADO(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO:DR(A).	WILTON ROVERI	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	PROCESSO	: AIRR-6.212/2002-900-09-00-5TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-9.047/2002-900-08-00-9TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO: AIRR-4.373/2002-900-03-00-7TRT DA 3A. REGIÃO		AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ZAQUEU DOS SANTOS DURÃES
RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO:DR(A).	OZIEL ARTUR BARROS BORGES
AGRAVANTE(S)	: AG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-6.530/2002-900-02-00-4TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-10.597/2002-900-02-00-3TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ALISSON DANIEL MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: RUBENS ROMERO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VICTOR DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL LEITE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GARCIA ESCANE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA
PROCESSO	: AIRR-4.375/2002-900-03-00-6TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: VEGA SOPAVE S.A.
RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO:DR(A).	MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LOPES ABELHA	PROCESSO	: AIRR-7.782/2002-900-24-00-0TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-11.511/2002-900-06-00-8TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ALMEIDA BILHARINHO	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: RUBENS ARANTES	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO CÉSAR DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: FUN HOUSE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GALDINO ANTÔNIO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADA	: DR(A). ANA FLÁVIA PEDROSA
AGRAVADO(S):	GLOBAL ARTES GRÁFICAS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA NEVES
PROCESSO	: AIRR-4.552/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS GADIA FILHO	PROCESSO: AIRR-12.929/2002-900-05-00-8TRT DA 5A. REGIÃO	
RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-8.039/2002-900-15-00-7TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELISMAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA PUGA CANO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: FERNANDA DE FÁTIMA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SERTENGE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMO KATUHIRO SENDAY	AGRAVADO(S)	: JONAS JURKEVICIUS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COSTA SANTOS
		ADVOGADO:DR(A).	JOSÉ ROBERTO CÁRNIO		



PROCESSO	: AIRR-18.120/2002-900-06-00-4TRT DA 6A. REGIÃO	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 607437/1999-3 Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.	PROCESSO	: AIRR-697.439/2000-3TRT DA 6A. REGIÃO	
RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)		RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DA IMPERIAL DIESEL S.A. - VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO MELLO	AGRAVADO(S)	: DÉBORA BATISTA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARCOS GONDIM	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: NORMA SUELY DE LIMA BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). EDNALDO GERMANO CUNHA	PROCESSO	: AIRR-607.438/1999-7TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
PROCESSO: AIRR-38.996/2002-900-02-00-9TRT DA 2A. REGIÃO		RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-709.072/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)
		COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 607439/1999-0 Agravante(s): José Aparecido Araújo		AGRAVANTE(S): MATEUS BALDESSINI	
RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELENICE FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO
AGRAVADO(S)	: MIRIAM MARINHO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-607.490/1999-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-711.227/2000-2TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE DIAS DE MOURA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR-492.919/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 607491/1999-9 Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.		AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAKSON GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: VOLMAR DE FREITAS PINHEIRO
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	: DONIZETE APARECIDO MARIOTO DE ALCÂNTARA	PROCESSO	: AIRR-670.038/2000-9TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO GABRIEL	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR
PROCESSO: AIRR-547.004/1999-8TRT DA 2A. REGIÃO		COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 671209/2000-6		PROCESSO: AIRR-715.044/2000-5TRT DA 3A. REGIÃO	
		AGRAVANTE(S)	: JOSEFA LUZIA DOS SANTOS BRAZ		
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 547005/1999-1 Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.		AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: MOACYR PIRES
		PROCURADOR	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR-674.179/2000-1TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS NETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR-716.500/2000-6TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-567.814/1999-0TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO VON DER HEIDE VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 567815/1999-4 Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.		ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		PROCESSO	: AIRR-676.358/2000-2TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEOMIR VARIANI
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCAÇÃO)		ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	: ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: USINA TRAPICHE S.A.	PROCESSO: AIRR-719.329/2000-6TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR-575.572/1999-9TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENERINO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PEDRO MARCELINO DE FARIA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-681.406/2000-3TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 575573/1999-2 Agravante(s): Vivaldo José Gasparotto		RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
		AGRAVANTE(S)	: POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO PIZARDO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO ARVATE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-730.531/2001-7TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	AGRAVADO(S)	: NIVALDO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ZILÁ RODRIGUES JAUD
PROCESSO	: AIRR-575.594/1999-5TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-696.219/2000-7TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 575595/1999-9 Agravante(s): Odair Ferrari		AGRAVANTE(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCESSO: AIRR-731.405/2001-9TRT DA 21A. REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA			ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO FABRETTI
PROCESSO	: AIRR-607.436/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO			AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA CANALLI DOS REIS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO: AIRR-735.059/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-752.047/2001-3TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-755.678/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : CÍCERO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : MANOEL ASCACIBAS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : HUGO DE PAULA CATARINOZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ	PROCESSO : AIRR-752.311/2001-4TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-736.944/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-755.937/2001-7TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S): N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA	AGRAVADO(S) : ROBERVAL MORAES GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS	AGRAVADO(S) : GILDÁSIO VASQUES SANTANA
AGRAVADO(S): EDNALVO CARDOSO DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-753.007/2001-1TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-755.939/2001-4TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-739.107/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO JORGE DIAS FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : DR(A). SERGIO JORGE DIAS FEITOSA	AGRAVADO(S) : JOVELICE CRUZ PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-753.136/2001-7TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-755.980/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA CARVALHO	AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA	AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR-745.426/2001-5TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA VIDAL GONÇALVES
AGRAVANTE(S): BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	PROCESSO : AIRR-753.384/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-756.015/2001-8TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADELSON SILVA SEIXAS	AGRAVANTE(S) : SAKURÁ CENTRO DE CULTURA ORIENTAL S/C LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI	AGRAVANTE(S) : RICARDO JORGE MARTINS PEREIRA
PROCESSO : AIRR-746.426/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DANTAS CORAZZA	ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CELINA MARIA A. FACCHINI A. SANTORO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SENA DA CRUZ	PROCESSO : AIRR-754.156/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-756.016/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO	AGRAVANTE(S): JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). REGINA HELENA VITELBO ERENHA	ADVOGADO : DR(A). SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
PROCESSO : AIRR-750.886/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ
AGRAVANTE(S): FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRR-755.198/2001-4TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-756.035/2001-7TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	AGRAVANTE(S) : CILPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
PROCESSO : AIRR-751.476/2001-9TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MIROSLAU STACHERA	ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : LOURENÇO GENÁRIO MARIA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS SANTOS FREITAS	PROCESSO : AIRR-755.448/2001-8TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-756.996/2001-7TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S): BANCO CITIBANK N.A.	RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FABISE LTDA.
PROCESSO : AIRR-752.029/2001-1TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMERSON VELLOSO DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JOSEFA DIAS ZACHARIADHES
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : IVAN SANTIAGO SARRAF
AGRAVANTE(S): BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE MORAES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : EMERSON VELLOSO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-756.998/2001-4TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ILSON ROBERTO SASSO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN		AGRAVANTE(S) : CONIC - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEONARDO DA COSTA
		ADVOGADO : DR(A). EURÍDCE DE CARVALHO MELLO PITA



PROCESSO : AIRR-757.002/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-760.588/2001-7TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-764.986/2001-7TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CBPO-CNO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BASTOS GAROFALIS
AGRAVADO(S) : ALBERTO VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EDSON JOB TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÁREL FÉLIX ENGELEN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUÍS BORGES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : AIRR-757.069/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-761.341/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR-765.084/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VICENTE THOMAS DA SILVA	AGRAVANTE(S): HÉLIO CAETANO FROTA LEITÃO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PROCESSO : AIRR-757.251/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-761.427/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-765.589/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASCAN S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO ANTONIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR GARCIA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO : AIRR-757.406/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-761.950/2001-2TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR-766.193/2001-0TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESMERALDO MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO NEY MARIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA ÂNGELO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA DA MOTTA GERMANO	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ALVES BEZERRA
PROCESSO : AIRR-758.237/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-761.953/2001-3TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-766.848/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JÚLIO DE JESUS BALZANO SENOTT	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSEFA CLARA DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : OSVALDO COSTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). MARIA NEIDE MARCELINO
PROCESSO : AIRR-758.242/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-763.741/2001-3TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR-767.060/2001-6TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S): CAF SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GILMAR DA COSTA	AGRAVADO(S) : HAROLDO CICILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO
PROCESSO : AIRR-759.283/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-763.742/2001-7TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-768.650/2001-0TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 759284/2001-6	AGRAVANTE(S): CAF SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO NUNES	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO ESTEVES
AGRAVADO(S) : SADI MARTINEZ ALONSO	ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-764.191/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR-768.885/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-759.284/2001-6TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 759283/2001-2	AGRAVADO(S) : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-764.986/2001-7TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NIVALDO APARECIDO VIANA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RODACKI
AGRAVADO(S) : SADI MARTINEZ ALONSO	AGRAVANTE(S): BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-768.913/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA POSSÍDIO LIMA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : DANIEL SOUZA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : FABIANO RODRIGUES DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

PROCESSO: AIRR-769.346/2001-8TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-772.533/2001-6TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR-781.569/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LÉCIO DURSO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERCÊS DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS	ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	AGRAVADO(S) : MOYÉS SANTANA ALVES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). EDIVAL GONZAGA DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ISAIAS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR-769.787/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR-773.971/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-781.755/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DE JESUS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	PROCURADOR : DR(A). JOAO JOSE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : IRMA GLORIA PEREIRA VAZ	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.	AGRAVADO(S) : JOANNA KAYE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADA : DR(A). CLARICE GIAMARINO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DUARTE MENDES
PROCESSO: AIRR-769.804/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO: AIRR-781.865/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA FRAGA GUERRA PEIXE AMBRÓSIO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADÉLIO DE AMORIM MACHADO NETO	ADVOGADO : DR(A). DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO	AGRAVANTE(S) : FIX - PROMOÇÕES, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA	AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : HUMBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	PROCESSO: AIRR-776.159/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CLAUDIONOR BARROZO
PROCESSO : AIRR-770.404/2001-8TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-782.233/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS	AGRAVANTE(S) : DIRCELENE ALVES VIOTTO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO VIGIANI WOGEL	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS DALTRO	ADVOGADO : DR(A). NEYDE MENTZINGEN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	PROCESSO : AIRR-777.549/2001-4TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO: AIRR-770.634/2001-2TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO: AIRR-782.633/2001-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PEDRO DA APARECIDA IANZEN E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	AGRAVANTE(S) : VICENTE MARTINS NETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO
AGRAVADO(S) : ADELMA COSTA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA ZDEBSKI	AGRAVADO(S) : IRINEU MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM SANTOS FILHO	PROCESSO: AIRR-779.019/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO I. C. DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-770.638/2001-7TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-782.710/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ROSANA ALVES MIQUELINO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE PAULA SOARES
AGRAVADO(S) : MARLI DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	AGRAVADO(S) : HANRY DIAS SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO GARCIA	PROCESSO : AIRR-780.501/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
PROCESSO: AIRR-770.889/2001-4TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO: AIRR-782.965/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : JONAS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : NORBERTO HASLINGER	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	PROCESSO: AIRR-781.044/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO
PROCESSO : AIRR-771.658/2001-2TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-782.966/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIDAS - FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES	AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA PADILHA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA COIMBRA ORTIZ	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALEIDE OSHIKA	PROCESSO : AIRR-781.178/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS ALVES COSTA
PROCESSO: AIRR-771.972/2001-6TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO: AIRR-782.967/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVADO(S) : GERVAÑO PAULINO DE LANA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : ADRIANO FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DONIZETE SILVA ACORINTE
ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI



PROCESSO : AIRR-782.975/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-786.041/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-789.219/2001-4TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSEMIRO ALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : JORGE MOREIRA BARROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S) : ADRIANA BORGES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN	ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO
ADVOGADA:DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	PROCESSO : AIRR-786.091/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-789.221/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-783.006/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE PETRONI DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE MOREIRA
AGRAVADO(S) : RIVAIL CIRINO DA SILVA	ADVOGADO:DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO	ADVOGADO:DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	PROCESSO : AIRR-786.200/2001-8TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-789.537/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-783.345/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	PROCURADOR : DR(A). HELIA MARIA BETTERO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : ISMAEL SOARES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-786.767/2001-8TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FONSECA SALVONI
ADVOGADO:DR(A). SILVIO SANTANA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-789.743/2001-3TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-783.571/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S) : FENAE CLUBE DO BRASIL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALÁDIO LUCAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VANUZA RODRIGUES MARCELINO	PROCESSO: AIRR-787.517/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S): DORVALINO SILVÉRIO DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-783.938/2001-0TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR-790.613/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : DEOCLÉCIO DE MATOS FILHO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA	ADVOGADA : DR(A). LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PERETI
AGRAVADO(S) : MARLENE CAMILO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-787.671/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR-784.010/2001-9TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : INTERMON ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : AIRR-790.687/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : ABRÃO JORGE KATER	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO EVARISTO BATISTA E OUTROS
AGRAVADO(S) : DORIVAL ALBERTO BOONE	PROCESSO: AIRR-788.746/2001-8TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : AIRR-784.307/2001-6TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : AIRR-791.772/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CALDAS FILHO	AGRAVADO(S) : ABRÃO JORGE KATER	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO: AIRR-788.897/2001-0TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCURADOR:DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUIZ GERALDO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-784.308/2001-0TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA	PROCESSO : AIRR-791.813/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REGINA BORGES TINOCO	AGRAVADO(S) : MANOEL JACI SOARES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). POLIANA DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO : AIRR-788.897/2001-0TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-784.309/2001-3TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ TUPINAMBÁ MENDES TOMÁS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON GALVÃO VERÇOSA	PROCESSO : AIRR-791.817/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO:DR(A). PAULO BRITO CHERMONT	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCURADORA:DR(A). ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO		AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DE MOURA
		ADVOGADO : DR(A). ELTER RODRIGUES DA SILVA
		AGRAVADO(S) : GKWSERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-791.868/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-795.339/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802.408/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S): BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA ALBERTINO THADDEU	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). DAVID SAN LEUNG	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-791.882/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSANA COSTA JORGE E OUTRA	PROCESSO : AIRR-802.409/2001-6TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO : AIRR-797.288/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SIMONE ÁVILA REIS MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
PROCESSO : AIRR-792.933/2001-2TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELENICE COELHO DE CAMPOS GABRIEL	AGRAVADO(S) : INFORMARE LTDA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVANTE(S): JOSÉ LEOPOLDINO DE AMORIM	PROCESSO: AIRR-797.390/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802.622/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALMIR DA SILVA PINTO	PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
PROCESSO : AIRR-792.938/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ HELENA FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA DA SILVA BOYD	PROCESSO : AIRR-797.414/2001-1TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S): ANTÔNIO ABENZA NETO
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ADRIANO LUNARDON	PROCESSO : AIRR-804.627/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-793.029/2001-7TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA FICZT	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO
AGRAVANTE(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA ITÁLIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO : AIRR-798.729/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR-804.792/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR-793.052/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	AGRAVANTE(S) : PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : JAMIL CARLOS DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MARGARIDO	AGRAVADO(S): WANDER CARLOS SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : FORTALEZA AGRO FLORESTAL S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALMIR MONTEIRO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-799.438/2001-8TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-805.679/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR-793.765/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : DARROW LABORATÓRIOS S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVANTE(S): GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	AGRAVADO(S): FERNANDO LUIZ DE SOUZA MARQUES	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MARREGA
ADVOGADA : DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : KÊNIO FREITAS ALMEIDA	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-807.532/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR-795.333/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-801.408/2001-6TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVANTE(S) : CLEIA MARIZA COSTA SANTOS	AGRAVANTE(S) : CINERAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVADO(S): GERALDO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR FRANCISCO GOMES
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BOAVENTURA	PROCESSO : AIRR-808.390/2001-7TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). KOSHI ONO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
	PROCESSO : AIRR-801.564/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLIMENI PICARDI FARIA
	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
	AGRAVANTE(S): DOW QUÍMICA S.A.	AGRAVADO(S) : PARQUE AQUÁTICO PINGO D'ÁGUA
	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT	ADVOGADO : DR(A). JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR
	AGRAVADO(S) : LUCIANO STOCCO	PROCESSO : AIRR-809.045/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO ANTÔNIO RAGAZZO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
		AGRAVADO(S): JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO
		ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR-809.169/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812.608/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-446.306/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RUBENS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). CARLOS RAPOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S) : RUBENS MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : WAGNER ROCCO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADA : DR(A). DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ADAIR PERES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOAPS VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : RR-457.260/1998-3TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	PROCESSO : AIRR-813.185/2001-5TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-809.443/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : VALDIR DE JESUS DE PAULA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL REIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). RONDON AKIO YAMADA	AGRAVADO(S) : VICENTE FARIAS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIVALDO GOMES MOURA	ADVOGADO : DR(A). ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVI-LHEIRA	PROCESSO : AIRR-816.085/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-811.195/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-457.391/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VICENTE ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	AGRAVADO(S) : DIONÍSIO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADA : DR(A). VIVIAN KATO	RECORRIDO(S) : JOANI ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : RR-315.612/1996-8TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI
PROCESSO : AIRR-811.431/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-457.395/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA SALES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES XAVIER
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR-424.349/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR-811.456/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : CLÉLIO NUNES DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO : RR-461.527/1998-6TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRIDO(S) : JANE FÁTIMA MOREIRA DA CRUZ	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	PROCESSO : RR-427.006/1998-5TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AIRR-811.613/2001-0TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO
RELATOR: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ADILSON GOMES MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : NAISA ANTONIETA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). PAULETE GINZBARG
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ	PROCESSO : RR-464.591/1998-5TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.	PROCESSO : RR-439.246/1998-4TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-811.617/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 811618/2001-9	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO	RECORRIDO(S) : BEATRIZ APARECIDA PUGLIESE NOGUEIRA
Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda.	RECORRIDO(S) : CÉLIA AMORIM DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO HELENO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	PROCESSO : RR-465.377/1998-3TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ	PROCESSO : RR-443.390/1998-0TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PETER RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-811.618/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MANOEL PORFÍRIO NEVES	RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 811617/2001-5	RECORRIDO(S) : MARIA OLENKA PORDEUS XAVIER DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). RENAN DE OLIVEIRA
Agravante(s): Urubupungá Transportes e Turismo Ltda.	ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO	ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCESSO : RR-443.744/1998-3TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-465.638/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JORGE WILLIAM NUNES CABRAL
PROCESSO : AIRR-811.617/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TERE BINTO	ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : LETÍCIA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 811617/2001-5	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
Agravante(s): Urubupungá Transportes e Turismo Ltda.	RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ	Recorrido(s): Associação de Pais e Professores do Colégio Estadual JOAQUIM NABUCO - APP	
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ RAUEN	

PROCESSO : RR-480.768/1998-7TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	PROCESSO : RR-507.212/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO)	PROCESSO : RR-531.212/1999-0TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS- CHWANDER	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIA- RES DE TRANSPORTES AÉREOS LT- DA.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LIRA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CAVALCANTI HENRIQUES	RECORRIDO(S) : BASÍLIO DA COSTA NETO ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SALES BATISTA RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA NE- TO
PROCESSO : RR-481.017/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO)	PROCESSO : RR-507.261/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA PROCESSO : RR-531.223/1999-9TRT DA 10A. RE- GIÃO
RECORRENTE(S) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A. ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A. ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUI- ROLI BISTAFÁ	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : AROLDO FERREIRA DE LIMA ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLI- VEIRA MENDES	RECORRENTE(S) : JOSÉ DIMAS RODRIGUES ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRENTE(S) : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR-482.765/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRENTE(S) : AUGUSTO GERALDO DE CASTILHO E OUTRO	PROCESSO : RR-512.990/1998-2TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO)	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GEDILSON DA SILVA ADVOGADA : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPERANTO ADVOGADO : DR(A). MAURO EDUARDO JACE- GUAYZAMATARO	PROCESSO : RR-533.572/1999-7TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN	RECORRIDO(S) : TEREZA APARECIDA DE ANDRADE MARTINS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CAR- NEIRO JÚNIOR	ADVOGADO: DR(A). LUIZ TRYBUS	RECORRIDO(S) : ROSALIA ANDRUCHECEN STONOGA E OUTROS
PROCESSO : RR-484.201/1998-2TRT DA 15A. RE- GIÃO	PROCESSO : RR-513.907/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO)	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO PROCESSO : RR-536.664/1999-4TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON- VOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFAN- CIA HOSPITAL ÁLVARO RIBEIRO	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA RECORRIDO(S) : IVONE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE CAMARGO ANDRA- DE NETO	PROCURADOR : DR(A). IRACI DE OLIVEIRA KISZKA RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO PROCESSO : RR-537.352/1999-2TRT DA 21A. RE- GIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	ADVOGADO : DR(A). SIGMAR WERNER SCHULZE PROCESSO : RR-522.537/1998-6TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	PROCESSO : RR-522.537/1998-6TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
PROCESSO : RR-488.592/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚ- STRIA QUÍMICA S.A.	
RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO: DR(A). MAIDI PREUSS DUARTE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA FI- LHO (ESPÓLIO DE)	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). MAVIAEL MELO DE ANDRA- DE	RECORRIDO(S) : AMÁLIA CORCINO LINDOLFO E OU- TRAS
PROCESSO : RR-488.793/1998-3TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO)	PROCESSO : RR-525.793/1999-6TRT DA 14A. RE- GIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEI- RA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA ADVOGADO : DR(A). IDÁCIO LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SHEILA CONCEIÇÃO DE MELLO LO- PES	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE FOGÁS LTDA. ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : RR-538.744/1999-3TRT DA 13A. RE- GIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUDES DE FARIAS ADVOGADO : DR(A). NICOLAU ROLIM JORGE BA- DRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCESSO : RR-489.982/1998-2TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-529.241/1999-4TRT DA 17A. RE- GIÃO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET- TA
RECORRENTE(S) : ENOE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). RENILDA LUNA E SILVA RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE- SI - DR/MG	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI- TAS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FI- LHO	PROCURADOR: DR(A). LEVI SCATOLIN	RECORRIDO(S) : ALDENEIDE SILVA DE MENEZES GUI- LHERME
PROCESSO : RR-496.536/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA ADVOGADO : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LINDBERG LEITÃO BATISTA RECORRIDO(S) : CONSERVADORA IDEAL LTDA.
RECORRENTE(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO IN- DÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGA- ÇÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA RECORRIDO(S) : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDO- RES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INA- TIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA	PROCESSO : RR-541.129/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PA- RANAGUÁ	PROCESSO : RR-529.467/1999-6TRT DA 21A. RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE PROCESSO : RR-498.908/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RECORRIDO(S) : ABDALLA ABUCHACRA E OUTROS ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE PAULA PRETTO PROCESSO : RR-547.005/1999-1TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MACEDO DE AN- DRADE	Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado) Complemento: Corre Jun- to com AIRR - 547004/1999-8
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). MARCOS BAHENA	RECORRIDO(S) : VICENTE PEGADO DA ROCHA ADVOGADO : DR(A). GENIVANDO DA COSTA AL- VES	RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS NETO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



PROCESSO : RR-555.482/1999-3TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-575.573/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.582/1999-0TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 575572/1999-9	RECORRENTE(S): VALDERITA RIBEIRO OTTUZO E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADA : DR(A). DEUSDETE GOMES DE BARROS	RECORRIDO(S) : VIVALDO JOSÉ GASPAROTTO	PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNGHEL	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO	PROCESSO : RR-589.356/1999-6TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO: RR-559.728/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-575.595/1999-9TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
RECORRENTE(S) : MARLENE DE SOUZA COSTA	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 575594/1999-5	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	Recorrente(s): Município de Campinas	RECORRIDO(S) : WANDERLEY GIOLO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : ODAIR FERRARI	PROCESSO : RR-590.054/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)
RECORRIDO(S) : TECMAM MANUTENÇÃO, MONTAGENS, INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : RR-576.158/1999-6TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S): ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-564.489/1999-0TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : VILSON BORGES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADA : DR(A). MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO	RECORRIDO(S) : RITA MARIA RODRIGUES MORAIS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-590.499/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S): ADELINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-579.234/1999-7TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	RECORRENTE(S): BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA EDINA DOS SANTOS
PROCESSO : RR-567.815/1999-4TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 567814/1999-0	RECORRIDO(S) : ERNANI MARIMON	PROCESSO : RR-590.919/1999-1TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA ROCHA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-579.548/1999-2TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S): JOÃO BATISTA SEMAN
RECORRIDO(S) : ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.	RECORRIDO(S) : POMELLE FRUTAS S.A.
PROCESSO : RR-570.964/1999-1TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEONOR AMARAL SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). VILSON GOMES
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RECORRIDO(S) : EUCLIDES TEIXEIRA FILHO	PROCESSO : RR-591.050/1999-4TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S): MARIA SOCORRO VITORINO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-580.771/1999-1TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
PROCURADORA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO	RECORRENTE(S): FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : GLÓRIA DE LOURDES ANDRADE CAVALCANTE
PROCESSO : RR-572.686/1999-4TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA GERMELLO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA
RECORRENTE(S) : ORLANDO DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY	ADVOGADO : DR(A). RONALDO PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF	PROCESSO : RR-586.514/1999-2TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO: RR-591.058/1999-3TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONGAI	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). HERALDO BROMATI	RECORRENTE(S) : MARIA DEOLINDA SABINO PONTES	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RR-575.094/1999-8TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PONTES	PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S): BANCO SISTEMA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	PROCESSO : RR-587.941/1999-3TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : APM DA EEPG PROFESSOR FLÁVIO XAVIER ARANTES
RECORRIDO(S) : MANOEL ANDERSON RODRIGUES DE MELO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S): ODAIR BARBOZA BORGES	PROCESSO : RR-592.315/1999-7TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-575.114/1999-7TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RECORRIDO(S) : ODETTE FATUCH DOS SANTOS & CIA. LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO : DR(A). SUELI DA SILVA FONTOLAN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI	PROCESSO : RR-588.117/1999-4TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S): MARIA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LUCIANO BEZERRA BARBOSA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARIA PEREIRA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO - DE - OBRA LTDA
	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO	

PROCESSO : RR-599.316/1999-5TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO)	PROCESSO : RR-623.228/2000-8TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ APARECIDO DE OLIVEI- RA	PROCESSO : RR-645.331/2000-0TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA BLANCO ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
RECORRENTE(S) : MONTEC - MONTAGENS, ENGENHA- RIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR(A). HEGEL DE BRITO BOSON RECORRIDO(S) : ADEMAR SILVEIRA ADVOGADA : DR(A). TÂNIA SUELI COLARES PROCESSO : RR-600.828/1999-0TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : ANA RITA DO AMARAL ADVOGADO:DR(A). THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SER- VIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA PROCESSO : RR-623.838/2000-5TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL RECORRIDO(S) : MAURO BEDIA ADVOGADA : DR(A). BERNADETE NOGUEIRA FER- NANDES DE MEDEIROS PROCESSO : RR-628.491/2000-7TRT DA 11A. RE- GIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO) RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA RECORRIDO(S) : NANDREA ASSIS DE FREITAS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLI- VEIRA PROCESSO : RR-630.814/2000-0TRT DA 15A. RE- GIÃO RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-646.324/2000-2TRT DA 11A. RE- GIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SILVA ADVOGADA : DR(A). HELENITA SILVA BATEMARCO PROCESSO : RR-660.606/2000-3TRT DA 11A. RE- GIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da As- sistência SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO RECORRIDO(S) : MARIA DIAS ASSIS PROCESSO : RR-668.068/2000-6TRT DA 11A. RE- GIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO) RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES DA SILVA FILHO ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRI- GUES PROCESSO : RR-668.069/2000-0TRT DA 11A. RE- GIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO) RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DE ADMINISTRA- ÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVI- DÊNCIA PROCURADOR:DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SAL- LES
RECORRIDO(S) : ABC INTERMÁQUINAS S.A. ADVOGADO : DR(A). OSÉAS ÁLVARES SOARES PROCESSO : RR-605.382/1999-0TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBU- QUERQUE E MELLO VENTURA RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GUIMARÃES SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS PROCESSO : RR-607.437/1999-3TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 607436/1999-0 RECORRENTE(S) : DÉBORA BATISTA DO NASCIMENTO ADVOGADO:DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FON- SECA	RECORRENTE(S) : SUELI FRANCISCA DE SOUZA SAN- TOS ADVOGADA : DR(A). SARA PEREL STEINBERG RECORRIDO(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAMARGO JÚNIOR PROCESSO : RR-631.161/2000-0TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI- NO RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR PROCESSO : RR-632.604/2000-7TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES LA TORRE ADVOGADO : DR(A). JUDAS TADEU GOMES PROCESSO : RR-635.115/2000-7TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES RECORRIDO(S) : MANOEL TEIXEIRA (ESPÓLIO DE) ADVOGADO:DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA PEREIRA COELHO PROCESSO : RR-671.209/2000-6TRT DA 19A. RE- GIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 671208/2000-2 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Re- gião PROCURADOR : DR(A). VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA RECORRIDO(S) : JOSEFA LUZIA DOS SANTOS BRAZ ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO- RAES RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS PROCESSO : RR-676.269/2000-5TRT DA 15A. RE- GIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA ADVOGADO : DR(A). LUIZ AGUSTO REIS RECORRIDO(S) : VALDIR MARIANO COSTA ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO RECORRIDO(S): FALCÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. PROCESSO : RR-677.933/2000-4TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AGUSTO BINDER RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS VALENTIM ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO KUBASKI PROCESSO : RR-691.490/2000-0TRT DA 15A. RE- GIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ DE SOUZA ADVOGADO:DR(A). MARCELO HENRIQUE CATALANI
RECORRIDO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUI- MARÃES PROCESSO : RR-607.439/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 607438/1999-7 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLI- VEIRA RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO PROCESSO : RR-607.491/1999-9TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 607490/1999-5 Recorrente(s): Jakson Gonçalves ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA PROCESSO : RR-613.571/1999-7TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO SOBRINHO ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA PROCESSO : RR-616.157/1999-7TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL FARINAZZO REIS ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES PROCESSO : RR-619.639/1999-1TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS RECORRIDO(S) : ELIDA TERESINHA SILVA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS RECORRIDO(S) : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINIS- TRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRE A. DETT- MER RECORRIDO(S): ANTÔNIO CARLOS PASQUAL RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE PASQUAL ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRE A. DETT- MER	PROCESSO : RR-639.844/2000-0TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COM- BUSTÍVEIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RECORRIDO(S) : CARLOS PERES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR PROCESSO : RR-641.405/2000-0TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA RIBEIRO ADVOGADO:DR(A). HERMÓGENES SECCHI RECORRIDO(S) : AMBIENTAL SERVICE MÃO-DE- OBRA LTDA PROCESSO : RR-641.761/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN- FRAERO ADVOGADA : DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA PAULISTA LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARNALDO ARAÚJO LOPES	RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA PEREIRA COELHO PROCESSO : RR-671.209/2000-6TRT DA 19A. RE- GIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO- CADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 671208/2000-2 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Re- gião PROCURADOR : DR(A). VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA RECORRIDO(S) : JOSEFA LUZIA DOS SANTOS BRAZ ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO- RAES RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS PROCESSO : RR-676.269/2000-5TRT DA 15A. RE- GIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA ADVOGADO : DR(A). LUIZ AGUSTO REIS RECORRIDO(S) : VALDIR MARIANO COSTA ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO RECORRIDO(S): FALCÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. PROCESSO : RR-677.933/2000-4TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AGUSTO BINDER RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS VALENTIM ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO KUBASKI PROCESSO : RR-691.490/2000-0TRT DA 15A. RE- GIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ DE SOUZA ADVOGADO:DR(A). MARCELO HENRIQUE CATALANI



PROCESSO : RR-696.538/2000-9TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 696539/2000-2
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ACIR DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
 PROCESSO : RR-696.539/2000-2TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 696538/2000-9
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRIDO(S): ACIR DA ROSA

ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 PROCESSO : RR-704.435/2000-2TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR(A). VALDO NOVELLO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FIDÉLIS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO NADUR MOTTA
 PROCESSO : RR-704.516/2000-2TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : JOSÉ SELIR RAMOS DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : WHATLEY COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LIÉBANA COSTA
 PROCESSO : RR-706.199/2000-0TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EXPORLIT DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZARIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 PROCESSO : RR-708.245/2000-1TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO BATISTA JORGE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO KULESZA
 PROCESSO : RR-713.085/2000-4TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : RAULINO DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO:DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA

PROCESSO : RR-716.771/2000-2TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

PROCESSO : RR-717.475/2000-7TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA CORDENONSSI
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

PROCESSO : RR-726.442/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANIZIO RAMOS
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELAINE VILAR
 PROCESSO : RR-726.446/2001-5TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOÃO ZANETE
 ADVOGADO:DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-739.056/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MARLI DO AMARAL ALVES
 RECORRIDO(S) : LUÍS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA
 PROCESSO : RR-742.458/2001-6TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO MÜLLER
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO LAURINDO

ADVOGADO:DR(A). JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

PROCESSO : RR-749.303/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ERNESTINA DE FÁTIMA SALMISTRARO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER WILLIAM RIPPER
 RECORRIDO(S) : ARNO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI
 PROCESSO : RR-757.661/2001-5TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OSMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO:DR(A). MAURO FALASTER

PROCESSO : RR-758.665/2001-6TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ
 RECORRIDO(S) : BATISTA DA CUNHA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAIÃO NETTO
 PROCESSO : RR-758.666/2001-0TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUQUE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) : DIONISIO GOMES DA ROSA E OUTRO

ADVOGADA:DR(A). LUIZA DE BASTIANI

PROCESSO : RR-761.108/2001-5TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S.C.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMÁSIO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MATIAS

PROCESSO : RR-764.316/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROCKWELL BRASEIXOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM APARECIDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO:DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

PROCESSO : RR-776.585/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). WILSON MENDES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CERÂMICA JACARANDÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILZEU ROBSON VASCONCELOS
 PROCESSO : RR-777.846/2001-0TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR:DR(A). HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : ELIANA DA SILVA CARLOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
 PROCESSO : RR-782.304/2001-2TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : RUTH MARIA COELHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON
 PROCESSO : RR-789.818/2001-3TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR:DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDMÉA BENTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
 PROCESSO : RR-795.752/2001-6TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : VIVI BARBOSA DE AMORIM
 PROCESSO : RR-796.884/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S): LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
 RECORRIDO(S) : ETERBRÁS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-454.383/1998.0TRT - 12ª REGIÃO
 Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A - BESC**

ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDA : MARIA IVANIR EYROFF DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, contra o acórdão de fls. 104/109, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região manteve a responsabilidade subsidiária do recorrente pelos débitos trabalhistas contraídos pela empregadora da reclamante, com fundamento na orientação contida no Enunciado 331 do TST.

Sustenta o recorrente, a fls. 111/118, que houve licitação para a celebração de contrato de prestação de serviços e, por conseguinte, não pode ser condenado a responder subsidiariamente pela obrigação. Indica violação ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e ao Decreto-Lei 2.300/86, BEM COMO TRANSCREVE ARESTOS AO CONFRONTO.

A decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos ditames da Lei 8.666/93 e do Decreto-Lei 2.300/86, bem como de divergência jurisprudencial, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 23 DE AGOSTO DE 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST

Relator

PROC. NºTST-RR-535.578/1999.1TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **SEBASTIÃO VALENTIM DA SILVA**

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDA : INSTRON S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. DILMA ROSA SOBRAL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista no qual se discute a extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado que continuou a trabalhar na empresa.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 99/104, negou PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, CONSIGNANDO:

"Assim, por todas essas razões, concluo que: houve interesse do Recorrente no desligamento. Ao depois, que continua em vigor o art. 453 da CLT, de cuja interpretação fica evidente que a aposentadoria extingue naturalmente o contrato de trabalho" (fls. 102).

O recorrente, no Recurso de Revista de fls. 109/111, defende a reforma do julgado. Sustenta ser devido o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS calculada sobre a totalidade dos depósitos de todo o período trabalhado, inclusive o anterior à aposentadoria, com juros e correção monetária. Aponta ofensa aos artigos 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, como também apresenta um aresto para confronto de teses.

Verifica-se, todavia, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 do TST, QUE ASSSENTA:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Assim, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Logo, resta afastada a viabilidade do cotejo de teses e a aferição da violação apontada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST

RELATOR

PROC. NºTST-RR-638.742/2000.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MONTECITRUS TRADING S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

RECORRIDO : ALGEMIRO APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região decidiu que, quando recebe à base de produção e alonga sua jornada, em razão de efetivo trabalho, o empregado tem direito ao adicional de hora extra, porque a hora normal já está remunerada pela produção (fls. 148/156).

Irresignada, a reclamadainterpeõe Recurso de Revista, pretendendo a reforma da decisão acerca da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, por considerá-lo indevido em se tratando de trabalho por produção. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 159/166).

A decisão regional revela-se, todavia, consonante com a Orientação Jurisprudencial 253 da SBDI-1, que dispõe que é devido apenas o adicional de hora extra na hipótese de trabalhador que recebe salário por produção.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso interpretativo, a teor do Enunciado 333 do TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST

RELATOR

PROC. NºTST-RR-677.820/2000.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

RECORRIDO : FRANCISCO GERSON DE PAIVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão de fls. 57/60, mediante o qual o Regional negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do reclamado por entender nula a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, reconhecendo-lhe, por efeito de CORINA DEBONI LOSS E OUTRA linha de raciocínio, manteve a Sentença de Primeiro Grau, que deferiu aviso prévio, período de férias de 1989 em dobro, período de férias de 1990 simples, um terço de gratificação de férias, multa pela não rescisão contratual - art. 477, § 8º, da CLT -, regência de classe, décimo terceiro salário de 1989 e 1990, salário retido do ano de 1990 e FGTS mais 40% de multa.

Insurge-se o reclamado, a fls. 62/67, no tocante aos efeitos do contrato nulo. Transcreve arestos para a confronto e cita o Precedente 85 da SDI.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial 85 do TST autoriza o conhecimento do Recurso, em razão dos efeitos da declaração de nulidade do contrato decorrente da ausência de APROVAÇÃO PRÉVIA DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO.

No mérito, verifica-se que a questão em debate não comporta mais discussões. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 363 do TST, pacificou entendimento nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 111/2002, DJ 11/04/2002)

Cumpra ressaltar que houve pedido, na hipótese dos autos, de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento DOS SALÁRIOS VENCIDOS RELATIVOS AO ANO DE 1990.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST

RELATOR

PROC. NºTST-RR-738.225/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

RECORRIDOS : CLAUDIONOR DE JESUS LAMEIRA E COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 59/62, não conheceu do Agravo de Petição do terceiro embargante, com fundamento no art. 20 do CPC e 789, § 4º, da CLT, porque ausente a comprovação do pagamento das custas cominadas pela decisão de fls. 29/30.

O terceiro embargante interpôs Recurso de Revista (fls. 64/66). Sustenta haver-se configurado violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e transcreve arestos PARA CONFRONTO DE TESES.

A controvérsia está adstrita à interpretação de normas ordinárias (artigos 20 do CPC e 789, § 4º, da CLT,) de maneira que violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende a exigência do art. 896, "c", da CLT.

De qualquer forma, não existe a possibilidade de viabilizar-se o conhecimento do Recurso por dissenso interpretativo, a teor do § 2º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-748.956/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO : MANOEL TEIXEIRA DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 79, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

DESPACHO REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO DO EXMO. SR. MINISTRO DARCY CARLOS MAHLE, RELATOR.

PROC. NºTST-RR-423.347/98.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE: CORINA DEBONI LOSS E OUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 118/122, rejeitou as preliminares de deserção, argüida em contra-razões, de incompetência da Justiça do Trabalho e de litisconsórcio necessário. No mérito, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Estado, para declarar que as Reclamantes não fazem jus ao saque dos depósitos do FGTS. Considerou prejudicada a apreciação do tema honorários advocatícios e do recurso interposto pela terceira interessada - Caixa Econômica Federal.

Inconformadas, as Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 126/134), sustentando que têm direito ao saque do FGTS, uma vez que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é causa de extinção do contrato de emprego. Transcreveu arestos (fls. 129/132).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 135/136.

O Estado-Reclamado apresentou contra-razões ao recurso de RE-VISTA (FLS. 138/143).

O representante do Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 147/150, opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual das Autoras, ante a perda de objeto da ação.

2. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. PERDA DE OBJETO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Trata-se na presente ação de pedido de liberação dos depósitos do FGTS, em face da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário.

O art. 20, inc. VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, permite a movimentação dos valores depositados no FGTS, quando a conta permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º.05.90, sem créditos de DEPÓSITO.

No caso **sub examine**, a mudança de regime jurídico das Reclamantes se deu com a edição da Lei nº 8.112/90. Verifica-se, portanto, que o prazo mínimo de três anos sem movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, previsto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, já foi completado. Assim sendo, as Reclamantes não têm mais interesse processual, uma vez que, em face do decurso do prazo legal estabelecido no mencionado art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, pode levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS administrativamente, sem necessidade de provocar o Poder Judiciário.

III - Diante do exposto, e com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-RR-477.054/1998.7TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A**

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO : CLÁUDIO BEZERRA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 96/98, deu provimento parcia ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para acolher a argüição de julgamento **extra petita**, em relação à determinação de integração da parcela **in natura** na remuneração do aviso prévio e das horas extras.



A Reclamada, às fls. 99/100, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 108/109.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, pugnando a declaração de nulidade da decisão regional proferida em embargos de declaração, em virtude de negativa de prestação jurisdicional. Indicou violação dos arts. 832 da CLT, 131, 458, II, 535, I e II, do Código de Processo Civil e 5º, XXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 110/119).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 121.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista não reúne condições de ser processado.

O acórdão regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no Diário Oficial, parte III, de 12.01.98 (segunda-feira), conforme registro de fls. 109-verso. A Recorrente tinha, portanto, até 20.01.98 (terça-feira) para interpor o recurso de revista, mas fê-lo somente em 21.01.98, quando já transcorrido o oitavo legal.

Conclui-se que o recurso de revista está intempestivo.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-478.267/98.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

RECORRIDOS : MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA COSTA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou improcedente a ação por considerar que a aposentadoria espontânea dos empregados é causa de extinção do contrato de trabalho. Declarou, ainda, que a permanência dos Reclamantes prestando serviços para a Reclamada constituiu novo contrato evadido de nulidade, por que celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (fls. 108/117).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante a decisão de fls. 157/179, declarou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Inexiste óbice constitucional para que os Reclamantes percebam, cumulativamente, a remuneração pelo exercício de cargo ou emprego público com proventos da aposentadoria. Dessa forma, condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% calculada sobre o FGTS do período não prescrito de trabalho anterior à aposentadoria dos Reclamantes.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 182/191), pretendendo a reforma da decisão recorrida, para que seja restabelecida a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem, no que tange à declaração de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, e de que é nulo o contrato celebrado após a aposentadoria, na vigência da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público. Apontou violação dos arts. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e 453 da CLT. TRANSCREVEU ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 196/197.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso (fls. 199/204).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, consignando que a aposentadoria espontânea dos empregados não é causa de extinção do contrato de trabalho; e, embora tivesse reconhecido que a contratação dos Autores fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público, entendeu ser devida a multa de 40% alusiva ao FGTS no período anterior às aposentadorias.

A Reclamada objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se restabeleça a sentença de origem, quanto ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea dos Reclamantes é causa de extinção do contrato de trabalho e de que é nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal. Apontou violação dos arts. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e 453 da CLT. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 189/191).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no segundo aresto transcrito a fls. 189, está consignado que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e que a permanência do empregado prestando serviços após a aposentadoria, na vigência da Constituição Federal, somente é válida após aprovação em concurso público. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista os entendimentos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no Enunciado nº 363 deste TRIBUNAL, RESPECTIVAMENTE, **VERBIS**:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui o Reclamante ao **STATUS QUO ANTE**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Resalte-se que, **in casu**, inexistente pretensão dos Reclamantes de pagamento de salários **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no Enunciado nº 363 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, pelos Autores, isentos. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-478.917/1998.5TRT - 5ª REGIÃO

ECONÔMICO S.A

ADVOGADO : DR. WALTER MURILO DE ANDRADE

RECORRIDO : ROBSON ANTÔNIO SENTO SÉ MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 448/451, rejeitou a arguição de nulidade processual do Banco-Reclamado, em virtude da ocorrência de "error in procedendo" e deu provimento parcial ao recurso ordinário por ele interposto, para excluir da condenação a integração da parcela alusiva à gratificação semestral na remuneração do aviso-prévio, das férias e das horas extras. Deu provimento parcial, também, ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de valores correspondentes ao repouso semanal remunerado e aos sábados, em razão do deferimento de horas extras, e da multa prevista em instrumento normativo.

O Reclamado, a fls. 453/454, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos pela Corte Regional, para fixar o "valor da causa" em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e das custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Dessa decisão, o Reclamado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento da multa por descumprimento de instrumento normativo e de diferenças de FGTS, em face da repercussão da gratificação semestral e, ainda, contra a determinação de integração ao salário da parcela alusiva à ajuda-alimentação. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 460/468).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 472 e contra-arrazoado a fls.473/475.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista interposto pelo Reclamado não merece processamento, em face de deserção.

Na decisão de primeiro grau, estabeleceu-se o valor da condenação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme se observa a fls. 410, tendo o Reclamado, ao interpor recurso ordinário, depositado importância de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) (fls. 427).

O Tribunal Regional, ao proferir o acórdão de fls. 448/451, complementado pelo de fls.457/458, fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quando da interposição do recurso de revista, em 16.12.97, o Reclamado recolheu a importância de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais) (fls. 469). Ocorre que naquela época estava em vigor o Ato nº 278, publicado no Diário da Justiça de 01.08.97, em que se estabeleceu para o depósito recursal a quantia de R\$

5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Era esse o valor mínimo a ser depositado pela parte ou, alternativamente, R\$ 7.553,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais), considerando-se que o valor total da condenação alcançava R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que já fora depositada por ocasião da interposição do recurso ordinário a importância de R\$ 2.447,00 (dois mil, QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS).

Essa é a interpretação que se extrai dos termos da alínea **b** do item II da Instrução Normativa nº 03 de 1993, em que, aclarando-se o sentido do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92, foram traçadas diretrizes norteadoras da efetivação do depósito de recurso no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta CORTE:

"**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, DA CLT, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-485.738/98.5TRT - 5ª REGIÃO

PERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : DR. IGOR NUNES BRITO

RECORRIDA : EDINALVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO E GLÓRIA ANÍSIA B. DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante a decisão de fls. 455/461, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para incluir na condenação os anuênios, triênios, e as diferenças salariais relativas à quebra de caixa e ao enquadramento. No tocante ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios, a correção monetária relativa aos descontos a título de cooperativa e a integração das parcelas deferidas sobre as verbas rescisórias quitadas no termo rescisório de fls. 115.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 463/464) foram rejeitados (fls. 468).

A Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra as diferenças salariais relativas a quebra de caixa e referentes ao enquadramento. Apontou violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 470/475).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 484.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 486/499).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 278 (DJ 01.08.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fl. 432, no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e seis centavos).

O Tribunal Regional (fls. 461) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 396), fora fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A teor do inciso II, alínea **b**, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 17.553,14 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 278 (DJ 01/08/97), era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 482, que a Recorrente, em 22.04.1998, depositou a importância de R\$ 2.736,86 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal (O.J. nº 139) firmou-se no sentido ora adotado, a exemplo das decisões proferidas nos julgados que se lhe seguem: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96, Ac. 3ª T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

III - Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-524.862/99.8TRT - 3ª REGIÃO
 Recorrente: **HOLDERCIM BRASIL S/A - DIVISÃO PARAÍSO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES
 RECORRIDO : JOSÉ SILVANO
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

D E S P A C H O

I - A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 106/111, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação os 15 minutos de horas extras deferidas a título da não concessão de intervalos para lanches e descanso. No tocante ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir os reflexos das horas extras nos repousos semanais.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 113/116) foram rejeitados (fls. 125/128).

A Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que a não concessão do intervalo para repouso e alimentação preceituado no art. 71 da CLT, somente implica o pagamento do adicional de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração. Apontou violação do art. 71, § 4º, da CLT e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 130/134).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 136.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311 (DJ 31.07.98), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 86, no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

O Tribunal Regional (fls. 111) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 79), fora fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.408,29 (sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 311 (DJ 31/07/98), era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se, a fls. 135, que a Recorrente, em 20.08.98, depositou a importância de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal (O.J. nº 139) firmou-se no sentido ora adotado, a exemplo das decisões proferidas nos julgados que se lhe seguem: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96. Ac. 3ª T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

III - Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-539.852/99.2TRT - 9ª REGIÃO
 Recorrente: **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 RECORRIDO : LAURO COSTA BARBOSA
 ADVOGADO : NARCISO FERREIRA

D E S P A C H O

1. Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, com fundamento no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, ajuizou embargos à execução (fls. 225/236), pretendendo, inicialmente, a suspensão da execução, conforme o estipulado no art. 76 da Lei nº 5.764/71. Sucessivamente, sustentou a ineficácia do auto de penhora, em razão da ausência de nomeação de depositário, e a ocorrência de excesso de penhora. No mérito, apontou incorreção dos cálculos quanto aos seguintes tópicos: salário do Exequente no mês de setembro de 1991; horas extras; indenização pela prestação de serviços após as 19h; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; multas decorrentes da inobservância do estipulado em norma coletiva; época própria para a incidência da correção monetária; Imposto de Renda; e juros de mora.

O Exequente, Lauro Costa Barbosa, apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 247/254).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio - PR julgou procedente, em parte, os embargos à execução, a fim de determinar o refazimento dos cálculos quanto às multas relativas à inobservância do estipulado em norma coletiva e aos juros de mora (sentença, fls. 269/272).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 310/313, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, em face da ausência de efetivação do depósito recursal.

Inconformada, a Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central interpôs recurso de revista (fls. 316/321), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que é desnecessária a realização do depósito recursal no processo de execução, visto que se encontra garantido o juízo de execução por meio da penhora de bens.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 327.

O Exequente ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 329/335).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

A Turma do Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, por entender que é obrigatória a realização de depósito recursal no processo de execução, **verbis**:

"Não merece conhecimento o Agravo de Petição interposto pela executada, visto que descurou a mesma de efetuar o depósito recursal obrigatório, instituído pela Lei nº 8.542/92.

Com efeito, a garantia da execução ocorreu diante da penhora de fl. 220, sobre os bens ali descritos, o que desatende ao dispositivo legal em referência.

É posição predominante entre os membros que compõem a douta maioria da 1ª Turma, que o contido na Instrução Normativa nº 03/93, do C. TST, contraria frontalmente o preceito legal, não podendo prevalecer.

O conteúdo teleológico da norma estampada no artigo 8º, da Lei nº 8.542/92 é evitar incidentes processuais protelatórios, permitindo ao exequente o saque imediato da importância incontroversa, que só é possível com o depósito pecuniário. Inexistindo este, inadmissível é o Agravo de Petição, visto que deserto" (fls. 311/312).

Nas razões de recurso de revista, a Executada alega violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e transcreve arestos (fls. 319/320).

Com razão.

Constata-se, **in casu**, violação do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, visto que se exigiu a realização de depósito recursal no processo de execução sem que tivesse ocorrido majoração do valor do débito, requisito não previsto em lei. Inobservado, em consequência, o mencionado preceito constitucional.

Além disso, a tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189, que tem a seguinte redação, **verbis**: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-549.409/99.0TRT - 9ª REGIÃO
 Recorrente: **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL**

ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 RECORRIDO : MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

D E S P A C H O

1. Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, com fundamento no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, ajuizou embargos à execução (fls. 214/222), pretendendo, inicialmente, a suspensão da execução, conforme o estipulado no art. 76 da Lei nº 5.764/71. Sucessivamente, sustentou que há erro no valor da avaliação do bem penhorado. No mérito, apontou incorreção dos cálculos quanto aos seguintes tópicos: depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; época própria para a incidência da correção monetária; contribuição previdenciária; Imposto de Renda; e juros de mora.

O Exequente, Manoel Tenório Cavalcanti, apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 244/250).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão - PR não conheceu dos embargos à execução, sob o fundamento de que, "nos termos da mais recente jurisprudência emanada de nossos Tribunais, é *conditio sine qua non* para a admissão de Embargos a Execução a garantia do juízo mediante depósito em pecúnia do *quantum apurado*" (sentença, fls. 251/252).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 276/281, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, em face da ausência de efetivação do depósito recursal.

Inconformada, a Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central interpôs recurso de revista (fls. 284/289), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que é desnecessária a realização do depósito recursal no processo de execução, visto que se encontra garantido o juízo de execução por meio da penhora de bens.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 295.

O Exequente ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 297/303).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

A Turma do Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, por entender que é obrigatória a realização do depósito recursal no processo de execução, **verbis**:

"Com o advento da Lei nº 8.542, de 23-12-92, publicada no DOU no dia 24 do mesmo mês, importantes alterações foram introduzidas no processo do trabalho, relativamente ao depósito recursal.

Assim é, que, a partir da vigência da Lei citada, passou a se exigir o depósito pecuniário para a interposição de embargos à execução e para qualquer recurso subsequente do devedor, consoante a interpretação mais lógica que se pode ter do contido no § 2º, do art. 8º, daquele diploma legal.

(...)

No caso dos autos, nada obstante a penhora do bem descrito às fls. 9 e seguintes da carta precatória anexa, forçoso admitir-se a clareza da lei ao referir-se a depósito pecuniário. De sorte que, quando da interposição do agravo de petição, caberia ao executado proceder ao depósito de que trata o art. 8º, da Lei nº 8.542/92.

(...)

Mesmo antes do advento da Lei nº 8542/92 já nos sentíamos confortados por esses argumentos, para entender que o depósito pecuniário deveria ser feito em agravo de petição, ainda que a execução se encontrasse garantida mediante bens penhorados. Qualquer discussão acerca do assunto, após a edição dessa norma legal, pareceria injustificável, diante da clareza da expressão literal do seu art. 8º (que deu nova redação ao art. 40, da Lei nº 8199/91): 'A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a *qualquer recurso subsequente do devedor*' (§ 2º). Destacamos. O recurso interponível na execução, como se sabe, é o agravo de petição (CLT, art. 897, a)" (fls. 277/280).

Nas razões de recurso de revista, a Executada alega violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e transcreve arestos (fls. 287/288).

Com razão.

Constata-se, **in casu**, violação do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, visto que se exigiu a realização de depósito recursal no processo de execução sem que tivesse ocorrido majoração do valor do débito, requisito não previsto em lei. Inobservado, em consequência, o mencionado preceito constitucional.

Além disso, a tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189, que tem a seguinte redação, **verbis**: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-563.287/99.5TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente: **ANA PATRÍCIA SOUZA**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 RECORRIDA : MARILENE FRANCISCA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ASSUNÇÃO

**DESPACHO**

1. Marilene Francisca da Silva ajuizou ação trabalhista perante Ana Patrícia Souza, pretendendo o registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; férias; décimo terceiro salário; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; indenização decorrente do não-cadastramento da empregada no Plano de Integração Social - PIS; salário-família; diferença do salário do mês de março de 1996; salário do mês de abril de 1996; e honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 08/10).

A Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE julgou procedente, em parte, a ação, a fim de determinar o registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: indenização decorrente do não-cadastramento da empregada no Plano de Integração Social - PIS; aviso-prévio; décimo terceiro salário; férias; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e honorários advocatícios (sentença, fls. 24/29).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 30/33) foram acolhidos, em parte, pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de esclarecer que o vínculo de emprego ocorreu no período de 12.01.1996 a 12.04.1996 e que houve condenação ao pagamento de décimo terceiro salário proporcional (sentença, fls. 35/36).

As partes não interpuseram recurso dessas decisões, razão por que se operou o trânsito em julgado (certidão, fls. 39).

A Executada ajuizou embargos à execução (fls. 63/69), suscitando, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão da ausência de notificação para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela Exeçúte. Além disso, apontou incorreção nos cálculos quanto aos seguintes tópicos: salário-base; juros e correção monetária incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e contribuição previdenciária.

A Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE julgou procedente, em parte, os embargos à execução, para determinar que fosse utilizado como salário-base o valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) e efetuada a dedução da contribuição previdenciária (sentença, fls. 74).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 93/94, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, em face da ausência de efetivação do depósito recursal. Na ementa, CONSIGNOU-SE ENTENDIMENTO DO SEGUINTE TEOR:

“A garantia da execução, através da penhora de bens, não supre a exigência do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, para o conhecimento do apelo” (fls. 93).

Inconformada, Ana Patrícia Souza interpôs recurso de revista (fls. 316/321), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que é desnecessária a realização do depósito recursal no processo de execução, visto que se encontra garantido o juízo de execução por meio da penhora de bens.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 102.

A Exeçúte não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 103, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

A Turma do Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, por entender que é obrigatória a realização de depósito recursal no processo de execução, **verbis**:

“O depósito recursal, previsto no art. 899, § 1º, da CLT, não foi efetivado pela agravante, não se confundindo o mesmo com a penhora em bens, até porque a finalidade da constrição judicial é garantir a execução global do julgado, de acordo com o art. 882 da CLT (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.432, de 11.06.92).

Tal providência tipifica-se como pressuposto de admissibilidade do recurso, e não como ato preparatório da execução, como é a penhora. Segundo o art. 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.542/92, ele é exigível no processo de execução.

Desta forma, desatendendo os requisitos impostos pela lei, o presente recurso não há que ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do agravo, em face da deserção” (fls. 94).

Nas razões de recurso de revista, a Executada alega violação do art. 5º, incs. II e LV, da Constituição Federal e transcreve arestos (fls. 100/101).

Com razão.

Constata-se, **in casu**, violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal, visto que se exigiu a realização de depósito recursal no processo de execução sem que tivesse ocorrido majoração do valor do débito, requisito não previsto em lei. Inobservados, em consequência, os mencionados preceitos constitucionais.

Além disso, a tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189, que tem a seguinte redação, **verbis**: “**DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93.** Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo”.

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-563.288/99.9TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente: **BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.**

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA

RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO

DESPACHO

1. A Executada, Borborema Imperial Transportes Ltda., ajuizou embargos à execução (fls. 260/270), apontando incorreção nos cálculos quanto aos seguintes tópicos: horas extras no período de 02.02.1993 a 02.07.1993; compensação dos valores pagos a título de horas extras e de adicional noturno; e juros de mora.

O Exeçúte, Luiz Henrique de Souza Cardoso, impugnou os embargos à execução (fls. 273/275).

A Décima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE julgou procedente, em parte, os embargos à execução, para determinar a compensação dos valores pagos a título de horas extras e de adicional noturno e a correção da incidência dos juros de mora (sentença, fls. 281).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 331/333, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, em face da ausência de efetivação do depósito recursal. Na EMENTA, CONSIGNOU-SE ENTENDIMENTO DO SEGUINTE TEOR:

“A garantia da execução, através da penhora de bens, não supre a exigência do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, para o conhecimento do apelo” (fls. 331).

Inconformada, Borborema Imperial Transportes Ltda. interpôs recurso de revista (fls. 337/341), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que é desnecessária a realização do depósito recursal no processo de execução, visto que se encontra garantido o juízo de execução por meio da penhora de bens.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 342.

O Exeçúte ofereceu contra-razões ao recurso de revista, pretendendo o seu desprovimento e a condenação da Executada ao pagamento da multa decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé (fls. 347/352).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

A Turma do Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, por entender que é obrigatória a realização de depósito recursal no processo de execução, **verbis**:

“Inexiste nos autos depósito recursal. Ofendido, pois, o comando legal contido no artigo 899, § 1º, da CLT.

A garantia da execução, através de penhora de bens, conforme fl. 258, por si só, não supre a exigência do depósito recursal, para o conhecimento do apelo.

A Lei nº 8.542/92, exige, para conhecimento de cada novo recurso interposto no decorrer do processo, o depósito recursal.

Exige, inclusive nos recursos subsequentes aos embargos à execução, que é, exatamente, o caso de Agravo de Petição.

Saliente-se que, **in casu**, o depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, já foi liberado em favor do exeçúte (fl. 252).

Ante o exposto, não conheço do agravo por deserção” (fls. 332).

Nas razões de recurso de revista, a Executada alega violação da Instrução Normativa nº 03 desta Corte e do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e transcreve arestos (fls. 340/341).

Com razão.

Constata-se, **in casu**, violação do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, visto que se exigiu a realização de depósito recursal no processo de execução sem que tivesse ocorrido majoração do valor do débito, requisito não previsto em lei. Inobservado, em consequência, o mencionado preceito constitucional.

Mencione-se, ainda, que, na presente hipótese, ocorreu atualização monetária do valor devido ao Exeçúte, o que não se confunde com majoração do valor da condenação. Além disso, o valor do bem penhorado é maior do que o da condenação atualizado.

Ademais, a tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189, que tem a seguinte redação, **verbis**: “**DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93.** Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo”.

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito. Prejudicada, portanto, a alegação de litigância de má-fé presente nas contra-razões ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-581.892/99.6TRT - 19ª REGIÃO

Recorrente: **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante a decisão de fls. 123/127, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do aviso-prévio, indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos no FGTS e férias proporcionais. Registrou que a aposentadoria do Autor ocorreu em 06.09.96 e seu afastamento em 09.06.97. Perfilhou o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 130/131) foram rejeitados pela Corte Regional (fls. 135/136).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 138/146), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que o novo contrato surge com a permanência do empregado a serviço da empresa e nulo, pois afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de concurso para ingresso no serviço público. Sustentou ser indevido, portanto, o pagamento do aviso-prévio e da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos no FGTS, pugando a reforma da decisão regional para que seja julgada improcedente a reclamação trabalhista. Apontou violação do art. 453 da CLT e transcreveu arestos PARA CONFRONTO DE TESIS.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 148.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 150).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

No segundo aresto apresentado (fls.142) registra-se tese no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, evidenciando divergência com a tese consignada na decisão regional.

Com efeito, entendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vez que o art. 453 da CLT exclui o tempo de serviço prestado à empresa, não apenas quando da sua ocorrência, como também da readmissão do empregado.

Pelo art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que “no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”.

Assim sendo, considerar o período anterior à aposentadoria e o período posterior como um só contrato de trabalho, como fez o Tribunal Regional, acarreta violação do art. 453 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido: Orientação Jurisprudencial nº 177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura

França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR- 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime.

Registre-se, no entanto, que o Reclamante aposentou-se em 06.09.96 e a rescisão contratual foi em 09.06.97, conforme registrado no acórdão regional.

A Reclamada é sociedade de economia mista sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato surgiu após a aposentadoria, em decorrência da continuidade da prestação de trabalho, encontra-se evadido de nulidade, ante a não observância da prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego havida após a aposentadoria constitui na realidade um novo contrato. E acontecendo, como o foi, sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA:

Enunciado nº 363 - Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. Nº 111/2002 DJ 11.04.2002

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 Republicado DJ 13.10.2000 REPUBLICADO DJ 10.11.2000)

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-587.908/99.0TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente: **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MIGUELITO SILVA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Miguelito Silva dos Santos, Raimundo Gervásio Nunes Barros, Irineu Pereira dos Santos e José Zilmar São Paulo Carvalho ajuizaram ação trabalhista perante a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. (fls. 01/06), pretendendo a condenação destas ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de periculosidade; diferenças de horas extras decorrentes da utilização do divisor 180 (cento e oitenta); e repercussão dessas parcelas no cálculo do décimo terceiro salário, das férias, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das parcelas rescisórias.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Alagoínhas - BA declarou a ilegitimidade passiva **ad causam** da Rede Ferroviária Federal S.A., decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a essa Reclamada e julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar a segunda Reclamada, Ferrovia Centro Atlântica S.A., ao pagamento do adicional de periculosidade e da sua integração no cálculo das férias, do décimo terceiro salário e das parcelas rescisórias (sentença, fls. 395/401).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 416/418, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, em consequência, a sentença de primeiro grau. Na ementa, CONSIGNOU-SE

ENTENDIMENTO DO SEGUINTE TEOR:

"SUCESSÃO TRABALHISTA. Operada a sucessão, passam ao sucessor as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com o empregado, mesmo quando nascidas antes da transmissão da empresa ou do estabelecimento" (fls. 416).

A Turma do Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 424/426) e, por considerá-los protelatórios, condenou-a ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (acórdão, fls. 431/432).

Inconformada, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. interpôs recurso de revista (fls. 434/439), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que é da Rede Ferroviária Federal a responsabilidade pelo pagamento das parcelas relacionadas na sentença de primeiro grau. Para o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e transcreveu arestos (fls. 436 e 438).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 457.

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões ao recurso (fls. 457, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311/98 (DJ 31.07.98), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 408, totalizando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais).

O Tribunal Regional (fls. 415) manteve inalterado o valor da condenação, que fora fixado no juízo de primeiro grau (fls. 400) em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do inciso II, alínea **b**, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.408,00 (sete mil, quatrocentos e oito reais), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 311/98, era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se, a fls. 443, que a Recorrente, em 20.11.1998, depositou a importância de R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 139, **in verbis**: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-593.654/99.4TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : DOUGLAS SAMIR VICARI SANTOS

ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DESPACHO

1. Douglas Samir Vicari Santos ajuizou ação trabalhista perante o Banco Industrial e Comercial S.A. (fls. 02/07), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; adicional noturno; auxílio-alimentação; devolução dos valores descontados a título de seguro de vida; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; folga compensatória pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral; diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ticket-refeição e cesta-alimentação referentes ao mês de abril de 1995; diferenças decorrentes da equiparação salarial com o Sr. Marco Antônio Fernandes; diferenças salariais referentes à substituição do Sr. Marco Antônio Fernandes; licença-paternidade; auxílio-babá; multa decorrente da inobservância de norma coletiva; e honorários advocatícios.

O Reclamado apresentou defesa (fls. 130/147).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto - SP julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; adicional noturno; e diferenças salariais decorrentes da substituição do Sr. Marco Antônio Fernandes. Determinou, ainda, que a correção monetária incidisse a partir do mês da prestação de serviços (sentença, fls. 271/278).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 328/334, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, a fim de fixar a jornada de trabalho do Reclamante e de determinar que a correção monetária incida a partir do mês do pagamento da parcela devida. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Autor.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 336/338) foram rejeitados pela Turma do Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (acórdão, fls. 340/342).

Inconformado, o Banco Industrial e Comercial S.A. interpôs recurso de revista (fls. 344/350), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 377.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 378, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Turma do Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, determinou que a correção monetária incidisse a partir do mês do pagamento da parcela devida, conforme os seguintes fundamentos presentes na decisão proferida nos embargos de declaração, **verbis**:

"O fato do embargante pagar os salários de seus empregados dentro do próprio mês, aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, tornando-se cláusula contratual que deve ser respeitada para fins de incidência da atualização monetária, como decidido pelo v. acórdão embargado" (fls. 340).

O Recorrente sustenta que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Para o conhecimento do recurso, transcreve arestos (fls. 347/350), alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e aponta violação da Lei nº 78.955/89 e dos arts. 5º, incs. II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, 39 da Lei nº 8.177/91 e 2º, inc. II, do Decreto nº 75/66.

Com razão.

A tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124, que firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu pagamento. No caso do salário mensal, conforme previsto no art. 459, § 1º, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês de prestação do trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo expressa disposição contratual em contrário ("**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços").

Registre-se, ainda, que persiste o entendimento contido na referida orientação jurisprudencial na hipótese de o pagamento ter sido efetuado no mês da prestação de serviços, conforme se constata no segundo tópico da ementa da decisão PROFERIDA PELA QUARTA TURMA DESTA TRIBUNAL, **VERBIS**:

"**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SALÁRIOS - TEMAS 124 E 159 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO**

Nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, o salário pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, ultrapassado tal limite, deve ser aplicada a correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o índice correspondente ao mês trabalhado. Tal orientação também tem aplicabilidade sobre a hipótese em que a empresa, por mera liberalidade, costuma proceder ao pagamento dos salários devidos aos seus empregados durante o próprio mês em que são prestados os serviços então remunerados, pois, observada a disposição constante do parágrafo único do artigo 459 da CLT, possível é prorrogar-se a data do pagamento dos salários quando não prevista expressamente em contrato ou em instrumento coletivo (Tema 159 da OJ/SDI). E em assim sendo, por não se poder julgar adquirido o direito dos obreiros a perceberem sua remuneração na data comumente paga, não se pode, conseqüentemente, concluir que o empregador constituiu-se em mora desde então, não sendo devida, portanto, a incidência da correção monetária correspondente ao mês trabalhado.

Revista conhecida e provida" (RR-515.931/98, Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, DJ 07.12.2000).

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-603.589/99.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BOSCH TELECOM LTDA.

ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA

RECORRIDO : ADAIR PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Adair Paulino da Silva ajuizou ação trabalhista perante Telemulti Ltda. (fls. 03/05), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de insalubridade com repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento) e do aviso-prévio; e honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa, pleiteando a declaração de improcedência da ação (fls. 11/17).

A Sexagésima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade com repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Determinou, ainda, que a correção monetária incida a partir do mês da prestação de serviços (sentença, fls. 82/83).



A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 105/108, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de reduzir os honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Manteve, em consequência, a sentença de primeiro grau quanto ao adicional de insalubridade e à época própria para a incidência da correção monetária.

Inconformada, Bosch Telecom Ltda., nova denominação de Telemulti Ltda., interpôs recurso de revista (fls. 109/114), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços. Para o conhecimento do recurso, transcreveu arestos (fls. 112/113) e apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e violação dos arts. 2º do Decreto-Lei nº 75/66, 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, § 1º, e 477, § 6º, b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 118.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 120).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311/98 (DJ 31.07.98), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 95, totalizando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais).

O Tribunal Regional atualizou o valor da condenação, fixando-o em R\$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 688,00 (seiscentos e oitenta e oito reais), ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 311/98, era da ordem de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se, a fls. 158, que a Recorrente, em 13.07.1999, depositou a importância de R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais), valor inferior àquele de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, conforme se depreende do preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 139, verbis: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ED-RR-603.636/99.5 TRT - 1ª REGIÃO
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

EMBARGADA : ANA MARIA LOUREIRO PEIXOTO

ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

1. A Quinta Turma desta Corte, mediante a decisão de fls. 413/414, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão da irregularidade de representação.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 416/419), insurgindo-se contra o não processamento do recurso. Apontou violação dos arts. 5º, XXV e LV, da Constituição Federal, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 13 e 37 do Código de PROCESSO CIVIL.

2. Preliminarmente, entendendo ser cabível, in casu, a oposição de embargos de declaração, aplicando, analogicamente, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

3. Esta Quinta Turma denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que nas procurações de fls. 116, 120 e 135 e no substabelecimento de fls. 117 não constam o nome do Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, subscritor do recurso. Asseverou, ainda, que nas demais procurações (fls. 138, 140 e 269), em que foram conferidos poderes àquele advogado, os prazos de validade consignados expiraram antes da data da interposição do apelo.

Nos presentes embargos, a Reclamada sustenta que, ao negar seguimento ao recurso de revista, esta Corte não atendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e da completa prestação jurisdicional. Alega que, com base nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, deveria ter sido NOTIFICADA PARA SANAR TAL IRREGULARIDADE, O QUE NÃO OCORREU.

A apreciação dos recursos de natureza extraordinária pressupõe, primeiramente, o atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade: representação, tempestividade e depósito recursal.

Assim, se a parte não atende a algum desses requisitos, o recurso é considerado inexistente, não cabendo falar em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Por outro lado, esta Corte já consolidou o entendimento de que o art. 13 do Código de Processo Civil não é aplicável na fase recursal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in VERBIS: "MADATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL".

Por fim, o art. 37 do Código de Processo Civil não tem pertinência com a hipótese vertente, pois não se trata de evitar prescrição ou decadência ou praticar atos reputados urgentes.

4. Diante do exposto, não verificadas as omissões APONTADAS, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-608.787/99.9TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: FRANCISCA VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

RECORRIDA : METALÚRGICA GEPELA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DESPACHO

1. Francisca Vicente Ferreira ajuizou ação trabalhista perante Metalúrgica Gepela Ltda. (fls. 03/04), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: indenização - salários, décimo terceiro salário, férias e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) - relativa ao período da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; horas extras referentes aos meses de agosto a novembro de 1995 com repercussão no cálculo do décimo terceiro salário, das férias, do aviso-prévio, do repouso semanal remunerado e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento); e honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 15/20).

A Quinquagésima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP julgou improcedente a ação (sentença, fls. 48/49).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 70/72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo, em consequência, a improcedência da ação declarada na sentença de primeiro grau.

Inconformada, Francisca Vicente Ferreira interpôs recurso de revista (fls. 73/76), com fulcro na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que a ausência de comunicação do estado gravídico ao empregador não afasta a estabilidade prevista no art. 10, inc. II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 82.

A Reclamada ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 85/90).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXAMINADA DE OFÍCIO

O recurso não merece conhecimento, em face de sua deserção.

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem arbitrou custas no valor de R\$ 108,80 (cento e oito reais e oitenta centavos), calculadas sobre R\$ 5.440,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), valor atribuído à condenação.

A Reclamante, no momento da interposição do recurso ordinário, recolheu as custas processuais arbitradas na sentença de primeiro grau (fls. 55).

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Entretanto, fixou custas processuais pela Autora no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), calculadas sobre R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor da condenação.

A Reclamante, na ocasião da interposição do recurso de revista, estava obrigada ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), diferença entre o valor arbitrado pelo Tribunal Regional e o fixado na sentença de primeiro grau. Entretanto, a Recorrente não efetuou o recolhimento das custas, o que acarreta na deserção do recurso.

3. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 789, § 4º, e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-616.292/99.2TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : SATURNINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, mediante o acórdão proferido às fls. 102/106, manteve a sentença de origem, na qual se julgou improcedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e de que a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria em questão se constituiu em novo contrato que é nulo, porque celebrado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 108/129), com fulcro no art. 896 da CLT. Sustentou tese no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, por consequência, o seu direito ao recebimento das parcelas rescisórias. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 131.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 133).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 desta Corte, respectivamente, verbis:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"CONTRATO NULO. EFEITOS. (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002) A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA".

Com efeito, entendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vez que o art. 453 da CLT exclui o tempo de serviço prestado à empresa, não apenas quando da sua ocorrência, como também da readmissão do empregado.

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º da CLT, 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-620.740/00.6TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: LAIRTON FERRARI

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W.LINS JÚNIOR

RECORRIDA : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA

ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 105/107, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada a pagar a cesta básica de junho/97 em face da projeção do aviso prévio indenizado. Perfilhou o entendimento de que a aposentadoria acarreta extinção do contrato de trabalho, concluindo não ser devido o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 109/117), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando a tese de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, devendo, em consequência, ser pago o acréscimo de 40% sobre o valor levantado do FGTS por ocasião da aposentadoria. Indicou violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, I, b, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

135. O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 136-verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPOSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Com efeito, entendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vez que o art. 453 da CLT exclui o tempo de serviço prestado à empresa, não apenas quando da sua ocorrência, como também da readmissão do empregado.

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º da CLT, 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-623.957/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO : HERENALDO SALES DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DESPACHO

1. Herenaldo Sales dos Anjos ajuizou ação trabalhista perante Indústria e Comércio Brosol Ltda. (fls. 02/06), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças de horas extras decorrentes da utilização do divisor 220 (duzentos e vinte); repercussão dessa parcela no cálculo do repouso semanal remunerado, dos feriados, do aviso-prévio, das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento); e honorários advocatícios.

Comercial Nova Sete Quedas Ltda., nova denominação de Indústria e Comércio Brosol Ltda., apresentou defesa (fls. 29/32).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Pires - SP julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da utilização do divisor 220 (duzentos e vinte) com repercussão no cálculo do repouso semanal remunerado, dos feriados, do aviso-prévio, das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento). Determinou, ainda, que a correção monetária incidisse a partir do mês da prestação de serviços (sentença, fls. 122).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 147/150, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de determinar que os descontos a título de contribuição previdenciária sejam calculados com base no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho. Manteve, em consequência, a sentença de primeiro grau quanto às diferenças de horas extras e declarou a ausência de interesse recursal no tocante à época própria para a incidência da correção monetária.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 151/153) foram acolhidos pela Turma do Tribunal Regional para que fosse sanada obscuridade no que diz respeito à época própria para a incidência da correção monetária.

Inconformada, a União de Comércio e Participações Ltda., nova denominação de Comercial Nova Sete Quedas Ltda., interpsu recurso de revista (fls. 160/172), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 174.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 176/181).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Turma do Tribunal Regional, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, manteve a determinação de que a correção monetária incidisse a partir do mês da prestação de serviços.

A Recorrente sustenta que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Para o conhecimento do recurso, transcreve arestos (fls. 165/167), aponta violação dos arts. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 39 da Lei nº 8.177/91 e alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com razão.

A tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124, que firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu pagamento. No caso do salário mensal, conforme previsto no art. 459, § 1º, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês de prestação do trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo disposição contratual em contrário (**"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços").

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-625.221/00.5TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: **RUBENS TASCHEK**

ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK
 RECORRIDO : MÓVEIS SERRALTENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DJANIR PEDRO PALMEIRA

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, com base no acórdão de fls. 68/75, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve a decisão de primeiro grau, mediante a qual foi julgada improcedente a reclamação trabalhista. Perfilhou o entendimento de que a aposentadoria acarreta extinção do contrato de trabalho, concluindo não ser devido o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado.

Inconformado, o Reclamante interpsu recurso de revista (fls. 78/84), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando a tese de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, devendo, em consequência, ser pago o acréscimo de 40% sobre os depósitos efetuados na conta vinculada durante toda a contratualidade. Indicou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 49, I, da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 86.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 89).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPOSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Com efeito, entendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vez que o art. 453 da CLT exclui o tempo de serviço prestado à empresa, não apenas quando da sua ocorrência, como também da readmissão do empregado.

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º da CLT, 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-625.313/00.3TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente: **JOSÉ WALDIR FERREIRA**

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 46/47, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Perfilhou o entendimento de que não é devido o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS quando extinto o contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria.

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 103/105), que foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 111/112).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 115/119), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando seu direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 120.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 122/124.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPOSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Com efeito, entendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vez que o art. 453 da CLT exclui o tempo de serviço prestado à empresa, não apenas quando da sua ocorrência, como também da readmissão do empregado.

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º da CLT, 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-634.772/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **BOMBRIL S.A.**

ADVOGADO : DR. DIEGO MARCHINA Q. BASSO
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GOMES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DESPACHO

1. José Carlos Gomes Vieira ajuizou ação trabalhista perante Orniex S.A. (fls. 02/04), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; horas extras referentes à supressão do intervalo para repouso e alimentação; repercussão dessas parcelas no cálculo do aviso-prévio, das férias, do décimo terceiro salário, do repouso semanal remunerado e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento).

Bombril S.A., empresa incorporadora de Orniex S.A., apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 09/12).

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo para repouso e alimentação com repercussão no cálculo do aviso-prévio, do repouso semanal remunerado, das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Determinou, ainda, a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação de serviços (sentença, fls. 55/58).



A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 105/108, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, para determinar que a incidência da correção monetária ocorra a partir do mês da prestação de serviços.

Inconformada, Bombril S.A. interpôs recurso de revista (fls. 110/113), com fulcro na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 116.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 119/120).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Turma do Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, determinou que a correção monetária incidisse a partir do mês da prestação de serviços.

A Recorrente sustenta que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Para o conhecimento do recurso, transcreve arestos (fls. 111/113) e alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com razão.

A tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124, que firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu pagamento. No caso do salário mensal, conforme previsto no art. 459, § 1º, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês de prestação do trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo disposição contratual em contrário ("CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços").

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUÍZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-637.579/00.3TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 120/121, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, acréscimo de 40% sobre o FGTS e à liberação do FGTS, relativos ao contrato surgido após a extinção do contrato em decorrência da aposentadoria.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 123/126) que foram acolhidos pelo Tribunal a quo para prestar esclarecimentos no sentido de que a irregularidade do ato de contratação por inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal não afasta o direito do empregado a ter remunerado o trabalho dispendido, concluindo que o pagamento das parcelas deferidas representa uma retribuição por este trabalho (acórdão, fls. 148/150).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 152/166), com fulcro no art. 896 da CLT. Sustentou tese no sentido de que é nulo o contrato celebrado com a Administração Pública sem a observância de concurso público e que em face de tal nulidade não podem ser reconhecidos direitos. Indica divergência jurisprudencial e violação dos arts. 37, II, XVI e XVII, da Constituição Federal, 453 da CLT, 49, I, b, DA LEI Nº 8.213/91.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 167.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 168/183.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

No segundo aresto apresentado a fls.162 registra-se tese no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho e que, tratando-se de emprego público, não são devidas parcelas rescisórias em relação à ocorrência de trabalho em período posterior à aposentadoria se não observado o requisito da aprovação em concurso público, evidenciando divergência com a tese consignada na decisão regional.

A Reclamada é empresa pública sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato surgido após a aposentadoria, em decorrência da continuidade da prestação de trabalho, encontra-se evadido de nulidade, ante a não observância da prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego havida após a aposentadoria constituiu na realidade um novo contrato. E acontecendo, como o foi, sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA:

Enunciado nº 363 - Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. Nº 111/2002 DJ 11.04.2002

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 Republicado DJ 13.10.2000 REPUBLICADO DJ 10.11.2000)

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUÍZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-640.447/2000.0TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : AJAX OTTONI RONDON
ADVOGADO : DR. MAURO CAMARGO VARANDA

D E S P A C H O

1. Ajax Ottoni Rondon ajuizou ação trabalhista perante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (fls. 02/15), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças das parcelas elencadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, em razão do valor da maior remuneração; horas extras referentes à redução da hora noturna; horas extras decorrentes da supressão do intervalo para descanso e refeição; horas extras; integração do valor pago a título de horas extras no cálculo das parcelas salariais e rescisórias; diferenças do valor relativo à participação no Plano de Demissão Voluntária Incentivada - PDVI; diferenças referentes ao Plano de Participação nos Resultados - PPR; devolução dos valores descontados a título de seguro em grupo e de IAPP empréstimo; multa prevista no art. 652, d, da Consolidação das Leis do Trabalho; Imposto de Renda; e honorários advocatícios.

O Reclamado apresentou defesa (fls. 153/169).

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - SP julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras com repercussão no cálculo do repouso semanal remunerado, das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); e diferenças referentes ao Plano de Participação nos Resultados - PPR (sentença, fls. 261/266).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 321/324, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. No que diz respeito à correção monetária, determinou que a sua incidência ocorra a partir do mês da prestação de serviços.

Inconformado, o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. interpôs recurso de revista (fls. 326/332), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 335.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 336, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Turma do Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, determinou que a correção monetária incidisse a partir do mês da prestação de serviços, por entender que "a prestação de serviços se dá no mês anterior ao do pagamento, portanto é a partir dela que deve ter início a correção, além disso o pagamento dos salários bancários é realizado dentro do mês de prestação de serviços" (fls. 322).

O Recorrente sustenta que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Para o conhecimento do recurso, transcreve arestos (fls. 329/331), alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e aponta violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal, 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, 39 da Lei nº 8.177/91 e 2º do Decreto-Lei nº 75/66.

Com razão.

A tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124, que firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu pagamento. No caso do salário mensal, conforme previsto no art. 459, § 1º, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês de prestação do trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo expressa disposição contratual em contrário ("CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços").

Registre-se, ainda, que persiste o entendimento contido na referida orientação jurisprudencial na hipótese de o pagamento ter sido efetuado no mês da prestação de serviços, conforme se constata no segundo tópico da ementa da decisão PROFERIDA PELA QUARTA TURMA DESTA TRIBUNAL. VERBIS:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SALÁRIOS - TEMAS 124 E 159 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO

Nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, o salário pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, ultrapassado tal limite, deve ser aplicada a correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o índice correspondente ao mês trabalhado. Tal orientação também tem aplicabilidade sobre a hipótese em que a empresa, por mera liberalidade, costuma proceder ao pagamento dos salários devidos aos seus empregados durante o próprio mês em que são prestados os serviços então remunerados, pois, observada a disposição constante do parágrafo único do artigo 459 da CLT, possível é prorrogar-se a data do pagamento dos salários quando não prevista expressamente em contrato ou em instrumento coletivo (Tema 159 da OJ/SDI). E em assim sendo, por não se poder julgar adquirido o direito dos obreiros a perceberem sua remuneração na data comumente paga, não se pode, consequentemente, concluir que o empregador constituiu em mora desde então, não sendo devida, portanto, a incidência da correção monetária correspondente ao mês trabalhado.

Revista conhecida e provida" (RR-515.931/98, Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, DJ 07.12.2000).

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUÍZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-643.036/00.9TRT - 5ª REGIÃO
Recorrente: MIGUEL CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD
RECORRIDA : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão proferido a fls. 679/683, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, gratificações semestrais proporcionais, multa do art. 477 da CLT, recolhimento do FGTS sobre o aviso-prévio, multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, diferenças salariais e multa normativa, e negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante. Registrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e que a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria em questão se constituiu em novo contrato nulo, porque celebrado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 685/687), rejeitados pela decisão de fls. 690/691, ante a inexistência de contradição a sanar.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 709/723), sustentando que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Apontou violação da Lei nº 8.213/91 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 720/722).

770. O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 772/790.

O Reclamado apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 772/790.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 desta Corte, respectivamente, verbis:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Na contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA".

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de divergência jurisprudencial suscitada e de eventual violação de dispositivo de lei, por aplicação do preconizado no Enunciado nº 333 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-AIRR-709.704/2000.3TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PARENTI

AGRAVADO : ORLANDO DONIZETE CARONE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 68, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e no art. 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada pelo Reclamante.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-723.170/2001.1TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **MUNICÍPIO DE CRAVINHOS**

ADVOGADA : DRª. RAQUEL CALURA RONCOLATTO

AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO THEODORO DE MELO

ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ SOARES

DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), com vistas ao processamento do recurso de revista.

2. Consta-se, entretanto, a existência de obstáculo processual ao prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que, mediante a cópia da petição do recurso de revista (fls. 97), não se pode aferir a data da interposição desse recurso, porque ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

O instrumento, portanto, encontra-se irregularmente formado, pois o atendimento ao referido requisito era imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, nos termos da exigência inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-731.140/2001.2TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

PROCURADORA : DRª. MARIA AUXILIADORA DE MELO

AGRAVADO : FARAILDES BATAJELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), com vistas ao processamento do recurso de revista.

2. Conforme suscitado pelo Ministério Público, constata-se a existência de obstáculo processual ao prosseguimento normal do agravo de instrumento, haja vista encontrar-se instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que na formação do instrumento não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do agravo de petição (fls. 62/3).

Trata-se de peça imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, nos termos da exigência inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a interposição tempestiva do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de atentar para a correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-733.806/2001.7TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: **MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO**

PROCURADOR : DR. MARCELO LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADA : ANA LÚCIA DE SOUZA MENDONÇA

DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

A Agravante não trasladou várias peças legalmente exigíveis à formação do instrumento, o que impede o conhecimento do agravo.

Para comprovar a presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, é necessário o traslado de peças, como a cópia da certidão de publicação do despacho agravado e do acórdão regional e ainda a relativa à procuração outorgada pelo Agravado, entre outras, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-744.617/2001.8TRT - 5ª REGIÃO
Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO : HELENITO SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, visando ao processamento de seu recurso de revista (fls. 01/05).

2. Há, entretanto, falha na formação do instrumento, em face da não juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista, considerando-se a possibilidade do julgamento imediato do recurso, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.117/2001.6TRT - 5ª REGIÃO

Agravante: **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCURADORA : DRª. JOSEMARY CANÇADO

AGRAVADOS : NAOMEA COSTA CAMPOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADA : DRª. CÍCERA SIMÕES DE LEÃO PORTELA

DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), com vistas ao processamento do recurso de revista interposto.

2. Conforme suscitado pelo Ministério Público, constata-se a existência de obstáculo processual ao prosseguimento normal do agravo de instrumento, haja vista encontrar-se instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que na formação do instrumento não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do agravo de petição (fls. 15/22).

Trata-se de peça imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, nos termos da exigência inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a interposição tempestiva do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-749.793/2001.7TRT - 6ª REGIÃO

Agravante: **BANCO BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o despacho de admissibilidade consignado a fls. 151, denegou seguimento ao recurso de revista do Banco, com base no Enunciado 266/TST.

O Executado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/15), a renovar a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 472 do CPC e dissensão temática.

2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

O Agravante deixou de trasladar as procurações das partes agravadas, peças legalmente exigíveis à formação do instrumento, o que impede o conhecimento do agravo.

Para comprovar a presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, é necessário o traslado de peças essenciais à regularidade processual e à compreensão da controvérsia, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator



PROC. NºTST - AIRR-749.794/2001.0TRT - 6ª REGIÃO
Agravante: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento de recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

As razões da Agravante encontram-se desacompanhadas das cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração outorgada pelo Agravado, peças que são legalmente exigidas para a formação do instrumento, porque imprescindíveis à demonstração da presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-751.195/2001.8TRT - 24ª REGIÃO
Agravante: **MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVADO : RICARDO SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 192/193, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que não é possível, mediante a cópia da petição do recurso de revista (fls. 180), aferir a data de sua interposição, porque ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-753.174/2001.8TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADA : CRISTINA DEL REY
ADVOGADA : DRª. MARA CRISTINA DE SIENA

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11), com vistas ao processamento do recurso de revista.

2. Conforme suscitado pelo Ministério Público, constata-se a existência de obstáculo processual ao prosseguimento do agravo de instrumento, haja vista encontrar-se instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o agravo de instrumento não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do agravo de petição (fls. 63/69).

Trata-se de peça imprescindível à formação do instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, nos termos da exigência inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a interposição tempestiva do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de atentar para a correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.239/2001.6TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VITOR ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 361, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no art. 896, § 2º da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as procurações do Agravante reproduzidas a fls. 22, 64, 93, 106, 150, 255, 292, 300 e 324 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.247/2001.3TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: **GILDA CAMPOLINA DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO : COOPERTÊXTIL - PL - COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 93/94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração, reproduzida a fls. 84, verso, não foi autenticada, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalte-se que o correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.761/2001.8TRT - 6ª REGIÃO
Agravante: **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ADILSON ALVES QUARESMA

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista merece processamento, em face de violação dos arts. 462 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravado, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação desse acórdão, das razões do recurso de revista, do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, da respectiva certidão de publicação, do comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.992/2001.6TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

ADVOGADA : DRA. CAMILA LUPINARI
AGRAVADO : WILSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAPHAEL MARTINELLI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a procuração outorgada pela Reclamada, reproduzida a fls. 15, não foi autenticada, o que desatende à exigência contida no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. O instrumento de mandato juntado em cópia a fls. 15, sem autenticação, não é válido para legitimar a representação, nos termos do art. 830 da CLT, em que se determina a juntada apenas de documentos originais ou autenticados. Assim, não há como entender válida a representação dos substabelecimentos (fls. 38 e 39), porque viciada em sua origem.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.038/2001.8TRT - 6ª REGIÃO
Agravante: **ENGENHO VÁRZEA VELHA**

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 47, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no art. 830 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-758.235/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **ENESA ENGENHARIA S.A**

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO : OLAVO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que inservível para confronto de teses o aresto-paradigma trazido à colação, a teor da alínea a, do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado do mencionado documento é imprescindível na hipótese, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a não deserção do recurso de revista. Com efeito, de acordo com a cópia da decisão de primeiro grau (fls.32), arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantido pelo Tribunal Regional (fls.55). No instrumento do agravo consta a guia de depósito recursal alusiva à interposição do recurso de revista, demonstrando o recolhimento da importância de R\$ 290,36 (duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), de modo que não há como constatar apenas por esse documento a REGULARIDADE DO PREPARO.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.280/2001.1TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **JURANDIR GOMES DA SILVA**

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : SANKYU S.A
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

DESPACHO

1. Jurandir Gomes da Silva interpôs agravo de instrumento, pugnando o processamento de seu recurso de revista, sob o argumento de ser tempestivo, nos termos do Enunciado nº 16 do TST. A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85/86) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97/99). Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da decisão agravada.

Esclareça-se que a transcrição do despacho agravado nas razões do presente recurso não atendeu ao disposto no § 5º do art. 897 consolidado, porque deverá ser juntada aos autos em cópia autêntica, inclusive para efeito da verificação da tempestividade do apelo.

Observa-se, ainda, que as cópias das peças de fls. 05/81 não estão autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.289/2001.4TRT - 5ª REGIÃO
Agravante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
AGRAVADO : FRANCISCO INAJÁ BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÓAO BATISTA SOARES LOPES NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto na cópia das razões do recurso de revista (fls. 55/67) não consta o registro da data de sua interposição.

Ressalte-se que o mencionado registro é imprescindível, em razão da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, ante a possibilidade de seu julgamento imediato conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.297/2001.1TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A**

ADVOGADO : DR. HUGO DE CARVALHO COELHO
AGRAVADO : TARGINO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

1. A Petrobras Distribuidora S.A interpôs agravo de instrumento, pugnando o processamento do recurso de revista por ela interposto, sob o argumento de que demonstrara violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, no que concerne ao tema da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas contraídas pela empresa prestadora de serviços.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Como se observa, o instrumento encontra-se incompleto: dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Acresce que a cópia da decisão agravada não está autenticada, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Atente-se, ainda, para os termos da Orientação Jurisprudencial (transitória) nº 22 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE:

“Autenticação. Documentos distintos. Cópia. Verso e anverso. Necessidade. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia”.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.719/2001.0TRT - 5ª REGIÃO
Agravante: **MONTE TABOR - CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DE SALVADOR - SINDI + SAÚDE
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARAES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 326, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael (Executado), no processo de execução, sob o fundamento de que não demonstrada a existência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do Acórdão nº 19.322/2000 (fls. 302/304), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento de agravos de petição interpostos contra a decisão reproduzida a fls. 280.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do mencionado acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.093/2001.8TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **IMAGE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADA : DANIELLA FERNANDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GHIROTTI PIRES BARBOSA

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto, ao qual foi denegado seguimento ante a inexistência de fundamentação (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST) (despacho, fls. 51).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o presente instrumento foi instruído com cópias não autenticadas, em desatendimento ao estabelecido no item IX da referida instrução normativa.

Destaque-se, ainda, que, no item X da mesma instrução, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.584/2001.4TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **JOSÉ DIAS DA SILVA**

ADVOGADO : DR. ANDRÉ HONORATO DA SILVA
AGRAVADOS : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 10, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra formado com cópias não autenticadas, desatendendo à previsão contida no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999.

Destaque-se que, na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.586/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CORREIA ALMEIDA
ADVOGADA : MIRIAM REGINA F. MILANI FUJIHARA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 68, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.



Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-771.659/2001.6TRT - 24ª REGIÃO

Agravante: **LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA**

ADVOGADA : DRA. KARINA ABUSSAFI GARCIA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 45/46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante do depósito recursal e de sua complementação nos termos da alínea b, inc. II, da Instrução Normativa nº 03/93, do recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.731/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **UTC ENGENHARIA S.A.**

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO : AMARO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÃO LOURO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. A Reclamada questiona o teor do despacho agravado, em que se declarou ter sido inferior ao limite mínimo a complementação do depósito recursal. Argumenta que providenciou o preparo do recurso de revista, depositando o valor de R\$ 3.206,98, quantia suficiente para atingir o limite legal de R\$ 5.915,62, pois já havia depositado R\$ 2.700,00 na oportunidade da interposição do recurso ordinário. Objetiva o reconhecimento da regularidade do depósito efetivado, apontando afronta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

3. Atente-se, no entanto, que o valor da condenação foi alterado pelo Tribunal Regional para R\$ 6.000,00.

Constituiu faculdade da Reclamada efetuar novo depósito exigido a cada novo recurso, ou complementar o depósito recursal até o limite da condenação, pois, apesar de destinar-se à garantia do juízo, o depósito recursal não existe de forma autônoma, condicionado que está ao recurso interposto, que tem o preparo como requisito imprescindível ao conhecimento.

Todavia, nenhuma das alternativas foi satisfeita, o que define a deserção do recurso de revista, nos termos do Precedente Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

4. Dessa forma, apresentando-se deserto o recurso de revista, a negatividade do seguimento encontra-se autorizada pela fonte legal (art. 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-775.641/2001.818ª REGIÃO
Agravante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADA : DRA. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES
AGRAVADO : JAIR QUINTINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/20), objetivando o processamento do recurso de revista, ao qual foi negado seguimento.

2. A pretensão encontra-se, entretanto, prejudicada, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

As razões da Agravante encontram-se desacompanhadas de cópia da decisão complementar ao acórdão regional, referente ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, a respeito dos quais foi proferido o despacho de fls. 117. Trata-se de peça necessária à formação do instrumento, porque legalmente exigível, imprescindível que é à demonstração da presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, considerando-se o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.049/2001.0TRT - 7ª REGIÃO

Agravante: **MUNICÍPIO DE TRAIRI**

ADVOGADO : DR. MÁRIO FREIRE RIBEIRO FILHO
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 72, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, com fundamento nos Enunciados nºs 184 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EXAMINADA DE OFÍCIO

O agravo de instrumento interposto pelo Município não logra ser processado, em face de sua intempestividade.

O despacho denegatório foi publicado no Diário Oficial de 12.02.2001 (segunda-feira). A contagem do prazo iniciou em 13.02.2001 (terça-feira) e terminou em 28.02.2001 (quarta-feira), a teor do Enunciado nº 01 desta Corte.

O Município manifestou agravo de instrumento somente em 01.03.2001 (quinta-feira), sendo ele, portanto, intempestivo, pois, nos termos do art. 536 do CPC, o prazo para sua interposição é de 8 (oito) dias.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.162/2001.0TRT - 13ª REGIÃO

Agravante: **BANCO BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADA : VERÔNICA FERREIRA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY

DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), com vistas ao processamento do recurso de revista.

2. Constata-se, no entanto, a existência de obstáculo processual ao prosseguimento do agravo de instrumento, haja vista encontrar-se instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o agravo de instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do agravo de petição (fls. 129/131) e do despacho de admissibilidade do recurso de revista (fls. 141).

Trata-se de peças imprescindíveis à formação do instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, nos termos da exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a interposição tempestiva do recurso de revista e do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de atentar para a correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.147/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **ANTÔNIO CARLOS MICCHI**

ADVOGADOS : DRS. LEONIDA ROSA DE MORAES E JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA L. KISSELA TOCCHET

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.533/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

Agravantes: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LAERTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não houve demonstração de violação literal de dispositivo da Constituição Federal, com incidência do preconizado no Enunciado nº 221 do TST (fls. 40), razão por que agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.852/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **USINA MOEMA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.**

ADVOGADO : DR. VALDEMAR FERNANDES
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista, razão por que agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da decisão interlocutória agravada e da certidão de publicação em questão.

Ressalte-se que o traslado dos mencionados documentos é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido ART. 897, § 5º, DA CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT E 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.853/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.**

ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
AGRAVADO : PEDRO SACCO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CANTÚSIO B. SALESSI

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista, com base na aplicação do procedimento sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/00, e na desfundamentação do recurso (fls. 11), razão por que agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT E 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.889/2001.2TRT - 24ª REGIÃO
Agravante: **ZW ENGENHARIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. EDER ADANIA
AGRAVADO : RAMÃO RAMOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 15, foi mantida a denegação do seguimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/14).

Agravo de instrumento não contraminutado, como se certifica a fls. 18.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRASLADO DEFICIENTE

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele constam tão-somente a petição e as razões do agravo (fls. 02/14).

Ressalte-se que é imprescindível o traslado de peças como a decisão agravada, a petição inicial, a contestação, o comprovante de depósito recursal e de recolhimento de custas processuais, as certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da decisão agravada e a petição e as razões do recurso de revista, em razão da possibilidade de julgamento imediato desse recurso, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, no item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.894/2001.9TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: **INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.**

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

AGRAVADA : ELIZABETH COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DESPACHO

1. O Exmo Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 16/21), com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 deste Tribunal Superior (fls. 15), razão por que agrava de instrumento o Reclamado (fls. 02/07).

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 34/36.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

A Agravada suscita preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Alega que o Agravante deixou de apresentar a cópia da decisão recorrida, em que o Tribunal Regional apontou a deserção do recurso ordinário, e a cópia dos comprovantes de depósito recursal (fls. 35/36).

Com efeito, o agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Ademais, na hipótese de interposição de recurso de revista de decisão em que se trata de deserção, a parte não poderia ter deixado de trazer à colação a cópia dos comprovantes de recolhimento de custas processuais e de depósito recursal.

Ressalte-se que, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (DJ 10.11.2000), o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na mencionada Instrução Normativa nº 16/99, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.885/2001.0TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -**

INFRAERO

Advogada : Dra. Anete José Valente Martins

AGRAVADA : MARIA ANTONIA GUAZZI COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA NOGUEIRA WATANABE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 128, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 08/129 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.074/2001.1TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

AGRAVADO : JÚLIO CARLOS MEDEIROS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 27, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da não configuração da hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado nem da certidão de intimação da decisão agravada. Ressalte-se que a referida certidão é indispensável para a comprovação da tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-794.176/2001.0TRT - 5ª REGIÃO
Agravante: **TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA**

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

AGRAVADO : VALDEMAR DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/05), sustentando merecer processamento o recurso de revista por elainterposto, ao qual teria sido denegado seguimento com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas.

Ressalte-se que o traslado dos aludidos comprovantes é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade dos recolhimentos relativos ao recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator



PROC. NºTST-AIRR-798.441/2001.02ª REGIÃO
Agravante: **JOAQUIM DA SILVA FONTES FILHO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ITAIPUAM MONTAGENS S.A.

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

2. A pretensão encontra-se, entretanto, prejudicada, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

As razões do Agravante encontram-se desacompanhadas das peças necessárias à formação do instrumento, como as cópias do recurso de revista, do despacho agravado, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e da procuração outorgada pelo Agravante, entre outras, peças que são legalmente exigidas para a formação do instrumento, porque imprescindíveis à demonstração da presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.819/2001.8TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : ADIVAN ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 120, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação DO DESPACHO AGRAVADO.

Ademais, o carimbo de protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.820/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : JEFFERSON FERNANDO FRANZAK
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ BERNARDO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.823/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **ALTEMIR MÁRCIO PEREIRA**

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DESPACHO

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia de nenhuma das peças essenciais relacionadas no dispositivo legal supramencionado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.824/2001.4TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **CRM COURIER LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO : GILSON SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DESPACHO

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, da certidão de publicação da decisão agravada, da certidão de publicação do acórdão recorrido, do depósito recursal e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

Ademais, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.840/2001.9TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: **SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP**

ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 35, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.393/2001.1TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM**

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADA : MARIA EUGÊNIA ACCURTI PIRES
ADVOGADA : DRA. ELZA BALTAZAR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 30, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na inexistência das violações indicadas e na orientação preconizada no Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.560/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **CIBELE BOUÇAS DE ARAÚJO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIANO
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista, por não ter havido demonstração de violação de dispositivo de lei e por se aplicar o Enunciado nº 126 do TST (fls. 69), razão por que agrava de instrumento a Reclamante (fls. 2/7).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.615/2001.9TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ALEXANDRE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ GONZALEZ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo, todavia, não logra ser processado. A cópia da procuração de fls. 38 não está autenticada, em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT e no item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Ademais, o subscritor das razões do agravo - Dr. Hélcio Luiz Adorno Jr.- não comprovou deter poderes para representar a Agravante em juízo, pois não consta do processo instrumento de mandato. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 164 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.721/2001.4 TRT - 20ª REGIÃO
Agravante: **PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA

AGRAVADA : VALÉRIA SOUZA COSTA

ADVOGADA : DRA. JISÉLIA BATISTA SANTOS

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região denegou seguimento ao recurso de revista, por não ter havido demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal e das convenções coletivas da categoria e por se aplicar o Enunciado nº 126 do TST (fls. 115), razão por que agrava de instrumento o Reclamante.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.334/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.377/2001.9TRT - 2ª REGIÃO
Agravantes: **LUIZ ALVES E OUTRA**

ADVOGADO : DR. REINALDO LUIS PESSÓA SOARES

AGRAVADO : JOAQUIM DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W.LINS JÚNIOR

DESPACHO

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia de nenhuma das peças essenciais relacionadas no dispositivo legal supramencionado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.651/2001.4TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, caput, da CLT e no Enunciado nº 218 desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item nº IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, em que se determina que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no verso ou no anverso. Verifica-se que as peças trasladadas pela Agravante para a formação do presente instrumento encontram-se sem a devida autenticação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.652/2001.8TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **DALTON RAIMUNDO DE SOUZA**

ADVOGADO : DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

AGRAVADA : CONSTRUNEW ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADOS : JAILSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de DECLARAÇÃO.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.883/2001.6TRT - 5ª REGIÃO
Agravante: **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : VALDIR SENA SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 50, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de estar a decisão recorrida em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST e não se ter comprovado a alegada violação de dispositivo constitucional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.181/2001.3TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **MÁRIO JORGE SIMÕES MORAES**

ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 56, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ante a inexistência das violações apontadas e a incidência, na hipótese, dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante do depósito recursal nem do recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.670/2001.9TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **SOUBHI MOHAMAD SMAILI**

ADVOGADO : DR. MOHAMAD SOUBHI SMAILI

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 38, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e dos comprovantes de depósito recursal e de RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.671/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.**

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : SIDNEY IBRAIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante do depósito recursal efetuado no momento da interposição do recurso de revista e do comprovante do recolhimento das custas processuais, observando-se o novo valor arbitrado à CONDENAÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.819/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **GREENWICHVILLAGE ART BEER LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ PUGAN
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO ISAÍAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 56, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não demonstrada violação direta da Constituição Federal, nem contrariedade a Enunciado do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, reproduzida a fls. 48, verso e 49, e da certidão de publicação do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, fls. 56, verso, não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT, no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e na Orientação Jurisprudencial (transitória) nº 22 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Ressalte-se que o correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.822/2001.0TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADOS : LÚCIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o correto traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.828/2001.2TRT - 18ª REGIÃO

Agravante: **DALVA SOARES MOREIRA**

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADA : METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO
ADVOGADO : DR. EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 73/74, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento na inexistência de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.898/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **NELSON PEREIRA**

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 109, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI) e no § 4º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra formado com cópias não autenticadas, desatendendo à previsão contida no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999.

Destaque-se que, na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.900/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **CARLOS ALBERTO PFITSCHER**

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÍTALO QUIDICOMO

DESPACHO

1. O agravo de instrumento interposto a fls. 02/04 não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.903/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **ATRAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. HISSASHI YOKOYAMA
AGRAVADO : DOMINGOS MOREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTONER FERNANDES DE SANT'ANA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com o fundamento em inexistência de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-RR-474.490/1998.3TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADA : ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDOS : JAIR EUSTÁQUIO DURÃES ALKIMIN E OUTROS
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 307/313, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à prescrição, à condenação ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, bem como quanto à época própria de incidência da correção monetária sobre a verba deferida.

Informada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 322/342.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 243 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a condenação.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa a fls. 253, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO. GP n.º 631/96.

Não houve alteração do valor da condenação na decisão regional. Ao interpor o Recurso de Revista, em 22/04/1998, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fls. 344, inferior ao fixado pelo ATO. GP n.º 278/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal exige a legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa n.º 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI I desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 139, QUE ASSENTA:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-4768-2002-900-15-00-4 TRT 15ª REGIÃO
Agravante: **MARIA APARECIDA QUINTAL BAZAN**

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não há contraminuta.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 10.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar ÚTEIS AO DESLINDE DA MATÉRIA DE MÉRITO CONTROVERTIDA."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-556.271/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ALVIMAR GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

O acórdão de Embargos de Declaração ao de Recurso Ordinário foi publicado em 06.02.99, sábado (v. fl. 179), de modo que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 09.02.99, terça-feira, encerrando-se em 17.02.99, quarta-feira, pois o dia 16.02.99, terça-feira de carnaval, nos termos da Lei n.º 5.010/66, foi feriado forense. Ocorre que o Recurso de Revista das fls. 180/211 somente foi interposto em 18.02.99, quinta-feira, sendo, pois, intempestivo.

A parte final do § 5º do art. 896 da CLT dispõe que: "(...) **Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade DE REPRESENTAÇÃO, CABENDO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO.**"

Assim, em face do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.**

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-603.394/1999.9TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -SERPRO**

ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ

RECORRIDO : ARISTEU ANTÔNIO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 393/395, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à condenação ao pagamento das diferenças salariais. Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, à fl. 397/412.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico à fl. 356 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a condenação, fixando as custas em R\$ 100,00.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o recolhimento das custas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), consoante se observa à fl. 371, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 789 da CLT.

Houve atualização do valor da condenação na decisão regional, para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que se verifica à fl. 395, quando também se fixou o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para as custas. Ao interpor o Recurso de Revista, em 14/07/1999, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais), à fl. 414. Por outro lado, a recorrente não comprovou o recolhimento da diferença de custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), apesar de ter alegado tal recolhimento na petição da fl. 397.

A comprovação do recolhimento das custas é exigência legal, conforme dispõe o § 4º do art. 789 da CLT. Ressalta-se que a reclamada, como empresa pública federal, que exerce atividade econômica, inclusive de forma competitiva com o mercado de informática, conforme dispõe o o seu Regulamento da Administração (item 1, "b" - DOU de 03.10.1989, fl. 139), não se enquadra na hipótese do art. 1º do Decreto-Lei n.º 779/69.

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.500/01.6TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPA-SA)**

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADOS : RUBENS INOCÊNCIO E OUTROS

ADVOGADA : DRª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

Nos termos do despacho de fl. 637, foi negado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não configurada a exceção prevista no §2º do artigo 896 da CLT.

Dessa decisão agravou de instrumento a RFFSA, pelas razões de fls. 642/649.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 652/673.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa n.º 322/96).

Contudo, não prospera o inconformismo da ora agravante.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 627/628, negou provimento ao agravo de petição da Executada, rechaçando a tese por ela apresentada de que a penhora que fora levada a efeito lhe causara prejuízo, em razão de se encontrar em liquidação extrajudicial. Consignou que o fato de ela estar em liquidação extrajudicial não tinha o condão de suspender quer a ação, quer a execução, que o crédito trabalhista possui posição privilegiada em relação aos demais, esclarecendo, ainda, que o bem oferecido à penhora pela ora agravante não fora aceito pelos reclamantes, bem como que o juiz não estava adstrito aos bens indicados, "podendo substituí-los, em verificando que aqueles arrolados não trazem eficácia à execução" (FL. 628).

A RFFSA busca a reforma do julgado, fls. 630/636, indicando violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 620 e 655 do CPC. Sustenta que "se o credor infringir qualquer dos dispositivos que garantem ao devedor uma execução menos gravosa, em seu benefício, o Magistrado deverá coibir tal iniciativa, mandando que se faça pelo modo menos prejudicial para o Executado".

Tratando-se, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado n.º 266 do TST e do art. 896, §2º, da CLT, razão pela qual o apelo não será apreciado à luz dos dispositivos legais indicados (arts. 620 e 655 do CPC).

Quanto ao dispositivo constitucional apontado - 5º, inciso II, da Constituição Federal - tenho que não se configura a violação indicada, em primeiro lugar porque a matéria discutida na revista - penhora dos créditos - é de natureza infraconstitucional, não se podendo falar, portanto, em violação direta e literal do referido dispositivo, visto que a análise da questão é inviável neste momento processual, por envolver o exame dos dispositivos legais que regem a matéria. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se também que a decisão recorrida não analisou a matéria sob esse enfoque e a reclamada não cuidou de provocar o seu pronunciamento (Enunciado 297/TST).

Demonstrado que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, por não ter sido demonstrada ofensa direta e clara à Constituição Federal, nego seguimento ao agravo, aplicando o Enunciado 226 do TST e o art. 896, §2º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002

JUIZ CONVOCADO GUEDES AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-637.352/2000.8 TRT DA 5ª REGIÃO

Recorrente: **MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS**

ADVOGADA : DRA. CRISTIANESILVAPAZ

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRESALES VIEIRA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 474 a 476, o Tribunal quodeclarou inconstitucional, por contrariar o art. 39 da Constituição Federal, o art. 218 da Lei municipal nº 632/92, que instituiu o regime jurídico único, na parte em que o dispositivo facultou opção pelo sistema da CLT. Razão por queo Colegiado acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa após a unificação do regime de trabalho (3/8/92). De outra parte, com relação ao período anterior, o Regional decretou a prescrição total do direito de ação, considerando a transformação do regime de trabalho com marco inicial da extinção prescricional.

O Reclamante interpõe a Revista pelas razões de fls. 896 da CLT. Discorda da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Regional, bem como da prescrição proclamada. Alega que não houve criação do regime jurídico único no Município Reclamado, a par de defender a coexistência dos regimes mencionados. Cita violação do art. 19, § 1º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 513. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 515/524).

Pelo parecer das fls. 527 a 529, a Procuradoria-Geral do Trabalho recomendou não-CONHECIMENTO DO APELO.

Apearecursal vemfirmada poradvogadadasubstabeleciadaatravés de instrumento cujo traslado apresentado não está autenticado (fl. 511). A menos a firmado advogado substabelecente não é original no documento juntado, caso em que a autenticação era de mister.

Sem valor jurídico a cópia não autenticada, ante o comando do art. 830 da CLT, a hipótese dos autos atrai a aplicação do Enunciado 164 deste Tribunal no que concerne à REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DARECORRENTE.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso por irregular a representação processual do Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-14584-2002-900-04-00-24ª REGIÃO
Agravante : **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. TRENSURB**

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FAGUNDES
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MURATORE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 46/49, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para limitar a condenação em horas extras à oitava por dia.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 51/54, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 55 denegou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o aresto trazido a confronto desserve ao fim almejado, por incidência do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 60/63, e contrarrazões ao RR apresentadas às fls. 65/74.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 30.08.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes cópias de peças de traslado obrigatório, no caso, as cópias dos comprovantes dos depósitos recursais referentes ao Recurso Ordinário e ao Recurso de Revista, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que a importância do traslado dessas peças se deve à necessidade de se comprovar o cumprimento desse indispensável requisito processual, porque se o empregador - condenado em pecúnia -, quiser recorrer, antes deverá garantir o juízo, nos valores respectivos a cada recurso ou, em sendo o valor da condenação inferior ao depósito recursal, no valor desta.

COM EFEITO, O REFERIDO DISPOSITIVO ASSIM DISPÕE, VERBIS:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, **da comprovação do depósito RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.**"

(grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-527.756/1999.1 21ª REGIÃO

Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**

PROCURADOR : HÉLIO DOURADO LUSTOSA JÚNIOR
RECORRIDOS : ANTÔNIO HERMES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - A r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 157/164, apreciando Remessa de Ofício (por força de determinação emanada por este TST, às fls. 146/148), relativamente aos Planos Collor, Bresser e URPs de abril e maio de 1988 e reflexos, bem como o pagamento das diferenças salariais das parcelas vencidas e seus reflexos, decidiu dar-lhe provimento parcial "para limitar o Plano Bresser a outubro/89 e as URPs de abril e maio/88, a julho e outubro/88, inclusive, e ainda, para excluir da condenação o Plano Collor, em acórdão que restou assim ementado, "verbis":

"1. São devidos os reajustes salariais decorrentes dos DLs 2284/86 e 2335/87, aplicáveis respectivamente sobre os salários de julho de 1987 e de fevereiro de 1989, vez que a revogação desses diplomas legais não poderia ir de encontro ao direito adquirido, desconsiderando os efeitos produzidos pela lei anterior.

2. As URPs de abril e maio de 1988, cuja aplicação foi suspensa pelo DL - 2425/88 são devidas aos servidores públicos em nome da irredutibilidade salarial e da igualdade de tratamento.

3. O Supremo Tribunal Federal, na missão de fixar a interpretação da Constituição Federal, afirma a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pelo IPC de março de 1990. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. REMESSA PROVIDA EM PARTE." (FL. 157)

As fls. 118/122, o eg. Regional já havia apreciado o Recurso Ordinário da Reclamada, tendo adotado o mesmo posicionamento e idêntica conclusão à esposada quando da análise da Remessa Necessária.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 166/182, sustentando que a r. decisão do Regional conflita com os arestos transcritos às fls. 169/176 e 180/182, viola os artigos 5º, XXXVI da CF e 6º da LICC, em face da inexistência de direito adquirido aos reajustes advindos dos planos econômicos referidos, a saber, IPC de junho de 1987, URP de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, matéria inclusive já decidida pelo e. STF.

A Revista foi admitida por intermédio do r. despacho de fl. 185, tendo merecido contra-razões às fls. 187/191.

As fls. 198/199, o d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Cinge-se à discussão dos autos aos reajustes advindos do Plano Bresser e das URPs de abril e maio de 1988, considerando que a r. decisão revisanda determinou a exclusão do Plano Collor, e não houve pedido em relação à URP de fevereiro/89, tampouco condenação.

Quando aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, notadamente em face do aresto transcrito às fls. 170/171, julgado pela eg. SDI-1, desta Corte, no qual, diferentemente do r. julgado revisando, conclui pela improcedência do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e pela limitação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, "calculado sobre os salários do mês de março daquele ano, incidindo este acréscimo nos meses de abril a julho de 1988, não cumulativamente".

IV - No mérito, merece reforma a r. decisão "a quo". VEJAMOS:
a) DO PLANO BRESSER - IPC DE JUNHO/87

Quando ao reajuste em tela, esta Corte, por intermédio da Resolução Administrativa nº 37/94 - TST, cancelou o Enunciado nº 316 (que entendia ser devido o mencionado reajuste), em face de o Supremo Tribunal Federal haver considerado constitucional o Decreto-lei nº 2.335/77, que entrou em vigor antes do final do mês de junho de 1987, alterando a política salarial até então vigente, sendo que, na ocasião, havia mera expectativa de direito dos Reclamantes, que seria implementada apenas no final do mês.

A questão, aliás, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, em face da Orientação Jurisprudencial nº 58, da SDI-1, no sentido de que inexistente direito adquirido ao mencionado reajuste (precedentes: E-RR 72288/1993, Ac. 2299/1995, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.1995; E-RR 25261/1991, Ac. 1955/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.1995; E-RR 56095/1992, Ac. 1672/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.1995).

Deve, pois, ser excluído da condenação o reajuste relativo ao IPC de junho/87.

B) DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988

A respeito, entendeu o v. acórdão do Regional dar provimento parcial à Remessa Necessária (e ao Recurso Ordinário do Reclamado), para limitar "as URPs de abril e maio/88, a julho e outubro/88, inclusive".

A questão igualmente não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, que consolidou o seu entendimento a respeito, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 79 da eg. Seção Especializada, no sentido de que não há direito adquirido ao **pagamento integral** das URPs de abril e maio de 1988, mas, tão-somente, AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO), A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. (Precedentes: RXOF-RO-AR 557546/1999, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000; RXOF-RO-AR 539933/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 02.06.2000; E-RR 390050/1997, Min. Rider de Brito, DJ 28.04.2000).

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então SUSPENSAS.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DÔU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e demais consectários legais, e limitar a condenação das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-530.065/1999.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE CARLOS RIGOL ILHA E LISIANE CASONATTI CARDOSO
RECORRIDO : JORGE ODEMIR PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDEN FLÁVIO CERQUEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 426/439, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação os honorários advocatícios, justificando o pagamento dessa verba pelo fato de o Autor ter cumprido o requisito alusivo à declaração de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família. De outra parte, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por entender que não se pode expurgar os minutos que antecedem e sucedem a jornada, pois este período, embora utilizado para a marcação do cartão-de-ponto, constitui tempo à disposição do empregador.

A Reclamada recorre de Revista às fls. 441/446, insurgindo-se contra o pagamento dos honorários advocatícios e de horas extras pela contagem minuto a minuto. Argumenta, em síntese, que na Justiça do Trabalho é necessário que o Reclamante cumpra todos os requisitos de lei para o deferimento dos honorários advocatícios, além de a jornada não poder ser contada minuto a minuto. Aponta violação da Lei nº 5.584/70, contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e transcreve arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 449.

Contra-razões às fls. 451/454.

Não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto à contagem minuto a minuto, o primeiro aresto de fl. 442 autoriza o conhecimento do Recurso, por veicular tese contrária à adotada pelo TRT de origem, alusiva à não se caracterizarem como jornada extraordinária os minutos que antecedem e sucedem o seu término e início.

Do mesmo modo, logra conhecimento o Recurso de Revista em relação aos honorários advocatícios, pois o último julgado de fl. 445 sufragava tese no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser concedidos quando presentes todos os requisitos constantes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

IV - No mérito, no tocante à contagem minuto a minuto, verifica-se que o Tribunal Regional manteve a determinação que as horas extras sejam apuradas minuto a minuto, sem qualquer limitação.

Esta Corte, entretanto, já pacificou a questão, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 DA SBDI 1, A QUAL DISPÕE:

"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Já no tocante aos honorários advocatícios, tem-se que, de acordo com o Enunciado nº 219 do TST, a hipótese de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre da simples sucumbência, mas de o empregado encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família, e também do fato de estar assistido por sindicato da categoria PROFISSIONAL.

Tais premissas encontram-se reafirmadas mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, pois os referidos honorários continuam disciplinados pela Lei nº 5.584/70.

Embora, no caso dos autos, o Reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não está assistido pelo sindicato, o que torna inviável o deferimento dessa verba, nos termos do Enunciado nº 219 do TST.

Assim sendo, neste aspecto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

V - Com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DÔU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. E, ainda, **DÔU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-570.973/1999.2 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTYANE MONTEIRO
RECORRIDO : JOÃO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto à jornada de trabalho aos sábados. Entendeu que, nas semanas nas quais o Reclamante laborou no sábado, a jornada diária era superior a 8 horas e a semanal a 44 horas, de modo que tornava inviável a alteração do decididopara se excluir as horas extras após a 4ª hora do sábado (fls. 155/166).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 170/172, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que inexistente amparo legal para a fixação da jornada reduzida aos sábados. Aduz que o único empecilho para o trabalho em jornada de 8 horas aos sábados é o respeito à jornada semanal de 44 horas. Indica como violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, da Carta Magna, além de trazer julgados a confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 174.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 176.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir.

O egrégio Regional deixou expressamente consignado que nas semanas, as quais o Autor trabalhou aos sábados, houve extrapolamento da jornada diária de 8 horas e semanal de 44 HORAS.

Ora, nesse quadro, somente com nova análise dos fatos e provas haveria possibilidade de se rever o julgado RECORRIDO.

Contudo, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal. Esta apreciação se esgota nas instâncias ordinárias. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada.

Logo, ante a impossibilidade de se dirimir a lide sem o revolvimento de elementos probatórios, é inviável o conhecimento da Revista, seja por violação de lei, seja por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-572.685/1999.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
 ADOVADA : DRª ANA MARIA MAURÍCIO HOFFMANN
 RECORRIDA : SEBASTIANA GONÇALINA CORRÊA
 ADOVADA : DRª ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DESPACHO

I - Analisando o Recurso *Ex Officio* e o Recurso Ordinário interposto pelo Município, o egrégio TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 199/205, decidiu manter a reintegração da Reclamante no emprego público, assentando que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal abrange os servidores celetistas. Também confirmou a condenação ao pagamento da indenização correspondente pela não-concessão da cesta básica instituída pela Lei Municipal nº 1.621/89, e de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no art. 113 da Lei Orgânica do Município.

O Município interpôs Recurso de Revista às fls. 180/194, insurgindo-se, primeiramente, contra a reintegração da Reclamante no emprego. Argumenta que o mero fato de prestar concurso público não confere a ninguém estabilidade. Defende que a estabilidade insculpida no art. 41 da Constituição Federal se aplica apenas para os servidores investidos em cargo público, e não para a Reclamante, admitida em emprego público e optante pelo regime legal do FGTS, instituto incompatível com a estabilidade. Aponta ofensa ao art. 41 da CF/88 e traz arestos para o confronto de teses.

Em seguida, impugna o deferimento de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no art. 113 da Lei Orgânica do Município, alegando a inconstitucionalidade desse dispositivo. Afirma que, ao contratar empregados sob o regime celetista, o Município renunciou ao seu direito de legislar sobre os interesses trabalhistas de seus servidores, e se equiparou ao empregador comum, devendo sujeitar-se à legislação federal quanto aos reajustes salariais, por força do art. 22 da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Observa, ainda, que as vantagens e reposições pecuniárias dos servidores depende de lei de iniciativa única e exclusiva do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo impor uma situação insustentável para o Município, cuja aplicação integral extrapolaria o limite de 60% da receita. Invoca os artigos 20 e 30 da Constituição Federal que impõem limitações à Lei Orgânica Municipal. Acosta julgados à divergência, sustentando que a Reclamante não tem direito aos reajustes previstos no art. 113 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, sustenta não ser devida a indenização correspondente às cestas básicas, alegando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da Emenda nº 003/90 da Lei Orgânica do Município, com efeitos *erga omnes*. Assinala que a prerrogativa para conceder benefícios pecuniários e ou vantagens laborativas é exclusiva do Poder Executivo. Desse modo, afirma que a Emenda 003/90 e a Lei nº 1.621/89 são inconstitucionais, pois não decorreram de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, mas da Câmara Municipal, ferindo a tripartição dos poderes e o art. 67 da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 238.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 239.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 243/244, opinou pelo conhecimento e provimento da Revista no tocante ao tema da reintegração no emprego.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente RECURSO NÃO MERECER PROSEGUIR.

1 - ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CARTA MAGNA. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO POR CONCURSO

O Tribunal Regional manteve a reintegração da Reclamante no emprego público, assentando que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal abrange os servidores celetistas.

Em seu arrazoado, o Município insurgiu-se contra a reintegração da Reclamante no emprego, argumentando que o mero fato de prestar concurso público não confere a ninguém estabilidade. Defende que a estabilidade insculpida no art. 41 da Constituição Federal se aplica apenas para os servidores investidos em cargo público, e não para a Reclamante, admitida em emprego público e optante pelo regime legal do FGTS, instituto incompatível com a estabilidade. Aponta ofensa ao art. 41 da CF/88 e traz arestos para o confronto de teses.

Tal como sustenta o recorrente, considero que o legislador constituinte originário não teve a intenção de garantir a estabilidade no emprego a aqueles servidores contratados, embora por intermédio de aprovação em concurso público, sob o regime celetista. Isso porque, o artigo 41 da CF/88 refere-se tão-somente aos ocupantes de cargos e não de EMPREGOS PÚBLICOS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que o servidor público regido pela CLT, contratado após prévia aprovação em concurso público, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

NESSE SENTIDO AS SEGUINTE DECISÕES:

"A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da CF se refere genericamente a servidores." (Mandado de Segurança MS-21.236/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 25/8/95)

"ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (DJ 14/5/99 EMENTÁRIO nº 1950-3)." (Recurso Extraordinário nº 187.229-2 Pará, relator Min. Marco Aurélio, recorrente União Federal e recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Serviço PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP).

Em sintonia com o posicionamento adotado pela Excelsa Corte, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho tem sido também pelo reconhecimento da estabilidade aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI2, que dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou FUNDACIONAL É BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

E, no âmbito da SBDI1 do TST, podemos mencionar as seguintes precedentes, dentre outros: E-RR-481.163/98, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 05.04.2002; E-RR-621.208/2000, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ 12.04.2002; E-RR-412.005/95, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 31.05.2002.

O último precedente mencionado possui a seguinte ementa QUE ESCLARECE O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE:

"ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Recurso de embargos conhecido e provido."

Destarte, como a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2, é incabível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado nas razões do apelo, no caso, ofensa à norma da Constituição e divergência jurisprudencial, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

2. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

O Tribunal de origem confirmou o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no art. 113 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

"A r. decisão recorrida condenou o reclamado ao pagamento de diferenças de antecipações salariais mensais, com respaldo no artigo 113, da Lei Orgânica do Município, TRANSCRITO A FLS. 03, QUE ASSIM DISPÕE:

Os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores públicos do município serão reajustados mensalmente pelo índice do mês de inflação do mês anterior, a título de antecipação salarial, a ser compensada na data base prevista no artigo anterior.

O dispositivo supra, como se constata, é autoaplicável e a autonomia municipal consagrada no artigo 34, da CF, não exime o Município do cumprimento da lei, cujo processo legislativo ocorreu em seu próprio âmbito.

A condenação nessa verba não afrontou o artigo 37, XIII, da Carta Magna. Apenas determinou o cumprimento da Lei Orgânica. O reclamado optou por contratar servidores sob o regime celetista; a ele fica subordinado.

É inaceitável o argumento do reclamado de que o cumprimento da LOM acarretaria dificuldades financeiras ao Município, para eximir-se dos reajustes, primeiro, porque essa lei foi editada pelo próprio Município; segundo, porque o ônus de eventuais dificuldades não pode ser atribuído ao obreiro. Acrescente-se que o reclamado não comprovou que se o Município cumprisse integralmente o artigo 113, da LOM, extrapolaria o limite de 65%, IMPOSTO PELO ARTIGO 38, DO ADCT." (FLS. 201/202)

O Município impugna essa decisão, alegando a inconstitucionalidade do art. 113 da Lei Orgânica do Município. Afirma que, ao contratar empregados sob o regime celetista, o Município renunciou ao seu direito de legislar sobre os interesses trabalhistas de seus servidores, e se equiparou ao empregador comum, devendo sujeitar-se à legislação federal quanto aos reajustes salariais, por força do art. 22 da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Observa, ainda, que as vantagens e reposições pecuniárias dos servidores depende de lei de iniciativa única e exclusiva do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo impor uma situação insustentável para o Município, cuja aplicação integral extrapolaria o limite de 60% da receita. Invoca os artigos 20 e 30 da Constituição Federal que impõem limites à Lei Orgânica Municipal. Acosta julgados à divergência, sustentando que a Reclamante não tem direito aos reajustes previstos no art. 113 da Lei Orgânica do Município.

Registre-se, inicialmente, que não há previsão legal de cabimento de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial na interpretação de lei municipal. Assim sendo, os arestos trazidos não ensejam o conhecimento do apelo.

Por outro lado, como se constata no trecho acima transcrito, o Regional examinou o reajuste salarial previsto no art. 113 da LOM à luz do art. 34 da CF/88, que trata das hipóteses de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, e sob a ótica do art. 37, XIII, da CF/88, que veda "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Os invocados artigos 22, 29 e 30 da Constituição Federal não foram objeto de exame na decisão recorrida. Assim sendo, a pretensão do recorrente encontra óbice intransponível no Enunciado nº 297, pela falta de prequestionamento. Na verdade, eventual manifestação desta Corte a respeito desses dispositivos constitucionais importaria em supressão de instância.

Saliente-se, ainda, que, para o cabimento da Revista por ofensa à lei ou à norma da Constituição, é indispensável a particularização do dispositivo que, no entender do recorrente, foi vulnerado pela decisão impugnada. Isso porque, nesta instância extraordinária, é vedado ao Tribunal, suprindo a deficiência da petição recursal, verificar e indicar pelo recorrente em que alínea ou parágrafo do artigo apontado incidiu a decisão recorrida, pois isso iria favorecer uma parte em prejuízo da outra. Esse entendimento, aliás, encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Como, no caso sob exame, o Recorrente limitou-se a suscitar ofensa aos artigos 22, 29 e 30 da CF/88, sem indicar que alínea ou parágrafo do artigo apontado a decisão recorrida vulnerou, o apelo também não reúne condições de conhecimento, no particular, por força da diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

3. CESTAS BÁSICAS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL

O Tribunal Regional manteve a condenação do Município ao pagamento da indenização correspondente pela não-concessão da cesta básica instituída pela Lei Municipal nº 1.621/89. FUNDAMENTOU SUA DECISÃO NOS SEGUINTE TERMOS:

"Entende o reclamado ser indevida a cesta básica instituída pela lei municipal 1.621/89, fls. 26, porque esse diploma legal não foi de iniciativa do Executivo.

A lei em questão foi aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal, o que leva à conclusão lógica que, com ela, estava de acordo o Executivo, já que não se valeu do seu poder de veto.

No entanto, essa lei não determinou a concessão de cesta básica pelo Município; autorizou-o a fazê-lo. A concessão do benefício foi determinada pela Emenda 02/90 à Lei Orgânica do Município, aprovada por unanimidade, fls. 27/28.

Nada a reparar na r. decisão recorrida, que determinou o pagamento da indenização CORRESPONDENTE." (FL. 202)

O Município, por sua vez, sustenta não ser devida a indenização correspondente às cestas básicas, alegando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da Emenda nº 003/90 da Lei Orgânica do Município, com efeitos *erga omnes*. Assinala que a prerrogativa para conceder benefícios pecuniários e ou vantagens laborativas é exclusiva do Poder Executivo. Desse modo, afirma que a Emenda 003/90 e a Lei nº 1.621/89 são inconstitucionais, pois não decorreram de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, mas da Câmara Municipal, ferindo a tripartição dos poderes e o art. 67 da Constituição Federal. Indica um julgado à divergência.

A Revista também não merece prosseguir nesse tópico.



O suscitado art. 67 da Constituição Federal não cuida sobre a iniciativa legislativa, a questão objeto do recurso. Mas sobre o *quorum* necessário para que uma matéria constante de projeto de lei rejeitado possa ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa. Assim sendo, a Revista não logra conhecimento por vulneração desse dispositivo constitucional, já que não tem qualquer pertinência com a matéria discutida nos autos.

O único julgado apontado (fl. 214) não serve para o confronto de teses, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, fonte não prevista no art. 896, alínea 'a', da CLT.

Em suma, é incabível a Revista, seja por ofensa à norma da Constituição, seja pela divergência jurisprudencial apontada.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-572.852/1999.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
 RECORRIDO : OSVALDO APARECIDO OLEGÁRIO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRª ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 174/178, deu provimento parcial à Remessa Obrigatória e ao Recurso Ordinário interposto pelo Município, para excluir da condenação o pagamento das cestas básicas e dos honorários advocatícios. Manteve contudo a reintegração do Reclamante no emprego público, com o pagamento dos salários e demais parcelas referentes ao período de afastamento, assentando que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal abrange os servidores celetistas concursados. Fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Diante de tal constatação, há que se concluir que os municípios que optaram pelo regime celetista não poderão se eximir do cumprimento das disposições constitucionais básicas e gerais quanto à contratação de seus servidores, sob pena de expressa infringência à Carta Política.

Vale salientar, por fim, que a estabilidade do servidor público, além de se constituir como um direito subjetivo do indivíduo concursado, se cristaliza como um direito da **sociedade**, pelo seu evidente interesse em ver a coisa pública ser gerida e administrada de forma impessoal, e, portanto, teoricamente imune aos interesses de fundo pessoal ou partidário.

Mantém-se, pois, o r. julgado de origem, no que pertine ao pleito reintegratório e ao pagamento dos salários e demais parcelas referentes ao período do afastamento, observando-se, por consequência, a compensação dos valores recebidos por ocasião da RESCISÃO CONTRATUAL."(FLS. 176/177)

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 180/194, insurgindo-se contra a reintegração do Reclamante no emprego. Argumenta que a estabilidade insculpida no art. 41 da Constituição Federal se aplica apenas para os servidores investidos em cargo público, e não para o Reclamante, admitido em emprego público e optante pelo regime legal do FGTS, instituto incompatível com a estabilidade. Aponta ofensa ao art. 41 da CF/88 e traz arestos para o confronto de teses.

Em seguida, impugna o deferimento de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no art. 113 da Lei Orgânica do Município, alegando a inconstitucionalidade desse dispositivo. Afirma que, ao contratar empregados sob o regime celetista, o Município renunciou ao seu direito de legislar sobre os interesses trabalhistas de seus servidores, e se equiparou ao empregador comum, devendo sujeitar-se à legislação federal quanto aos reajustes salariais, por força do art. 22 da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Acosta julgados à divergência, sustentando que o Reclamante não tem direito a indenização, seja a título de cestas básicas, seja em obediência ao art. 113 da Lei Orgânica do Município.

Despacho de admissibilidade à fl. 212.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 213.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 764/765, opinou pelo conhecimento e provimento da Revista.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente RECURSO NÃO MERECE PROSEGUIR

1 - ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CARTA MAGNA. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO POR CONCURSO

Tal como sustenta o recorrente, considero que o legislador constituinte originário não teve a intenção de garantir a estabilidade no emprego àqueles servidores contratados, embora por intermédio de aprovação em concurso público, sob o regime celetista. Isso porque, o artigo 41 da CF/88 refere-se tão-somente aos ocupantes de cargos e não de EMPREGOS PÚBLICOS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que o servidor público regido pela CLT, contratado após prévia aprovação em concurso público, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

NESSE SENTIDO AS SEGUINTE DECISÕES:

"A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da CF se refere genericamente a servidores." (Mandado de Segurança MS-21.236/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 25/8/95)

"ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (DJ 14/5/99 EMENTÁRIO nº 1950-3)." (Recurso Extraordinário nº 187.229-2 Pará, relator Min. Marco Aurélio, recorrente União Federal e recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Serviço PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP).

Em sintonia com o posicionamento adotado pela Excelência Corte, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho tem sido também pelo reconhecimento da estabilidade aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da orientação jurisprudencial nº 22 da SBDI2, que dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou FUNDACIONAL É BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

E, no âmbito da SBDI1 do TST, podemos mencionar os seguintes precedentes, dentre outros: E-RR-481.163/98, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 05.04.2002; E-RR-621.208/2000, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ 12.04.2002; E-RR-412.005/95, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 31.05.2002.

O último precedente mencionado possui a seguinte ementa QUE ESCLARECE O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE:

"ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Recurso de embargos conhecido e provido."

Destarte, como a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2, é incabível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado nas razões do apelo, no caso, ofensa à norma da Constituição e divergência jurisprudencial, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

1.2 REAJUSTE SALARIAL E CESTAS BÁSICAS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL

No tocante às cestas básicas, o Recorrente carece de interesse recursal, pois o Tribunal de origem reformou a sentença para excluir essa parcela da condenação, conforme se constata à fl. 177.

Já quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial previsto no art. 113 da Lei Orgânica Municipal, o apelo também não merece prosperar, ante a falta de prequestionamento. O Regional não emitiu tese explícita sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo legal ou de sua inaplicabilidade aos servidores celetistas. Tampouco o Recorrente interpôs embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre a matéria.

Ora, nesse quadro, é inviável a Revista, ante a preclusão operada. Eventual manifestação desta Corte a respeito importaria em supressão de instância. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-574.889/99.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
 RECORRIDO : JOÃO MARIA ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 198/207, complementado às fls. 220/224, deu provimento ao Recurso Ordinário adesivo do Reclamante, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deveria ser calculado com base no salário percebido pelo Autor, de acordo com o inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 228/232), sustentando, em síntese, que a base de cálculo do adicional em exame é o salário mínimo. Indica ofensa ao art. 192 da CLT e traz julgados.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 236.

Contra-razões às fls. 239/242.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os dois primeiros arestos de fl. 231 possibilitam o conhecimento do Recurso, pois afirmam que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, entendimento divergente do adotado pelo julgado recorrido.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de QUE A BASE de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-597.034/1999.8 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
 RECORRIDO : ABELAR PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 239/244, 251/253 e 260/261) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **horas extras**, consignando que devem ser computados, como extras, **todos os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho**. As razões de decidir foram sintetizadas na seguinte ementa (fl. 239):

"Comprovado o trabalho em horário extraordinário sem a devida contraprestação, faz jus o trabalhador ao pagamento respectivo. **O horário apontado nos cartões-de-ponto PERFAZ TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, DEVENDO SER COMPUTADO MINUTO-MINUTO.**"

A Empregadora interpõe Recurso de Revista (fls. 263/267) sustentando que **devem ser excluídos do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho**. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 269.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por divergência jurisprudencial. O aresto de fl. 264, oriundo da SDI-II do TST, veicula tese no sentido de que **os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho não podem ser computados como sobrejornada**.

Meritoriamente, merece provimento o RR.

A jurisprudência atual, notória e reiterada do TST, consubstanciada no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial DA SDI-I, É NO SENTIDO DE QUE:

"Cartão de ponto. Registro.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

Sendo assim, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar que seja excluído, do cômputo das horas extras, os cinco minutos verificados antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-601.147/1999.3TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE IJUÍ

ADVOGADO : DR. HARRY JORGE BENDER
 RECORRIDO : IZALTINO ANTUNES
 ADVOGADA : DRA. OLDEMAR MENEGHINI BUENO

DECISÃO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 510/514, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, 1/12 de décimo terceiro salário, 1/12 de férias e FGTS com acréscimo de 40%, desde a aposentadoria do reclamante até o seu desligamento.

A Corte de origem consignou o entendimento de que, com a aposentadoria espontânea, extinguiu-se o seu contrato de trabalho. E, tendo o obreiro continuado a trabalhar para o mesmo empregador, formou-se novo vínculo empregatício, que se iniciou quando do deferimento da aposentadoria pelo órgão previdenciário, e se encerrou com a despedida sem justa causa, que ensejou o ajuizamento da ação. O TRT acrescentou que esse novo pacto laboral é nulo, porque não preenche os requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal, já que não foi precedido de concurso público. Acrescentou, todavia, que o beneficiário do trabalho deve assumir as consequências DA RELAÇÃO, PAGANDO AO EMPREGADO AS PARCELAS DE DIREITO.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 516/535). Sustenta que o vínculo empregatício ocorreu após a aposentadoria é nulo, de modo que são indevidas quaisquer verbas de natureza trabalhista. Aponta vulneração aos arts. 453 da CLT e 37, II e § 2º da Constituição Federal. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 537.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 539.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 542/543 pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso merece conhecimento. O TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque desatendido o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos TERMOS DO ENUNCIADO Nº 363/TST.

Os arestos de fls. 531/532 também autorizam o conhecimento do RR, por veicularem entendimentos divergentes, no sentido de que a contratação de servidor público sem concurso público reveste-se de nulidade, não sendo devidos quaisquer direitos trabalhistas.

No mérito, o Recurso deve ser provido, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio de 30 dias, 1/12 de décimo terceiro salário, 1/12 de férias e FGTS com acréscimo de 40%, desde a aposentadoria do reclamante até o seu desligamento.

Assim, em observância ao referido Enunciado e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Município para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio de 30 dias, 1/12 de décimo terceiro salário, 1/12 de férias e FGTS com acréscimo de 40%, desde a aposentadoria do reclamante até o seu desligamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-613.986/99.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCEBÁDES DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 86/91, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, consignando o entendimento de que a aposentadoria espontânea, por extinguir o contrato de trabalho, afasta a pretensão de incidência da multa compensatória do FGTS com abrangência sobre a totalidade do lapso laboral. Asseverou que o direito à multa restringe-se ao período posterior à readmissão.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 93/99). Sustenta que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho, se há continuidade na prestação dos serviços, sendo devidas diferenças da multa de 40% do FGTS, na forma pleiteada. Traz arestos e aponta vulneração ao art. 453 da CLT.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 101.

Contra-razões às fls. 103/104.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento. A decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial DA SBDI DO TST, QUE DISPÕE:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A aposentadoria espontânea constitui forma normal de extinção dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, assim como o termo final constitui forma normal de extinção DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO.

Na lição de Délio Maranhão, em sua obra "Direito do Trabalho", as formas "normais" de extinção do contrato de trabalho distinguem-se das formas consideradas "anormais", já que nessas últimas a extinção do contrato se dá por causas supervenientes à sua formação e nele, portanto, não previstas como motivo normal para o desfazimento do vínculo. Denominam-se formas de "dissolução" do contrato e abrangem: resolução, resilição e rescisão do contrato de trabalho.

A aposentadoria do empregado, por sua vez, é forma normal de extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado já que, partindo-se do pressuposto de que a empresa tem necessidade permanente da força de trabalho do empregado, o vínculo, em princípio, somente terá fim quando da jubilação do trabalhador, evento esse previsível quando da formação do contrato.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-615.165/1999.8 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DZ S.A. ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDOS : BELMIRO VITTI E OUTRO
 ADVOGADO : ELIUD DE SOUZA NETO

DE C I S Ã O

I - O TRT da 15ª Região, apreciando Recurso Ordinário da Reclamada, relativamente à questão da aposentadoria e seus efeitos, negou-lhe provimento, por entender que, "verbis":

"No mérito, razão falece à Recorrente quanto à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, posto que a mesma não encontra respaldo na legislação pátria.

Isto porque na sistemática legal vigente, a aposentadoria voluntária não é causa de rescisão contratual, consoante se infere pelas disposições da Lei n. 82.13/91, artigo 49, inciso I, letra 'b' que fixa como termo inicial do pagamento do benefício da aposentadoria por idade 'a data do requerimento, quando não houve desligamento do emprego', sendo o mesmo critério adotado para a aposentadoria por tempo de serviço (artigo 54) e PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL (ARTIGO 57, PARÁGRAFO 2º)." (FL. 97)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 61/69, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando que o r. acórdão do Regional, ao manter a sentença que autorizou a soma do período anterior e posterior à aposentadoria, para fins de cálculo da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, violou o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, bem assim os artigos 453 da CLT e 1º, § 3º da Lei 4.090/62 (redação dada pela Lei nº 9.011/95). Assevera que a lei previdenciária não exige o afastamento físico do empregado para considerar encerrado o contrato de trabalho, ocorrendo a extinção deste com o deferimento do benefício, havendo ou não continuidade na prestação de serviços. Transcreve arestos em defesa de sua tese (fls. 67/68).

Despacho de admissibilidade às fl. 71.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 72, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 67/68, os quais, diversamente do concluído pelo acórdão do Tribunal Regional, esboçam entendimento no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção natural do contrato de trabalho para todos os fins, razão pela qual a multa de 40% do FGTS somente é devida sobre os depósitos posteriores à aposentadoria.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados em conta vinculada dos Autores, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-620.965/2000.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCO VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS

DE C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 12ª Região deu parcial provimento à remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, o seguro-desemprego e o acréscimo de 35% sobre a gratificação de natal, férias com o terço constitucional, restando somente a condenação ao pagamento do aviso-prévio, FGTS, acréscimo de 35% sobre o vencimento e o salário-família e honorários advocatícios, além da anotação na CTPS do Autor. Concluiu que, embora reconhecida a nulidade do contrato, este gera determinados efeitos para evitar a existência de locupletamento sem causa da Administração Pública (fls. 219/230).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 232/238, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho declarado nulo, por ausência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pleitos postulados na inicial, os quais não incluem o pagamento de saldo salarial. Invoca contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial do TST (hoje transformado no Enunciado nº 363 do TST) e oferece julgados a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 241.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 243.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que figura como Recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento do aviso-prévio, FGTS, acréscimo de 35% sobre o vencimento e o salário-família, além da anotação na CTPS do Autor, não obstante tenha entendido ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, antiga Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA."

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica o provimento do Recurso para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista. Inverto, pois, os ônus da sucumbência.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-621.067/2000.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA
 RECORRIDO : ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 163/168, decidiu, dentre outras questões, manter a responsabilidade subsidiária do Banco pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, com apoio no Enunciado nº 331 do TST. Consignou que o tomador de serviços deve aferir a idoneidade financeira das empresas contratadas e fiscalizar o cumprimento de seus compromissos trabalhistas e fiscais. Fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"O Banestes ao contratar mediante a interposição de empreiteiras e prestadoras de serviço deve se cercar de todas as garantias no sentido de aferir a idoneidade financeira das contratadas, em especial, seus compromissos trabalhistas e fiscais.

Assim, correta a responsabilização do tomador de serviços, que, por não ter fiscalizado com zelo a prestação dos serviços, não procurando saber se a contratada SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. cumpria com as obrigações trabalhistas para com seus trabalhadores, deve responder subsidia-



riamente para com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, com base no art. 8º da CLT c/c Enunciado nº 331 do TST e com fulcro no princípio que impede a alguém enriquecer ilícitamente com o trabalho alheio, não permitindo a legislação prestação de trabalho sem a devida remuneração.

Nem se diga que o § 1º do art. 71, da Lei nº 8.666/93 impede tal imputação, pois este apenas atribui responsabilidades primárias ao contratado, não desobrigando o tomador de SERVIÇOS DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA." (FL. 166)

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados pela decisão de fls. 177/178.

Inconformado com a decisão, o Banco interpõe Recurso de Revista às fls. 181/186, insurgindo-se contra sua responsabilização subsidiária. Assinala que o contrato administrativo foi celebrado mediante procedimento LICITATÓRIO, CONFORME EXIGE O ART. 37, XXI, DA

Constituição Federal. Ressalta, ainda, que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 veda a transferência das obrigações trabalhistas da empresa contratada para a Administração Pública. Aduz, por fim, que o próprio Enunciado 331/TST, no seu item II, inviabiliza essa responsabilização, ao dispor que não forma vínculo de emprego com órgãos da administração pública a contratação irregular de trabalhadores através de empresa interposta. Aponta ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da CF/88, assim como traz arestos para o confronto de teses, pugnando por sua exclusão da lide.

A Revista foi admitida por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-486.443/1998.1, em apenso.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 253.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o relatório.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Contudo, examinando seus pressupostos intrínsecos, verifica-se que o apelo não merece prosperar.

A controvérsia acerca da responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de SERVIÇOS.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"omissis

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalte-se que sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que o Estado seja responsabilizado, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

Assim, como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de RE-VISTA, COM SUPEDÂNEO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-622.601/2000.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ODONE ENGERS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo o critério de apuração de horas extras minuto a minuto pois, em se tratando de labor noturno, são contados minutos e segundos.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 297/300). Sustenta que os poucos minutos que antecedem o início da jornada diária de trabalho, assim como aqueles que lhe são posteriores não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador. Traz arestos e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 307.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 309.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST, segundo a qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. E, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a condenação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI desta Corte.

Assim, em observância à orientação jurisprudencial mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-623.719/2000.4 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - **TELEMIG**
 ADOVADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : LEONICE CARLOS VIEIRA
 ADOVADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 3ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, relativamente à "Aposentadoria espontânea - FGTS e aviso prévio", decidiu negar-lhe provimento, fazendo consignar que, "verbis":

"(...) a aposentadoria espontânea, não constitui fato gerador da cessação do contrato de emprego, permanecendo o empregado a prestar serviços, daí, devida a soma dos dois períodos, anterior e posterior, à aposentadoria.

(...)

Assim, mesmo que se admitisse a hipótese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, não há que se falar em nulidade de uma nova contratação com um ente da Administração Pública Indireta.

E isto porque a legislação previdenciária não obriga o empregado a se desligar do emprego para a concessão da aposentadoria voluntária.

No presente caso não houve readmissão, nem nova contratação ou a formalização de um novo contrato de trabalho após a aposentadoria. A permanência do empregado na prestação de serviços após a aposentadoria é legal, não se podendo invocar a nulidade contratual por inobservância do disposto no art. 37 da CF/88.

Não mais se exige que o empregado venha a se desligar da empresa para requerer sua aposentadoria. Assim, não há falar em nulidade da contratação que não ocorreria, mas apenas aceitação tácita, por parte da reclamada, de que ele, empregado continuasse a prestar OS MESMOS SERVIÇOS, APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA."

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 567/585, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Assevera que dada a sua condição de empresa Concessionária de Serviço Público de Telefonia no Estado de Minas Gerais, à época da concessão da aposentadoria da Reclamante, sujeitava-se aos princípios e normas de direito público e privado, nos termos da Lei nº 6.404/76 e DL-200/67, razão pela qual a aposentadoria espontânea requerida sem qualquer interferência da empregadora, implicou a extinção automática do seu contrato de trabalho, não havendo que se falar em continuidade do vínculo, salvo mediante aprovação em concurso público, situação que não ocorreu no caso dos autos. Espera, pois, a exclusão da condenação da multa do FGTS, incidente sobre todo o período contratual, bem assim que seja considerado nulo o contrato iniciado após a aposentadoria, uma vez que sem a prévia aprovação em concurso público. Aponta violação dos artigos 37, II, da CF, 453, parágrafo único da CLT (MP nº 1.523-3) e 2º e 148 da MP nº 1.523, e cita em seu favor os termos das Leis 6.404/76 e 7.238/84, DLs 200/67 e 2.355/87 e Decreto 753/93. Transcreve arestos às fls. 572/579, 581 e 583/584.

Despacho de admissibilidade à fl. 589.

Contra-razões apresentadas às fls. 590/592.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pelos seguintes elementos: 1) disseram jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 572/576, no que se refere à tese da aposentadoria como sendo causa de extinção do vínculo empregatício, os quais, diferentemente do que concluiu o r. julgado "a quo", adotam tese no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho,

não havendo que se falar em deferimento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentação; e, 2) disseram jurisprudencial com os arestos de fls. 572/573 (o 1º), 575 (o 2º) e 581, voltados à nulidade absoluta do contrato firmado com ente público sem que tenha havido APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que (1) considerou a unicidade contratual, mesmo após a ocorrência da aposentadoria da obreira e (2) deixou de declarar a nulidade do contrato que se formou posteriormente, embora sem submissão em certame público e condenou ao pagamento da multa do 40% do FGTS, apresenta-se em manifesto confronto com os entendimentos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI e no Enunciado nºs 363, todos desta Corte, que dispõem, "verbis":

OJ 117, SBDI - "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período ANTERIOR À APOSENTADORIA."

En. 363 - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, considerando a existência de dois contratos de trabalho, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS decorrente do 1º contrato, encerrado com a aposentadoria, bem assim dos títulos decorrentes do 2º contrato, iniciado após a aposentadoria, sem aprovação em concurso público, em face da nulidade absoluta, julgando, pois, totalmente improcedente a presente reclamatória, uma vez que não houve pedido de saldo de salário. Invertido o ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-642.020/2000.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADOVADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MARCELINO LIMA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 57/60, não conheceu dos Embargos de Declaração do Reclamado por intempestivos, sob o fundamento de que não possuíam natureza recursal, de modo que não se lhes aplicavam as disposições do Decreto-Lei nº 779/69, sendo de cinco dias o prazo para sua oposição.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 62/66), sustentando a natureza recursal dos Embargos de Declaração e indicando ofensa ao art. 496, IV, do CPC. Afirma a pertinência do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, o qual aponta como ofendido.

O Recurso foi processado por força do provimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO EM APENSO.

Contra-razões às fls. 77/79.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 86/87, pelo provimento do apelo.

O Recurso enseja conhecimento por violação do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, que assegura aos MUNICÍPIOS, INCLUSIVE, O PRAZO EM DOBRO PARA RECURSO.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público gozam do prazo em dobro para a oposição de Embargos Declaratórios, conforme dispõe o item nº 192 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração do Município, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame dos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-646.439/2000.0 7ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
 RECORRIDOS : TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MARIA GADELHA DE FREITAS

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 7ª Região, analisando a Remessa de Ofício e o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhes provimento. Entendeu incontestável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria alusiva ao FGTS. De outra parte, afastou a incidência da prescrição, porquanto a mudança de regime jurídico não prejudicaria o prazo quinquenal, sendo certo que, em se tratando de FGTS, o prazo é trintenário. Por fim, assentou que mantinha a r. sentença, inclusive, no tocante aos honorários advocatícios (fls. 103/104).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 106/113, com fulcro no artigo 896 da CLT. Insiste na incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Alega que com a mudança de regime a prescrição aplicável é a biennial, contada a partir da alteração havida. Pugna, ainda, pela exclusão da condenação dos honorários advocatícios, por não se encontrarem os autores assistidos por advogado particular. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea 'a', 114 e 149 da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, além de TRANSCREVER JULGADO AO CONFRONTO DE TESES.

Inicialmente não admitido pelo despacho à fl. 118, sobem os autos por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 128.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e parcial provimento do Recurso (fls. 134/136).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, tem-se que o aresto transcrito à fl. 109 revela-se inservível, pois oriundo de Turma do TST, desatendendo ao disposto no artigo 896, alínea 'a', da CLT.

Ademais, não vislumbro afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. Embora a competência desta Justiça Especializada seja apenas residual, a discussão travada nos autos está limitada aos períodos em que os Reclamantes ESTAVAM SUJEITOS AO REGIME JURÍDICO DA CLT.

Aliás, a matéria já está pacificada pela Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, editada nos seguintes termos, *verbis*: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público RELATIVAMENTE A VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO."

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento sobre a questão, conforme se vê pelo precedente abaixo transcrito, textualmente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. 1. Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT. 2. Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho, não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/1990. 3. Precedentes do STF. 4. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF, Ac. 2ª Turma, RE 183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).

De outro lado, no tocante à prescrição, verifico a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Carta Magna, eis que este dispositivo prevê o prazo prescricional de dois anos após extinto o contrato de trabalho.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI 1, QUE DISPÕE:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição biennial

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime".

Ora, na hipótese, os Reclamantes tiveram seus contratos de trabalho encerrados com a mudança de regime jurídico de celetista para Único ocorrido em 1990. Assim sendo, teriam dois anos para ajuizar a presente Reclamação. Ocorre que somente impulsionaram o Judiciário em 1994, restando, pois, fulminado o direito à pretensão pela incidência da prescrição.

IV - No mérito, o reconhecimento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Constituição Federal impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do tema alusivo aos honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-646.511/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AFONSO GOMES
 ADOVADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
 RECORRIDA : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 63/64, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença que rejeitara o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da inclusão do período anterior à aposentadoria espontânea no cálculo da indenização de 40% sobre o FGTS. Consignou que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de modo que a indenização deve ser calculada apenas sobre os depósitos decorrentes do novo contrato surgido após a aposentadoria com a continuidade da prestação de serviços. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"A concessão da aposentadoria por tempo de serviço acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme prevê o artigo 453 da CLT que não foi derogado pela Lei 8213/91, que apenas dispõe em seu artigo 49, a época em que são devidas as prestações previ-

denciárias, ou seja, da rescisão do contrato ou da data do requerimento. A possibilidade do trabalhador continuar no emprego, dá ensejo a um novo contrato de trabalho pelas partes, sem a somatória do anterior.

Sendo assim, tendo o recorrente se aposentado espontaneamente em novembro/95, a multa de 40% do FGTS é calculada apenas sobre o depósito do período posterior à aposentadoria, período este em que se iniciou um segundo contrato de trabalho entre as PARTES."(FL.64)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 68/72, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, por isso, teria direito de receber os 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria. Indica como violados o art. 453 da CLT e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Contra-razões apresentadas às fls. 76/105.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, antes os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional julgou de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que se inclinou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme dispõe o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 DO TST:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

De fato, a aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho, ainda que haja a permanência do jubilado no emprego em idênticas condições, eis que o art. 453 da CLT exclui, no caso de readmissão, o tempo de serviço prestado antes da aposentadoria espontânea. De forma que a multa de 40% do FGTS deve ser calculada com base apenas no novo contrato de trabalho surgido após a aposentadoria, como decidiu o Tribunal Regional.

Logo, como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, é incabível a Revista, seja por ofensa à lei, seja por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-646.546/2000.016ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA RAQUEL BRANDÃO RIOS
 ADOVADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 16ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, nos seguintes termos:

"tem-se que a aposentadoria da reclamante, concedida em 29.04.98 (fl. 15), pôs fim ao contrato de trabalho firmado entre as partes demandantes no período de 22.03.82 a 17.06.98, (...), tendo-se, a partir de 18.06.98, iniciado novo contrato de trabalho (...). Em relação ao primeiro contrato, correta a decisão guerreada ao reconhecer a inexistência de verbas a serem deferidas à autora.

No tocante ao segundo contrato, melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista ser a reclamada sociedade de economia mista, esta submete-se aos preceitos do art. 37 da CF/88, ou seja, prévia aprovação de seu quadro de pessoal através de concurso público. Pelo que se constata nos autos, esta exigência não foi atendida, logo, impõe-se a nulidade dessa contratação, razão pela qual são indevidas as parcelas constantes da inicial, vez que incompatíveis com a natureza do contrato de trabalho" (fls. 144/145).

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 147/168, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea à época da ocorrência do fato não era causa extintiva do contrato de trabalho. Invoca os artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 170.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 172.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com os entendimentos contidos no ITEM Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL da SBDI1 e no Enunciado nº 363 desta Corte que, respectivamente, dispõem:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivos de lei e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647.132/2000.5 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
 RECORRIDA : IVANILDA MARIA CARDOSO
 ADOVADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDA : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

D E S P A C H O

I - O TRT da 4ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada ECT, ora Recorrente, relativamente à questão da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, decidiu negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...)"

Ocorre que a sentença de primeiro grau decretou somente a responsabilidade subsidiária da recorrente, não tendo reconhecido vínculo de emprego com a reclamante, que repele, por si só, a alegada violação dos artigos 37, inciso II, art. 5º, inciso II, bem como do art. 3º da CLT.

No que respeita às disposições do artigo 61 do Decreto-lei 2300/86, posteriormente renovadas no artigo 71 da lei 8.666/93, não têm aplicabilidade ao caso vertente, visto que se tratando de controversia acerca de direitos trabalhistas deve ser aplicada a legislação própria e não a que disciplina os contratos de natureza administrativa. Ademais, de acordo com artigo 37 da Constituição em seu parágrafo 6º, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

E, mais, a hipótese foi objeto de jurisprudência sumulada pelo C. TST no Enunciado 331, inciso IV, que dispõe "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (sic), o que se coaduna com o caso dos autos.

"(...)"

Correta, portanto, a sentença atacada quando reconhece a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos trabalhistas da reclamante." (fls. 235/236).

Irresignada, a ECT interpõe Recurso de Revista às fls. 239/263, sustentando que a decisão recorrida, que a condenou subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos à Reclamante, ofende a literalidade dos artigos 61 do Decreto-lei 2.300/86, hoje transcrito nos artigos 55, XIII e 71 da Lei 8.666/93; 10, § 7º e 18, do DL 200/67; Lei 8.883/94; 61 do DL 2.300/86; 3º e 8º da CLT; 4º do CCB; e 5º, II, 21, X e XI, e 37, *caput*, II e XXI, da CF; contraria o Enunciado nº 331 do TST e diverge dos julgados transcritos às fls. 254/260 e 262. Inconforma-se, ainda, com a condenação ao pagamento dos "honorários assistenciais e demais parcelas salariais", deferidas em consequência da subsidiariedade.

Despacho de admissibilidade às fls. 293/294.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 296).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III.1 - Relativamente à **responsabilidade subsidiária da Recorrente**, o recurso não merece prosseguir, porquanto a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a nova redação DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.



Tal entendimento foi pacificado nesta Corte por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o MOTIVO QUE ENSEJOU ESTE ENTENDIMENTO, *in verbis*:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

O entendimento capitulado no verbete acima transcrito tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadiplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada; todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Inviável, pois, a análise das apontadas violações constitucionais e legais, bem assim dos arrestos trazidos à divergência, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

III.2 - Quanto aos "honorários sindicais e demais parcelas salariais deferidas", o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente deixou de apontar violação legal ou constitucional e também não transcreveu arrestos com o intuito de demonstrar conflito de teses (art. 896 da CLT).

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-647.404/2000.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALFREDO MILCHERT
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDA : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DESPACHO

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 61/66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, consignando o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando há continuidade na prestação dos serviços, de modo que são indevidas as diferenças da multa do FGTS em relação aos depósitos anteriores à jubilação.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 70/79). Sustenta que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho, se há continuidade na prestação dos serviços, sendo devidas diferenças da multa de 40% do FGTS, na forma pleiteada. Traz arrestos e aponta vulneração aos arts. 453 da CLT, 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, contrariedade à orientação jurisprudencial nº 42 da SBDII do TST.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 81.

Contra-razões às fls. 84/93.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso, entretanto, não merece conhecimento. A decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que dispõe: *"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."*

A aposentadoria espontânea constitui forma normal de extinção dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, assim como o termo final constitui forma normal de extinção dos contratos por prazo determinado.

Na lição de Délio Maranhão, em sua obra "Direito do Trabalho", as formas "normais" de extinção do contrato de trabalho distinguem-se das formas consideradas "anormais", já que nessas últimas a extinção do contrato se dá por causas supervenientes à sua formação e nele, portanto, não previstas como motivo normal para o desfazimento do vínculo. Denominam-se formas de "dissolução" do contrato e abrangem: resolução, resilição e rescisão do contrato de trabalho.

A aposentadoria do empregado, por sua vez, é forma normal de extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado já que, partindo-se do pressuposto de que a empresa tem necessidade permanente da força de trabalho do empregado, o vínculo, em princípio, somente terá fim quando da jubilação do trabalhador, evento esse previsível quando da formação do contrato.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-647.645/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 207/209, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Osasco no que se refere ao tema "prescrição - FGTS". Consignou que a prescrição aplicável ao FGTS é a trintenária, pois as diferenças perseguidas pelo autor se referem a depósitos não efetuados relativos a direitos pagos.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram rejeitados à fl. 214.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 215/218). Sustenta que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 o prazo prescricional quanto a reclamações contra o não recolhimento da contribuição do FGTS passou a ser de cinco anos, limitada a reclamatória em dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Aponta vulneração ao mencionado dispositivo CONSTITUCIONAL E TRAZ ARESTOS.

Despacho de admissibilidade à fl. 219.

CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS ÀS FLS. 225/228.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do recurso de revista.

O apelo não merece processamento.

A decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista no sentido de que, no curso do contrato de trabalho e até dois anos após a sua extinção, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS, mesmo após a promulgação da atual Carta Política. A questão, inclusive, já foi objeto de exame pelo Tribunal Pleno do TST que, ao julgar o IURR-272.181/96, decidiu manter inalterado o Enunciado nº 95 do TST, que trata DA MATÉRIA.

No mesmo sentido, as seguintes decisões da SBDI desta Corte: E-RR-367.241/97, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJ 07.06.2002; RXOFROAR-584.771/99, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJ 29.06.2001; AG-E-RR-300.186/96, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 24.05.2001.

Registre-se que, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, no caso em exame a ação foi ajuizada menos de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o que torna inaplicável o Enunciado nº 362 do TST.

Assim sendo, encontram-se superados os arrestos cotejados em razões de revista, inexistindo afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-648.092/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 RECORRIDO : EDMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DÁRIO CASTRO LEÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 56/58, complementado às fls. 63/64, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto às horas extras, afastando a validade do acordo tácito de compensação de jornada.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 66/70. Alega que é válido o acordo tácito de compensação de jornada. Apresenta julgados e indica afronta ao art. 5º, XXXVI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85/TST.

Esta Turma, pelo acórdão de fls. 81/82, deu provimento ao Agravo de Instrumento do ora Recorrente, determinando o processamento da Revista.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

À FL. 58, O TRT ADOTOU A SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO:

"Procede, pois, a condenação em horas extras e reflexos, cumprindo salientar que a pretensão do recorrente no sentido de se eximir do pagamento e integração das horas extras, adotando regime de compensação mediante saídas antecipadas nos dias subsequentes, não é de ser acolhida, ante a total ausência de fundamento legal.

Não há, 'in casu', em se cogitar em acordo para compensação tácito, por se tratar de atitude anômala, sem QUALQUER RESPALDO NA LEI."

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Recorrente, suscitando omissão relativamente ao Enunciado nº 85/TST, tendo o acórdão de fls. 63/64 consignado o seguinte (fl. 64):

"...atente-se que o pedido de apreciação do Enunciado nº 85/TST foi feito somente em recurso, como a própria EMBARGANTE DECLARA À FL. 171 - 2º PARÁGRAFO."

Verifica-se, da transcrição supra, que a matéria contida no Enunciado nº 85 não foi analisada pela decisão recorrida, muito menos o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, o que faz atrair a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, a decisão recorrida está em harmonia com o item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal, que é no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada. Incide o Enunciado nº 333/TST, encontrando-se superada a divergência transcrita.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 4º da CLT c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-654.297/2000.4 15ª REGIÃO

Recorrente: **AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.**

ADVOGADA : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO : MANOEL VIEIRA SANTOS
 ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DESPACHO

I - O TRT da 15ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, ora Recorrente, relativamente às horas extras trabalhadas em regime de produção, decidiu negar-lhe provimento, fazendo consignar o seguinte, *verbis*:

"(...)

A prova colhida (fls. 98/99), demonstrou que a jornada do empregado, na safra, era das 6h45 às 17h15, com intervalo intrajornada diário de trinta minutos, de segunda-feira a sábado, restando evidente que a carga horária semanal extrapolava o limite legal.

Não procedem os argumentos da recorrente, posto que o empregado remunerado por produção não se encontra excluído da proteção legal da jornada de trabalho, a teor do preceituado pelo art. 62 da CLT.

Desta forma, prorrogada a jornada além dos limites impostos pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal, surge o direito do empregado à respectiva remuneração da sobrejornada, que é fomentada com adicional de 50% ou, em havendo previsão em norma coletiva, percentual superior.

Não se pode negar, contudo, o interesse do empregado na prorrogação da jornada para o aumento da produção e, por consequência, de seus ganhos, de forma que **bem agiu a decisão de origem ao considerar remunerada de forma simples a sobrejornada praticada, remanescente apenas o direito do reclamante ao adicional sobre as horas extras excedentes**, por força da aplicação analógica do Enunciado 340, do C. TST.

(...)

Logo, escoreito o r. decisório de origem, que reconheceu o labor em regime de sobrejornada na safra, deferindo-lhe, todavia, **apenas o adicional sobre as horas extras laboradas.**" (fls.135/136) Grifos nossos

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 139/146, sustentando que a r. decisão "a quo" que entendeu que o trabalho por produção não afasta o direito do empregado de receber horas extras, divergiu da jurisprudência transcrita às fls. 143/146. Assevera que o trabalho por produção é interessante para o empregado, uma vez que o seu salário decorre da produção, cabendo a ele escolher se deve parar meia hora, ou mais, ou antes ou depois do horário pré-fixado.

Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão, fl. 149, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235, da eg. SDI-1/TST, de seguinte LITERALIDADE, "VERBIS":
"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVENDO APENAS O ADICIONAL."

(INSERIDO EM 20.06.2001)

E-RR 484229/1998, Min. Carlos Alberto, DJ

10.11.2000

E-RR 358372/1997, MIN. BRITO PEREIRA, DJ
10.11.2000

E-RR 484223/1998, Min. Brito Pereira, DJ

10.11.2000

E-RR 326693/1996, Min. Carlos Alberto, DJ 27.10.2000

Referido entendimento tem como escopo o fato de que, tratando-se de trabalho por produção, já ocorreu o pagamento de todo o período trabalhado, pois a jornada elástica, certamente, implicou aumento na produção do empregado e, conseqüentemente, em seu salário, sendo certo que, uma vez ultrapassado o limite constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, o obreiro faz jus apenas ao pagamento do adicional de horas extras.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-660.744/2000.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : IRACY MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 284/290, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, no qual pretendiam o deferimento de reajuste salarial no percentual de 84,32%, nos termos da Lei nº 38/89 do Distrito Federal. Seu entendimento foi sintetizado na seguinte ementa (fl. 192):

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89, REVOGADA PELA LEI Nº 117/90.

O Distrito Federal, ao contratar pelo regime da CLT, deve observar as leis federais referentes à política salarial, pois compete à União legislar sobre Direito do Trabalho (Precedentes do STF - AGRAG 176.796-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.4.96; RE 162.873-1/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 4.10.96).

Ademais, as disposições da Lei nº 8.030/90, ao regulamentar o reajuste de preços e salários, aplicaram-se, expressamente, **via do seu art. 9º e incisos**, aos vencimentos e remunerações dos servidores públicos da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim 'aos salários e demais remunerações ... dos servidores de **fundações** e empresas públicas, sociedades de economia mista ..., controladas ... pela União e **Distrito Federal**.' (inciso II, art. 9º). Portanto, a Lei Distrital 38/89 foi implicitamente revogada pela lei federal, naquilo que com ela tornou-se incompatível.

A decisão da Excelsa Corte, proferida no RE 159228-1 da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, de 23.08.94 (1ª Turma), **a par de referir-se a servidores estatutários**, não enfrentou a questão da constitucionalidade do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.030/90, que estende suas disposições aos servidores públicos do Distrito Federal e suas fundações, razão pela qual, ante a não declaração de sua inconstitucionalidade, a sua EFICÁCIA É PLENA E SUA OBSERVÂNCIA, *in casu*, SE IMPÕE.

Recurso desprovido" (fl. 284, com destaque no original).

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 292/309). Sustentam que têm direito adquirido ao reajuste salarial pleiteado, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 38/89 do Distrito Federal. Afirmam que a questão vem sendo amplamente discutida pelo STF, onde vem sendo reconhecido o direito aos mencionados reajustes, durante a vigência da Lei 38/89, oportunidade em que transcrevem diversos julgados daquela Corte (fls. 298/304). Asseveram que a Lei Federal nº 8.030/90 em nenhum momento entrou em choque com a Lei Distrital nº 38, sendo que esta última somente poderia ser revogada por outra Lei Distrital, como de fato ocorreu, com a edição da Lei 117, de 23 de julho de 1990. Apontam vulneração aos arts. 5º, II e XXXVI, 24, "caput" e §§, 37, X e 39, *caput*, todos da Constituição Federal e trazem arestos (fls. 295/297 e 316).

O apelo foi processado por força de decisão proferida em agravo de instrumento (fl. 381) e não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 383).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 388/389, pelo conhecimento e não-provimento do recurso de revista.

O apelo, entretanto, não alcança conhecimento, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 241 DA SBDII, ITEM Nº 241, QUE DISPÕE:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Superados, pois, os arestos trazidos à divergência, não se podendo reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados nas razões de revista.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-664.828/2000.6 10ª REGIÃO

Recorrentes: ANA MARILIS GUIMARÃES ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 247/259 e 269/272) negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes quanto ao tema **Plano Collor**. A Corte de origem consignou que os servidores celetistas da Fundação Educacional do Distrito Federal não têm direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32% postulado com base na Lei Distrital nº 38/89, devendo ser observada a Lei Federal nº 8.030/90.

Os Demandantes interpõem Recurso de Revista (fls. 274/288) sustentando que têm direito adquirido ao reajuste salarial. Indicam afronta aos arts. 1º da Lei Distrital nº 38/90, 5º, II, X, XXXVI, 24, *caput*, e parágrafos, 39, *caput*, da CF/88. Trazem arestos.

O RR foi processado em face do provimento do Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões apresentadas às fls. 339/361, intempestivas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 337/338 e 372) pelo conhecimento e desprovimento do RR.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o item nº 241 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I DO TST:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 AOS SERVIDORES CELETISTAS DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF."

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-666.932/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
RECORRIDO : DONISETI BORGES
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação no tocante ao adicional de 50% a título de horas extras pelo não cumprimento do intervalo intrajornada mesmo antes da vigência da Lei nº 8.923/94, no período até 8.12.1991, pois de qualquer modo o empregado estava à disposição do empregador durante o período reservado para refeição e descanso, não podendo tal procedimento ser considerado mera infração administrativa (fls. 139/143).

Embargos de Declaração sucessivos opostos pela Demandada (fls. 145/146 e 151/152), dos quais somente os segundos foram ACO- LHIADOS PARA SANAR ERRO MATERIAL (FLS. 149 E 155).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 157/164, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que a determinação do pagamento de adicional de horas extras, em face da inobservância do intervalo de uma hora para refeição, no período que antecedeu a publicação da Lei nº 8.923/94, não encontra respaldo legal. Aduz que, no período anterior à edição da mencionada lei, não existia a norma do § 4º do artigo 71 da CLT, vigorando o teor do Enunciado nº 88 do TST, que foi contrariado. Indica violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 6º, *caput*, § 1º, do Código Civil, além de oferecer julgados a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 186.

Contra-razões apresentadas às fls. 189/199.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por contrariedade ao ENUNCIADO Nº 88 DO TST, QUE DISPÕE:

"Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos - O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)."

Registre-se que, embora o referido Enunciado tenha sido cancelado pela Resolução nº 42/1995 (DJ 17.2.1995), em face da edição da Lei nº 8.923/94, continua plenamente aplicável no que se refere ao desrespeito ao intervalo intrajornada, ocorrido anteriormente à edição do mencionado diploma legal, em face do princípio da irretroatividade das leis.

Na hipótese, deixou o Regional, soberano no exame dos fatos e provas, consignado que o período compreendido pela condenação findava em 8.12.1991 e não compreendia excesso na jornada.

A sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT no sentido de que, se não concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, o empregador deverá "remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", não tem aplicação para os casos ocorridos em PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923, DE 27.7.1994.

Antes dessa data, a infringência à norma prevista no *caput* do mencionado dispositivo legal, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, era considerada mera infração sujeita a penalidade administrativa, conforme Enunciado nº 88 do TST.

Logo, patente o dissenso com o Enunciado nº 88 do TST.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrentes da não observância do intervalo intrajornada.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrentes da não observância do intervalo intrajornada.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-668.252/2000.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA DE BARROS

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, nos seguintes termos:

"A aposentadoria espontânea acarreta a extinção automática do contrato de trabalho, inclusive impedindo o cômputo dos períodos anteriores trabalhados e, se o empregado, após a obtenção desse benefício, continua trabalhando, sem solução de continuidade, forma-se novo contrato de trabalho, não sendo computável neste o período anterior, extinto com a aposentadoria, nos exatos termos do artigo 453 do diploma consolidado, inclusive para efeitos de depósitos do FGTS.



Sucumbente o autor, não há que se falar em honorários advocatícios" (fl. 68).

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 72/80, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Alega, ainda, que procede a condenação em honorários advocatícios. Indica como violados os artigos 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e 14 da Lei nº 5.584/70, além de trazer julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 97.
Contra-razões apresentadas às fls. 99/110.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI 1, ITEM 177, QUE DISPÕE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivo da Constituição da República, como também da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

De outra parte, em relação aos honorários advocatícios, tem-se que o Regional não esposou tese acerca do preenchimento ou não dos requisitos constantes no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide na espécie o Enunciado nº 297 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-669.382/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

RECORRIDOS : MOACIR LOPES OTAVIANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDA : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.

DESPACHO

I - Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - Caixa Econômica Federal - CEF - empresa pública, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 241/245, negou provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada. Entendeu correta a incidência do Enunciado nº 331, item IV, do TST, pois, demonstrando ser a citada Demandada típica tomadora de serviços, resulta patente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos aos empregados da empresa por ela contratada para a prestação de serviços.

Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 246/263, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Pugna pela sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva *ad causam* ou o indeferimento da petição inicial, pois os Autores foram contratados e eram empregados apenas da prestadora de serviços. Sustenta que inexistente lei prevendo a responsabilização de entidade pertencente à Administração Pública. Indica violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Carta Magna, 1º, 2º, 5º, 61, § 1º, e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, além de transcrever arestos com o ESCOPO DE CARACTERIZAR DISSENSO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 276.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 277.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Despicienda a análise da apontada violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Carta Magna, 1º, 2º, 5º, 61, § 1º, e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como da divergência com os arestos transcritos. Isto porque a **DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM**

perfeita harmonia com a redação do item IV do Enunciado Nº 331 DO TST, O QUAL DISPÕE:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Frise-se, por oportuno, que o Tribunal Regional não se manifestou explicitamente acerca da ilegitimidade passiva *ad causam*, motivo por que incide na espécie o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST.

Logo, encontrando-se a decisão recorrida, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbete Sumular nº 331, inciso IV, do TST, não há que se falar em ofensa a dispositivo de lei e **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA**.

IV - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-669.457/2000.6 12ª REGIÃO

Recorrente : **ISILIA WEIDGENANT**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

RECORRIDA : CIA. HERING

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante. Consignou que a aposentadoria espontânea extingue contrato de trabalho e, permanecendo a Autora laborando, formaliza-se novo ajuste. Em consequência, concluiu que o tempo anterior ao jubramento não pode ser levado em conta para fins do cálculo da multa de 40% sobre o FGTS. Assentou, ainda, que, como não foi deferido o pedido principal, descabe condenação acessória alusiva aos honorários advocatícios (fls. 56/59).

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 63/74, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Alega, ainda, que procede a condenação em honorários advocatícios. Indica como violados os artigos 7º, inciso I, da Carta Magna, 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49 da Lei nº 8.213/91, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI 1, invoca a Lei nº 5.584/70, além de trazer julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 76/78.

Contra-razões apresentadas às fls. 80/87.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI 1, ITEM 177, QUE DISPÕE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, como também da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

De outra parte, em relação aos honorários advocatícios, tem-se que o Recorrente se limitou a invocar a Lei nº 5.584/70, não se preocupando em indicar expressamente o dispositivo nela tido por vulnerado, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI 1.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-672.281/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : LUIZ ROBERTO SILVA ONOFRE

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 315/317, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação à responsabilidade subsidiária, na forma do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 323/333, sustentando, em síntese, que o Reclamante foi admitido pela empresa prestadora de serviços, que foi contratada mediante processo de licitação, a quem cabe a responsabilidade pelos débitos trabalhistas deferidos ao Autor. Indica afronta aos arts. 71 e § 1º da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal. Traz arestos e indica contrariedade ao item nº IV do Enunciado nº 331/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 335.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABALHO.

A decisão recorrida está em harmonia com o item nº IV do Enunciado nº 331/TST, não havendo que se falar na violação pretendida, encontrando-se superada a divergência transcrita.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º da CLT c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-672.594/2000.1TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

RECORRIDO : MAURO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

DECIÇÃO

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 64/66, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença de multa do FGTS, calculada sobre todo o montante depositado na conta vinculada, inclusive sobre os valores sacados por ocasião da aposentadoria. A Corte de origem firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não pôs fim ao contrato de trabalho, já que o obreiro continuou a prestar serviços à empresa, e que o art. 453 da CLT tem aplicação apenas quando se cuida de somar períodos descontínuos, o que não é o caso dos autos.

A empresa interpõe recurso de revista (fls. 69/77). Sustenta que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mesmo que não haja o desligamento do emprego. Aduz que, havendo continuação na prestação dos serviços, nasce um novo contrato de trabalho, não havendo falar em multa do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aponta vulneração aos arts. 442 e 453 da CLT, 1º, § 3º, da Lei nº 4.090/62, 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 81.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 82.v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial, já que os paradigmas de fls. 75/76 veiculam tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, assim, não cabe a condenação à multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, efetuados até a data da jubilação.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA SBDII DO TST, QUE DISPÕE:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-676.157/2000.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICENTE ALVES DE SOUZA NETO

ADVOGADA : DRA. JOENICE APARECIDA DE M. BARBA

RECORRIDA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. GERSON LUÍS MOREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 68/71) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **FGTS - multa de 40%**, consignando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, de maneira que não incide a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação.

O Demandante interpõe Recurso de Revista (fls. 73/78), sustentando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, de maneira que a multa incide sobre os depósitos efetuados no período anterior à jubilação. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o item nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I DO TST:

"**Aposentadoria espontânea. Efeitos.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."

Sendo assim, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-676.159/2000.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO : NATANAEL LIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

D E C I S ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à atualização monetária - época própria, por entender como termo inicial da correção o mês de referência da dívida e não o mês subsequente (fls. 214/217).

Iresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 227/230, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição. Aponta violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT. Transcreve JULGADOS AO CONFRONTO DE TESIS.

Despacho de admissibilidade à fl. 247.

Contra-razões apresentadas às fls. 249/252.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 229/230, ao afirmarem que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser devida a correção monetária com base no índice do mês em que o trabalhador prestou seus serviços merece ser reformada, pois apresenta-se manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial DA SBDI1, *verbis*:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-677.137/2000.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : RICARDO NEVES BRAGA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LEMOS COUTINHO

D E C I S ã O

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 133/138, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, consignando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, de modo que são devidas as verbas rescisórias pleiteadas pelos obreiros, que foram desligados da empresa quando da concessão da aposentadoria: aviso prévio, 1/12 do 13º salário proporcional, 1/12 de férias, FGTS sobre o 13º salário e aviso prévio, 40% do total do FGTS, inclusive do valor já levantado.

Além disso, o TRT deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para condenar a reclamada a pagar a indenização relativa à norma interna sob os seguintes fundamentos: "Entendendo-se que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, conforme disposto acima, e sendo que a dispensa do obreiro se deu sem justa causa, não se enquadrando em nenhuma das exceções estabelecidas na cláusula 1.1 da DAC 22/97, faz JUS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL."

A empresa interpõe recurso de revista (fls. 141/150). Sustenta que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, de forma que não são devidas as verbas rescisórias deferidas, nem a indenização adicional, pois a extinção do vínculo se deu por iniciativa do empregado. Aponta vulneração aos arts. 453 da CLT, 35, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 1º, II, da Lei nº 9.011/95, e traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 153/154.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 155.v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial, já que os paradigmas de fls. 143/146 veiculam tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA SBDI1 DO TST, QUE DISPÕE:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

E, de fato, a aposentadoria espontânea constitui forma normal de extinção dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, assim como o termo final constitui forma NORMAL DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO.

Na lição de Délio Maranhão, em sua obra "Direito do Trabalho", as formas "normais" de extinção do contrato de trabalho distinguem-se das formas consideradas "anormais", já que nessas últimas a extinção do contrato se dá por causas supervenientes à sua formação e nele, portanto, não previstas como motivo normal para o desfazimento do vínculo. Denominam-se formas de "dissolução" do contrato e abrangem: resolução, rescisão e rescisão do contrato de trabalho.

A aposentadoria do empregado, por sua vez, é forma normal de extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado já que, partindo-se do pressuposto de que a empresa tem necessidade permanente da força de trabalho do empregado, o vínculo, em princípio, somente terá fim quando da jubilação do trabalhador, evento esse previsível quando da formação do contrato.

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677.691/2000.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COFADE - SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTÔMEROS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

RECORRIDO : JORDÃO RODRIGUES DE FREITAS NETO

ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 163/165) deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **salário in natura - veículo**, consignando que o veículo foi fornecido tanto para o trabalho quanto pelo trabalho, tendo utilização híbrida-atendimento de clientes e utilização em finais de semana e em períodos de férias. As razões de decidir foram assim expostas (fl. 164):

"(...) O reclamante sustenta em seu apelo que utilizava o seu veículo interinamente, seja para atender clientes, posto que (sic) vendedor externo, seja para utilização irrestrita nos finais de semana e férias. Assiste razão ao reclamante. Em depoimento pessoal, a própria reclamada esclareceu que nas férias o veículo ficava com o reclamante. Assim, restou caracterizado o salário-utilidade pelo fornecimento de veículo em razão do contrato de trabalho, como contraprestação dos serviços prestados, sendo componente remuneratório do empregado, porque o reclamante tanto utilizava o veículo para trabalhar e atender seus CLIENTES, COMO TAMBÉM JUNTO À SUA FAMÍLIA E AMIGOS EM FINAIS DE SEMANA E FÉRIAS (...)"

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 171/174), sustentando que: a) o próprio Autor, em seu depoimento pessoal, informou que o veículo foi fornecido para o trabalho; b) o Demandante ficava com o veículo nos finais de semana quando havia clientes a ser visitados na segunda-feira, indo o Empregado ao seu encontro diretamente de sua residência; c) o veículo é indispensável ao exercício das funções do Reclamante, qual seja, vendedor que desempenha atividades externas; d) **sem o referido benefício, o Demandante não poderia ser prejudicado em sua locomoção, tendo em vista que os empregados que não usufruem de tal benefício utilizam-se de ônibus fretado**; e) o Recorrido era o responsável pelo pagamento das multas de trânsito e por qualquer dano causado ao veículo, respondendo a Empregadora pelo ônus de sua manutenção e conservação; f) o salário pago ao Autor dava-lhe plenas condições de adquirir seu próprio veículo, sendo que o fornecimento do veículo no caso concreto decorreu de mera liberalidade da Reclamada. Fundamenta o RR na indicação de dissenso de teses e de contrariedade ao item nº 131 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões às fls. 182/191.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

O RR encontra-se fundamentado na indicação de dissenso de teses e de contrariedade ao item nº 131 da OJ da SDI-I do TST.

Inespecífico o primeiro aresto (fls. 172/173), oriundo do TRT da 3ª Região. O julgado não guarda identidade fática com o acórdão recorrido, visto que nada diz acerca de veículo fornecido a vendedor que desempenha atividades externas. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Inespecífico o segundo aresto (fl. 173), também oriundo do TRT da 3ª Região. O julgado, embora se refira a veículo fornecido a vendedor que desempenha atividades externas, não aborda o aspecto da utilização do veículo pelo empregado em finais de semana e férias. Incidência do Enunciado nº 23/TST.

Inservível o terceiro aresto (fl. 173, *in fine*). O julgado é oriundo de Turma do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Não há como se constatar contrariedade ao item nº 131 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (*o qual é no sentido de que não tem natureza salarial a vantagem indispensável à realização do trabalho*). ISTO PORQUE:

- **a própria Recorrente, após sustentar que o veículo era indispensável à realização das atividades externas, admite em suas razões recursais, textualmente (fl. 174), que sem o referido benefício o Demandante não poderia ser prejudicado em sua locomoção, tendo em vista que os empregados que não usufruem de tal benefício utilizam-se de ônibus fretado;**

- ainda que assim não fosse, verifica-se que o TRT, conquanto tenha asseverado que o Reclamante desempenhava atividades externas, não prequestionou se a utilização de veículo, individualmente, era ou não indispensável (incidência do Enunciado nº 297/TST).

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 332 DO RITST, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-677.922/2000.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDA : ANTÔNIA DE OLIVEIRA BACELAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

D E C I S ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 67/70, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial dopara, após confirmar a nulidade da contratação em face da ausência de concurso público, excluir da condenação ao pagamento das parcelas de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e 13º salário proporcional do ano da rescisão contratual. Manteve a condenação ao pagamento do 13º salário do restante do período trabalhado, da multa e da indenização equivalente ao valor dos depósitos de FGTS, da complementação salarial em relação ao salário mínimo, da contraprestação retida e dos honorários advocatícios.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 75/89), sustentando, em síntese, que a nulidade contratual gera efeitos ex tunc, não tendo o reclamante direito inclusive a salários. Indica ofensa aos arts. 37, II, da Carta Magna e 145, III, do Código Civil, contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e transcreve arestos.

Insurge-se quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, indicando afronta ao art. 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/70. Transcreve julgados e invoca o Enunciado nº 219/TST.

O recurso foi processado por força do provimento do agravo de instrumento em apenso.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 141/142, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora a decisão recorrida haja mantido a condenação a honorários advocatícios, não chegou a examinar a parcela de forma autônoma. De fato, o TRT de origem limitou-se a manter a sentença nos demais itens da condenação, af incluídos os honorários advocatícios. Assim, à falta de análise explícita acerca do cabimento da condenação aos mencionados honorários, a questão atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST, o que dá ensejo ao não conhecimento do apelo, no particular.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS

O recurso alcança conhecimento, tendo em vista que a decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, item nº 85, que veicula tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente à contraprestação dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação RETIDA E DAS DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST.

Com efeito, o direito ao pagamento de contraprestações retidas advém do fato de que não há como se devolver a força de trabalho despendida pelo contratado. Do mesmo modo, esta Corte acabou por se posicionar no sentido de que deve ser observado, mesmo em se tratando de um contrato nulo, o salário-mínimo/hora, evitando-se, dessa forma, o enriquecimento sem causa do contratante, que já usufruiu do TRABALHO DO OBRERO.



Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação retida e das diferenças em relação ao salário-mínimo legal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-677.962/2000.4 10ª REGIÃO

Recorrentes: **JEROLINO OLIVEIRA BATISTA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**
 ADVOGADO : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 179/184 e 195/196) negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes quanto ao tema **Plano Collor**. A Corte de origem consignou que os servidores celetistas da Fundação Educacional do Distrito Federal não têm direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32% postulado com base na Lei Distrital nº 38/89, devendo ser observada a Lei Federal nº 8.030/90.

Os Demandantes interpõem Recurso de Revista (fls. 198/211) sustentando que têm direito adquirido ao reajuste salarial. Indicam afronta aos arts. 1º da Lei Distrital nº 38/90, 5º, II, X, XXXVI, 24, *caput*, e parágrafos, 39, *caput*, da CF/88. Trazem arestos.

O RR foi processado em face do provimento do Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 266/268) pelo provimento parcial do Recurso.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o item nº 241 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I DO TST: "PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 AOS SERVIDORES CELETISTAS DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF."

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-689.193/2000.8 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - **SINDUR**
 ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - **CERON**
 ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 265/268) negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-Reclamante quanto ao tema **reintegração - empregado de sociedade de economia mista - dispensa - exigibilidade de motivação**. A Corte de origem consignou que a sociedade de economista mista, na dispensa de seus empregados, exerce direito potestativo, não estando obrigada a observar o princípio da motivação das decisões administrativas, de maneira que no caso concreto não há que se falar em nulidade do ato de dispensa dos empregados substituídos, ficando afastada a reintegração pretendida.

O Sindicato-Autor interpõe Recurso de Revista (fls. 270/285), sustentando que a Reclamada, enquanto ente da Administração Pública indireta, deve observar o princípio da motivação, sendo nulo o ato da dispensa dos substituídos, o qual não preencheu tal requisito. Traz arestos. Indica afronta aos arts. 37 e 173, §§ 1º e 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 290.

Contra-razões às fls. 293/299.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 304/309) pelo conhecimento e desprovimento.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o item nº 247 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I DO TST: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-689.722/2000.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDOS : VALDELICE FELISMINO SOARES E MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADOS : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ E DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, RESPECTIVAMENTE

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão originário de fls. 43/45, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastando os efeitos da nulidade do contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação dos demais aspectos da demanda.

Tendo os autos retornados ao TRT de origem, por força de Remessa Necessária, o acórdão de fls. 80/81 manteve a condenação do Município Reclamado ao pagamento de aviso prévio, FGTS, multa do art. 477 da CLT, férias, 13º salário, contraprestação retida e diferenças em relação ao salário mínimo, bem como à determinação de proceder à baixa na CTPS da Autora.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 83/89), sustentando, em síntese, que o contrato nulo não produz efeitos, a não ser quanto à contraprestação retida. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º da Carta Magna, contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e transcreve arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 92

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o Recorrente é o próprio *Parquet*.

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque desatendido o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST.

Por outro lado, a decisão recorrida diverge do aresto de fl. 86, bem como contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI I, que veiculam tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação retida e das diferenças em relação ao mínimo legal. Com efeito, o direito ao pagamento de contraprestações retidas advém do fato de que não há como se devolver a força de trabalho despendida pelo contratado. Do mesmo modo, esta Corte acabou por se posicionar no sentido de que deve ser observado, mesmo em se tratando de um contrato nulo, o salário-mínimo/hora, evitando-se, dessa forma, o enriquecimento sem causa do contratante, que já usufruiu do TRABALHO DO OBREIRO.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação retida e das diferenças em relação ao mínimo legal.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-689.723/2000.9 13ª REGIÃO

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB**

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ NUNES CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 42/43) deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto ao tema **contrato nulo - efeitos**, consignando que, embora nulo o contrato de trabalho, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, produz efeitos trabalhistas. *Nesse sentido, determinou o retorno dos autos à primeira instância, que julgara improcedente a reclamação, para que, ultrapassada a questão dos efeitos da nulidade, fossem examinados os pedidos.*

Tendo o juízo de primeiro grau emitido novo pronunciamento (fls. 52/54), houve a Remessa *Ex-Officio* à segunda instância.

A Corte de origem negou provimento à Remessa Necessária (fls. 66/67), asseverando que deve ser mantida a seguinte condenação: a) obrigação de comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a toda a contratualidade; b) obrigação de pagar **diferenças salariais em relação ao salário mínimo**; terço constitucional sobre as férias em dobro de 92/93 a 94/95, sobre as férias simples de 95/96 e sobre as férias proporcionais de 96/97 (10/12); 13º salário integral de 1993 e 1996; 13º salário proporcional de 1992.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe Recurso de Revista (fls. 69/75) sustentando que deve ser julgada improcedente a reclamação, visto que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas (*indica violação do art. 37, II e § 2º da CF/88, aponta contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI do TST e traz arestos*).

Despacho de admissibilidade à fl. 78.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, visto que o *Parquet* é Recorrente.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR.

Está demonstrada a divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 72, oriundo do TRT da 8ª Região, o qual veicula tese no sentido de que, nula a contratação, incabível a condenação mesmo que a título de verbas salariais.

Merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e §2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade à contratação que não preencha tal requisito.

Também merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (que, vigente à época da interposição do apelo, deu ensejo à edição DO ENUNCIADO Nº 363/TST), NO SENTIDO DE QUE:

"Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados."

Meritariamente, tem-se que merece provimento parcial o RR.

Assim a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, **RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.**"

Desse modo, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças postuladas a título de contraprestação, observando-se o salário-mínimo/hora em relação ao número de horas trabalhadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-693.192/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. ALCIDE FORTUNADO DA SILVA
 RECORRIDO : ROSALVO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VICTOR FRADE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 157/158, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre os trinta minutos faltantes para a complementação de uma hora de descanso prevista no art. 71 da CLT, mesmo no período compreendido entre o início do contrato de trabalho até 28.07.94, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923/94. Consignou que mesmo antes da edição de mencionada lei, era sólida a corrente jurisprudencial que já entendia devido o pagamento pelo trabalho durante o período destinado à refeição e descanso.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 170/174). Insurge-se contra a condenação relativa ao pagamento de horas extras no período anterior a 27.07.94, pois, antes da edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão de intervalo para refeição gerava apenas multa administrativa. Traz arestos e aponta contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões apresentadas às fls. 179/181.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto de fl. 173, que veicula tese contrária àquela adotada pelo TRT de origem, no sentido de que até o advento da Lei nº 8.923/94 a irregularidade pelo descumprimento do intervalo mínimo intrajornada situa-se na ESFERA ADMINISTRATIVA.

No mérito, merece provimento o apelo. Com efeito, nos termos da reiterada jurisprudência do TST, a sanção prevista no parágrafo 4º do art. 71 da CLT no sentido de que, se não concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, o empregador deverá "remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", não tem aplicação para os casos ocorridos em período anterior à edição da Lei nº 8.923, de 27-07-94. Antes dessa data, em face do princípio da irretroatividade das leis, a infringência à norma prevista no "caput" do mencionado dispositivo legal, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, era considerada mera infração sujeita a penalidade administrativa, conforme Enunciado nº 88 do TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes, entre muitos outros: TST-ERR-476.503/98, DJ 01-03-2002, Relator Ministro João Oreste Dalazen; TST-ERR-511.797/98, DJ 10-11-2000 Relator Ministro Vantuil Abdala; TST-ERR-411.307/97, DJ 26-11-1999, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre os intervalos de refeição e descanso não concedidos no período anterior a 27-07-94.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-701.682/2000.6 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
 RECORRIDA : MARIA DA SALETE JANUÁRIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 68/69), examinando a Remessa *Ex-Officio* e o Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao tema **FGTS - prescrição**, consignou que:

- a tese apresentada nas razões de RO foi no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, deve ser OBSERVADA A PRESCRIÇÃO BIENAL (*relatório*, fl. 68);

- contendo, discutindo-se acerca de FGTS, a prescrição a ser observada é a trintenária (*fundamentação*, fl. 69).

O Empregador interpõe Recurso de Revista (fls. 71/76) sustentando que a prescrição a ser observada é a bienal. Traz arestos. Indica violação dos arts. 7º, III, XXIX, "a", da CF/88, 11 DA CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 78.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 84/85) pelo conhecimento e provimento do RR.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 75, *in fine*, e 76, oriundo do TRT da 9ª Região, o qual veicula tese no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser observado é o bienal, e não o trintenário.

Meritoriamente, deve ser provido o RR.

O ENUNCIADO Nº 362/TST É NO SENTIDO DE QUE:

"FGTS - PRESCRIÇÃO.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em JUÍZO O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

O objetivo do Enunciado nº 362/TST foi esclarecer que a prescrição trintenária a que se refere o Enunciado nº 95/TST tem como limite os dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Se o empregado ajuíza a Reclamação antes que se esgote o biênio prescricional previsto na Carta Magna, a prescrição aplicável é a trintenária; se a Reclamação for ajuizada quando já ultrapassados os dois anos da extinção do contrato de trabalho, a prescrição incidente é a total.

Com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reconhecendo a incidência da prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento de mérito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-703.222/2000.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
 RECORRIDO : RONALDO SENS DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VALENÇA DOS SANTOS VAZ

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 231/234) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao tema **correção monetária - época própria**, consignando que a época própria para a incidência da correção é o próprio mês trabalhado.

O Demandado interpõe Recurso de Revista (fls. 236/240), sustentando que somente há que se falar em incidência de correção monetária se o pagamento do salário não se der até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Traz arestos. Aponta contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Contra-razões às fls. 245/247.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 124 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Meritoriamente, em observância ao referido item, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-713.384/2000.7 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : BENEDITO DE ASSIS JUNQUEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 144/148) negou provimento ao Agravo de Petição do Banco do Brasil S.A., sintetizando as razões de decidir na seguinte ementa:

"PENHORA SOBRE BEM HIPOTECADO VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.

A impenhorabilidade de bem hipotecado vinculado a cédula de crédito comercial, industrial ou rural não se opõe a execução fiscal, nos termos do art. 30 da Lei nº 6.830/80. O crédito trabalhista, por sua vez, pelo seu caráter alimentar, reveste-se de privilégio especial e a todos os outros prefere, pelo que a hipoteca em apreço igualmente não se lhe opõe, pois o tratamento que lhe é por lei conferido não difere do crédito tributário (art. 889 da CLT). Portanto, se para o crédito tributário não há empecilho a que se penhore o bem gravado com tal ônus real, com muito maior razão empecilho não haverá para que o mesmo SE DÊ COM O CRÉDITO TRABALHISTA, QUE PREFERE INCLUSIVE O TRIBUTÁRIO."

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 150/156. Sustenta que é impenhorável bem hipotecado vinculado a cédula de crédito rural. Argumenta que somente se fala em privilégio do crédito trabalhista na hipótese de concurso de credores, o que não se verifica no caso sob exame. Indica violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da R.A. nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, o qual é no SENTIDO DE QUE:

"Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora.

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, ART. 69; CLT ARTS. 10 E 30 E LEI Nº 6830/1980)."

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com base nos arts. 896, § 5º, da CLTE 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-726.405/2001.3 TRT - 7ªREGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIA
 RECORRIDO : LUÍS RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ALENCARINA MARIA P. DE ALENCAR

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Entendeu que a nulidade do contrato devida à ausência de aprovação prévia em concurso público gera efeitos *ex nunc*, garantindo, assim, direitos trabalhistas (fls. 55/56).

A Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 58/64, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho declarado nulo, por ausência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pleitos postulados na inicial. Indica violação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, invoca contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial do TST (hoje transformado no Enunciado nº 363 do TST) e oferece julgados a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 68.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento de aviso-prévio, FGTS e férias, entre outras, não obstante tenha entendido ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, antiga ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI 1, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA."

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista. Inverso, pois, o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-729.134/2001.6 13ª REGIÃO

RECORRENTE : LINDALVA ANA BARRETO
 ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
 RECORRIDA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

I - O TRT da 13ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, relativamente aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e a validade do vínculo iniciado após o jubileamento, decidiu negar-lhe provimento, por entender que, *verbis*:

"(...)

Entende a recorrente que a aposentadoria não é causa geradora de dissolução contratual.

Sem razão a insurgência manifestada.

É fato inconteste que a aposentadoria da autora se deu em 10.09.98 (fls. 11), portanto, já na vigência da Lei nº 9.528/97, de 10.12.97.

Com efeito, sendo a reclamante trabalhadora vinculada à sociedade de economia mista, pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, com o advento da Lei 9.528/97, a aposentadoria por *sponte* sua, conforme registra a carta de concessão de fls. 11, importa em rescisão do contrato de trabalho por jubileamento, a seu pedido, diante dos termos do § 1º, do artigo 453, da CLT.

"(...)

Nesse particular, oportuna a atuação do legislador infraconstitucional, uma vez que não constituindo, por si só, o ato de aposentadoria causa de resolução do contrato de trabalho, a permanência do trabalhador no emprego, apesar do jubileamento, no âmbito dessas pessoas jurídicas da administração indireta importava tanto em acomodação, à míngua de concurso público, em evidente situação irregular no emprego, quanto permitia acumulação de proventos e remuneração, fatos obstaculados no nosso ordenamento constitucional.

"(...)



Feitas estas considerações, com fundamento na lei, tem-se que o empregado de sociedade de economia mista ao requerer a aposentadoria, seu contrato de trabalho extingue-se, ficando sua permanência ou continuidade no emprego condicionada à readmissão, precedido, porém, tal ato, de prévio concurso público de provas.

(...)

Assim, descabe o pleito de aviso prévio de 60 dias, e sua incidência sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS, bem como a multa de 40% e multa pelo descumprimento de Cláusula do Acordo Coletivo". (fls. 581/583)

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 590/596, sustentando merecer reforma a decisão recorrida que entendeu pela extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária e julgou improcedente a Reclamatória. Assevera que o e. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar (ADIn 1.721-DF), suspendendo os efeitos da Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 453 da CLT, assegurando a manutenção do vínculo empregatício aos que tivessem concedido o benefício da aposentadoria proporcional e, em caso de demissão por parte do empregador, o direito ao aviso prévio e à multa de 40% sobre o FGTS e demais verbas rescisórias. Quanto à nulidade do contrato por ausência de concurso público, decretada pelo acórdão revisando, aduz a Recorrente que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, se na contratação existiu alguma irregularidade, qualquer sanção ou responsabilidade deve ser atribuída à Administração e não ao trabalhador. Aponta violação dos artigos 49, b, e 18 da Lei 8.213/91, 147 do Decreto 611/92 e 5º, II e 202, § 1º, da Constituição Federal e colaciona arestos para possibilitar confronto de teses (fls. 592/593 e 595/596).

Despacho de admissibilidade à fl. 598.

Contra-razões apresentadas às fls. 602/615.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com os entendimentos contidos no item nº 177 na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e no Enunciado nº 363, AMBOS DO TST, QUE DISPÕEM, "VERBIS":

OJ 117, SBD1 - "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

En. 363 - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Assinale-se que "servidor público", na concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editora, página 179), constitui-se disposição genérica, utilizada pela Lei Maior "para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho *profissional* com as entidades governamentais, *integrados em cargos ou empregos* da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público. Em suma, são os que entretêm *com o Estado e com as pessoas de direito público da administração indireta* relação de trabalho de natureza *profissional* e caráter não eventual *sob vínculo de dependência*".

Registre-se, por oportuno, que o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia preservada e que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pela liminar do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1721-DF) citada pela RECLAMANTE EM SEU ARRAZOADO.

Resta, pois, inviável a análise das apontadas violações legais e constitucional e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-734.779/2001.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO : VALDIR ANTONIO MARTINS DA SIL-
 VA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHY-
 M BANDEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 5ª Região, às fls. 181/183, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano Diretor de Recursos Humanos - Resolução de Diretoria nº 09/90".

Opõe Embargos de Declaração, às fls. 188/190, o Reclamante, os quais foram acolhidos às fls. 214/215, imprimindo-lhes efeito modificativo.

FUNDAMENTOU, NAQUELA OPORTUNIDADE, ÀS FLS.

214/215, QUE:

"De fato o acórdão restou omissivo no que pertine a prescrição do direito de ação acolhida pelo colegiado de 1º grau, e recorrida quando da interposição das razões de recurso da obreira.

(...)

Como a alteração contratual considerada lesiva deu-se em agosto de 1993 e, como o pedido do autor foi de pagamento das diferenças salariais devidas a partir de 1º de setembro de 1993, o prazo de 5 anos (conforme artigo 7º, inciso XXIX da Carta Política e art. 11 da CLT) iniciou-se de fato no dia 8 de outubro de 1993 (já que a empresa teria até o 5º dia útil do mês de outubro/93 para o pagamento do salário relativo ao mês de setembro/93 de acordo com o parágrafo único do artigo. 459 consolidado). Dessa forma, interposta a presente ação em 18 de setembro de 1998, consoante certidão de fl. 2 encontra-se a mesma a salvo do período prescricional, já que não decorreu o quinquênio em que poderia exigir o direito que, em tese, foi violado.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para atribuir efeito modificativo ao julgado e declarar que o direito pretendido pelo autor não restou fulminado pelo cutelo prescricional, devendo os autos retornarem a junta de origem, a fim de que sejam APRECIADOS OS PEDIDOS."

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 211/227. Pretendia o não reconhecimento da declaração da prescrição parcial, sustentando a prescrição total. Apontou violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, contrariedade ao Enunciado 294/TST, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

A Juíza Presidenta do TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 236, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não se constatava a viabilidade do conhecimento do apelo, em face da incidência do Enunciado nº 214 do TST.

O Reclamado, insatisfeito, interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/09), pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 480/482.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece reforma o despacho agravado, porquanto, ao ser dado efeito modificativo aos Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante, afastando a prescrição total quanto às diferenças salariais, para que fosse observada a prescrição contida no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, aderiu uma decisão interlocutória, não sendo cabível, de imediato, recurso. Isto nos termos do Verbete nº 214, que dispõe, *verbis*:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995DJ 17.02.1995

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para O MESMO TRIBUNAL."

Nesta Justiça vigia o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o afastamento da prescrição total para ser observada a prescrição contida no preceito constitucional, determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da análise do mérito da demanda, por ser uma decisão interlocutória, não pode ser impugnada de imediato.

Desta forma, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-735.040/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : **JOSÉ OSSION GOMES DE LACERDA**

ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : CELB - COMPANHIA ENERGICA DE
 BORBOREMA
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO
 ARRUDA

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, às fls. 63/64, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente a pretensão do autor. Consignou que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, e o novo pacto com ente da Administração Pública, surgido após a jubilação com a continuidade da prestação de serviços, é nulo, ante a ausência de prévio concurso público. Ementou sua decisão nos seguintes termos:

"APOSENTARIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. É entendimento majoritário, nesta Especializada, que a aposentadoria voluntária do trabalhador extingue o vínculo trabalhista do período anterior ao benefício, importando a continuidade da prestação laboral em novo pacto, o qual, no âmbito da administração pública após a promulgação da atual Constituição, somente será válido se OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS ÍNSITAS NO INCISO II DE SEU ART. 37."(FL.138)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 143/150, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, por isso, a relação de emprego surgida após a jubilação não seria nula. Assim, defende ter direito à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS pelo rompimento do contrato de trabalho sem justa causa. Indica como violados os artigos 49, b, da Lei 8.213/91; 453 da CLT; e 7º, inciso I, da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Contra-razões apresentadas às fls. 154/164.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, antes os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente RECURSO NÃO MERECE PROSEGUIR

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior se inclinou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI 1, que dispõe:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."

De fato, a aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho, ainda que haja a permanência do jubilado no emprego em idênticas condições, eis que o art. 453 da CLT exclui, no caso de readmissão, o tempo de serviço prestado antes da aposentadoria espontânea.

Em face da extinção do contrato com a aposentadoria, a nova relação trabalhista formada com a sociedade de economia mista pela continuidade de trabalho após a jubilação é nula, a teor do art. 37, II e § 2º, da CF/88, pois importou em acesso a emprego público sem prévia aprovação em concurso, conforme consagrado na Súmula nº 363 do TST, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Logo, como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e com o Enunciado nº 363 do TST, é incabível a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-745.306/2001.0 4ª REGIÃO

Recorrente : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : ALTAMIR JOSÉ BRAZEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

D E C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 187/191 e 200/201), examinando o Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **contrato nulo - efeitos** (fls. 189/190), consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, produz efeitos jurídicos. Nesse sentido, a Corte de origem, afastando a improcedência da Reclamação identificada na sentença (fls. 140/143), determinou o retorno dos autos à primeira instância para que fossem apreciados os pedidos constantes da exordial.

(A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 203/207. O seguimento do RR foi denegado às fls. 213/214, sob o fundamento de que na Justiça do Trabalho é irrecorribil, de imediato, decisão interlocutória não terminativa do feito. A Demandada interpôs Agravo de Instrumento - apenso ao volume 1 -, o qual não foi conhecido pela Quinta Turma do TST.)

Após a baixa dos autos, o juízo de primeiro grau emitiu novo pronunciamento (fls. 222/232), julgando parcialmente procedente a Reclamação.

Examinando o Recurso Ordinário da Reclamada, a Corte de origem (fls. 269/272) deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 274/282), sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas. Indica vulneração ao art. 37, II e § 2º da CF/88. Aponta contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI do TST E AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 287/288.

Contra-razões às fls. 290/297.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, ressaltando-se que, nos termos do Enunciado nº 214/TST, não há trânsito em julgado da decisão proferida no primeiro acórdão de Recurso Ordinário, que examinou a questão dos efeitos da nulidade contratual (fls. 187/191 e 200/201).

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer AS seguintes considerações.

Merece conhecimento o RR por divergência jurisprudencial com os dois arestos trazidos (fls. 280/281), oriundos, respectivamente, do TRT da 13ª Região e da SDI do TST, os quais veiculam tese no sentido de que, nula a contratação, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas.

Merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e §2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade à contratação que não preencha tal requisito.

Também merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (que, vigente à época da interposição do apelo, deu ensejo à edição DO ENUNCIADO Nº 363/TST), NO SENTIDO DE QUE:

“Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.”

Meritoriamente, tem-se que merece provimento o RR.

O ENUNCIADO Nº 363/TST É NO SENTIDO DE QUE:

“Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.”

No caso concreto, não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas nem ao pagamento de diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo.

Sendo assim, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, restabelecendo a primeira sentença de fls. 140/143, julgar improcedente a Reclamação. Embora invertido o ônus da sucumbência, fica isento o Reclamante, em face da concessão do benefício da justiça gratuita no juízo de primeiro grau (fl. 143).

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-746.787/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - **CORSAN**
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : SIRLEI MARIA VASQUES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, do FGTS com acréscimo de 40% e da multa no atraso das parcelas rescisórias, restando somente a condenação em férias com o terço constitucional e 13ºs salários. Concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e o novo pacto que surgiu a partir de então revela-se nulo por desatendido o requisito de aprovação prévia em concurso público (fls. 162/168).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 170/175, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho declarado nulo, por ausência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pleitos postulados na inicial. Indica como violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e invoca contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial do TST (hoje transformado no Enunciado nº 363 do TST).

Despacho de admissibilidade às fls. 191/193.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 195.

Não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho tendo em vista o disposto no artigo 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento de 13ºs salários e férias mais o terço, não obstante tenha entendido ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, antiga ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI 1, *verbis*: “CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA.”

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-754.647/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY
 RECORRIDO : MAURO DE JESUS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 84/90, complementado às fls. 95/97, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a sua reintegração no emprego, com as vantagens concedidas à respectiva categoria, além dos salários vencidos e vencidos até a data da efetiva reintegração. Fundamentou que a Reclamada, empresa pública, embora submetendo-se ao regime jurídico das empresas privadas, de acordo com o § 1º do art. 173 da Constituição da República, deve proceder à motivação para a dispensa dos seus empregados.

A reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 98/103), sustentando, em síntese, a desnecessidade de motivação para a dispensa dos seus empregados. Traz julgados.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 106.

Contra-razões às fls. 107/114.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por divergência com o julgado de fl. 100, que veicula tese de desnecessidade de vinculação dos atos dos entes paraestatais quando se trata de despedida de empregado admitido após concurso público.

No mérito, o apelo deve ser provido para que seja observada a jurisprudência atual e notória desta Corte, consubstanciada no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA, AINDA QUE CONCURSADO.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-759.698/2001.715ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON DE DEUS E SILVA
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 87/88, deu provimento ao Recurso Ordinário do Município e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido inaugural, com base nos termos do item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 90/97, com base nas letras “a” e “c” do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 99 denegou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que, estando a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho de acordo com os termos do item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento do apelo, tampouco em ofensa à literalidade dos dispositivos legais invocados, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo acórdão recorrido.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 105/108, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 111.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 115/117, pelo conhecimento e desprovimento do Agravo, face aos termos do item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, *verbis* (FL. 87): “A inicial assevera que o reclamante foi admitido pelo Município em 28/06/88, para exercer a função de vigilante, sob o regime da CLT (fls. 02), tendo sido dispensado em 19/06/98, com aviso prévio indenizado, o que foi comprovado pelo documento de fls. 27.

Contudo, pacificado pelo Precedente 40/SDI I, do Col. TST, que não se adquire estabilidade no curso do aviso prévio.

Concedida a notificação de dissolução do pacto, só os efeitos salariais e previdenciários são devidos até o termo contratual, que não se projeta para além.

Ademais, o suposto lapso estabilizatório fluiu em 01/01/99, sendo que o obreiro só pleiteou sua reintegração em 05/11/99 (fls.2), quando já havia decorrido em muito o prazo DA LEI ELEITORAL.”

O Reclamante, em razões de revista (fls. 92/97), sustenta que o acórdão recorrido violou os termos do art. 487, § 1º, da CLT, pois, no seu entender, o período de aviso prévio deve ser integrado para fins de estabilidade.

No mesmo sentido, aponta violação dos arts. 489 da CLT, 73, V, da Lei Eleitoral nº 9.504/97, contrariedade ao Enunciado nº 5/TST, e traz arestos para confronto.

Razão não assiste ao Reclamante.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho não merece reparo, eis que de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

COM EFEITO, O DISPOSITIVO ASSIM DISPÕE, *verbis*:

“40. Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida.”

Além disso, vê-se que o Tribunal Regional do Trabalho decidiu com base no conjunto probatório dos autos, cujo REEXAME ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Quanto aos arestos transcritos (fls. 93/95), deservem ao fim a que se destinam, por incidência do Enunciado nº 296/TST, pois qualquer deles se refere à estabilidade adquirida no período de aviso prévio, como no caso concreto.

Assim, não se verificam as violações dos artigos 487, § 1º, 489 da CLT, 73, V, da Lei Eleitoral nº 9.504/97. Quanto ao Enunciado nº 5/TST, não se constata afronta aos seus termos, pois no caso em discussão não se aborda reajuste salarial coletivo.

Correto o despacho denegatório, o apelo não merece PROCESSAMENTO.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciado nº 296/TST, e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-760.299/2001.9 2ª REGIÃO

Agravante: **EDSON ALVES DE LIMA**

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO : RAMALHO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SACOLITO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 47/50, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 52/55, com base nas letras “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao manter a sentença, que entendeu não ser aplicável, no caso, os efeitos da confissão ficta, violou os arts. 818 da CLT e 343, § 2º e 348 do CPC, pois, ausente a Reclamada da audiência na qual deveria depor, os fatos alegados pelo Reclamante deveriam prevalecer.

Destaca que a Reclamada negou a existência de labor sem anotações nos controles e pagamentos “por fora” (fl. 54) de horas extras, e que essa tese, apesar de não comprovada nos autos, deve prevalecer, face à confissão ficta. Traz arestos PARA CONFRONTO.

O despacho de fl. 56 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, e quanto aos efeitos da confissão ficta, a matéria está contida no conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo reexame se esgota no duplo grau de jurisdição, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 58/62, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 65.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Asseverou o Tribunal Regional do Trabalho que, *verbis* (FLS. 48/49):

“3. Sustenta o reclamante que a confissão ficta aplicada à ré, não restou elidida, devendo surtir efeitos jurídicos processuais em favor do recorrente.

Entretanto, não se vislumbra razão à irresignação.

A reclamada, ciente conforme designação de fls. 12, deixou de comparecer à audiência de instrução, fls. 30/31, sendo-lhe aplicada a confissão ficta.

Todavia, a *ficta confessio* gera presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por outras provas em contrário.

A alegação de realização de horas extras constitui o ônus da prova ao autor, nos termos do art. 818 da CLT.

O reclamante, às fls. 12, informou que em dado período a jornada era anotada no cartão de ponto, recebendo as horas extras junto com o salário, mas que em outro período as anotava em papel à parte e as recebia parcialmente e “por fora”.

A reclamada, por sua vez, em defesa, nega qualquer prestação de serviços sem anotação e pagamento “por fora”. (fls. 12).

Inobstante a confissão aplicada, os demonstrativos de pagamento, (fls. 19/65) não apontam o recebimento de horas extras em nenhum período do pacto laboral, contrariando a tese do reclamante.

Os cartões de ponto mecanicamente registrados, (fls. 66/98) indicam que o autor laborava nos horários elencados na contestação, das 7:30 às 17:30 com 1:15 de intervalo intrajornada, nos termos do acordo de compensação, totalizando 44 horas semanais.

Assim, não havendo outros elementos de prova hábeis a infirmar os cartões e desconstituir as provas documentais produzidas, não há como se acolher o pleito.

Ademais, a alegação do recorrente de que 'os verdadeiros documentos que confirmam os argumentos do obreiro foram mantidos longe desses autos, por astúcia da reclamada...' não encontra qualquer amparo, pois, 'o que não está nos autos, não ESTÁ NO MUNDO'.” (GRIFAMOS)



Como se vê, tanto a argumentação do Reclamante quanto a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho estão contidas no conjunto probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pois o primeiro, às fls. 54/55, corrobora a tese adotada pelo TRT, no sentido de que a convicção do julgador se forma, **também**, com base nas demais provas constantes dos autos; e o segundo, à fl. 55, apenas informa que, à falta de prova idônea em contrário, prevalece a confissão, ainda que ficta. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no Enunciado nº 126/TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-760.575/2001.16ª REGIÃO

Agravante : **MAKRO ATACADISTA S.A.**

ADVOGADA : DRª IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ AROLD DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOZYR JATAHY SAMPAIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 66/69, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado apenas para autorizar os descontos fiscais e previdenciários das verbas rescisórias deferidas ao Reclamante.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 71/78, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 79 denegou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho se fundamentou nas provas dos autos, e o objetivo da Recorrente é forçar a reapreciação da matéria, o que não tem cabimento nesta fase recursal, face à incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo às fls. 86/89, e contra-razões ao RR às fls. 91/94.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, *verbis* (FLS. 67/68):

**“RECURSO DA RECLAMADA
DAS HORAS EXTRAS**

Inicialmente, cumpre destacar que a demandada não conseguiu provar o enquadramento do autor nas hipóteses previstas no art. 62, consolidado.

Observados os parâmetros do artigo 62 da CLT, não se pode considerar como detentor de cargo de confiança o empregado que não tem autonomia para tomar decisões importantes, nem poderes de mando e gestão, que o legitime como substituto do empregador.

Como acentua Eduardo Gabriel Saad, 'é de toda evidência que não basta rotular um cargo de diretor ou gerente, para que seja classificado como de confiança. O essencial é revestir-se ele de atribuições que justifiquem tal classificação.' (COMENTÁRIOS À CLT, LTr, 32ª Edição).

Destarte, restou comprovado, inclusive pela prova documental colacionada pela ré (organograma da empresa) e pela prova testemunhal do autor, que o reclamante sempre recebia ordens, encontrando-se submetido ao gerente geral, bem como tinha o seu horário de serviço controlado.

O autor, ao contrário do que alega a reclamada, desincumbiu-se a contento do seu ônus de prova, uma vez que as suas testemunhas atestaram, de forma robusta e coerente, a existência da jornada extravagante.

Ressalto, ainda, que o Juízo *a quo*, conforme ata de fl. 40, determinou que a reclamada apresentasse os registros documentais da jornada de trabalho, porém a tal determinação judicial não foi cumprida pela ré. Este fato, por si só, gera a presunção da veracidade da jornada informada na exordial, em face do preceituado no Enunciado 338 do TST.

O reconhecido excesso de jornada, portanto, é fruto de correta interpretação dos elementos de prova presentes nos autos, pelo que deve ser mantida a condenação a horas extras.

Nada, pois, a reformar.

DO INSS E IR

Embora tenha sido adotada, anteriormente, tese contrária, reconsidero aquele posicionamento, em face da jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI (nºs 32 e 141).

Desta forma, por decorrerem tais descontos de imposição legal, devem os mesmos ser efetuados em estrita consonância com o artigo 22, V, do Regulamento do Imposto de Renda e Leis nºs 8.542/92 e 8.620/93.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso patronal, para autorizar a DEDUÇÃO DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.”

O Reclamado, nas razões de revista (fls. 73/77), sustenta que o Obreiro, na função de gerente enquadrado nas exceções do art. 62, II, da CLT, era isento de controle de jornada, cabendo-lhe o ônus de provar a jornada extraordinária, motivo pelo qual indica violação do art. 818 da CLT. Traz um aresto para confronto.

Como se vê, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu com base no conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo reexame nesta Instância Superior não se viabiliza, face ao óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

Da mesma forma, as alegações da Recorrente se restringem ao revolvimento do mesmo conjunto probatório.

Assim, não se verifica a violação do artigo 818 da CLT.

O aresto transcrito desserve ao fim a que se destina, pois, no caso concreto, ficou esclarecido que o Obreiro não detinha poderes de mando que justificassem o seu enquadramento nas exceções do art. 62, II, da CLT. Incide o ENUNCIADO Nº 296/TST.

Correto o despacho denegatório, o apelo não merece processamento, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-764.305/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **ELISABETE SAVOIA**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO JUSTINO BRANDÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista na qual se pretendia o pagamento da indenização adicional prevista pela Lei nº 7.238/84.

O TRT CONSIGNOU O SEGUINTE (FLS. 60/61):

“A Reclamante, tendo sido dispensada em 10.12.1998, recebeu aviso prévio indenizado, conforme comprova o TRCT de fl. 09, tendo, portanto, à luz do disposto no Enunciado nº 05 do C. TST, assim como no parágrafo 1º do artigo 487 consolidado, referido aviso passado a integrar o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Deste modo, tendo-se que a data base da categoria profissional da Autora é primeiro de janeiro, e que por força do retro disposto, o contrato de trabalho perdurou até 10.01.1999, não preenche a Recorrente os requisitos do artigo 9º da suscitada lei, vez que a data final do rompimento do pacto laboral é posterior à própria data base. Ressalte-se, por oportuno, que o que a Lei 7.238/84 tentou buscar foi a proteção do trabalhador, para que não mais se efetivasse a prática tão comum da dispensa do obreiro no trintídio que antecedia a sua data base, com a finalidade exclusiva do não pagamento do reajuste salarial devido.

No caso da Autora, além do já exposto, inexistiu qualquer dispensa obstativa, vez que todos seus haveres foram quitados com o salário reajustado, não incorrendo a empresa demandada em qualquer procedimento incorreto, que ensejasse a aplicação do disposto na lei retro citada.”

Opostos embargos de declaração pela reclamante, foram rejeitados às fls. 68/69.

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 71/73). Sustenta ter direito à indenização adicional prevista pelo art. 9º da Lei nº 7.238/84, pois foi dispensada em 10.12.98, enquanto a data-base de sua categoria é 01 de janeiro. Traz arestos, aponta contrariedade ao Enunciado 314 do TST e afronta ao art. 9º da Lei nº 7.238/84.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 74.

Contra-razões às fls. 76/79.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece processamento.

A decisão proferida pelo TRT, ao contrário do que sustenta a reclamante, encontra-se em estrita consonância com O ENUNCIADO Nº 314 DO TST, QUE DISPÕE:

“Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido. Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.”

Conforme se verifica, esse Verbete Sumular determina que se observe o Enunciado nº 182 do TST para a verificação do direito ou não à indenização adicional de que trata a Lei nº 7.238/84. E, nos termos desse Enunciado, “o tempo de aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 6.708/79”.

Ora, tendo a reclamante sido dispensada em 10.12.98, com a projeção do aviso prévio, a data de término de seu contrato de trabalho deu-se em 10.01.98, posterior à data-base da categoria (01 de janeiro). Assim sendo, de fato é indevida a indenização pleiteada, conforme bem observado pelo TRT de origem.

A SBDI desta Corte, inclusive, já apreciou casos semelhantes aos dos autos, chegando à mesma conclusão do TRT, CONFORME SE VERIFICA NOS SEGUINTE PRECEDENTES:

“INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADOS NºS 182 E 314 DO TST. Havendo a rescisão contratual ocorrido posteriormente à data-base da categoria, considerando a projeção do aviso prévio, a indenização adicional prevista nas Leis nº 6708/79 e 7238/84 é indevida, nos termos dos Enunciados nºs 182 e 314 do TST. Embargos providos.” (Proc. TST-E-RR-385.743/97, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 26.10.2001).

“EMBARGOS. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. Indevida a indenização adicional, pois com a projeção do período do aviso prévio no tempo de serviço da empregada foi ultrapassada a data de reajuste salarial da categoria profissional da reclamante, sendo que a dispensa da obreira não se deu no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, como preceitua o art. 9º da Lei nº 7.238/84”. (Proc. TST-E-RR-590.099/99, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.09.2000)

Pelo exposto, impossível reconhecer a alegada vulneração ao art. 9º da Lei 7.238/84. Os arestos cotejados, por sua vez, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-768.272/01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADA : DRª LILIAN GOMES DE MORAES

RECORRIDO : DEIK DA COSTA SILVA

ADVOGADA : DRª LUNA ANGÉLICA DELFINI

D E C I S Ã O

I - A 8ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 297/299, não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada, em face da ausência de depósito recursal em pecúnia. Consignou que também se aplica ao agravo de petição a exigência de depósito recursal, independentemente da existência de garantia de execução via penhora de bens.

Não se conformando, a Executada vem com Recurso de Revista às fls. 301-310, aduzindo que a decisão do Tribunal Regional violou os princípios da legalidade e do contraditório e ampla defesa insculpidos no art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Sustenta que a exigência do depósito recursal no Agravo de Petição, após garantido o Juízo pela penhora de bens, carece de amparo legal, pois os dispositivos legais que regulam a matéria não se aplicam na fase de execução. Argumenta também que a deserção decretada afrontou o seu direito ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 311.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à FL. 313.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Atendidos os pressupostos extrínsecos atinentes ao Recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

III - Ressalta-se que, em casos análogos ao discutido nos autos, o Tribunal Superior do Trabalho, verificando a divergência de interpretação do artigo 8º da Lei nº 8.542/92, expediu a Instrução Normativa nº 03/93 (DJ de 12/03/1993), com o fito de dissipar dúvidas.

Dessa forma, o item IV, letra 'b', da referida Instrução, É TAXATIVO NO SENTIDO DE ASSEVERAR QUE:

“Dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei.”

Ora, na hipótese, há regular penhora garantindo a execução, conforme admitido pelo julgador do Tribunal Regional (fl. 299), razão pela qual o juízo encontra-se garantido.

No mais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI 1) do Tribunal Superior do Trabalho consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência, por intermédio do Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial, da SEGUINTE LITERALIDADE:

“DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93 - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.”

Em face do exposto, manifesta a vulneração do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

IV - No mérito, a consequência do conhecimento do recurso por violação constitucional implica, necessariamente, o seu **PROVIMENTO**.

V - Assim sendo, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que a execução foi garantida por regular penhora, prossiga no julgamento do Agravo de Petição da Recorrente como entender de direito.

VI - Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-768.275/2001.6 2ª REGIÃO
 Recorrente : **ENESA ENGENHARIA S.A.**

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 RECORRIDO : ONOFRE MAURILO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 547/550) não conheceu ao Agravo de Petição da Executada, por deserção. A Corte de origem consignou que a comprovação do recolhimento do depósito recursal é pressuposto de admissibilidade em relação a todos os recursos, não tendo o legislador excetuado de tal exigência o recurso de agravo de petição.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 552/554) sustentando que, em se tratando de agravo de petição, não há que se falar na exigibilidade de depósito recursal. Indica vulneração ao art. 5º, LV, da CF/88. Aponta contrariedade à Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Traz aresto.

Despacho de admissibilidade à fl. 555.

Contra-razões às fls. 557/561.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

Não merece conhecimento o RR por divergência jurisprudencial. Inservível o único aresto trazido (fl. 554), porquanto, além de oriundo do próprio TRT que proferiu a decisão recorrida, indica repertório não autorizado, qual seja, a obra doutrinária *Comentários à CLT, 3ª edição, Sérgio Pinto Martins*.

Não está elencada nas alíneas do art. 896 da CLT a hipótese de conhecimento por contrariedade a Instrução Normativa do TST.

Contudo, merece conhecimento o RR por afronta ao art. 5º, LV, da CF/88. A exigência de depósito recursal não se aplica ao agravo de petição quando a execução já está garantida por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei. Só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente aos embargos à execução se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite. **Não sendo esta a hipótese dos autos, conforme se depreende da fundamentação assentada no acórdão recorrido**, tem-se que a parte teve violado o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, inserido no art. 5º, LV, da CF/88.

Meritoriamente, observa-se que o item nº 189 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST É NO SENTIDO DE QUE:

"Depósito recursal. Agravo de Petição. IN/TST nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do VALOR DO DÉBITO, EXIGE-SE A COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA."

Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Petição interposto pela Reclamada (deserção), determinar o retorno dos autos à segunda instância, a fim de que prossiga no exame do Recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-769.656/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES
 RECORRIDO : JAMIL FOGAÇA
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 71/76, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deveria ser calculado com base na remuneração percebida pelo Autor, de acordo com o inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 85/93), insurgindo-se quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade deferida pela decisão recorrida. Traz julgados.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 95.

Contra-razões às fls. 97/103.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 107/109, pelo conhecimento e provimento do apelo.

O segundo aresto de fl. 88 possibilita o conhecimento do apelo, pois afirma que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, entendimento divergente do adotado pelo julgado recorrido.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de QUE A BASE de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-770.281/2001.2 11ª REGIÃO

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

PROCURADOR : FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO : SIDNEY PASSOS DA SILVA

ADVOGADA : ALESSANDRA DE ALMEIDA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO CAREIRO DA VÁRZEA

ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES MARQUES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 11ª Região, apreciando Remessa *ex officio* e Recurso Voluntário do Município, relativamente à questão da nulidade contratual em face da ausência de concurso público, decidiu negar-lhe provimento, fazendo consignar que, "verbis":

"(...)

Versam os autos sobre o reconhecimento do contrato de trabalho entre as partes, alegado pelo reclamante, mas negado pelo reclamado.

O reclamado alegou que o contrato de trabalho entre as partes não poderia ser concretizado, sendo nulo de pleno direito, eis que haveria sido desatendido o preceito constitucional quanto à obrigatoriedade de prévia submissão a concurso público. Apesar da veracidade da afirmativa, tem-se como válido, para todos os efeitos de direito, o contrato de trabalho, em face da presença de todos os seus elementos configuradores - subordinação, pessoalidade e remuneração. Como não se poderia devolver ao obreiro a força de seu trabalho, resta o reconhecimento de seus direitos, pouco importando que o trabalho tenha se originado de um pacto nulo. Ressalte-se, por oportuno, que a norma teve como destinatário não o trabalhador hipossuficiente, mas o Órgão Público, através de seu agente, sendo ele o responsável pela sua concretização, logo não pode vir a juízo alegar a nulidade a que deu causa.

O TEMPO DE SERVIÇO ACEITO PELA MM. VARA FOI DE 4.1.92 A 7.7.97.

(...)

Em conclusão, conheço da remessa *ex officio* e do recurso ordinário, rejeito a preliminar de nulidade do contrato de trabalho e nego provimento aos apelos, para manter a DECISÃO RECORRIDA." (FLS. 131/132)

II - Oficiando na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 163/181, sustentando que a r. decisão revisanda violou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal - art. 37, II e § 2º - além de ter contrariado entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado no Enunciado 363, e divergido de outros julgados, conforme demonstram os arestos transcritos às fls. 173/174, 177/178 e 179.

Despacho de admissibilidade à fl. 189.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 185).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, merece conhecimento a Revista, tanto pela violação ao artigo 37, II e § 2º, da CLT, como pela contrariedade constitucional, como pela contrariedade ao Enunciado 363/TST.

Inquestionável a nulidade do contrato de trabalho, considerando a data do início da prestação dos serviços - 04.01.92, sem, contudo, ter sido precedido de aprovação em certame público.

O art. 37, II, da Constituição Federal exige, para a investidura em emprego ou cargo público, a prévia aprovação em concurso público. De acordo com o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o ato celebrado sem a observância do requisito contido no inciso II do referido ARTIGO.

O Enunciado 363/TST (Resolução nº 97/2000, DJ-18-09-2000 - Republicada DJ 13-10-2000 e DJ 10-11-2000), citado pelo Recorrente, é no sentido de que, **sendo nulo o contrato de trabalho -enfaceda contratação sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, em afronta ao art. 37, II, da CF/88 -, "não gera qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."**

ASSIM DISPÕE O REFERIDO VERBETE SUMULAR, VERBIS: "Contrato nulo. Efeitos. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Isso significa que, se o contrato é nulo, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista. A única exceção, como já se disse, é o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

Na seara trabalhista, no que se refere à nulidade contratual, leva-se em conta que, se, de um lado, a força de trabalho despendida pelo empregado não pode ser devolvida, de outro, não há que se permitir que o empregador se aproveite gratuitamente do labor do obreiro, sob pena de se possibilitar o enriquecimento sem causa. Estes são os fundamentos basilares pelos quais a jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora nulo o contrato de trabalho, é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Contudo, somente a isto faz jus o empregado, não se admitindo deferimento de qualquer outro direito, em face do contrato ser nulo.

Desse modo, a Revista merece conhecimento por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88, bem assim por contrariedade ao Enunciado 363/TST, tendo em vista a atribuição de efeitos trabalhistas a um contrato que a Carta Magna afirmou ser nulo e, conseqüentemente, não podendo gerar qualquer efeito trabalhista.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para considerar nulo o contrato de trabalho iniciado sem aprovação em concurso público e julgar totalmente improcedente a presente reclamatória, uma vez que não houve pedido de saldo de salário. Invertido o ônus da SUCUMBÊNCIA.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-772.987/2001.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - **TELÉRJ**

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO : ANSELMO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. CYLA MACHADO RAMOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, nos seguintes termos:

"(...), extinto o contrato de trabalho em 11/11/97, em virtude da aposentadoria espontânea, e tendo o reclamante continuado a prestar serviços ao mesmo empregador, formou-se nesta data um novo contrato de trabalho, cuja rescisão ocorreu em 27/7/98. Neste dia-pásão, devidas ao autor as parcelas decorrentes do distrato pertinente a este último pacto laboral da forma pela qual reconheceu o MM. Juízo de origem" (fls. 164/165).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 168/176, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que, como a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e como à época da formação do novo contrato ainda ostentava a condição de sociedade de economia mista, o novo pacto laboral surgido a partir da jubilação é nulo pela não observância do requisito alusivo à prévia aprovação em concurso público. Indica como violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 179.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 180/186.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento, entre outros, de verbas rescisórias, 13º salários e férias, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no ENUNCIADO Nº 363, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA."

Na hipótese, tem-se que o novo contrato de trabalho firmou-se a partir do jubileamento do Autor ocorrido em 11.11.1997, conforme consignado pela Corte de origem, e não havendo aprovação prévia em concurso público, mas a simples continuidade na prestação de serviços na Reclamada, que à época ostentava a condição de sociedade de economia mista, nulo se mostra esse pacto laboral.

No entanto, é necessário frisar, quanto ao saldo salarial, que o julgado recorrido não dissente do mencionado Verbetes Sumular.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como conseqüência lógica o provimento do Recurso para excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 9/12 de 13º salário, 10/12 de férias e abono de 1/3, multa do § 8º do artigo 477 da CLT, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, restituição de forma simples do valor pago quando da rescisão e a título de reserva de FÉRIAS.

Todavia, a manutenção da condenação da Reclamada ao pagamento do saldo salarial, como já assinalado, não contraria o que dispõe o referido Verbetes Sumular.

Mantém-se, pois, a condenação da Reclamada ao pagamento do saldo salarial e excluem-se as demais parcelas mencionadas.



V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 9/12 de 13º salário, 10/12 de férias e abono de 1/3, multa do § 8º do artigo 477 da CLT, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, restituição de forma simples do valor pago quando da rescisão e a título de RESERVA DE FÉRIAS.

VI - Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-775.105/2001.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 RECORRIDO : MARINALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 140/142, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para crescer à condenação os honorários advocatícios, justificando o pagamento dessa verba pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Mesmo não ocorrendo a hipótese de assistência sindical, que autoriza o deferimento de honorários advocatícios no foro trabalhista, nos termos da Lei nº 5.584/70 e Enunciados 329 e 219 do TST, a verba honorária foi deferida com fundamento nos artigos 133 da CF e 20 do CPC" (fl. 140).

Não se conformando com a decisão, a Reclamada recorre de Revista às fls. 144/146, insurgindo-se contra o pagamento dos honorários advocatícios. Argumenta, em síntese, que na Justiça do Trabalho é necessário que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato para fazer jus a essa verba. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 150-verso.

Não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, o qual dispõe no sentido de que a hipótese de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre da simples sucumbência, mas de o empregado encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família, e também do fato de estar assistido por SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Frise-se, por importante, que tais premissas encontram-se reafirmadas mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, pois a referida verba continua regida pela Lei nº 5.584/70.

Como, no caso dos autos, o Reclamante não está assistido pelo sindicato, é inviável o deferimento dessa verba, a teor do Enunciado nº 219 do TST, motivo por que a decisão do Regional dissentiu do mencionado Verbetes Sumular.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST impõe, como conseqüência lógica, o provimento do Recurso.

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-783.054/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INGRID ROSELE GOMES DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
 RECORRIDO : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE.
 PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 631/637, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco para excluir-lo da lide, sob o fundamento de que o ente público não pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência dos encargos trabalhistas da empresa contratada para a Administração Pública.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 639/646, defendendo a responsabilização subsidiária da autarquia pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada. Argumenta que a responsabilidade decorre da culpa *in eligendo*, pois contratada uma empresa sem idoneidade financeira, e também da culpa *in vigilando*, ante a ausência de controle sobre a prestadora de serviços quanto ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Invoca o Enunciado 331, IV, do TST e traz arrestos para o confronto de teses, postulando que se declare o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco subsidiariamente responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas da primeira Reclamada.

Despacho de admissibilidade à fl. 647.

O Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco apresentou contra-razões às fls. 651/696.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 699/700, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto da fl. 642, que, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional.

A controvérsia acerca da responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de SERVIÇOS.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"omissis"

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalte-se que nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que o Estado seja responsabilizado, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reintegrando o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco à lide, responsabilizá-lo subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-787.252/2001.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DR. JOÃO BARCELOS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
 RECORRIDO : MÁRCIO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JURLEY ABREU DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 59/62) deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **contrato nulo - efeitos**, sob o fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, deve ser julgada procedente a Reclamação quanto aos pedidos veiculados nos itens A, B, C, E, F, G da exordial (*reconhecimento da continuidade do vínculo empregatício, mesmo após a anotação de baixa na CPTS; aviso prévio; férias vencidas e proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; adicional noturno e horas extras, mais reflexos; multa do art. 477, § 8º, da CLT; FGTS + 40%*).

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe Recurso de Revista (fls. 63/73) sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas. Indica vulneração ao art. 37, II e § 2º da CF/88. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz arrestos.

A Fundação Dr. João Barcelos Martins interpõe Recurso de Revista (fls. 74/81) também argumentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas. Indica vulneração aos arts. 158 do CCB e 37, II e § 2º da CF/88. Aponta contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Traz arrestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público DO Trabalho, visto que o *Parquet* é Recorrente.

I. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

Merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade à contratação que não preencha tal requisito.

Também merece conhecimento o RR por contrariedade ao ENUNCIADO Nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Meritoriamente, em observância ao disposto no referido Verbetes Sumular, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, excluindo da condenação o deferimento dos pedidos veiculados nos itens A, B, C, E, F, G da exordial (*reconhecimento da continuidade do vínculo empregatício, mesmo após a anotação de baixa na CPTS; aviso prévio; férias vencidas e proporcionais; 13º salário proporcional; adicional noturno e horas extras, mais reflexos; multa do art. 477, § 8º, da CLT; FGTS + 40%*), restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação (fls. 37/38). Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-787.254/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
 RECORRIDO : CÉSAR JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

D E C I S Ã O

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 89/94, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS durante todo o contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe Revista às fls. 95/106, entendendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Aponta ofensa aos arts. 453 da CLT e 37 Constituição Federal. Apresenta arrestos e indica contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal.

Despacho de admissibilidade à fl. 109.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A Revista enseja conhecimento por divergência jurisprudencial com o julgado de fls. 99/100, na medida em que perfilha a tese de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador.

Por outro lado, a decisão recorrida contraria os termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, contida no referido item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% relativamente ao período anterior à aposentadoria.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-788.004/2001.4 15ª REGIÃO

Agravante: **BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.**

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
 AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO VIDEIRA BASTOS
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 15ª Região, às fls. 334/337, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado quanto à **"correção monetária - época própria"**. Naquela oportunidade, FUNDAMENTOU À FL. 336, *verbis*:

"Não assiste razão ao agravante, isto porque a atualização dos débitos trabalhistas é feita com base em tabela própria, fartamente publicada, obedecendo índices apropriados e de acordo com o disposto na Lei nº 6.423/77, na Lei nº 6.899/81, no Decreto nº 86.649/81, no Decreto-Lei nº 2.322/87, na Lei nº 7.738/89 e na Lei nº 8.177/91.

(...)

Embora o artigo 459, parágrafo único da CLT permita que o pagamento mensal seja realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a agravada não fez uso da referida permissão,

durante todo o período do pacto laboral, pois o agravante recebeu os seus pagamentos no mês da prestação do serviço, conforme restou provado nos autos.

Portanto, no caso em tela, o índice de correção monetária a ser aplicado, deve corresponder à época em que [o agravante] realizou o pagamento dos salários [do Agravado].”

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 350/356. Sustentou que a época própria para a atualização dos créditos trabalhistas é o mês subsequente ao da prestação dos serviços, uma vez que os recibos de pagamentos juntados demonstram que, de forma habitual, o pagamento era efetuado no próprio mês da prestação de serviços. Alegou que no período impréscrito em que esteve em vigência o contrato de trabalho, este estava sujeito ao disposto no Decreto-Lei nº 75/66 (artigo 2º, I, II e III) eno art. 459, parágrafo único, da CLT. Apontou violação do artigo 5º, II, XXXVI, da Carta Magna e contrariedade aitem nº124 da Orientação Jurisprudencial

da SDI1. Invocou os artigos 459, parágrafo único, da CLT, 2º, I, II, III, da Lei nº 75/66, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, pelo despacho de fl. 358, denegou seguimento ao recurso do Banco, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de Instrumento o Reclamado, às fls. 360/365, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não se constata a viabilidade da Revista por ofensa a preceito de lei infraconstitucional e contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravado de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Ofensa ao preceito constitucional (**princípio da legalidade**), também, não há. Isso porque o acórdão do Tribunal Regional interpretou o teor do artigo 459 da CLT, fundamentando que a época própria para atualização monetária deveria ser o mês da prestação de serviços. Sendo assim, se vulneração ocorresse, esta seria via reflexa, em face do caráter genérico desse dispositivo, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõem o artigo 896, §2º, da CLT e o Verbete Sumular nº 266/TST.

Com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-791.059/2001.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
 AGRAVADAS : LUCIMARA DE AVELAR ARAÚJO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, às fls. 181/183, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar questão referente a saldo de salário. Consignou, à fl.56, *verbis*:

“Como a pretensão articulada na inicial é que define a competência do órgão julgador, e na espécie dos autos pedido é de saldo de salário, a competência para julgar este processo é desta Justiça Especializada, *data venia*, da sentença recorrida. O pedido inicial é de saldo de salário, nada mais do que isto, que a meu ver não foi contestado. Esta pretensão é de competência da Justiça do Trabalho, eis que as recorrentes não postularam nada além de salário, e porque não eram funcionárias públicas, embora tivessem exercido função tipicamente estatal (trabalho em penitenciária), mais firme se revela a competência DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.”

Opõe Embargos de Declaração, às fls. 59/60, o Reclamado, os quais foram rejeitados às fls. 63/64.

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 66/69. Pretendia o não reconhecimento da declaração de competência desta Justiça especializada, sustentando que o vínculo existente entre as parte se deu por meio de um contrato administrativo. Apontou violação do artigo 114 da CF/88.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 70, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não se constatava a viabilidade do conhecimento do apelo, em face da incidência do Enunciado nº 214 do TST.

O Reclamado, insatisfeito, interpõe Agravo de Instrumento (fls. 71/74), pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não há, consoante se infere da certidão de fl. 76.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece reforma o despacho agravado, porquanto, ao ser declarada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão referente ao pedido de saldo de salário, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, proferiu o TRT uma decisão interlocutória, não sendo cabível, de imediato, recurso. Isto nos termos do Verbete nº 214, que DISPÕE, *verbis*:

“**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995DJ 17.02.1995**

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para O MESMO TRIBUNAL.”

Nesta Justiça vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o afastamento da prescrição total para ser observada a prescrição contida no preceito constitucional, determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da análise do mérito da demanda, por ser uma decisão interlocutória, não pode ser impugnada de imediato.

Desta forma, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-792.338/2001.8 2ª REGIÃO

Recorrente : EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA
 RECORRIDA : SÔNIA REGINA DOS SANTOS MARCELLO
 ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO

D E C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 167/172) deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto ao tema **FGTS - multa de 40%**, consignando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, de maneira que incide a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados em todo o período contratual.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 177/182), sustentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não havendo que se falar na incidência da multa sobre os depósitos efetuados no período anterior à jubilação (*traz arestos; indica violação dos arts. 453 da CLT, 18 da Lei nº 8.036/90; aponta contrariedade ao item nº 177 da OJ da SDI-I do TST*).

Despacho de admissibilidade à fl. 186.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 177 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I DO TST:

“**Aposentadoria espontânea. Efeitos.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA.”

Meritoriamente, em observância ao disposto no referido item da OJ, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.966/2001.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO MORELLI ALVARENGA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADA : DRªADILZA DE CARVALHO NUNES

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, às fls. 54/55, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, por entender regular a *legitimatío ad processum*, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem. Consignou, às fls.54/55, *verbis*:

“Com razão o recorrente. Não obstante a presença de Sindicato não pertencente à categoriaprofissional do recorrente, este constituiu profissionais de direito como se verifica do instrumento de mandato de fls. 09. Deve apenas desconsiderar-se a assistência do Sindpetro, o que causa efeito tão só na parte da verba honorária, e da Assistência Judiciária, JÁ QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI 5.584/70.”

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 56/61. Pretendia o não reconhecimento da regularidade processual, alegando que o Autor encontra-se representado por Sindicato não representante de sua categoria profissional. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Apontou violação dos artigos 8º, III, da CF/88, e 513, “a”, da CLT, transcrevendo arestos no escopo de demonstrar dissenso de teses.

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 62, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se constatava a viabilidade do conhecimento do apelo, em face da incidência do Enunciado nº 214 do TST.

A Reclamada, insatisfeita, interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não há, consoante se infere da certidão de fl. 70.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece reforma o despacho agravado, porquanto, o TRT declarar a regularidade processual, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem. Tal decisão tem natureza interlocutória, não sendo cabível, de imediato, recurso. Isto NOS TERMOS DO VERBETE Nº 214, QUE DISPÕE, *verbis*:

“**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995DJ 17.02.1995**

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para O MESMO TRIBUNAL.”

Nesta Justiça vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o reconhecimento da regularidade processual pelo egrégio TRT, determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da análise do mérito da demanda, por ser uma decisão interlocutória, não pode ser impugnada de imediato.

Desta forma, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-797.450/2001.5 2ª REGIÃO

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

ADVOGADA : DR.ª GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
 AGRAVADOS : ALVARO REBUCCI
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 2ª Região, às fls. 170/171, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado quanto à “**correção monetária - época própria**”. Naquela oportunidade FUNDAMENTOU À FL. 171, *verbis*:

“(…) Considero correto o critério adotado pelo perito. Se o pagamento era feito dentro do próprio mês trabalhado, não pode ser aplicado o disposto na orientação acima, destinada apenas aos empregadores que se valem do prazo concedido no art. 459 da CLT, o que não é o caso dos agravantes. Deve ser considerado o índice relativo ao próprio mês da prestação do serviço, aplicando-se, na falta de tabela diária, a tabela de atualização, como fez o perito.”

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 173/177. Sustentou que a atualização dos créditos trabalhistas é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI1/TST. Apontou violação do artigo 5º, II, XXXVI, da Carta Magna e contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI1. Invocou o artigos 459, parágrafo único, da CLT.

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 180, denegou seguimento ao recurso do Banco, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravou de Instrumento, às fls. 02/06 o Banco, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no DESPACHO AGRAVADO.

Não se vislumbra a viabilidade da Revista por ofensa a preceito de lei infraconstitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à

demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Ofensa ao preceito constitucional (**princípio da legalidade e do direito adquirido**), também, não há. Isto porque o acórdão do Tribunal Regional interpretou o teor do artigo 459 da CLT, fundamentando que a época própria para atualização monetária deveria ser a do mês da prestação de serviços. Sendo assim, se vulneração ocorresse, esta seria via reflexa, em face do caráter genérico desse dispositivo, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbete Sumular nº 266/TST.

Sendo assim, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-810.357/2001.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
 RECORRIDA : INORÁ SILVA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARI
 ADVOGADO : DR. LAURO PINTO

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 96/97, negou provimento à remessa necessária, mantendo a condenação do Município de Taquari a anotar na CTPS da autora a data de 31.12.96 como sendo relativa ao término da relação jurídica de emprego. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho pela não-realização de concurso público não prevalece diante da impossibilidade de se proceder à restituição do trabalho prestado. Assim, a contratação foi irregular, mas gera efeitos.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 99/107). Afirma que a decisão recorrida afronta o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, diverge de arestos que transcreve e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 111.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 115.v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público para emissão de parecer, tendo em vista que o recurso foi interposto pelo próprio *parquet*.

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo consignando que no caso dos autos não foi obedecido o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direito próprio de uma relação empregatícia plenamente válida - anotação da CTPS da autora. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o PAGAMENTO "contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST. Aliás, a decisão recorrida também contraria mencionado Verbete Sumular, conforme alegado nas razões recursais.

Por outro lado, o acórdão do TRT diverge dos arestos de fls. 102/103, que veiculam tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser provido, para excluir da condenação a determinação de que o município proceda às anotações na CTPS da autora, julgando-se improcedente a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.912/2001.6 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO : OSNIR MACIEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO M. V. FERNANDES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 42/46, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, superiores a cinco, deferidos ao Reclamante como de labor extraordinário, com base no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho complementou a prestação jurisdicional, negando a omissão apontada e asseverando que houve pronunciamento expresso quanto ao § 3º da cláusula 6ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 57/61, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao negar vigência ao acordo coletivo firmado entre a Recorrente e a entidade sindical profissional, violou o art. 7º, inciso XXVI, CF/88, e traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 63/66 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a violação constitucional apontada revela-se desqualificada, por ausência de fundamentos válidos, e os arestos colacionados desservem ao fim almejado por incidência do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 69.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Asseverou o Tribunal Regional do Trabalho que, *verbis* (FLS. 43/44):

"1. Horas extras. Troca de uniformes e marcação de pontos-ponto

Insurge-se a reclamada contra a sentença que a condenou ao pagamento, como extras de 20 minutos diários.

Pugna pela aplicação do § 3º da cláusula 6ª da CCT, que desconsidera os 10 minutos diários utilizados na troca de uniforme e registro de ponto como tempo à disposição da empresa.

A Constituição Federal de 1988 não exige que o acordo de compensação de horas seja firmado com a entidade de classe dos empregados da empresa. Aliás, o inciso XIII do art. 7º da Carta Magna afastou todas as restrições antes existentes acerca de qualquer formalidade ou requisito para a validade do acordo de compensação, que pode ser, inclusive, tácito, desde que respeitado o limite semanal de 44 horas.

Destaco que, quanto ao disposto nos instrumentos normativos que prevêm a tolerância de 10/15 minutos antes ou após a jornada, entendo que tal matéria trata de direito indisponível, não podendo desta forma o sindicato transacionar em nome dos representados.

Desta feita, no tocante aos minutos que antecedem a jornada de trabalho, aplico a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do c. TST, excluindo da condenação as frações de tempo inferiores a cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho.

(...)

Todavia, uma vez que restou comprovado através de diligência feita por Oficial de Justiça da Vara de Primeira Instância, que eram gastos 10 minutos para cada troca de uniforme, doc. de fl. 93, juntado aos autos pela própria reclamada e não impugnado pelo autor; determinou o MM. Juízo a quo serem devidos, como extras, 20 minutos diários.

Portanto, nada há a reformar no r. julgado a quo neste item, haja vista meu entendimento de que deve prevalecer a Orientação Jurisprudencial supracitada, bem como as provas produzidas nos autos, em detrimento da cláusula convencional argüida pela reclamada.

NEGO PROVIMENTO." (GRIFAMOS)

Afastada, categoricamente, a violação constitucional apontada pela Reclamada, vê-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho está contida no conjunto probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Ademais, estando a decisão proferida pela Corte Regional em consonância com o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, tem-se que, realmente, o apelo não merece processamento.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pois o primeiro, à fl. 59, trata de demanda envolvendo pedido de registro do contrato de trabalho; e do segundo ao quarto, à fl. 60, nesta ordem, por abordar situação em que se discute validade de quitação, e por não se referirem aos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, como no caso concreto. A hipótese é de incidência do Enunciado nº 296/TST.

Correto o despacho denegatório do RR.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e nos Enunciados nºs 126 e 296/TST, **DENÉGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-813.920/2001.3 12ª REGIÃO

Agravante: AROLDO KINIZ

ADVOGADO : DR. LOURIVALDO KLUGE
AGRAVADA : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 55/62, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e deu provimento ao RO da Reclamada para julgar improcedente a ação.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 64/76.

Quanto à insalubridade, argüi preliminar de negativa de prestação jurisdicional, face ao pedido de que fosse feita nova perícia, anulando a primeira, em razão de esta ter sido realizada sem que o Reclamante fosse intimado, e indica violação dos artigos 147, 421, 430, 492 do CPC, 794 da CLT, e 5º, LV, DA CF/88.

Sustenta que cumpriu os requisitos do art. 461 da CLT, motivo pelo qual a equiparação salarial com o paradigma indicado é devida. Traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 78/86 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 92.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, asseverou o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE, *verbis* (FL. 59):

"Consta do envelope com a intimação ao advogado do reclamante (fl. 249), enviada pelo Sr. Perito a fim de que tomasse ciência da data da realização da perícia técnica, o mesmo endereço indicado na procuração de fl. 07, a saber: Rua 7 de setembro, 644, sala 9, em Blumenau.

Não obstante conste dos documentos de fls. 214, 226 e 251 endereço diverso, quando protocolizada a ação, em 29-07-97, o reclamante juntou o instrumento procuratório de fls. 07, o qual indica o endereço do escritório como sendo à Rua 7 de setembro, 644, sala 9, na cidade de Blumenau.

Portanto, entendo que esse fato não é suficientemente relevante para decretar a nulidade do processado a partir da realização da audiência.

NÃO CONFIGURADO O CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA, REJEITO A PREFACIAL."

Como se vê, o Tribunal Regional do Trabalho emitiu tese explícita para afastar a alegação de cerceio de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Além da fundamentação adotada estar contida no conjunto probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, a alegação também não prospera em razão do que dispõe o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, que apenas admite o conhecimento do RR por negativa de prestação jurisdicional em caso de indicação de violação DOS ARTS. 458 DO CPC, 832 DA CLT OU 93, IX, DA CF/88.

Como o Reclamante não indicou qualquer desses dispositivos, não se verifica a alegação apontada. Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim almejado, pelo mesmo motivo, pois o dissenso jurisprudencial não está elencado nas hipóteses de cabimento supramencionadas.

Quanto à equiparação salarial, o Tribunal Regional do TRABALHO ASSEVEROU QUE, *verbis* (FLS. 60/61):

"A equiparação salarial de que fala o artigo 461 da CLT é uma garantia aos trabalhadores de receber igual remuneração no desempenho de funções iguais, numa tentativa do legislador de vedar qualquer discriminação dos patrões em relação a alguns trabalhadores. Contudo, para fazer jus a ela, o trabalhador deve demonstrar o fato constitutivo do seu direito, apontando o preenchimento dos requisitos do artigo 461 do Texto Consolidado.

Em momento algum restou caracterizada a identidade de função. A prova oral somente esclareceu que autor e o paradigma trabalhavam em turnos diferentes. Os depoimentos nada elucidaram quanto à inobservância do princípio isonômico, elucide depreendo da assentada de fls. 222/225.

Por outro lado, a sentença profligada limitou-se a dizer que dos autos apenas se tem que reclamante e paradigma exerciam a mesma função de supervisor, laborando em turnos distintos.

Os elementos probatórios foram, pois, insuficientes para o reconhecimento do direito à equiparação, atraindo o provimento do recurso [da Reclamada]" (grifamos).

Como se pode ver, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu, também quanto ao pedido de equiparação salarial, com base no conjunto probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, e tanto assim é que, na Ementa do acórdão recorrido, o TRT assim resumiu sua decisão, *verbis* (fl. 55):

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES. A ausência dos pressupostos configuradores previstos no artigo 461 da CLT desautoriza a aplicação do princípio isonômico que dá respaldo ao RECONHECIMENTO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no Enunciado nº 126/TST, no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e no § 5º do art. 896 da CLT, **DENÉGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-813.923/2001.4 12ª REGIÃO

Agravante : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.

ADVOGADA : DRª CRISTINA M. V. P. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ODILON DE ABREU FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR A. FONSECA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela certidão de fl. 36, substituta do acórdão, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 38/43, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que o Reclamante, por não pertencer ao Sintrapav - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins do Estado de Santa Catarina, não faz jus às diferenças salariais, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada.

Destaca que o Reclamante exercia a função de servente, categoria abrangida pelo Siticom - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Joinville, embora a Reclamada esteja vinculada ao sindicato citado em primeiro lugar.

INDICA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88.

O despacho de fls. 44/47 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 50.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Confirmada a sentença pelo Tribunal Regional do Trabalho, a ela nos reportamos para trazer a exame os fundamentos adotados pelo Juízo da segunda instância, no sentido de acolher, em parte, o pedido do Reclamante, *verbis* (fls. 27/28):

"A principal controvérsia diz respeito à seguinte questão: Qual seria o Sindicatorepresentativo da categoria a que pertencera o autor, enquanto empregado da ré?"

Na exordial, por entender que a convenção a ser aplicada, na espécie, é a CCT do SINTRAPAV, juntada às fls. 09, o autor pleiteia diferenças salariais e reflexos, sob a alegação de ter sido remunerado em valor inferior ao piso de sua categoria, de R\$242,00.

Em defesa, o réu sustenta, em suma, que o instrumento coletivo a ser aplicado é o ACT celebrado com Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Joinville, às fls. 65/73, de abrangência estadual. Acrescenta que a CCT da SINTRAPAV, referida, não se aplica à função do autor, de servente. Alega, ainda, que o nome SINTRAPAV não indica a representação de trabalhadores vinculados aos serviços de coleta de lixo público e que o nome esgota as atividades que representa.

Em outras oportunidades, em ações com pedidos idênticos, expedido ofício à Delegacia Regional do Trabalho, à época, informou não haver Sindicato específico para as categorias ligadas às funções de lixo e correlatas à limpeza pública, com abrangência a Balneário Camboriú(SC).

Diante desse controverso contexto, considerando a atividade preponderante da empresa - serviços de construção civil e pesada - da qual tenho ciência pelas inúmeras ações julgadas contra a mesma empresa, com vistas seu estatuto social, **não juntado, ESTRATEGICAMENTE;**

Considerando que o enquadramento sindical se dá, prioritariamente, por esse aspecto (atividade preponderante);

Considerando que a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Joinville não abrange, de modo específico, a cidade de BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC), ALIAS, NÃO ELENCA A BASE TERRITORIAL, COMO SERIA DE SE PREVER;

Considerando que, estranhamente, esse último Sindicato, alterou seu estatuto para incluir a categoria dos trabalhadores em serviços de limpeza, em atividade muito diversa das anteriormente representadas, não juntado neste ato, pouco antes de firmar o acordo com a ré, firmo convencimento no sentido de que o sindicato representativo da categoria do autor é o SINTRAPAV/SC, através da amplitude das atividades que o mesmo abrange e por ser o representativo das atividades preponderantes da empresa ré.

Em consequência, defiro os pagamentos das diferenças salariais, até a dispensa, com base na CCT 99/00, às fls. 09, (piso salarial de R\$ 242,00 para 220 horas mensais), com reflexos em FGTS + multa, férias e 13º salários, verbas rescisórias (aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário proporcionais), e nas cotas do seguro-desemprego, calculadas na forma da LEI.º (GRIFAMOS)

Como se vê, tanto as alegações da Reclamada quanto a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho estão contidas no conjunto probatório dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Quanto ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, tem-se que as questões constitucionais invocadas não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, que, como dito acima, decidiu com base nos aspectos fáticos dos autos. Assim, a hipótese é de incidência do Enunciado nº 297/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos Enunciados nºs 126, 297/TST e no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR 23.202-2002-900-04-00-14ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM**

ADVOGADA : DRª ELOINA FARIAS SALDANHA

AGRAVADO : ESTANISLAU LAPINSKI

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 108), sob o fundamento de que não restou demonstrada divergência específica (En. 296/TST), bem como "(...) não se evidencia a alegada contrariedade ao precedente jurisprudencial invocado", a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contramina e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 114, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 88/92, com relação à integração, como salário utilidade, das parcelas habitação e telefone, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, ora Agravante, para absolvê-la da condenação dos reflexos das utilidades moradia e telefone em férias gozadas e nos repousos semanais e feriados, sob o seguinte FUNDAMENTO:

"A recorrente já alegava a existência de um contrato de comodato com o reclamante, em sua contestação. Porém, não há nos autos qualquer prova de que a habitação fornecida fosse para a realização do trabalho e não para contraprestar o trabalho, ônus que lhe compete. Segundo a legislação vigente, 'a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato de trabalho ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado', constituem salário utilidade (art. 458, caput). Assim, partindo-se do princípio de que o ordinário se presume, tem-se que o fornecimento das vantagens supra referidas, nada mais representam, senão salário-utilidade, como tal, integram ao salário para todos os efeitos legais." (fl. 91)

Recorreu de Revista a Reclamada, apontando contrariedade à OJ nº 131 da SBDI-1/TST e colacionando arestos para DIVERGÊNCIA.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois incidente o óbice dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST, vez que os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, bem como são inespecíficos por tratarem da impossibi-

lidade da integração da habitação como salário utilidade, quando demonstrada sua indispensabilidade para o trabalho, o que, segundo a decisão recorrida, não restou demonstrado nos autos. Ademais, constando do v. acórdão recorrido que a Reclamada, ora Agravante, não comprovou que a habitação fornecida era para o trabalho e não para trabalho, incidente, também, o óbice do Enunciado nº 126/TST, porquanto o exame dessa premissa exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta fase.

Quanto à utilidade de telefone, os arestos colacionados nada dizem a respeito, e, portanto, a Revista encontra-se desfundamentada, nesse particular.

Por fim, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, a alegada contrariedade à OJ nº 131 da SBDI-1/TST, apontada, não se verifica, "(...) pois este trata de situação em que o fornecimento da habitação para o trabalho está devidamente comprovado", hipótese afastada pelo TRT à luz de provas dos autos.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-425.831/1998.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRª. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

RECORRIDA : SÉRGIO TORQUEZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região analisando a Remessa Oficial e o Recurso Voluntário, manteve a r. Sentença que afastou a prescrição biennial do direito, admitindo a parcial e quinzenal, assentando que nem mesmo o primeiro período de trabalho encontra-se prescrito, pois, embora não haja unicidade do contrato, o Recorrido continuou prestando serviços ao Recorrente, nas mesmas condições, apenas sob outro regime jurídico regulando o seu contrato de trabalho. No mérito, deu provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS e determinar o depósito da diferença entre os valores do FGTS devidos de todo o primeiro lapso laboral e a verba paga a título de indenização por tempo de serviço, e ainda, para que as horas extras sejam apuradas apenas no que exceder a 44 horas semanais, autorizando os descontos previdenciários e fiscais.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 244/262, insistindo que está prescrito o direito do Autor de reclamar quaisquer verbas trabalhistas, porque auxiliada a ação há mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, decorrente da mudança do regime jurídico. Alega, sob esse aspecto, divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, incisos III e XXIX, da CF/88. Em seguida, insiste que o contrato foi celebrado sob o regime jurídico especial, com prazo certo de duração, com base no regime administrativo, nos termos da Lei nº 1.770/84 e, se não fosse a instituição do regime jurídico único de contratação, instituído pela Lei Complementar nº 06 de 12 de dezembro de 1991, a contratação se daria temporariamente, nos moldes do art. 106 da CF e não regulado pela CLT. Insurge-se, por fim, contra a condenação em horas extras, defendendo a possibilidade do regime 12x36. TRAZ ARESTOS À DIVERGÊNCIA

Despacho de admissibilidade à fl. 264.

Contra-razões às fls. 266/271.

O duto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 274/279).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional biennial a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Assim, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar o não-recolhimento da contribuição ao FGTS.

Consta no acórdão do Regional que a mudança do regime jurídico ocorreu em 02.09.91, com a efetivação do Reclamante por meio de concurso público, mas a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 24.02.94, quando já decorrido o biênio estatuído no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto declarou a prescrição quinzenal e parcial, sem atentar para o fato de que a prescrição biennial flui a partir da mudança do regime jurídico do Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação de norma constitucional, com apoio no art. 896, alínea 'c', da CLT.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição biennial, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Ônus de sucumbência INVERTIDO. ISENÇÃO NA FORMA DA LEI.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-439.065/1998.9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRª. VALESCA GOBBATO LAHM

RECORRIDA : IOLANDA DE ALMEIDA RIBEIRO

PROCURADOR : DR. WALTER RODRIGUEZ

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/74, analisando a Remessa Oficial, manteve a r. sentença que concluiu que o prazo prescricional para pleitear os recolhimentos do FGTS é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, e trintenária sobre as parcelas eventualmente devidas, nos termos do art. 55 do Decreto nº 99.684/90 e Enunciado nº 95 do TST. No que tange à multa do art. 477, § 8º, da CLT, entendeu-a devida, porque o Município não observou o prazo para pagamento das verbas rescisórias ao Reclamante. No mérito, deu provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 77/101), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Tribunal Regional, sob o fundamento de que o prazo para pleitear o recolhimento do FGTS é quinzenal. Insurge-se contra a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT e, ainda, defende que a atualização das diferenças de FGTS deve obedecer os mesmos critérios do próprio FGTS. Traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 103.

Não há contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso quanto à Prescrição do FGTS (fls. 108/110).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

No tocante à prescrição do FGTS, o entendimento do Tribunal Regional encontra-se em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Colenda Corte, no sentido de que o prazo prescricional é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, e trintenário o prazo para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, nos termos dos Enunciados nºs 95 e 362 do TST.

Registre-se que o art. 7º, inciso XXIX, da CF restou plenamente observado pela decisão do Regional, consoante a jurisprudência já citada desta Colenda Corte.

Com relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, a Decisão recorrida também encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte presente na Orientação jurisprudencial nº 238, da SBDI-1, cujos termos são os SEGUINTEs:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL."

Finalmente, quanto ao critério de atualização do FGTS, a Revista está desfundamentada, porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-454.237/1998.6 1ª Região

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JAIR TELLES

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, apreciando o Recurso Ordinário da Empresa proferiu o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO. (SEGURO DE VIDA E PLANO VERÃO) - A teor do E. 342, do Col. TST, são lícitas as deduções salariais correspondentes aos prêmios do seguro de vida. Devidas, porém, as diferenças fundadas no "Plano Verão" por serem direito ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (FL. 165)

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 167/175, amparada no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a Decisão relativa ao reconhecimento da sucessão de Empresas, o deferimento das URPS de fevereiro/89 e a supressão de horas extras. Aponta violação aos arts. 264 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 184.

Contra-razões às fls. 186/188.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer diante da Resolução nº 322/96.

II - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, por deserto, senão vejamos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em CR\$ 9.000.000,00 (fl. 131).

A Reclamada depositou o valor de CR\$1.003.038,22 (fl. 147), relativo ao Recurso Ordinário.

Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 25.07.97, estava a Empregadora obrigada a efetuar o depósito RECURSAL EQUIVALENTE:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 4.893,72 (ATO GP 631/96, DJ-05.09.96);



- ou ao valor equivalente ao *quantum*, para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1, DO SEQUINTE TEOR:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a Recorrente não se desincumbiu, pois depositou apenas R\$ 10,00 (fl. 175), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-454.974/1998.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TÁVOLA CALDA COMESTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DE ALVARENGA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA C. GALIZI

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 413/416, apreciando o Recurso Ordinário da Reclamada, concluiu que as gorjetas integram a remuneração do Obreiro, independentemente de ser ou não espontânea, nos termos do art. 457, *caput*, da CLT e Enunciado nº 290 do TST.

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada rejeitados à fl. 219, ante a inexistência dos vícios alegados.

Irresignada, a Empregadora interpõe Recurso de Revista, às fls. 220/231, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que as gorjetas não integram a base salarial do Empregado, mas, sim, a remuneração, o que significa que não repercutem no cálculo das horas extras, aviso prévio e demais verbas salariais. Invoca o Enunciado nº 354 do TST e traz arestos à DIVERGÊNCIA.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 234.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, ao preparo e à representação processual, o Recurso de Revista não logra CONHECIMENTO.

Isso porque, a Decisão recorrida que entendeu pela integração das gorjetas na remuneração do Empregado, está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na regra do Enunciado nº 354 do TST, que assim dispõe:

"GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 290. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO."

Assim sendo, restam superadas as teses divergentes presentes nos arestos trazidos à colação.

Registre-se que não há no v. Acórdão do Regional qualquer tese acerca da não-integração das gorjetas para o cálculo das horas extras, aviso prévio, adicional noturno e repouso semanal remunerado, parte final do Enunciado nº 354 do TST. Sob esse aspecto, o Recurso também não se viabiliza, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

TA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-461.217/1998.5 1ª REGIÃO

Recorrente: **ROSÂNGELA COSTA DO NASCIMENTO**

ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

D E S P A C H O

I - O TRT da 1ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para, acolhendo a preliminar de prescrição total do direito de ação argüida, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que a transformação do regime celetista para estatutário, em 05/02/86, extingue o contrato de trabalho, e, conseqüentemente, resta prescrito o direito de ação para a Reclamante pleitear o recolhimento do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, 'a', da CF/88, vez que a presente reclamação somente foi ajuizada em 12/03/97, ou seja, após o transcurso do biênio prescricional ali previsto (fl. 48).

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 52/57), sustentando que a prescrição referente ao FGTS é trintenária a teor do Enunciado nº 95/TST e do texto expresso na Lei nº

8.036/90 (art. 23, § 5º). Invoca, ainda, o artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil, bem como apresenta arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 58.

Contra-razões apresentadas às fls. 60/63.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso, e se conhecido, pelo não-provimento (fls. 67/69).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com os entendimentos constantes na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte e no Enunciado nº 362/TST, que consagram, respectivamente, as seguintes TESES:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em JUÍZO O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, alínea "a", da CLT (vigente à época da interposição da Revista), sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a invocada violação de dispositivos de leis (Enunciado nº 333/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-462.766/1998.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

I - Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls. 650/656), na fase de execução, contra o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 628/629 e 646/647-ED), que negou provimento ao agravo de petição da Executada para confirmar a sentença resolutoria dos embargos à execução, em que a matéria discutida versa sobre a conta de liquidação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. A Recorrente aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da CF e invoca o Enunciado nº 322 do TST.

A Revista foi admitida pelo despacho de fls. 663/664.

Contra-razões às fls. 671/673.

Desnecessária prévia manifestação da douta Procuradoria Geral do Trabalho, consoante permissivo do art. 113 do RI/TST.

II - Pela petição de fl. 691, acompanhada do documento de fl. 692, a Recorrente noticiou a existência de Ação Rescisória proposta em face do ora Recorrido, com pedido de rescisão do julgado que deferiu as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, objeto da presente Reclamação. Informa, ainda, que o pedido rescisório restou acolhido, tendo este Tribunal Superior, no ROAR Nº 328.674/1996-7 - 17ª Região - SBDI2, dado provimento ao recurso ordinário da Autora, ora Recorrente, para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de não existir direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão, entendimento este acompanhado pelo TST, considerando que a Lei nº 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. O v. acórdão rescindente está às fls. 699/702.

Sobre tal questão, o Sindicato Recorrido, Réu na Rescisória, manifestou-se à fl. 708, no sentido do processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão de fls. 699/702, prolatado em sede de Ação Rescisória, ainda não transitou em julgado.

Intimada a comprovar o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória (fl. 720), a Recorrente apresentou documentos às fls. 726/727, constando que o acórdão rescindente transitou em julgado em 05 de fevereiro de 2002.

Posto isso, resta caracterizada a hipótese prevista no art. 462 do CPC, segundo o qual, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no MOMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA.

Ora, o designado fato superveniente (ou *ius superveniens*) consiste no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, devendo o juiz ou tribunal aplicá-lo de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI1 do TST.

No caso concreto, o fato superveniente está consubstanciado na existência de decreto judicial definitivo e superveniente, proferido em Ação Rescisória, que rescindiu a decisão exequenda e julgou improcedente o pedido de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro/89, ATUALMENTE EM FASE DE EXECUÇÃO.

De modo que os efeitos jurídicos do acórdão rescindente influem no resultado do julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada, resultando na extinção da obrigação de pagar reconhecida no título executivo judicial. Isso porque, o denominado

juízo rescindendo, quando procedente, tem natureza constitutiva negativa porque rescinde a decisão de mérito objeto de execução, apagando-a do mundo jurídico, sendo completado pelo juízo rescisório, que rejulgou a causa e, na espécie, rejeitou a pretensão exequenda.

Por conseguinte, deve ser decretada a extinção da execução, nos termos do art. 795 do CPC, restando, assim, prejudicado o exame do Recurso de Revista, por perda do OBJETO.

III - Ante todo o exposto, aplicando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI1 e nos arts. 462 e 795, do CPC, DECIDO EXTINGUIR A PRESENTE EXECUÇÃO, e considero prejudicado o exame do Recurso de Revista, por perda do objeto. Invertido o ônus da sucumbência, cabendo ao Reclamante o pagamento das custas processuais.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

TA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-499.014/1998.6 10ª REGIÃO

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

ADVOGADO : DR. AMAURY JOSÉ AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : ALDONORA RODRIGUES SÁ E SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA DA SILVA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 10ª Região, no acórdão de fls. 148/151, ao analisar o Recurso voluntário e oficial da União, concluiu que relativamente à prescrição quinquenal ocorreu a coisa julgada, uma vez que a Decisão de fls. 87/90 já decidiu a questão, no sentido que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato, devendo ser observada a prescrição quinquenal do direito de ação, e, diante disso, determinou o retorno dos autos à Origem para que fosse julgado o mérito da lide.

Recorre de Revista a União, às fls. 153/169, amparado nos art. 896, letras 'a' e 'c' da CLT, aduzindo que essa decisão viola o artigo 7º, inciso XXIX, 'a', da CF/88, visto que a implantação do regime jurídico único opera automática extinção do contrato de trabalho, vez que modifica completamente a natureza do vínculo que une as partes e deflagra o início do biênio prescricional previsto constitucionalmente. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 172.

Contra-razões às fls. 174/182.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 186/187).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar. De início, cumpre ressaltar que a Decisão do Regional acerca da prescrição tem natureza interlocutória e, portanto, cabível o exame nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº214 do TST.

Com efeito, de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bial a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Assim, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar as verbas rescisórias não pagas.

Extrai-se dos autos que a reclamatória somente foi ajuizada em 14.06.96, mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, que se deu em 30.10.91.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto não declarou a prescrição total, apesar do fato de que a prescrição bial flui a partir da mudança do regime jurídico dos Reclamantes, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação de norma constitucional, com apoio no art. 896, alínea 'c', da CLT.

IV - No mérito, e, em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da ação, devendo ser extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação e, em conseqüência, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-679.553/2000.4 15ª REGIÃO

Agravantes: **ADELZUITO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS**

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DESPACHO

I - Inconformados com o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 649), sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial demonstrada é inapta (En. nº 337, II, do TST), os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento (fls. 676/678), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 680/683 e 684/691.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 624/625, reconheceu a carência da ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob OS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

"Ora, constituindo a causa de pedir o descumprimento de acordo judicialmente homologado em ação individual plúrima, com o objetivo de ver reconhecida a existência de diferenças salariais, por evidente que o meio processual adequado a obter referido provimento jurisdicional é a execução de referido acordo nos próprios autos da reclamação onde ele foi homologado.

O caso em testilha não se insere dentro das hipóteses de ação de cumprimento DESTINADAS A SATISFAZER TÍTULO JUDICIAL, SENTENÇA OU ACORDO, DECORRENTE DE DISSÍDIO COLATIVO."

Recorrem de Revista os Reclamantes, colacionando arestos para divergência.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois incidente o óbice dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST, vez que os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, bem como tratam de incorporação e indenização do índice de 17,28%, sendo, portanto, inespecíficos. Finalmente, os Recorrentes, ora Agravantes, não transcreveram nas razões recursais as ementas e/ou trechos de todos os acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, pelo que incidente o óbice do En. nº 337, II, DO TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR Nº 694.722/2000.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : PEDRO CÂNDIDO E OUTROS
 ADOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADOGADA : DRª. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DESPACHO

Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 1.462), sob o fundamento de que não restou demonstrada divergência específica (En. 296/TST), os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento (fls. 1.465/1.468), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 1.470/1.471 e 1.472/1.478.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, à fl. 659, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, ora Agravantes, sob os SEGUINTE FUNDAMENTOS:

1. Tratando-se de acordo judicial não cumprido, "...deveriam promover a competente execução nas respectivas reclamações trabalhistas, perante o juízo homologador..." (fl. 1.434).

2. Tratando-se de ação visando o cumprimento integral de acordo judicial, "...a solução da questão deve ter em mira os exatos termos do acordo trazido..." (fl. 1.434).

3. "Em suma, quer em decorrência da inadequação do remédio jurídico utilizado, quer em decorrência do cumprimento por parte da CESP do acordo realizado, não pode prosperar o apelo dos obreiros." (fl. 1.436).

Recorrem de Revista os Reclamantes, colacionando arestos PARA DIVERGÊNCIA.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois incidente o óbice dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST, vez que os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, bem como tratam de incorporação e indenização do índice de 17,28%, sendo, portanto, inespecíficos. Finalmente, constando do v. acórdão recorrido que a Reclamada, ora Agravada, cumpriu o acordo realizado, também incidente o óbice do Enunciado nº 126/TST, pois o exame dessa premissa exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta fase.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR Nº 697.740/2000.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADOGADA : DRª. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 AGRAVADO : SEBASTIÃO BAPTISTA PRATES
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CONTIN PORTUGAL

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 2/14), inconformada com o despacho de fl. 190 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 193, verso.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 147/149, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para determinar que, na apuração do crédito, seja feita a dedução de valores pagos a igual título e a exclusão dos dias não trabalhados, bem como, para determinar a retificação da autuação, mantendo, no mais, a r. sentença. Quanto ao acordo DE COMPENSAÇÃO E ÀS HORAS EXTRAS, FUNDAMENTOU QUE:

"A sobrejornada foi comprovada pela testemunha (fl. 382) cujo depoimento não foi infirmado por qualquer outra prova.

O acordo para compensação foi tido como ineficaz, uma vez que não havia acréscimo de jornada de segunda a sexta-feira para supressão de labor aos sábados, pois nestes TAMBÉM HAVIA TRABALHO." (FL. 148/149)

Logo, não merece reparo o r. despacho agravado, pois as matérias relativas às horas extras e ao acordo de compensação, tal como postas na Revista, envolveriam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a apreciação de fatos e provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que teoricamente se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Irretocável o despacho agravado.

Quanto ao acordo tácito de compensação de jornada, é inválido, a teor da OJ nº 223 da SBDI-1/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-724.293/2001.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 ADOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : SÉRGIO MONTEIRO DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que aquele seja regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 74/76.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RI/TST.

Rejeito a preliminar argüida em Contraminuta, porque regular o traslado, e conheço do Agravo, pois em ordem.

II - Todavia o presente Agravo não merece prosperar, pois o v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 56/59, analisando o Recurso Ordinário do Banco, ora Agravante, concluiu pelo enquadramento do Reclamante na exceção de que fala o art. 224, § 2º, da CLT. Concluiu, também, pelo adicional extraordinário para a jornada excedente das oito horas diárias (Enunciado nº 232, TST).

Irresignado, o Banco Reclamado, ora Agravante, pugnou na Revista a reforma do v. acórdão do Regional, sustentando que o recorrido detinha *Cargo de alta confiança*, havendo de se reconhecer o enquadramento no inciso II do artigo 62 da CLT. Colaciona arestos jurisprudenciais para divergência.

III - Merece ser mantido o r. despacho denegatório. Com efeito, a matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos Enunciados nºs 126 e 232 do TST, o art. 896, a e b da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-736.542/2001.39ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADOS : DAGOBERTO SCHEFFER HERTZOG E OUTRO
 ADOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO M. PINHEIRO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 95/103.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, quando da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Resalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Verifica-se, ainda, que o Recurso de Revista da Reclamada é incabível, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 64/70, que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, acolhida em Primeiro Grau, e determinou o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação, como de direito, e, por fim, considerou prescritas somente as parcelas anteriores a 23/9/96.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR Nº 748.591/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADA : CLÉLIA TERESA ROSENDO DOS SANTOS
 ADOGADA : DRª OFÉLIA MARIA SCHURKIM

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 2/8), inconformada com o despacho de fl. 09 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, no qual insiste no processamento da Revista, aduzindo, em síntese, que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, conforme restou decidido.

Contraminuta apresentada às fls. 60/62.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 42/46, analisando o Recurso Ordinário da RECLAMANTE CONCLUIU PELA DESCONSTITUIÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA, REGISTRANDO:

"É indiscutível que a letra 'b' do artigo 62 da Consolidação exclui da regra geral, relativa a trabalho suplementar, apenas o gerente investido de mandato legal e com exercício de cargo de gestão, requisitos não comprovados nos autos.

(...) Explicito, ainda, que a prova oral é conclusiva no sentido de que o responsável pelo setor de contabilidade era o Sr. Djalma, gerente financeiro que passava os serviços à recorrente que, por sua vez, distribuía aos empregados do setor. Empregado técnico com atribuição de chefia não exerce cargo de gerente de que trata a norma legal em comento. Ademais, a R. sentença recorrida reconhece que a irresignada não detinha poder de gestão OU DE ADMINISTRAÇÃO." (FL. 44)

Dessa maneira, não merece reparo o r. despacho agravado, pois as matérias relativas às horas extras e ao cargo de confiança, tal como postas na Revista, envolveriam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a apreciação de fatos e provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que teoricamente se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Irretocável o **DESPACHO AGRAVADO**.



III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-749.028/2001.5 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RE-
 GIS
 AGRAVADA : MARIA ELIENE LIMA DE MELO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-
 RAES

D E S P A C H O

I - O Juiz Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do despacho de fl. 82, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, porque não vislumbrada a ofensa da norma constitucional invocada.

Inconformado, o Estado Reclamado agravou de instrumento (fls. 02/06), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos no sentido da existência de violação à norma constitucional.

Contramínuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 85. O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovemento do recurso (fls. 87/89).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/75, não conheceu do Agravo de Petição do Executado, por incabível, sintetizando, em sua ementa, QUE:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL.

- Constatando-se que o ato atacado não se enquadra no disposto na alínea 'a', do art. 897, DA CLT, IMPOE-SE, O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR INCABÍVEL." (FL. 73)

Em sua Revista (fls. 78/81), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma da decisão que não conheceu do seu Agravo de Petição, apontando violação dos arts. 5º, LV, e 100, ambos da CF/88. Aduz que a execução de seus débitos se processa nos moldes do art. 730 do CPC e, o pagamento, nos termos do art. 100 da CF.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado, inócurre na espécie. Com efeito, segundo precedentes do STF, o exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é matéria estritamente processual, portanto, de índole infraconstitucional, não dando azo ao recurso de natureza extraordinária, como é o caso da Revista. Ademais, como bem esclarecido no despacho denegatório, o TRT de origem não conheceu do agravo de petição, por incabível, ao fundamento de que o Juízo de Primeiro Grau apenas intimou o ora Agravante a efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada, em cumprimento à decisão exequenda, e, destarte, não houve preterição de precatório requisitório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, nem, tampouco, prequestionamento sobre a matéria, tal como previsto no Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Por último, também não restou configurada a alegação de violação do princípio da ampla defesa, constante do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, vez que a exigência de cumprimento dos pressupostos de cabimento dos recursos encontra suporta NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF, ART. 5º, II).

Pertinente, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-752.227/2001.55ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSEANE SOUSA PORTUGAL E OU-
 TROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
 AGRAVADA : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE
 SALVADOR - LIMPURB
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

D E S P A C H O

Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 391), à incidência da OJ nº 85 da SBDI-1/TSTe Enunciado 363/TST, os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento (fls. 395/412), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 414/415 e 416/427, respectivamente.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a discussão dos autos é acerca de nulidade do contrato realizado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, e, sendo assim, a r. Decisão *a quo*, que, diante da nulidade constatada, entendeu devidos apenas os salários dos meses trabalhados, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, restando superadas as violações de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator